

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 48

Sumários nºs **3646** a **4218**

Janeiro a Julho / 2015

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET (WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

Henrique Luís de Brito Araújo - Coordenador

Mário Manuel Batista Fernandes

Artur Manuel da Silva Oliveira

José Alberto Vaz Carreto

António Manuel Mendes Coelho

Eduardo Manuel Martins Rodrigues Pires

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Filipe Oliveira

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

3646

DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO DA LIBERDADE PRISÃO INJUSTIFICADA ERRO GROSSEIRO DO JUIZ

Sumário

I - Em sede de facto, a fundamentação consiste na menção das circunstâncias que foram determinantes na aquisição de uma determinada convicção e da forma como a esta conduziram.

II - Sendo a ausência de convicção por natureza indemonstrável, a fundamentação dos factos não provados tenderá tendencialmente a transmutar-se numa simples justificação.

III - No plano da prova, a presunção de inocência, consubstanciando juízo categórico, só ganha verdadeiro sentido a partir da prolação da sentença, como precipitado do princípio in dubio pro reo; não sendo de contrapor aos relativizados conceitos de indicição utilizados no processo penal - simples suspeita, indicição suficiente e forte indicição - critérios exigidos para, respectivamente, a constituição de arguido, a acusação/pronúncia e a aplicação de medida de coacção privativa da liberdade.

IV - O nº 5 do artigo 27º da Constituição da República Portuguesa, que visa tão só a indemnização por privação de liberdade contra o disposto na Constituição ou na lei, tem um campo próprio de aplicação, em conexão com a responsabilidade, genericamente consagrada no artigo 22º do mesmo diploma, por lesão, por parte do Estado, de direitos, liberdades e garantias, com este preceito tendo assim uma relação de especialidade.

V - Demarca-se também da previsão do nº 6 do artigo 29º, relativa à indemnização por danos sofridos com condenação injusta, reportada ao clássico erro judiciário.

VI - O artigo 225º do Código de Processo Penal concretizou o dever de indemnizar a que alude o nº 5 do artigo 27º, conforme à previsão da parte final deste - «nos termos que a lei estabelecer».

VII - O erro grosseiro a que alude a alínea b) do nº 1 do artigo 225º deverá ser aferido por referência ao critério da forte indicição, que foi o utilizado na aplicação da medida privativa da liberdade, e não ao da convicção, próprio da sentença.

VIII - Com base nas circunstâncias e nos elementos probatórios que se depararam ao juiz aquando da aplicação da medida de privação de liberdade e não no que possa ter ditado uma ulterior absolvição.

IX - Considera-se grosseiro o erro indesculpável, cometido contra todas as evidências, por quem decide sem os necessários conhecimentos ou sem a diligência exigível, nomeadamente o acto temerário, no qual, face à ambiguidade da situação, se corre o risco de provocar um resultado injusto e não querido.

X - A confissão por parte do arguido de que atraiu a sua casa a ofendida, em resposta a anúncio desta e fccionando interesse em contratá-la como empregada doméstica, no único intuito de a forçar a com ele ter relações sexuais, objectivo que atingiu, factos dos quais a ofendida, no mesmo dia, apresentou queixa, afirmando ter sido constrangida a ter com ele essas relações, é circunstancialismo que constitui forte indicio da prática pelo arguido de crime de violação, a tal não obstando o simples facto

de o exame efectuado à ofendida não ter revelado sinais de violência física.

XI - A alteração ao artigo 225º do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, aditando, como fundamento do pedido indemnizatório, à prisão manifestamente ilegal e ao erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto - alíneas a) e b) do nº 1 -, a comprovação de que o arguido não cometeu o crime ou actuou justificadamente - alínea c) -, é inovação que extravasa o âmbito do comando do nº 5 do artigo 27º da Constituição, filiando-se no princípio consagrado no nº 6 do artigo 29º desta de que os cidadãos injustamente condenados têm direito a ser indemnizados, para esse efeito alargando o conceito de condenação às medidas de coacção gravemente atentatórias da liberdade do arguido.

XII - Fora dos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 225º, não ofende o princípio da presunção de inocência a recusa do direito de indemnização por privação da liberdade injustificada ao arguido que, tendo sido sujeito à medida de prisão preventiva, veio a ser absolvido, com base no princípio in dubio pro reo.

Apelação 1740/12.7TBPVZ.P1 - 3ª Sec.

Data - 08/01/2015

José Manuel de Araújo Barros

Pedro Martins

Judite Pires

3647

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIQUIDAÇÃO FALSA AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO SOCIAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Sumário

I - Ao deliberarem a dissolução da sociedade e procederem à sua imediata liquidação mediante a falsa afirmação da inexistência de passivo social, os sócios podem tornar-se responsáveis pela satisfação do passivo social afinal existente.

II - Em regra essa responsabilidade terá como fundamento legal o disposto no artigo 163.º do Código das Sociedades Comerciais e como limite, nos termos da própria norma, o montante que os sócios receberam na partilha, situação que se deve considerar preenchida sempre que os sócios hajam, independentemente da forma, beneficiado pessoalmente de património social que deveria ter respondido pelo passivo social.

III - Essa responsabilidade pode ainda preencher a previsão da segunda parte do artigo 483.º do Código Civil ou afirmar-se com recurso ao instituto do abuso do direito, à violação do princípio ético-jurídico da proibição da causação intencional de danos a terceiros ou por aplicação analógica do disposto no artigo 158.º do Código das Sociedades Comerciais.

IV - Em qualquer destas situações torna-se necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a actuação dos sócios e o prejuízo dos credores, para o que é indispensável demonstrar que a sociedade tinha bens com os quais podia, ainda que apenas parcialmente, satisfazer o crédito destes.

V - Esse facto é constitutivo do direito dos credores pelo que, querendo responsabilizar os sócios da sociedade pelo seu crédito, caberá aos credores insatisfeitos o respectivo ónus da prova.

Apelação 449/14.1TBMAI.P1 - 3ª Sec.

Data - 08/01/2015

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 178)

José Amaral

Teles de Menezes

3648

**EXPROPRIAÇÃO
PROVA
PERITO
APTIDÃO EDIFICATIVA**

Sumário

I – As afirmações de facto feitas pelos peritos para cálculo do rendimento efectivo de um solo para outros fins que não a construção, a cuja fundamentação a sentença recorrida aderiu, são juízos periciais sobre factos hipotéticos, ou seja, factos que, com aquela adesão, são dados como provados.

II – A maioria da jurisprudência entende que no processo de expropriação não pode ser feita prova da discrepância entre a área a expropriar constante da DUP e a área efectivamente expropriada, impondo ao expropriado que discuta essa discrepância num outro processo (ou administrativo para corrigir a área ou civil para obtenção de indemnização por facto ilícito), enquanto que outra corrente jurisprudencial, que aqui se segue, admite que essa divergência possa ser relevante para efeitos indemnizatórios no próprio processo de expropriação (o que implica que os expropriados possam alegar e provar essa divergência, como no caso fizeram, pois que a parcela expropriada tem, na própria planta parcelar, uma área superior à declarada na DUP e até pode ser superior à pretendida pelos expropriados).

III – Admitindo-se, hoje, que a tramitação definida pelos arts. 56 e ss. do CE é compatível com a apresentação de documentos ou o oferecimento de outras provas em momento posterior ao requerimento de interposição de recurso e resposta ao mesmo (cf., por exemplo, o ac. do STJ de 11/12/2012, 179/1999.L1.S1, com um voto de vencido num conjunto de 5), têm, no entanto, pouco valor probatório, as perícias particulares extrajudiciais feitas sem observância do contraditório e sem as garantias das perícias judiciais ou da prova testemunhal produzida de acordo com as respectivas regras processuais.

IV – Um solo que não era apto para a construção (art. 25/2 do CE), não se torna apto para ela por estar englobado num conjunto de solos para onde está prevista a construção de um parque da cidade – zona verde e de lazer -, mesmo que para este se preveja a instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos (ou seja, não se verifica a situação prevista no art. 25/2c do CE).

V – Um solo que não era apto para a construção (art. 25/2 do CE), não está abrangido na previsão do art. 26/12 do CE, pois este tem como pressuposto precisamente a situação contrária, ou seja, que o solo do prédio expropriado era apto para a construção e que um instrumento legislativo ou administrativo o tornou inapto para ela.

VI - “Quando o terreno expropriado é afectado à construção de uma [via de comunicação], não pode falar-se em aptidão edificativa: o terreno não a tinha [...] e o destino que lhe é dado continua a não revelá-la.”

VII – Não equivale a uma “desafectação”, a autorização da utilização de solos da Reserva Ecológica Nacional quando essa utilização se enquadra no tipo de ecossistemas da REN em causa e se mantêm presentes os valores e funções ecológicas existentes e que levaram à definição da delimitação da REN.

VIII – Se todos os peritos, à excepção do perito do expropriado, concordaram que a taxa de capitalização do rendimento líquido tida como mais ajustável ao aproveitamento agrícola em causa, numa perspectiva de perpetuidade e constância de rendimentos, é de 4%, taxa também proposta por

um parecer técnico apresentado pelos expropriados, e o perito dos expropriados propõe uma de 3% limitando-se a dizer que é a mais adequada e apropriada à situação, a taxa deve ser a de 4%.

IX – Não deve ser aplicado nenhum factor de valorização da capitalização, ao abrigo da parte final do art. 27/3 do CE, se uma das razões dadas para o efeito tem a ver com o factor de localização da parcela que facilitaria a exploração da mesma e o escoamento da produção e esse factor já foi tomado em conta na fixação do rendimento fundiário da parcela, e a outra razão tem a ver com a mais valia resultante para a zona do destino dado ao conjunto das parcelas expropriadas.

X – Se do processo não resultar que o cálculo da indemnização feito segundo os critérios dos arts. 26 e 27 do CE não corresponde ao valor justo, não há razões para recorrer ao poder concedido pelo art. 23/5 do CE.

Apelação 475/08.0TBVLC.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/01/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Teresa Santos

3649

**PROCESSO DE INVENTÁRIO
SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE
HONORÁRIOS
DESPACHO DO NOTÁRIO
APOIO JUDICIÁRIO**

Sumário

Viola o disposto nos artigos 20º, nº1, 18º, nº1 e 13º da CRP, o despacho do notário que suspende a tramitação de um processo de inventário no qual o requerente goza do benefício de apoio judiciário, enquanto a primeira prestação de honorários e outras despesas do processo, não se mostrem pagos pelo IGFEJ.

Apelação 171/14.9YRPRT – 3ª Sec.

Data – 08/01/2015

Carlos Portela

Pedro Lima Costa

José Manuel de Araújo Barros

3650

**ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
ATRAVESSAMENTO DE ANIMAL
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA
PRESUNÇÃO DE INCUMPRIMENTO**

Sumário

I - De acordo com o que se dispõe no artigo 12.º, nº 1 da Lei nº 24/2007, de 18.7 nos acidentes que são provocados pela presença de animais nas auto-estradas concessionadas é de presumir a falta de cumprimento (e também da culpa) das obrigações de segurança das concessionárias.

II - Estas só poderão eximir-se à responsabilidade ilidindo aquela presunção, isto é, demonstrando que a presença do animal na via se verificou por motivos que não lhe são imputáveis, ou seja, fazendo a prova histórica do acontecimento.

III - As causas do acidente-atravesamento do canídeo devem ser confirmadas no local pela autoridade policial-artigo 12.º nº 2 da citada Lei.

IV - Todavia, mesmo não existindo tal verificação isso não pode ser preclusivo de o lesado poder fazer a prova da existência do animal na via, socorrendo-se de outros meios probatórios e, com isso beneficiando, ainda assim, da presunção de incumprimento estabelecida no nº 1 do mencionado artigo 12.º.

V - Mas ainda que assim não se entenda o nosso CCivil permite perspectivar os factos de molde a poder ser justificada, a mais que um título, a inversão do ónus da prova da culpa, quer no plano da responsabilidade civil extracontratual ou pela via da responsabilidade contratual.

Apelação 2130/13.0TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/01/2015

Manuel Domingos Alves Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3651

**CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL
RESOLUÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO
REJEIÇÃO
REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADE
ABUSO DE DIREITO
QUESTÕES NOVAS**

Sumário

I - Não se pode confundir temas de prova com a impugnação da decisão da matéria de facto.

II - A parte tem o ónus da alegação dos factos que, segundo o direito substantivo, lhe compete provar, alegação essa que terá de continuar a fazer nos articulados, sem prejuízo das situações em que a lei lhe permite introduzir os factos mais tarde no processo, pelo que, a prova continua a incidir sobre esses factos alegados e não sobre temas, estes representam apenas o quadro em que os primeiros se inserem, mas os factos é que são objecto da prova.

III - Daí que, quem pretenda impugnar a decisão da matéria de facto deva ela ser circunscrita à fundamentação factual e não aos temas de prova, razão pela qual seja de rejeitar o recurso, nesse segmento, quando não se indiquem os concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados e se faça, nesse âmbito, alusão àqueles temas.

IV - Sendo a Autora uma sociedade anónima, competia à sua administração praticar os actos materiais ou jurídicos de execução da vontade da sociedade e manifestar, externamente, a vontade desta, nomeadamente constituindo, modificando e extinguindo as relações jurídicas que tenham a sociedade como sujeito.

V - Deste modo, o chefe nacional de vendas da Autora não tinha poderes para vinculá-la no pagamento da quantia de € 30.000,00 de comparticipação publicitária contra a prestação de garantia bancária, uma vez que tal competência é reservada à administração da Autora e não foi, tal acto, por ela ratificado.

VI - Não age com abuso de direito designadamente, na modalidade de “venire contra factum proprium” a parte que tendo fundamento para resolver o contrato não exerce esse mesmo direito e, inclusivamente, paga ao inadimplente a comparticipação financeira de publicidade, pois que, isso podendo ter vários significados, mas visando, em regra, as sociedade comerciais o lucro, apenas pode ser entendido como a concessão ao devedor de um período probatório com vista a verificar se o inadimplente se consegue libertar da situação difícil em que se encontra.

VII - Os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um re-estudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas.

Apelação 1989/13.5TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/01/2015

Manuel Domingos Alves Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3652

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
RESOLUÇÃO
OBRAS NO LOCADO
NULIDADE DE SENTENÇA
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Sumário

I -A nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão não se basta com a existência de uma fundamentação que seja incompleta ou deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente, casos em que se poderá questionar o mérito da própria decisão e a procedência dos seus argumentos, mas não afirmar a sua nulidade.

II -A alteração da matéria de facto pela Relação deve ser realizada ponderadamente, só devendo ocorrer se, do confronto dos meios de prova indicados pelo recorrente com a globalidade dos elementos que integram os autos, se concluir que tais elementos probatórios, evidenciando a existência de erro de julgamento, sustentam, em concreto e de modo inequívoco, o sentido pretendido pelo recorrente.

III -A realização de obras pelo arrendatário que não estão contempladas no contrato e sem autorização do senhorio constituem fundamento para resolução do contrato pelo senhorio, desde que o incumprimento, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento.

Apelação 140/11.0TBSTR.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/01/2015

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

3653

**EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO
FACTO NEGATIVO
VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

Sumário

I - Da conjugação do disposto nos artigos 876.º e 877.º do CPC resulta imperativamente a existência de dois momentos no processo executivo de prestação de facto negativo: a verificação pericial; e o reconhecimento (ou não) pelo juiz da falta de cumprimento da obrigação (de non facere) do executado.

II - Revela-se susceptível de causar alguma perturbação interpretativa a expressão "pode requerer", inserta no n.º 1 do artigo 876.º do Código de Processo Civil.

III - Deverá, no entanto, entender-se, que o credor exequente que pretenda, coercivamente, por via executiva, pôr termo à violação da obrigação, quando esta tenha por objecto um facto negativo, terá obrigatoriamente, no requerimento executivo, de requerer a verificação da violação por meio de perícia.

IV - Com efeito, a expressão verbal "pode", que traduz normalmente a atribuição de uma faculdade, e não a fixação de um imperativo (traduzido na expressão: "deve"), refere-se in casu à faculdade que é conferida ao credor munido de um título executivo no qual se consubstancia a obrigação de non facere do devedor (executado), de requerer: que a violação da obrigação seja verificada pericialmente; que o juiz ordene: a) a demolição da obra que eventualmente tenha sido feita; b) a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido; e c) o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória.

V - Tais providências têm como pressuposto óbvio e necessário, a verificação da violação, que terá que ser requerida com base em prova pericial.

VI - Em suma, o credor munido do título pode requerer ao juiz, no caso de violação da obrigação que tenha por objecto um facto negativo: que a violação da obrigação seja verificada por meio de perícia; e que sejam decretadas as providências enunciadas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 876.º do CPC. Optando por requerer a diligência de demolição, terá necessariamente que requerer a prévia verificação pericial da violação da obrigação.

Apelação 3508/13.4T2OVR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/01/2015
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

3654

**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - A Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho (Lei de protecção dos serviços públicos essenciais) inserida na "ordem pública de protecção", concretizou a tutela geral do consumidor, criando mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, designadamente, o serviço de fornecimento de energia eléctrica.

II - De acordo com a interpretação do n.º. 4, do art.º. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, reconhecemos que o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do

pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

III - Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

IV - A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o autor/requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Apelação 98356/13.0YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/01/2015
Oliveira Abreu
António Eleutério
Maria José Simões

3655

**HONORÁRIOS NOTARIAIS
APOIO JUDICIÁRIO
ACESSO À JUSTIÇA
INVENTÁRIO
SUSPENSÃO**

Sumário

I - O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados. 3 A natureza pública e privada da função notarial é incindível.

II - Na hipótese de apoio judiciário concedido ao requerente de inventário, o notário tem a garantia de vir a ser pago, pois que o próprio Estado, ao conceder esse benefício está, de forma inequívoca, a assumir esse pagamento e nenhum dispositivo existe que permita ao notário exigir, nesta situação, a antecipação de montantes por conta de honorários e despesas.

III - O notário, não só nas funções habituais do notariado, como, especialmente nas de substituto dos próprios tribunais, exercendo uma função própria do Estado, não tem qualquer motivo justificado para suspender a tramitação do processo na situação em apreço.

IV – Ao suspender os autos até ter a garantia de qual o organismo que lhe vai pagar, estaria a denegar a Justiça sem qualquer motivo justificado.

Apelação 281/14.2YRPRT – 5ª Sec.

Data – 12/01/2015
Soares de Oliveira
Alberto Ruço
Correia Pinto

3656

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
CLÁUSULA QUE RESPONSABILIZA O
LOCATÁRIO POR OBRAS NO LOCADO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
NULIDADE DA CLÁUSULA**

Sumário

I - A reapreciação da matéria de facto constitui uma garantia das partes no sentido de ver reapreciado o julgamento por uma instância de recurso, e não um exercício académico, pelo que apenas há que conhecer da matéria de facto que seja relevante para a apreciação do mérito da causa.

II - A modificação subjectiva operada pela cessão da posição contratual não interfere com a identidade do contrato, pois este se mantém o mesmo, apenas com um novo arrendatário a ocupar a posição do primitivo. A cessão da posição contratual opera uma transmissão global dos direitos e obrigações emergentes do contrato.

III - A cláusula introduzida num contrato de cessão da posição de arrendatário, celebrado em 2002, através da qual se convencionou que, no contrato de arrendamento celebrado em 1975, as obras no locado passarão a ser da responsabilidade do locatário, é nula, por ao contrato de arrendamento em causa não ser aplicável o Decreto-Lei 257/95, de 30 de Setembro, que permitiu que, no contrato de arrendamento, se pudesse convencionar que as obras ficariam a cargo do arrendatário, uma vez que o artigo 6.º deste diploma exclui a sua aplicação aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor.

IV - A data a atender para a aferir da validade da cláusula é a data da celebração do contrato de arrendamento, e não a data da celebração do contrato de cessão da posição contratual.

Apelação 6/13.0TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/01/2015
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

3657

**COMPRA E VENDA
IMPUGNAÇÃO PAULIANA
SIMULAÇÃO
TERCEIROS INTERESSADOS PARA INVOCAR A
SIMULAÇÃO**

Sumário

I - Deve ser rejeitada de imediato a impugnação da decisão da matéria de facto, com recurso a depoimentos prestados, quando o recorrente não observa algum dos ónus impostos pelo art.º 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do NCPC, nas conclusões.

II - Um acto oneroso, dolosamente praticado com intenção de prejudicar o credor, pode ser objecto de impugnação pauliana, independentemente da data de constituição do crédito.

III - Um negócio é simulado sempre que se verifiquem cumulativamente o acordo simulatório, a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração e o intuito de enganar terceiros.

IV - O ónus da prova destes requisitos, porque constitutivos do respectivo direito, cabe a quem invoca a simulação.

V - Os credores dos vendedores de um bem, objecto de uma compra e venda simulada, são terceiros interessados para invocar a simulação.

Apelação 13890/07.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/01/2015
Fernando Samões
Vieira e Cunha (vencido quanto ao recurso do Apelante Banco, pois entendo que as conclusões devem apenas conter remissão lógica para as alegações e “ubi lex non distinguit nec nos”)
Maria Eiró

3658

**EXPROPRIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO PENDENTE À
DATA DA DUP**

Sumário

I - A actualização da indemnização prevista no art. 24.º, n.º 1 do Cód. das Expropriações, muito embora tenha hoje reduzido relevo devido à situação de crise económica que atravessa o nosso país, não pode deixar de ser aplicada, uma vez que abstrai da maior ou menor depreciação monetária que haja ocorrido.

II - Se à data da declaração de utilidade pública (DUP) de parcela expropriada integrada em RAN (Reserva Agrícola Nacional) se encontrava pendente na respectiva entidade camarária processo de licenciamento para construção numa parte desta parcela, com parecer favorável da CRRA (Comissão Regional da Reserva Agrícola), e que viria a obter, em data posterior à DUP, aprovação do projecto de arquitectura, terá essa parte da parcela expropriada que ser avaliada em função da sua potencialidade construtiva.

III - Nos processos de expropriação por utilidade pública, o objecto de cognição do tribunal é delimitado pela decisão arbitral e pelas alegações do recorrente, de tal forma que tudo o que constar da decisão arbitral que seja desfavorável para as partes não recorrentes transita em julgado.

Apelação 2519/09.9TBAMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/01/2015
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

3659

**DIREITO DE RETENÇÃO
CREDOR HIPOTECÁRIO
CASO JULGADO**

Sumário

I - A sentença que reconhece o direito de retenção do promitente-comprador sobre imóvel hipotecado não afecta a existência, a validade e/ou a consistência jurídica do direito do credor hipotecário; apenas afecta a consistência prática/económica deste direito, na medida em que o direito de retenção é graduado à frente da hipoteca.

II - Sendo, assim, o credor hipotecário um terceiro juridicamente indiferente, aquela sentença faz caso julgado contra si, sendo-lhe oponível.

Apelação 5729/09.5YYPRT-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/01/2015
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira

3660

**FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES
FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DEVIDA PELO FUNDO**

Sumário

I – A prestação a fixar pelo Tribunal e a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores tem natureza eminentemente social/assistencial e visa atenuar ou prevenir situações de pobreza; na sua fixação atende-se a critérios que são diversos dos critérios legais de fixação das prestações alimentícias familiares.

II – A sub-rogação do Fundo no crédito originário de alimentos em nada contende com a diversidade do montante das prestações a cargo, seja dos familiares, seja do FGAM, devendo fixar-se o valor da sub-rogação no menor montante de cada uma das prestações.

III – A condenação do FGAM pode ocorrer a requerimento do Ministério Público, em qualquer momento do processo, desde que fique constatada a impossibilidade de realização coactiva da prestação alimentar.

Apelação 1297/04.2TBESP-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/01/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3661

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
OBRAS NA FACHADA DO PRÉDIO
COLISÃO DE DIREITOS**

Sumário

I - Age manifestamente contra a boa-fé, aquele que agora invoca a substituição e colocação de vidros translúcidos, quando em 1994 havia autorizado a substituição, nessa mesma parte da fracção da ré, dos vidros espelhados até então aí existentes, por vidros translúcidos, fazendo-o de molde a obter um proveito violador da legítima confiança alheia.

II - É em respeito à marca da ré que esta tem direito de seguir nas suas agências e dependências uma linha arquitectónica e uma configuração de instalação (ou "layout") e estética próprias e bem características, independentemente da linha arquitectónica e do arranjo estético do edifício onde estão instaladas.

III - O condomínio autor tem direito a defender a linha arquitectónica do edifício que representa, assim como tem direito a defender o arranjo estético do mesmo edifício.

IV – Existe um manifesto conflito ou colisão de direitos entre o direito da ré de padronizar as suas agências em termos estéticos e de "layout", como expressão da sua imagem de marca, e o direito do autor de não ver o seu edifício desvirtuado em termos estéticos.

V - Estando perante direitos desiguais ou de espécie diferente, isto é, não harmonizáveis entre si, segundo o disposto no n.º2 do citado art.º 335.º, há-de prevalecer o direito que deva considerar-se superior.

VI - Analisados os direitos em conflito entendemos que o direito da ré em padronizar, no caso, exteriormente, todas as suas agências com a mesma matriz arquitectónica e configuração de instalação e apresentação estética, que não só é expectável como é ainda desejável pela generalidade das pessoas, deve prevalecer sobre o direito do

autor/apelante em não ver desvirtuada a linha arquitectónica e o arranjo estético do edifício que representa, por aquele ser, no caso concreto, o mais relevante.

Apelação 334/12.1TBVLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/01/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

3662

**INSOLVÊNCIA
OMISSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO À
INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA COMO CULPOSA
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – Sendo o fundamento da qualificação da insolvência como culposa por parte dos apelantes, a omissão do dever de requerer a declaração de insolvência, tal constitui, nos termos do art.º 186.º n.º 3, al. a) do CIRE, presunção ilidível, mas, não ilidida, "in casu" de culpa grave.

II – Tendo os administradores da insolvente efectuado a venda de parte considerável do património da empresa devedora, designadamente máquinas e outro equipamento pesado, a uma sociedade do mesmo ramo, cujos legais representantes tinham estreitas ligações às pessoas que geriam a insolvente, já que dela fazem ou fizeram parte accionistas ou gerentes da insolvente, bem como seus familiares próximos, deixando na empresa devedora apenas equipamento residual e de pouco valor, atento o pouco que vieram a render, em sede de liquidação, para a massa insolvente (cerca de €34.000,00), o que redundou em manifesto prejuízo para a generalidade dos seus credores. E ainda tendo o valor dessas vendas (€68.824,75) acabado por ser depositado numa conta bancária pessoal de uma antiga administradora da insolvente e de um administrador/acionista tendo sido destinado a fazer pagamentos essencialmente, a pessoas relacionadas com os administradores da insolvente e que lhes interessavam, encontram-se reunidos os pressupostos constantes das alíneas a), b), d), f) e g) do n.º2 do art.º 186.º do CIRE.

III – O limite da indemnização legal prevista no al. e) do n.º2 do art.º 189.º do CIRE é fixado no montante dos créditos não satisfeitos e não no valor dos actos culposos, concretamente apurados.

Apelação 376/12.7TYVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/01/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

3663

**EMBARGOS DE TERCEIRO
CADUCIDADE
PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL
POSSE**

Sumário

I - Tendo o tribunal a quo concluído na fase do despacho saneador que quer por força da "rectificação" da data em que os embargantes tiveram conhecimento das penhoras, quer ainda pela inobservância do ónus de alegação por parte da arguente da excepção de intempestividade dos embargos de terceiro, estava impossibilitado de conhecer dessa excepção e não tendo essa decisão sido impugnada, estava vedado ao tribunal a quo regressar à cognição da mesma questão em sede de sentença final, produzindo um juízo em frontal dissonância com aquele primeiro ou sequer reproduzindo o mesmo juízo anterior.

II - Os factos concretizadores não podem operar em relação a todos os factos essenciais integradores de certa causa de pedir ou de certa excepção peremptória, mas apenas em relação a alguns desses factos pois, é necessário que sejam alegados os factos essenciais que permitam individualizar quer a causa de pedir, quer a defesa por excepção e assim possibilitem a formação do caso julgado material.

III - Para que uma certa procuração seja irrevogável, não basta que isso se declare no instrumento respectivo ou que se afirme que é outorgada no interesse próprio do mandatário, sendo necessário que se comprove a existência de uma relação subjacente àquela outorga que fundamente essa irrevogabilidade nos termos previstos no nº 3, do artigo 265º do Código Civil.

IV - No caso de posse exercida em nome alheio, é a pessoa em nome de quem a posse é exercida que tem posse em nome próprio e que goza da tutela possessória e não a pessoa que pratica os actos materiais integradores do corpus da posse, em nome de outrem, pois que se trata de uma mera detentora (artigo 1253º, alínea c), do Código Civil).

Apelação 1973/09.3T2OVR-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/01/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3664

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
ADJUDICAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE
INDEMNIZAÇÃO
JUROS DE MORA**

Sumário

I - Como imperativamente dispõe o n.º 2 do artigo 15.º do CE, "A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável."

II - A aquisição da propriedade só ocorre em momento posterior ao acto administrativo de declaração de utilidade pública, em consequência do despacho judicial adjudicatório, mas a aquisição da posse pode ocorrer por via administrativa, por efeito da DUP.

III - Tal distinção emerge, nomeadamente, do disposto no n.º 5 do artigo 51.º do CE, que prevê: «Depois de devidamente instruído o processo e de efectuado o depósito nos termos dos números anteriores, o juiz, no prazo de 10 dias, adjudica à entidade expropriante a propriedade e posse, salvo, quanto a esta, se já houver posse administrativa.».

IV - Investida a entidade beneficiária da expropriação, na posse administrativa da parcela, em 02.09.2009 (data da publicação da DUP), cessa a posse dos expropriados, independentemente dos actos efectivos de ocupação que a entidade expropriante tenha ou não praticado

V - Face ao exposto, a data de contagem dos juros de mora a que se reporta a alínea a) do n.º 6 do artigo 20.º do CE inicia-se na data da publicação da DUP, nas situações em que esta confere posse administrativa imediata da parcela expropriada à entidade beneficiária da expropriação.

Apelação 1150/12.6TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/01/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

3665

**DEPOIMENTO DE PARTE
VALOR PROBATÓRIO**

Sumário

I – O depoimento de parte e a confissão são realidades jurídicas diferentes.

II - Quando a parte presta o seu depoimento não se visa exclusivamente a confissão.

III - O depoimento pode incidir sobre todos os factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento, desde que não sejam criminosos ou torpes, art.s 452º e 454º, do CPC, podendo ou não conduzir à confissão, cfr. art. 453º, nº2, do mesmo código e art.s 352º e 361º do CC.

IV - Na sequência dos poderes que tem de ouvir qualquer pessoa, incluindo as partes, por sua iniciativa, nada obsta a que o tribunal, na busca da verdade material, tome em consideração, para fins probatórios, as declarações não confessórias da parte, as quais serão livremente apreciadas, nos termos do art. 607º, nº 5, do CPC.

V – Não sendo os factos reconhecidos, através do depoimento de parte, desfavoráveis ao depoente, os mesmos não têm valor confessorio.

VI - No entanto, sendo as declarações, prestadas pelas partes, sob juramento, cfr. art. 459º, do CPC podem ser valoradas pelo tribunal para fundar a sua convicção acerca da veracidade de factos controvertidos favoráveis a qualquer delas.

Apelação 3201/12.5TBPRD-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/01/2015

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

3666

**DIREITO DE PREFERÊNCIA
CONFINÂNCIA
EXCLUSÃO**

Sumário

I - exercício do direito de preferência previsto no nº 1 do artº 1380º passou a depender da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) que o preferente seja dono de um prédio confinante com o prédio alienado;
- b) que um dos prédios (o confinante ou o alienado) tenha área inferior à unidade de cultura;
- c) que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante.

II - O Decreto-Lei nº 384/88, de 25/10, não revogou, expressa ou tacitamente, o artº 1380º, do CC, havendo apenas que proceder à compatibilização entre estas duas normas.

III - Para que um terreno se considere destinado a fim diverso da cultura, como circunstância impeditiva do direito de preferência do proprietário de terreno confinante com o vendido (artº 1381º, al. a), do CC), não basta a intenção mas a concreta afectação a outro fim sem ser a cultura, objectivamente apreciada.

Essa finalidade tem de existir no acto da venda e de ser legalmente possível.

Apelação 1789/13.2TBVCD.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/01/2015

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Oliveira Abreu

3667

**LIVRANÇA EM BRANCO
AVAL
DETERMINABILIDADE DA OBRIGAÇÃO
PACTO DE PREENCHIMENTO
PREENCHIMENTO ABUSIVO
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - Nunca haverá nulidade do aval se a obrigação assumida pelos avalistas é determinável, nos termos do pacto de preenchimento, e nem sequer estamos perante um "aval omnibus" quando a obrigação dos avalistas decorre do incumprimento de um contrato que não possa minimamente classificar-se como indeterminável.

II - Se não há violação do pacto de preenchimento, numa livrança em branco, o prazo de prescrição (de três anos) conta-se a partir da data de vencimento constante do título e que corresponde à data de vencimento nele aposta pelo seu portador, coincida ou não com o vencimento (incumprimento) do contrato subjacente.

Apelação 7460/10.0TBMTS-A.P2 – 5ª Sec.

Data – 19/01/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

3668

**SERVIDÃO DE AQUEDUTO
CONSTITUIÇÃO POR DESTINAÇÃO DE PAI DE
FAMÍLIA
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II - Se na acção se pede o reconhecimento de uma servidão de aqueduto pela via da usucapião não se verifica a nulidade estatuída no artigo 615.º, nº 1 al. e) do CPCivil se o juiz, por entender que estão verificados os respectivos pressupostos, decreta a existência de uma servidão legal de aqueduto.

III - Os modos de constituição das servidões são o contrato, o testamento, a usucapião ou destinação de um pai de família (artigo 1547.º, nº. 1, do Código Civil), sendo que as servidões legais, na falta de constituição voluntária, podem ser constituídas por sentença judicial ou decisão administrativa (n.º 2 do mesmo normativo).

IV - São pressupostos da constituição da servidão legal de aqueduto (artigo 1561.º do CCivil): a existência do direito à água; a necessidade efectiva de conduzir a água para a agricultura ou indústria, ou casa de habitação para aí ser utilizada nos gastos domésticos e que a direcção e a forma do aqueduto são as mais convenientes para o prédio dominante e as menos onerosas para o prédio serviente.

V - Todavia, a implantação de tal servidão, tratando-se de águas particulares, só pode fazer-se através de prédios rústicos alheios e, ao assim estabelecer-se, exceptiona-se imediatamente os prédios urbanos ou que como tal devam considerar-se e respectivos logradouros (quintais, jardins ou terreiros contíguos a casas de habitação).

VI - São factos constitutivos, cuja prova incumbe ao autor, do surgimento de servidão por destinação de pai de família: a) estarmos perante dois prédios do mesmo dono ou duas fracções de um só prédio; b) haver sinal ou sinais visíveis, postos em um ou em ambos os prédios, que revelem serventia de um para com o outro ou de uma fracção para a outra; c) que se verifique a separação dos prédios ou fracções, mantendo-se os referidos sinais.

VII - Por sua vez a contrariedade da servidão no documento da separação dos prédios ou fracções é facto impeditivo da constituição da servidão e, como tal, a sua prova compete a quem conteste a existência da servidão.

VIII - Estando assente que os prédios confinantes dos Autores e Réus pertenciam aos mesmos proprietários, antes de cada um deles os adquirir por partilha, e que no terreno que ficou a pertencer aos segundos Réus, existe um poço de água que é conduzida, desde há mais de 50 anos e desde o início da sua exploração por meio de um tubo que passa pelo logradouro do prédio dos primeiros Réus na sua parte posterior tendo como referência a via pública, até chegar ao prédio dos Autores o qual sempre usufruiu da água do referido poço, torna-se evidente que, perante esta factualidade ocorrem, os pressupostos de constituição de servidão por destinação de pai de família.

IX - Esta servidão pelo seu objecto e finalidade é sem dúvida uma servidão de transporte ou aqueduto de água, uma vez que se destina a abastecer e a servir o prédio dos Autores onerando o prédio dos Réus com o respectivo encargo.

Apelação 475/13.8TBPFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/01/2015

Manuel Domingos Alves Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3669

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Sumário

A homologação do plano de recuperação em processo especial de revitalização contra a vontade da Fazenda Nacional e da Segurança Social viola normas e princípios de carácter público e imperativo, determinantes da sua nulidade.

Apelação 3557/13.2TBGDM-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 19/01/2015

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

3670

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
CONDOMÍNIO
LOCATÁRIO
RENDAS
RESPONSABILIDADE CIVIL
DEVER DE VIGILÂNCIA
EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO**

Sumário

I - O proprietário/locador de fracção autónoma de prédio constituído no regime de propriedade horizontal não responde perante o seu locatário pelas consequências danosas decorrentes da demora na reparação dos estragos nela causados pela água caída de um tubo condutor das águas pluviais dos terraços, cuja «curva» se soltou, e que é coisa comum.

II - Não lhe sendo o evento e suas consequências imputáveis a qualquer título, não há incumprimento da obrigação, decorrente do contrato de arrendamento, de aquele assegurar a este o gozo da coisa arrendada para os fins a que se destina.

III - Compete ao locatário lesado defender os seus direitos directamente contra o terceiro lesante (condomínio), nomeadamente exigir-lhe a indemnização pelos prejuízos sofridos.

IV - Por isso, não pode ele invocar perante o locador, para se eximir à obrigação de pagamento das rendas enquanto a fracção estiver por reparar, a excepção de não cumprimento, maxime se este se inteirou que o sinistro estava coberto pela apólice de seguro contratado pelo condomínio e que o administrador logo efectuou a participação.

V - Tal como, na propriedade horizontal, o proprietário da cada fracção autónoma – enquanto titular de um direito real (absoluto) e com fundamento no estatuto deste, pode exigir (pretensão real) de qualquer terceiro, como tal se considerando o próprio condomínio, enquanto conjunto dos titulares agrupados do direito de propriedade sobre as partes comuns e, por isso, sujeito passivo, independente de qualquer actuação culposa, de um dever (obrigação propter rem ou ob rem) de manutenção, conservação e reparação dessas partes comuns – que este lhe assegure continuamente a intangibilidade da fracção e se abstenha de a lesar, também o respectivo locatário, enquanto titular de um direito de natureza e com regime mistos ou dualistas que o aproximam do ius in re, pode exercer idêntica pretensão contra o

condomínio terceiro, como entidade colectiva sobre a qual impende obrigação similar.

VI - Sem embargo, no caso de a pretensão, do proprietário ou do locatário da fracção autónoma, ter por objecto a indemnização por danos sofridos com origem em coisa comum e devidos à omissão do referido dever, tal obrigação não prescinde dos requisitos da responsabilidade civil, designadamente o da culpa, ainda que presumida.

VII - A Jurisprudência mostra preocupação de assegurar a ressarcibilidade dos danos ainda que se desconheça a origem exacta do evento (vício da coisa, falta de cuidado na manutenção) e se não possa fazer a sua efectiva imputação ao responsável, generalizando o conceito de perigosidade e o conseqüente dever de vigilância e, conseqüentemente, reduzindo as hipóteses de afastamento da presunção de culpa.

VIII - Admite-se uma modalidade especial de responsabilidade delitual (um tertium genus entre a responsabilidade subjectiva e a responsabilidade objectiva) a que se associa um acrescido rigor e exigência na interpretação e aplicação dos requisitos necessários para ilidir aquela presunção, que o aproxima da responsabilidade pelo risco decorrente do dever geral de prevenção do perigo ou dos deveres de segurança no tráfego em que se insere o dever de vigilância da coisa e que impendem sobre o dominus, facilitando a reparação em detrimento da sanção.

IX - Deve o detentor da coisa – no caso, o condomínio, em particular o administrador a quem cabe, nos termos do artº 1436º, alínea f), realizar os actos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns – informar-se e conhecer todas as circunstâncias relativas ao projecto e às condições em que foi e se encontra edificado o prédio (verificando as plantas das redes, sua regularidade técnico-legal, perfeita e normal funcionalidade), de modo a cabalmente sobre todas as partes comuns exercer proficua, constante e eficaz vigilância, de modo a prevenir a consumação de todas as ocorrências potenciadas pelos riscos iminentes e a evitar prejuízos que a terceiros elas podem causar.

X - Presumindo-se que o evento resultou do incumprimento do dever de vigilância, logo de culpa do condomínio, cabia a este e especialmente à ré seguradora, para quem pelo contrato de seguro transferira a sua responsabilidade civil extracontratual, alegar e provar que aquele empreendeu todas as diligências devidas de modo a convencer que nenhuma omissão censurável na vigília nem, portanto, qualquer culpa houve da sua parte na produção do resultado lesivo ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

Apelação 355/12.4TBSJM.P1 – 3ª Sec.

Data – 22/01/2015

José Amaral

Teles de Menezes

Mário Fernandes

3671

**MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DO MENOR
AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA**

Sumário

I - Em ordem às injunções constitucionais e legais, no caso de previsão legal, o tribunal tem um especial dever de diligência, tanto na recolha de elementos, como a proferir atempadamente uma decisão cautelar, de modo a assegurar a correspondente tutela jurídica dos direitos e interesses da criança, incluindo do seu bem estar.

II - Os princípios do superior interesse e bem estar da criança são insuficientes para se aferir da justeza da mudança de residência do menor, mormente quando este tem de se deslocar para o estrangeiro na companhia de um dos progenitores, ficando o outro em um outro país, justificando-se que nestes casos aqueles princípios sejam complementados por um critério de proporcionalidade, aferindo-se se essa mudança é necessária, adequada e se se verifica na justa medida.

Apelação 89/14.5T8PRD-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 22/01/2015

Joaquim Correia Gomes

Pedro Lima Costa

José Manuel de Araújo Barros

3672

**TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTO PARTICULAR DA CGD**

Sumário

O documento que titula um contrato de mútuo, concedido pela Caixa Geral de Depósitos e assinado pelo devedor, constitui título executivo nos termos do art.º 9.º, n.º 4 do DL n.º 287/93, de 20 de Agosto, e do art.º 703.º, n.º 1, al. d), do CPC.

Apelação 1162/14.5T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/01/2015

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

3673

**INSOLVÊNCIA
COLIGAÇÃO ACTIVA ILEGAL**

Sumário

Existe coligação activa ilegal quando os requerente simultâneos de insolvência não estão casados entre si ou são casados no regime da separação de bens, o que constitui excepção dilatória e é motivo de indeferimento liminar.

Apelação 553/14.6T8STS.P1– 5ª Sec.

Data – 26/01/2015

Maria José Simões

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

3674

**HONORÁRIOS
ADVOGADO
LAUDO
IVA
JUROS MORATÓRIOS**

Sumário

I - A medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e na falta de umas e outras por juízos de equidade.

II - O laudo da Ordem dos Advogados reveste natureza meramente orientadora, sendo um mero parecer sujeito à livre apreciação do julgador.

III - Ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, justifica-se que o julgador se afaste dos valores considerados no laudo, quando o parecer técnico assenta a sua avaliação em factos que não se provaram.

IV - Os advogados, na qualidade de profissionais liberais, no exercício da respetiva atividade constituem-se sujeitos passivos do imposto sobre o valor acrescentado, cumprindo proceder à respetiva cobrança, porque o imposto integra-se no preço no momento em que se presta o serviço.

V - Nas obrigações certas e liquidas, sem prazo de cumprimento, cujo valor não é objeto de atualização à data da sentença, os juros de mora vencem-se a partir da citação, por ser esse o ato de interpelação.

Apelação 4548/12.6TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/01/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

3675

**PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO
RECONVENÇÃO**

Sumário

I – O credor de transacções comerciais, nos termos definidos no Dec. Lei nº 62/2013 de 10 de Maio, independentemente do valor da dívida, pode recorrer ao procedimento de Injunção.

II – No caso do procedimento de Injunção ter valor inferior a € 15.000 e tenha sido deduzida oposição, remetido a tribunal, a acção segue a tramitação da acção declarativa especial, concretamente, as normas constantes do Dec. Lei 269/98 de 1 de Setembro.

III – Sempre que o procedimento de Injunção tenha valor superior a € 15.000 e tenha sido deduzida oposição, remetido a tribunal, o regime processual aplicável deixa de ser o estipulado naquele Dec. Lei nº 269/98, sendo aplicável a forma de processo comum, nos termos do art. 548º do CPC.

IV - E, sendo a forma de processo comum, sendo deduzida reconvenção pelo requerido, a mesma é admissível nos termos da lei processual civil.

Apelação 8336/14.7YIPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/01/2015

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

3676

**CONVENÇÃO DE CHEQUE
REVOGAÇÃO
RECUSA DE PAGAMENTO
JUSTA CAUSA
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I – No caso de revogação comunicada pelo sacador por alegada coacção física, a entidade bancária, apenas, deve confiar na veracidade desse fundamento e recusar o pagamento dos cheques, no prazo legal de apresentação, quando dispuser de indícios sérios de que a situação comunicada pelo sacador se verificou ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, tinha grande probabilidade de se ter verificado.

II – Para obter esses indícios, deverá o Banco/sacado agir com a máxima diligência, procedendo às diligências necessárias, junto do sacador e/ou junto do detentor do cheque, antes de proceder à recusa do seu pagamento.

III – Não provando ter efectuado essas diligências, aceitando que confiou na veracidade do fundamento invocado pelo sacador, o Banco/sacado pratica um facto ilícito e culposo, que o responsabilizam pelos danos causados à A., legítima portadora dos cheques.

IV - Nas situações em que o Banco/sacado recusa o pagamento, no prazo de apresentação, não se apurando a falta de provisão na conta à ordem, a indemnização a atribuir corresponde ao valor do cheque, por representar esse o efectivo prejuízo pela violação da obrigação de pagamento que resulta do art. 32º da LUCH.

V - No caso de recusa do pagamento, no prazo legal de apresentação, recai, sempre, sobre o Banco/sacado o ónus da prova dos factos que revelam e demonstram a verificação de uma justa causa ou inexistência de prejuízos.

Apelação 1271/12.5TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/01/2015

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

3677

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
CLÁUSULA PENAL
REDUÇÃO DA CLÁUSULA**

Sumário

I- As declarações de parte absolutamente favoráveis a quem as prestou não fazem prova dos factos por si alegados, tal como não fazem os depoimentos prestados por testemunhas com interesse na decisão da causa, em sentido contrário ao conteúdo de uma procuração outorgada em cartório notarial.

II- O mandatário que outorga num contrato-promessa e em que estipula uma cláusula penal, em nome e em representação dos mandantes, no exercício de poderes conferidos para prometer vender e vender um imóvel pelo preço e condições que entender convenientes, não age sem poderes de representação nem com abuso de representação.

III- A cláusula penal resulta do acordo das partes, celebrado no âmbito dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, e tem como finalidade a fixação antecipada de uma indemnização, compensatória ou moratória, pelo incumprimento ou retardamento no cumprimento da obrigação, com intuito de evitar dúvidas futuras e

litígios entre elas, quanto à determinação do montante da indemnização.

IV- A redução equitativa da cláusula penal não é de conhecimento oficioso, dependendo sempre de pedido do devedor da indemnização, o qual tem também o ónus de alegar e provar, por via de acção, excepção ou reconvenção, os factos que eventualmente integrem excesso manifesto da cláusula convencionada.

V- O juiz só goza da faculdade de reduzir a cláusula penal, quando ela se revele extraordinária ou manifestamente excessiva e não quando se trate de uma cláusula penal meramente excessiva.

VI- Não é susceptível de ser qualificada como manifestamente excessiva a cláusula penal, moratória e compensatória, com função compulsória e ressarcitória, em que a pena seja superior ao dano, colidindo a sua eventual redução com a necessária preservação do seu valor cominatório e dissuasor.

Apelação 110/10.6TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/01/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3678

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**

Sumário

I – Não viola o princípio da irredutibilidade salarial o plano de revitalização que reduz o valor, modifica os prazos de vencimento e dispõe sobre a forma de pagamento dos créditos emergentes da violação e cessação de contrato de trabalho.

II - Para a aferição da previsível situação menos favorável para o credor/trabalhador resultante da existência do plano de revitalização, a que se reporta a al. a), do nº1, do artº 216º, ex vi do artº 17º-F, nº5, ambos do CIRE, não relevam os benefícios que, com a inexistência de plano e consequente liquidação do património do devedor, lhe adviriam com o recebimento de prestações do Fundo de Garantia Salarial.

Apelação 375/13.1TYVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/01/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3679

**INVENTÁRIO
DOAÇÃO MANUAL E REMUNERATÓRIA
RELACIONAMENTO NO INVENTÁRIO**

Sumário

I - A doação manual versa sobre coisas móveis e é acompanhada da tradição da coisa doada.

II - As doações manuais e as doações remuneratórias presumem-se dispensadas de colação; não obstante esta presunção, quer umas, quer outras, devem ser relacionadas para efeitos de cálculo da legítima.

Apelação 2727/09.2TBVCD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/01/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3680

**CONTRATO DE SEGURO
DECLARAÇÃO INEXATA DO TOMADOR
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I – A declaração inexata feita pelo tomador do seguro, de qualquer circunstância dele conhecida e que possa influir na avaliação do risco por parte da seguradora, prevista no artº 24º do DL nº 72/2008, de 16/04 traduz-se num facto impeditivo ou extintivo da validade do contrato; por isso, por força do disposto no art. 342º/2 do CC, a sua prova compete à seguradora, que não a fez no caso dos autos.

II – Ou seja, não ficou demonstrado nos autos pela seguradora qual a relevância do valor declarado da viatura pela A. para o agravamento do risco, sendo certo que o prémio por ela estipulado e efectivamente cobrado durante o período da vigência do contrato foi o prémio correspondente ao valor declarado.

Apelação 184/12.5TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/01/2015

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

3681

**TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTOS PARTICULARES
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO**

Sumário

Não é inconstitucional, por violação do princípio da protecção da confiança, a norma constante do artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de julho, quando referida a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do referido Código, em execuções instauradas depois dessa data.

Apelação 6620/13.6YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/01/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo

3682

**INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
SOCIEDADE POR QUOTAS
CHAMAMENTO DOS CONTITULARES DA QUOTA**

Sumário

I - Para um exercício activo de direitos dos sócios em face da sociedade, existe a regra do artº 222º nº1 CSCom , segundo a qual “os contitulares de quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum”.

II – A presença, ao menos formal, de todos os interessados através de representante comum, em termos de sentido, leva à admissão da própria presença efectiva de todos os interessados, chamados pelo contitular da quota que intentou a acção, em intervenção principal provocada litisconsorcial.

III - A deliberação de escolha do representante comum deve ser tomada por maioria, nos termos do artº 1407º nº1 CCiv (por contitulares que representem pelo menos metade do capital da quota), mas a lei não exige forma alguma para a escolha do representante comum, que pode assim efectivar-se pela manifestação da posição dos interessados em processo judicial, no respectivo articulado, ratificando, ou não, de acordo com as regras aplicáveis à referida deliberação, a anterior intervenção do Autor.

Apelação 4304/12.4TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/01/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença Costa

3683

**NULIDADE PROCESSUAL
VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO
MODO DE ARGUIÇÃO**

Sumário

I - A violação do princípio do contraditório é geradora da nulidade processual prevista no art. 195º nº 1 do Novo CPC se influir no exame ou na decisão proferida.

II - Quando o acto afectado de nulidade se encontra coberto por decisão que se lhe seguiu, tal nulidade pode ser objecto de recurso e pode ser declarada pelo Tribunal da Relação.

Apelação 1378/14.4TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 27/01/2015

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3684

**TÍTULO EXECUTIVO
PROVA COMPLEMENTAR**

Sumário

I - O título executivo não se confunde com a exigibilidade da obrigação.

II - A obrigação é exigível quando se encontra já vencida ou quando o seu vencimento depende da mera interpelação ao devedor.

III - Não resultando a exigibilidade da obrigação exequenda directamente do título executivo, impõe-se que seja feita a prova complementar do título.

IV - Assim, perante uma obrigação sujeita a condição suspensiva, onde a obrigação exequenda não resulta directamente do título exequendo, importa que seja feita a prova complementar do aludido título.

Apelação 4675/11.7TBSTS-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/01/2015

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Madeira Pinto

3685

FACTOS ESSENCIAIS
FACTOS INSTRUMENTAIS
CASO JULGADO
AUTORIDADE DO CASO JULGADO
PODER DISCIPLINAR
SANÇÃO DISCIPLINAR
PRESCRIÇÃO
CADUCIDADE

Sumário

I - "O tribunal [deve] relata[r] tudo o que [de relevante], quanto ao tema controvertido, haja sido provado, ainda sem qualquer preocupação quanto à distribuição do ónus da prova."

II - O autor só têm de alegar os factos principais (= essenciais numa aceção ampla), sendo que os factos instrumentais (factos probatórios ou acessórios) relevantes devem ser tomados em consideração na sentença independentemente da respectiva alegação [agora, expressamente, arts. 552/1d) e 5, n.º.s 1 e 2a) do CPC depois da reforma de 2013].

III - "Pela excepção [do caso julgado] visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito", enquanto que "a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito."

IV - Anulado um processo que levou a uma sanção disciplinar, pode ser instaurado um novo processo, com base nos factos anteriores, desde que respeitados os prazos de prescrição.

V - As associações têm poder disciplinar contra os seus associados por força do princípio da autonomia associativa (art. 167/2 do CC).

VI - O exercício do direito de aplicar sanções disciplinares só prescreve, em princípio, no prazo geral de 20 anos (arts. 298 e 309 do CC).

Apelação 1647/12.8TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 27/01/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

3686

PARTILHA
HERANÇA INDIVISA
CREDORES
PENHORA

Sumário

I - O exercício e efectivação, pelo herdeiro, do seu direito e acção à herança indivisa, promovendo a respectiva partilha e obtendo nesta o preenchimento da sua quota (ideal) mediante a atribuição do direito (real) sobre bens daquela, ainda que em compropriedade, é um acto de disposição, ou pelo menos de modificação, que contende com os direitos dos credores no processo executivo, à ordem do qual aquele se encontrava penhorado, nos termos do art.º 862º, do CPC.

II - Por isso, tendo tal partilha sido acordada e realizada – à revelia daquele processo e do exequente –, por todos os co-herdeiros, já depois de notificados da penhora e advertidos dos seus efeitos, ela é ineficaz em relação àqueles, por força do art.º 819º, do Código Civil.

III - Também por isso, não há conversão automática da penhora daquele primitivo direito no da penhora

dos bens que ao executado herdeiro hajam sido atribuídos, em que sucedeu e de que se tornou titular.

IV - Em consequência, a execução pode e deve prosseguir, como se partilha não tivesse havido, sobre o direito penhorado, acto este não sujeito a registo predial.

Apelação 164/03.1TABGC-C.G1.P1 – 3ª Sec.

Data – 29/01/2015

José Amaral

Teles de Menezes

Mário Fernandes

3687

DESERÇÃO DA INSTÂNCIA
INTERVENÇÃO OFICIOSA DO JUIZ

Sumário

I - O regime da Lei 41/2013, de 26/06, além de ter encurtado para seis meses o prazo, até aí de dois anos, concedido à parte para impulsionar os autos, sem que fosse extinta a instância por deserção, eliminou também a figura da interrupção da instância, ou seja, a instância fica deserta logo que o processo esteja sem impulso processual da parte durante mais de seis meses sem passar pelo patamar intermédio da interrupção da instância.

II - Por assim, ser na actual lei adjectiva a deserção da instância não é automática pelo simples decurso do prazo, como acontecia na lei anterior, pois que, para além da falta de impulso processual há mais de seis meses é também necessário que essa falta se fique a dever à negligência das partes em promover o seu andamento (artigo 281.º, n.º 1 do CPCivil).

III - E, não sendo automática a referida a deserção, o tribunal, antes de proferir o despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 281.º do CPCivil, deve ouvir as partes por forma a melhor avaliar se a falta de impulso processual é, efectivamente, imputável a comportamento negligente das partes.

IV - Durante o primeiro ano de vigência do novo CPCivil o legislador previu, no artigo 3º da Lei 41/2013, face à natureza profunda das alterações que se verificaram na lei processual, a intervenção oficiosa do juiz com uma função correctiva quer quanto à aplicação das normas transitórias quer quanto aos possíveis erros sobre o conteúdo do regime processual aplicável que resultassem evidentes de leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais.

V - Daí que, numa situação de suspensão da instância por falecimento de uma das partes se deva fazer uma interpretação extensiva por argumento de identidade de razão daquela norma e, concatenando-a com o com o princípio da cooperação (artigo 7º do CPCivil), se aplique igualmente a estes casos, tendo aqui o juiz não uma função correctiva mas de cooperação com as partes, alertando-as da instituição de um regime mais severo para a deserção da instância, antes de proferir o despacho a julgá-la extinta, por terem decorrido mais de seis meses sobre a suspensão da instância sem impulso dos autos imputável às partes.

Apelação 4178/12.2TBGDM.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/02/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3688

**HABILITAÇÃO DE SUCESSORES
REPÚDIO DA HERANÇA POR SUCESSOR
HABILITADO
HABILITAÇÕES SUCESSIVAS
LEGITIMIDADE
QUESTÃO NOVA**

Sumário

I - Através do incidente de habilitação previsto nos artigos 351.º a 355.º do CPCivil como o meio adequado a modificar a instância quanto às pessoas, substituindo-se alguma das partes na relação substantiva em litígio [artigo 262.º al. a) do CPCivil], apenas se trata de averiguar se o habilitado tem as condições legalmente exigidas para a substituição, isto é, apenas se aprecia a sua legitimidade como substituto da parte falecida, legitimidade essa que só coincide com a definida pelo artigo 30.º do mesmo diploma.

II - Assim, na habilitação, não se exige a aceitação da herança do habilitando e o facto de ele ser habilitado não determina, em princípio, o reconhecimento da aceitação tácita, permitindo que mesmo depois da habilitação o habilitado que a não contestou possa vir repudiar a herança, mantendo-se, assim, a autonomia dessas questões, a saber, a habilitação incidental e a aceitação da herança.

III - O repúdio da herança tem efeitos retroactivos, ou seja, tudo se passa como se o repudiante não tivesse figurado no quadro dos sucessíveis, como se nunca lá tivesse estado, excepto quanto ao direito de representação (artigo 2062.º do CCivil), pelo que, se no incidente de habilitação se alega e prova tal acto, não estão preenchidos os pressupostos legais para a julgar habilitada como sucessor do falecido, pois que, a qualidade de sucessível se encontrava irremediavelmente desvitalizada.

IV - Todavia, se aquele acto de repúdio se verifica em momento posterior à decisão do incidente de habilitação, mas antes de ser proferida a sentença no processo principal, não se pode dizer que a habilitada deixou de ser parte legítima na causa.

V - Esse repúdio, significando o desaparecimento-embora não físico, mas jurídico-dos sucessores habilitados, devendo ser comunicado nos autos, apenas terá como consequência a suspensão da instância a desencadear, assim, nova habilitação.

VI - Se esse repúdio se verificar antes de ter sido proferida a decisão nos autos principais, mas dele aí não se tenha dado conhecimento, não pode essa questão com enfoque na ilegitimidade passiva, ser conhecida em via de recurso.

VII - E, mesmo a entender-se de outro modo, sempre o tribunal ad quem teria que apreciar a questão da validade do repúdio e, como tal, tratar-se-ia de uma questão nova que lhe estava vedado conhecer, pois que, este não é daqueles casos em que se possa suprimir um grau de jurisdição.

VIII - Pelo que, findando a instância com o trânsito do acórdão, será na oposição mediante embargos, (artigo 728.º e ss. do CPCivil) após a eventual instauração da execução da sentença, que a apelante deverá colocar a questão do repúdio da herança e, concluindo-se pela sua validade, então sim, terá a embargada ora apelada, por apenso à execução, que deduzir novo incidente de habilitação.

Apelação 102048/12.7YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/02/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3689

**CONTRATO DE EMPREITADA
RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO
LOCATÁRIA**

Sumário

I - Contrato bilateral ou sinalagmático é o que gera obrigações recíprocas a cargo de ambos os contraentes. Essas obrigações encontram-se numa relação de corresponsabilidade e interdependência. Exemplo de contrato bilateral ou sinalagmático é o contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada.

II - A entrega de uma viatura acidentada para reparação numa oficina, por acordo com o dono desta, integra um contrato de empreitada e não um contrato misto de empreitada e depósito, sendo o depósito da viatura uma mera obrigação acessória e complementar por parte do empreiteiro.

III - Enquanto locatária do veículo em causa (locação financeira ou ALD), a autora, colocada na posição de um normal adquirente, pode utilizar todos os instrumentos de tutela deste, incluindo o direito a ordenar a reparação do veículo e a pedir a restituição da coisa.

Apelação 953/11.3T2AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/02/2015

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Oliveira Abreu

3690

**TÍTULO EXECUTIVO
SUPRIMENTO DA INSUFICIÊNCIA
CASO JULGADO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

Sumário

I - A possibilidade de uma decisão transitada em julgado produzir efeitos jurídicos fora do processo em que foi proferida pressupõe, necessariamente, que tenha força de caso julgado material.

II - Os documentos particulares não autenticados não são título executivo quando neles se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras, porquanto a lei apenas confere exequibilidade nesses casos a documentos autênticos ou autenticados.

III - Embora o título executivo não seja a causa de pedir da acção executiva, dada a sua relevância para a configuração do objecto da acção executiva (veja-se o artigo 10º, nº 5, do Código de Processo Civil) justifica-se a aplicação, por identidade de razão, dos preceitos legais que disciplinam a alteração da causa de pedir (artigo 265º, nº 1, do Código de Processo Civil) à substituição de um título executivo por outro título executivo, para a mesma pretensão executiva.

IV - Sendo o título executivo um pressuposto processual da acção executiva, por definição, deve verificar-se a sua existência logo no requerimento inicial ou na sequência de despacho de aperfeiçoamento (veja-se o artigo 726º, nºs. 2, alínea a), 4 e 5, do Código de Processo Civil), não sendo legalmente admissível que a comprovação da sua existência e suficiência possa ser efectuada até à realização da audiência de discussão e julgamento no apenso de embargos de executado.

Apelação 5901/13.3YYPRT-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/02/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3691

**EXPROPRIAÇÃO
DECISÃO ARBITRAL
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A decisão arbitral constitui um verdadeiro julgamento e não um simples arbitramento

II - A decisão arbitral sobre a classificação do solo da parcela expropriada como apto para construção pressupõe um prévio juízo sobre a verificação dos requisitos legais, não se reconduzindo a uma afirmação genérica ou abstracta, sendo antes uma afirmação concretizada, referida à situação ajuizada e por referência às características que os árbitros verificaram na parcela expropriada, não importando uma qualificação jurídica.

III - Nesta medida, e enquanto pressuposto da decisão da indemnização proferida pelo tribunal arbitral, a conclusão sobre a classificação do solo da parcela expropriada, conquanto não seja impugnada em recurso interposto, transitada em julgado, não podendo ser posta em causa, sob pena de violação do caso julgado.

IV - As previsões normativas do Código das Expropriações encerram a preocupação do legislador ordinário em estabelecer critérios objectivos de quantificação da indemnização com o desiderato de uniformizar os enunciados critérios de valorização, em ordem a salvaguardar o princípio constitucional da igualdade, pelo que, nem os peritos, no seu juízo apreciativo e valorativo, nem o juiz no julgamento, podem deixar de partir da ponderação dos critérios insitos no Código das Expropriações, substituindo-os por outros aí não previstos.

Apelação 4700/11.1TBGDM.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/02/2015

Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

3692

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
SECÇÕES DE FAMÍLIA E MENORES**

Sumário

I - As "outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família" da competência material dos tribunais de família e menores são aquelas que correspondem às condições ou qualidades pessoais e que têm como fonte as relações jurídicas familiares, de modo a individualizar ou a concretizar a situação jurídica pessoal e familiar.

II - Os tribunais ou as secções de família e menores não são competentes, em razão da matéria, para conhecer das acções de alimentos movidas pelos progenitores contra os seus descendentes.

III - A competência em razão da matéria dos tribunais e agora das suas secções para a preparação e julgamento de uma acção deve ser aferida em concreto, tendo em atenção o respectivo regime legal, e a natureza da relação substancial em causa, a partir dos seus sujeitos, causa de pedir e pedido.

Apelação 13857/14.9T8PRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/02/2015

Joaquim Correia Gomes
Pedro Lima Costa
José Manuel de Araújo Barros

3693

**IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
CONTRATO PROMESSA
ALEGAÇÃO IMPLÍCITA**

Sumário

I - Se nas conclusões das alegações o recorrente se limita a reproduzir factos, uns julgados provados e outros não provados, tem de se entender que se a sua intenção era impugnar a decisão da matéria de facto o recurso deve ser rejeitado nessa parte por incumprimento absoluto dos requisitos da impugnação dessa decisão.

II - Em princípio, nos casos em que o contrato-promessa é acompanhado da tradição da coisa para o promitente-adquirente, os poderes de facto que este passa a exercer sobre a coisa têm a natureza de simples detenção e não de verdadeira posse.

III - Nessa situação, o promitente-adquirente apenas pode adquirir a propriedade da coisa por usucapião se inverter o título da posse, tornando-se verdadeiro possuidor da coisa.

IV - Esse promitente-adquirente pode, excepcionalmente, ter a posse da coisa se as circunstâncias do caso revelarem que os promitentes quiseram concretizar de imediato o efeito real do contrato prometido e transferir definitivamente o direito, constituindo indício dessa vontade o pagamento integral ou quase integral do preço.

V - Se um determinado facto foi expressamente julgado não provado, não é possível deduzir de outro facto provado a realidade que estava contida no facto julgado não provado.

VI - Os articulados de uma acção carecem de ser interpretados, podendo o tribunal atender a factos integrantes da causa de pedir que estejam apenas implicitamente alegados desde que se possa concluir que a parte contrária se apercebeu ou podia aperceber-se dessa alegação implícita.

Apelação 9868/13.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/02/2015

Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Teles de Menezes

3694

**CERTIDÃO
VALOR PROBATÓRIO**

Sumário

A menção, numa certidão emitida por Oficial de Justiça para registo conservatorial, de uma certa data como sendo a do trânsito em julgado da decisão não faz prova plena de tal facto (artº 371º, do CC) para efeitos de, com base nela, a parte contar o prazo legal de que dispõe para exercer um direito processual.

Apelação 3724/12.6TBVFR.P2 – 3ª Sec.

Data – 05/02/2015

José Amaral
Teles de Menezes
Mário Fernandes

3695

**RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL
CONTRATO DE MANDATO FORENSE
OBRIGAÇÃO DE MEIOS
INCUMPRIMENTO
CULPA
NEXO DE CAUSALIDADE
DANO
PERDA DE CHANCE**

Sumário

I - O mandato forense constitui um contrato sinalagmático, que impõe a ambos os contraentes (mandante e mandatária) obrigações correspectivas (ver arts. 1161º e 1167º, do CC);

II - A obrigação que incide sobre o advogado é uma obrigação de meios e não uma obrigação de resultado. Ao advogado apenas é exigível que actue segundo as leges artis, cumprindo os deveres deontológicos que sobre ele incidem, aplicando os conhecimentos jurídicos adequados actuando de acordo com um dever objectivo de cuidado, não lhe sendo, assim, exigível a obtenção de determinado resultado;

III - A doutrina e jurisprudência citadas têm entendimentos diversos quanto à aplicação/reconhecimento do dano da perda de chance, sustentando parte delas que a perda de uma chance não terá, em geral, entre nós, virtualidades para fundamentar uma pretensão indemnizatória, defendendo e decidindo outras uma mais ampla e/ou flexível aplicação da doutrina da perda da chance ou de oportunidade, merecedora da tutela do direito, conducente a um alargamento dos casos de responsabilidade (considera a perda de chance como um dano autónomo indemnizável em si mesmo).

IV - Cabendo à autora a prova (artº 342º, nº 1, do CC) de que o incumprimento contratual imputável à advogada ré (violação culposa da prestação debitória), eliminou, de forma definitiva, a produção do resultado querido e fortemente expectável, ou seja, a cobrança do crédito não apenas sobre a E... mas também relativamente à outra devedora, a sociedade F..., Lda, não se verificam, no caso, todos os pressupostos da ressarcibilidade do dano da perda de chance.

Apelação 5500/10.1TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/02/2015

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Oliveira Abreu

3696

**FORNECIMENTO DE GÁS
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS
DANOS FUTUROS**

Sumário

I - A alteração anormal das circunstâncias fundamentadora de resolução ou modificação contrato bilateral requer, além do mais, que tal alteração respeite a ambas as partes no negócio.

II - Deve considerar-se previsível que a entidade dona de um reservatório de gás instalado para o fornecimento de gás a um ex-cliente, possuidora do necessário “know-how” e atenta a perigosidade de tal objecto, o venha a remover, suportando as despesas com a sua desactivação, levantamento e transporte.

III - Os custos com a requalificação de um reservatório dependentes de uma decisão futura da dona do reservatório não devem considerar-se certos para efeitos de obrigação de indemnização.

Apelação 173/11.7TBPRG.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/02/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3697

**MANDATO FORENSE
PROCURAÇÃO
NÃO INSCRIÇÃO NA AO**

Sumário

I - Há que fazer a distinção entre mandato e procuração: mandato é um contrato, a procuração é um acto unilateral. O mandato e a procuração podem coexistir ou andar dissociados: aquele sem esta, esta sem aquele, sendo que, aquela apenas representa a exteriorização desses poderes: mais não é que o meio adequado para exercer o mandato.

II - Embora a epígrafe do artigo 40.º do anterior CPCivil (actual artigo 48.º), seja “falta, insuficiência e irregularidade do mandato” do que aí se cura é da falta de procuração e da sua insuficiência ou irregularidade e não um qualquer vício que afecte o contrato de mandato que lhe subjaz que nem precisa de ser junto aos autos.

III - Só os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia (artigo 61.º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados).

IV - Se o advogado exerceu o mandato judicial, conferido por procuração regular, sem a sua inscrição estar em vigor na respectiva Ordem é patologia que só reflexamente poderá ter repercussão no processo respectivo e de forma alguma se poderá afirmar que se trata de uma situação de falta, insuficiência ou irregularidade de mandato.

V - O estatuto da OA regula tal situação referindo que as penas disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva (artigo 168.º do EOA) e ainda que, os que transgredirem o preceituado no n.º 1 do artigo 61 do EOA (não inscrição) serão excluídos do processo por despacho do juiz, ou do tribunal, proferido oficiosamente, a reclamação dos conselhos ou delegações da OA ou a requerimento dos interessados, e o transgressor será inibido de nela continuar a intervir.

VI - Trata-se de um poder-dever que impende sobre o juiz de inibir o transgressor de continuar a intervir no processo a partir do momento em que tal situação lhe é comunicada, e não se vislumbra motivo pelo qual os actos praticados anteriormente por advogado constituído com base numa relação de confiança deverão ser objecto de desconfiança processual.

VII - Até ao momento em que o juiz o determina, o advogado nomeado ou constituído mantém a plenitude das suas funções, não existindo fundamento legal para que se considerem inexistentes ou nulos todos os actos processuais praticados pelo advogado e por consequência sejam repetidos, antes se aproveitando toda a sua actividade, que foi exercida em nome e em representação do mandante.

Apelação 3402/08.0TBVLG-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/02/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome (dispensei o visto)

Macedo Domingues (dispensei o visto)

3698

**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICO-CIRÚRGICOS
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A actividade médica cai no âmbito da responsabilidade contratual sendo que a obrigação assumida nesse contexto é de meios.

II - Indemonstrado o incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte do clínico não recai sobre ele a presunção de culpa a que alude o art. 799º nº 1 do CC.

Apelação 1485/10.2TJVN.F.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

João Proença

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

3699

**RESPONSABILIDADE CIVIL
ERRO MÉDICO
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Actualmente predomina a orientação segundo a qual a regra é a da responsabilidade contratual do médico, sendo a responsabilidade extracontratual a excepção, normalmente correlacionada com situações em que o médico actua em quadro de urgência, inexistindo acordo do doente para a sua intervenção.

II - A ilicitude da actividade do médico será afirmada se concluirmos que a mesma se consubstancia numa violação das "leges artis" impostas a um profissional prudente da respectiva categoria ou especialidade, sem necessidade de aquilatar se, na execução ou inobservância dos deveres que lhe são exigíveis, o médico actuou com a diligência, cuidado ou prudência impostos a um profissional medianamente diligente, zeloso e cuidadoso, uma vez que tal juízo terá lugar a nível da culpa.

III - Embora na actividade médica a fronteira entre ilicitude e culpa seja difícil de determinar, estes dois conceitos permanecem diferenciados, atendendo a que uma coisa é saber o que houve de errado na actuação do médico e outra saber se esse erro deve ser-lhe assacado a título de culpa.

IV - Sucede que a prova da ilicitude da actuação cabe ao lesado, ao passo que ao lesante caberá provar a sua não culpa.

V - O erro médico deve distinguir-se da figura afim que é o acontecimento adverso ("adverse event") definido este como qualquer ocorrência negativa ocorrida para além da vontade e como consequência do tratamento, mas não da doença que lhe deu origem, causando algum tipo de dano, desde uma simples perturbação do fluxo do trabalho clínico a um dano permanente ou mesmo a morte.

Apelação 2104/05.4TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

3700

**INSOLVÊNCIA
CONTRATO DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA
INSOLVENTE
NULIDADE DA VENDA**

Sumário

I - Só depois de se mostrar integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, os bens alienados em processo de execução coerciva, como é o processo de insolvência, podem ser adjudicados e entregues ao seu adquirente, bem como celebrado o instrumento da venda.

II - Se, porém, em contravenção desta regra, for celebrado por escrito um contrato de venda de um estabelecimento da insolvente sem estar assegurado o pagamento da totalidade do preço que lhe corresponde, essa venda é válida e produz plenamente os seus efeitos jurídicos, se não houver motivos para a anular ou dar sem efeito nos termos previstos na lei processual civil.

Apelação 95/08.9TYVNG-I.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo.

3701

**INSOLVÊNCIA
PRESSUPOSTOS DA DECLARAÇÃO
RESPONSABILIDADE DO AVALISTA**

Sumário

I - Para um credor ter legitimidade processual para requerer a declaração de insolvência de um devedor, basta que alegue a titularidade de um crédito, ainda que este não esteja vencido, ainda que esteja sujeito a uma condição suspensiva ou resolutiva, ainda que o mesmo seja litigioso. Com tal se satisfaz a previsão do nº 1 do art. 20º.

II - Mas para que a insolvência venha a ser decretada, procedendo substantivamente, já não basta a identificação de créditos meramente condicionados, litigiosos e ou ilíquidos; de outra densidade são os factos indiciários previstos nas alíneas do nº 1 do art. 20º, em harmonia com o nº 1 do art. 3º citado, que têm de se demonstrar, para, por presunção ou prova directa, se sustentar a conclusão por uma concreta situação de insolvência.

III - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 7/2012, de 5/6/2012, publicado no DR de 17.7.2012 funda o direito de regresso do avalista sobre outros garantes com a mesma qualidade, na regra do art. 524º do CC, numa solução de solidariedade legal e rejeitando que a relação entre os diversos avalistas de um mesmo avalizado constitua uma relação cambiária ou careça de prévia convenção extracambiária.

IV - Quanto à repartição interna da responsabilidade entre os diversos avalistas, o regime legal supletivo é o da igualdade.

Apelação 864/14.0TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

3702

**DIREITO DE PREFERÊNCIA
ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO
DIREITO DE PREFERÊNCIA EXERCIDO SOBRE A
TOTALIDADE DO NEGÓCIO**

Sumário

I - No exercício do direito de preferência, de coisa vendida conjuntamente com outras, a lei confere ao obrigado o direito de se opor à separação das coisas se daí lhe resultar um prejuízo apreciável dos seus interesses.

II - Não configura este prejuízo o obrigado que, no caso, não demonstra que a venda conjunta de várias frações de um mesmo prédio, nelas se incluindo a fração objeto da preferência, era imprescindível à salvaguarda dos seus interesses.

Apelação 5295/13.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3703

**TÍTULO EXECUTIVO
LIVRANÇA
CASO JULGADO**

Sumário

I - Em tradução dos princípios de incorporação e abstracção, uma livrança pode ser dada à execução de per si, sem referência à relação subjacente, por valer como suficiente título executivo. Alheada disso mesmo estará a relação jurídica causal, da qual o título cambiário se abstrai.

II - Em sede de oposição deduzida a execução fundada em tal livrança, pode ser proferida decisão referente apenas à validade e eficácia da livrança, sem pronúncia sobre a correspondente relação causal.

III - Nessas circunstâncias, se a relação causal e as obrigações dela provenientes estiverem consagradas em documento apto a operar como título executivo, inexistente caso julgado oponível numa nova execução que use essa relação subjacente como causa de pedir, e já não a livrança anteriormente dada, sem sucesso, à execução.

Apelação 933/12.1T2AGD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

3704

**SERVIDÃO DE PASSAGEM
EXTINÇÃO POR DESNECESSIDADE**

Sumário

Só deve ser declarada extinta por desnecessidade uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante.

Apelação 1780/08.0TBAMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

José Carvalho

Rodrigues Pires

Márcia Portela

3705

**CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR**

Sumário

I - Num contrato de mediação imobiliária, a remuneração do mediador está dependente duma condição essencial, que alguns apelidam de condição suspensiva, que se traduz na realização do negócio objecto do contrato de mediação.

II- Acresce que o mediador, devido ao risco/álea inerente à actividade comercial da mediação, apenas tem direito a ser remunerado quando a sua actuação determine a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação, o que significa que tem que existir um nexo de causalidade adequada entre a sua actividade e a realização do negócio pretendido, de modo a que possa afirmar-se que a concretização deste foi o corolário ou a consequência daquela actuação.

III - A essa luz, considerando toda a envolvimento do negócio, afigura-se-nos insuficiente para prova daquele nexo de causalidade, a alegação e prova de que a A. fez uma visita ao imóvel com um cliente que angariou e que esse cliente veio, algum tempo depois, a celebrar o contrato directamente com a Ré.

Apelação 1216/11.0YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

3706

**RESPONSABILIDADE CIVIL
PRIVAÇÃO DO USO DE VIATURA AUTOMÓVEL
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

A indemnização pela privação do uso de um veículo automóvel só constitui dano ressarcível mediante a referenciação das concretas e efectivas utilidades atingidas ou cuja fruição se frustrou.

Apelação 5046/12.3TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

3707

**PRETERIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM
ACORDO ONDE SE INSERE
INVOCÇÃO POR BENEFICIÁRIA DIRECTA DO
ACORDO**

Sumário

Sendo a ré, embora não outorgante do Acordo onde se insere a convenção de arbitragem, uma beneficiária directa do mesmo acordo – a terceira a favor de quem o mesmo foi celebrado -, esta pode, querendo, ao ser demandada, prevalecer-se daquela cláusula, excepcionando a Preterição do Tribunal Arbitral.

Apelação 3795/13.8TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

3708

**PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
SUSPENSÃO IMEDIATA DAS FUNÇÕES DE
ADMINISTRADOR
MEIO PROCESSUAL ADEQUADO**

Sumário

I - A suspensão prevista no n.º 2 do art.º 1055.º do CPC é uma providência cautelar inominada enxertada no processo principal de destituição, originando ambas decisões autónomas e pressupondo a apreciação judicial.

II - Tendo sido deliberada a destituição de administrador pelo órgão social competente e pretendendo-se a suspensão imediata das suas funções, o meio processual adequado para satisfazer esta pretensão é o procedimento cautelar comum.

Apelação 572/14.2TYVNG-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3709

**ACÇÃO EXECUTIVA
PER
SIREVE
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA EXECUTIVA**

Sumário

I - O Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extra-Judicial (SIREVE) distingue-se do Plano Especial de Revitalização (PER), designadamente, porque se destina a qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou em estado de insolvência iminente ou actual (não podendo, contudo, ter sido já declarada insolvente), ao passo que o PER apenas pode ser usado por empresas em dificuldades, que ainda não estejam em situação de insolvência actual, nos termos do art.º 2º, n.º1, do DL 178/12 e do art.1º, n.º2 do CIRE.

II - Além disso, no PER, a decisão de nomeação do administrador judicial provisório suspende as acções para cobrança de dívidas contra o devedor enquanto no SIREVE as restrições ao comportamento dos credores desaparecem a partir do momento em que os credores comuniquem ao IAPMEI que não pretendem participar no SIREVE; acresce que, no SIREVE, o acordo aprovado vincula, em regra, apenas os credores que tenham participado nas negociações ao passo que no PER o plano de recuperação, quando homologado pelo tribunal, vincula todos os credores, incluindo aqueles que não participaram nas negociações ou mesmo que votaram contra a aprovação do plano.

III - No âmbito do SIREVE, tendo o credor expresso sempre a rejeição do acordo, deve prosseguir-se a execução na qual esse credor figura como exequente; o prosseguimento da instância executiva em causa implica que se aproveitem os actos praticados no decurso da instância executiva, salvaguardando a sua validade.

Apelação 98/12.9T2AGD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2015

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

3710

**CONTRATO DE CHEQUE
RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO
FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA**

Sumário

I - Entre os deveres que para o banco resultam do contrato de cheque, figura o de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados. E, no cumprimento dos deveres de diligência e de informação que impendem sobre o banco sobressai o dever de recusar os cheques onde se suscite dúvida e informar de imediato o cliente, obtendo elementos para clarificar a situação.

II - Não é compaginável com o grau de diligência actualmente exigível que um Banco prudente e zeloso não disponha de técnicas e funcionários especializados na detecção de falsificação de assinaturas.

O Banco, além do controlo da semelhança das assinaturas, tem o dever de fiscalizar a respectiva autenticidade, sendo insuficiente a mera inspecção por semelhança.

III - Tratando-se de cheque cruzado, impõe-se ao banco que comprove com zelo e diligência redobradas as assinaturas daquele(s) que o exibam ou procedam ao levantamento das quantias incorporadas nesse cheque.

IV - Num depósito bancário, o prejuízo decorrente do pagamento de cheque com assinatura falsificada deve ser, em princípio, suportado pelo sacado que “pagou mal” - sem embargo de este poder provar que agiu sem culpa ou que a culpa do titular do depósito torna desculpável a sua acção, sendo certo que sobre o banco depositário que paga cheques com a assinatura do depositante falsificada recai a presunção de culpa consagrada no art.º 799º, n.º. 1, do Código Civil.

5. Na detecção de qualquer falsificação, incumbe ao Banco a prova de que agiu com grau de diligência idóneo, à luz das regras da experiência comum, dos usos bancários e dos progressos da técnica.

Apelação 322/11.5TJPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/02/2015

Fernando Baptista

Ataide das Neves

Amaral Ferreira

3711

**PERDA TOTAL DE VEÍCULO
VALOR DE SUBSTITUIÇÃO
VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO**

Sumário

I - O valor indicado por uma seguradora como valor de mercado de um veículo, em caso de perda total, corresponde à indicação, por ela, do valor de substituição do veículo.

II - Cabe ao lesado alegar e provar factos tendentes a aumentar esse valor de substituição.

III - Se o valor da reparação estiver acima 20% deste valor de substituição, em princípio a seguradora só será obrigada a pagar a indemnização pelo valor de substituição.

Apelação 1306/13.4TBMCN.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/02/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

3712

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
TÍTULO EXECUTIVO
CERTIDÃO DE DÍVIDA**

Sumário

I - As contribuições para a segurança social vencidas antes da declaração de insolvência – e elas vencem-se no último dia do mês em que o trabalho foi prestado (arts. 37 e 38 do CRCSPSS) – não são dívidas da massa (arts. 47 e 51 do CIRE).

II – As acções de natureza tributária, que não sejam execuções, não estão abrangidas pela excepção da parte final do art. 89/2 do CIRE.

III – Se a certidão de dívida emitida pela segurança social tem por base um documento enviado pela insolvente (e presumivelmente em data anterior à declaração de insolvência) – não havendo quaisquer razões para se dizer que foi enviado pelo administrador da insolvência – a mesma só seria título executivo contra a própria insolvente e não contra a massa.

IV – Nesse caso, cabe à segurança social provar que a insolvente continuou a ter actividade e trabalhadores ao seu serviço depois da declaração de insolvência, como facto constitutivo do direito ao recebimento das contribuições sobre as remunerações daqueles (art. 342/1 do CC).

Apelação 143/13.0TBLSD-M.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/02/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

3713

**CENTRO COMERCIAL
PRERROGATIVAS CONTRATUAIS DOS
COMERCIANTES
BEM COMUM**

Sumário

I - O resultado económico positivo dos variados negócios inseridos num centro comercial estrutura-se, se não decisivamente, pelo menos de forma muito importante, nas sinergias da actuação de vários comerciantes, dentro de equilíbrios apoiados em índices críticos, ou índices mínimos, que a todos respeitam.

II - Para esse efeito, tanto é negócio do centro comercial aquele que se exerce nas unidades comerciais loja, como aquele que consiste na cedência onerosa a vários comerciantes de espaços de unidade comercial loja e de gestão e manutenção dos espaços comuns do centro comercial, sendo, uns e outro, negócios exercidos por comerciantes.

III - As sinergias que consumam o bem comum, ou o bem de parte significativa dos comerciantes, podem perder-se se alguns dos índices críticos descem, de forma consolidada, abaixo dos valores que equilibram os interesses desses vários comerciantes, tratando-se de interesses que comportam diversidades e não sendo sempre unívocos.

IV - Um contrato comum de arrendamento comercial não comporta a complexidade de interesses e direitos que estruturam um negócio inserido num centro comercial.

V - Ordinariamente, no âmbito de comércio exercido num centro comercial as prerrogativas contratuais de algum comerciante não se podem sustentar no

prejuízo consolidado e grave de outro comerciante do mesmo centro.

Apelação 709/14.1TBPVZ-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/02/2015

Pedro Lima Costa

Pedro Martins

Judite Pires

3714

**CONTRATO DE SEGURO
DETENÇÃO DE ANIMAIS
EXCLUSÃO DA COBERTURA**

Sumário

I - Não havendo norma legal que estabeleça que a seguradora só pode beneficiar da exclusão da cobertura do contrato alegando a matéria de facto pertinente e manifestando a intenção de se fazer valer da excepção correspondente (o que teria de fazer na contestação), o tribunal pode conhecer oficiosamente do preenchimento das cláusulas de exclusão da cobertura do contrato de seguro desde que o processo, ainda que não por alegação da ré, forneça os factos necessários para o efeito (arts. 496.º do antigo e 579.º do novo CPC).

II - A cláusula do contrato que exclui a cobertura dos danos causados pela “inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção” de animais reporta-se à previsão do art. 3.º, e não do art. 7.º, do DL n.º 314/2003, de 17.12.

III - Para excluir a cobertura do seguro com esse fundamento é necessário que a infracção legal cometida seja imputável ao dono do cão, pelo menos, a título de negligência, o que reclama, no mínimo, a demonstração de que no caso os donos do cão podiam e deviam ter previsto o comportamento do cão e adoptado as medidas para o evitar.

IV - Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado justificando que seja atendido como dano não patrimonial susceptível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia.

Apelação 1813/12.6TBNF.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/02/2015

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto185)

José Amaral

Teles de Menezes

3715

**AUTORIDADE DO CASO JULGADO
CONCENTRAÇÃO DA DEFESA
PRECLUSÃO
RELAÇÃO DE BENS COMUNS
PARTILHA DE BENS OMITIDOS OU COM
QUALIFICAÇÃO DIVERSA DA RELAÇÃO
VALOR PROBATÓRIO DA RELAÇÃO
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - A força do “caso julgado” manifesta-se em duas vertentes: i) por um lado, a questão decidida não pode ser de novo reapreciada [exceção dilatária (ou efeito negativo) do caso julgado]; ii) por outro lado, o respeito pelo conteúdo da decisão anteriormente adoptada implica que não possa haver decisão posterior que a contrarie [autoridade (ou efeito positivo) do caso julgado].

II - Vigora no processo civil, o princípio da concentração da defesa na contestação, do qual decorrem os regimes da preclusão e da eventualidade, o que significa que o demandado deve incluir e esgotar na contestação todos os argumentos de defesa de que disponha. Não o fazendo e sendo proferida decisão que venha a transitar em julgado, fica impedido de invocar, mais tarde, noutro processo, os meios de defesa que tenha omitido na contestação.

III - A autoridade (ou efeito positivo) do caso julgado não pode ser posta em causa com a invocação de fundamentos omitidos pelas partes no processo onde foi proferida a decisão transitada que as passou a vincular.

IV - A relação especificada dos bens comuns a que se reporta artigo o artigo 1419.º, n.º 1, alínea b), do CPC não é abrangida pelos efeitos do caso julgado da sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento, não ficando precludida a possibilidade de qualquer dos cônjuges vir a reclamar a partilha de um bem comum omitido na referida relação.

V - No entanto, à referida relação deverá ser atribuído um particular valor probatório: o cônjuge que ulteriormente vier a negar a existência, a qualificação ou o valor de um bem incluído na lista assinada por ambos é que tem o encargo da prova de que este existe, de que não lhe deve ser reconhecida tal qualificação ou atribuído aquele valor.

Apelação 4091/07.5TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 23/02/2015
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

3716

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO
REMUNERAÇÃO**

Sumário

I – O Processo Especial de Revitalização não se destina aos devedores pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários nem exerçam, por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria.

II - Os honorários que, num processo especial de revitalização, devem fixar-se ao Administrador Judicial Provisório (AJP) não podem deixar de ter em conta o trabalho efetivamente desenvolvido e processualmente verificado, atendendo-se, além do

mais, ao número de credores listados e ao resultado das negociações, ou, o mesmo é dizer, ao modo como terminou o processo.

Apelação 3700/13.1TBGDM.P1 – 5ª Sec.
Data – 23/02/2015
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

3717

**REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS
INTERESSE DO MENOR
GUARDA
VISITAS
ALIMENTOS**

Sumário

I - Na regulação do exercício das responsabilidades parentais, deverão ser observados como princípios fundamentais o interesse do menor e a igualdade entre os progenitores, prevalecendo o interesse do menor, sem prejuízo de outros interesses legítimos e relevantes cuja consideração se imponha no caso concreto.

II - A situação claramente mais modesta da mãe não determina, por si só, a inadequação da guarda do menor.

III - Justifica-se que no período de férias, em que há uma maior disponibilidade, se assegure um contacto mais prolongado do menor com cada um dos seus progenitores, o que não ocorre quando se procede ao respectivo fraccionamento.

Apelação 10799/12.6TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 23/02/2015
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

3718

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
CONDÓMÍNIO
IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES
PRAZO**

Sumário

O prazo de 60 dias mencionado no n.º 4 do artigo 1433.º do Código Civil, conta-se a partir da data da deliberação, quer para o condómino presente, quer para o ausente.

Apelação 3004/13.0TBVCD.P1 – 5ª Sec.
Data – 23/02/2015
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

3719

**INJUNÇÃO
ARTICULADOS
EXCEPÇÕES
FALTA DE IMPUGNAÇÃO
CONTRADITÓRIO
COMPENSAÇÃO**

Sumário

I - A injunção de valor inferior à alçada do Tribunal da Relação, após deduzida a oposição, segue o procedimento previsto para as acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias, comportando apenas dois articulados: a petição inicial e a contestação.

II - Deduzida na contestação a excepção de compensação e o cumprimento defeituoso, em obediência ao princípio do contraditório plasmado no artigo 3.º, n.º 4, do CPCivil, pode a Autora responder-lhe oralmente no início da audiência de discussão e julgamento.

III - Fora dos casos previstos (artigo 584.º), no actual CPCivil desapareceu o articulado réplica como o articulado normal de resposta às excepções deduzidas na contestação, a não ser que se defenda que é possível que o juiz convide a parte a apresentar um terceiro articulado, ao abrigo do princípio da adequação formal (artigo 547.º do CPCivil).

IV - Não obstante a inexistência de tal articulado, há que conjugar o disposto no artigo 3.º, n.º 4, com os artigos 572.º al. c) e 587.º, n.º 1 do CPCivil, não tendo este último deixado de prever que "A falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu", seja na audiência prévia, caso haja lugar a esta, seja no início da audiência final, tem o efeito previsto no artigo 574.º do mesmo diploma (admissão por acordo dos factos não impugnados), sob pena de os referidos normativos ficarem esvaziados de conteúdo.

V - E, se isso é assim para o processo declarativo comum deixa de se poder utilizar o argumento decorrente do artigo 505.º do anterior CPCivil (falta de apresentação de articulado quando este é admissível ou a falta de impugnação nele dos novos factos) para os processos especiais no âmbito dos quais estejam previstos apenas também dois articulados e, em concreto, para o procedimento de injunção.

VII - Razão pela qual o estatuído pelo legislador no artigo 3.º, n.º 4 do CPCivil, não pode ser visto apenas como uma faculdade que a parte pode usar ou não, sem que daí decorram quaisquer efeitos cominatórios, antes tem de ser visto como sendo o momento processual que o legislador deferiu à parte para responder às excepções deduzidas com o último articulado, sob pena de se verificarem os efeitos decorrentes da falta do ónus de impugnação.

VIII - No actual CPCivil parece resultar que a compensação de créditos deve ser sempre objecto de um pedido reconvenicional, uma vez que a compensação ultrapassa a mera defesa, sendo uma pretensão autónoma, ainda que não exceda o montante do crédito reclamado pelo autor.

IX - O recurso à compensação, postula, como sucede no direito substantivo, o reconhecimento de um crédito, ao qual se opõe um contra-crédito, pelo que, a parte respectiva, não pode pretender a compensação se nega a existência do crédito invocado pelo autor.

Apelação 95961/13.8YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/02/2015

Manuel Domingos Alves Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3720

**OPOSIÇÃO À PENHORA
SOCIEDADE LIQUIDADADA
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO
ÔNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA
DECISÃO SINGULAR
RECURSO
CONVOLAÇÃO PARA RECLAMAÇÃO**

Sumário

I - Cabe ao credor a alegação e prova de que o sócio da sociedade liquidada recebeu bens na partilha da sociedade, condição para que este, nos termos do n.º 1 do artigo 163 do CSC, responda pelo passivo social.

II - O sócio que, nos termos do artigo 162 do CSC, substituiu a sociedade extinta, pode opor-se à execução e pode opor-se à penhora, se foram penhorados bens que não foram recebidos na partilha da sociedade liquidada.

III - Se, ao invés de reclamar para a conferência, a parte vem interpor recurso de revista para o STJ da decisão sumária do relator, há que convolar oficiosamente esse requerimento em reclamação para a conferência, se a tal nada obstar, nomeadamente se o prazo não tiver sido ultrapassado.

IV - Se no pedido de conferência (expressamente formulado ou resultante da convalidação do requerimento de recurso) não é posta em causa a totalidade da decisão singular, concretamente a pronúncia sobre um recurso intercalar que foi julgado deserto, a questão objeto desse recurso intercalar transitou e não pode ser agora reapreciada.

Apelação 1403/04.7TBAMT-H.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/02/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

3721

**PER
ARRESTO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**

Sumário

Na previsão do n.º 1 do art. 17º-E do CIRE também cabe o procedimento cautelar de arresto, o que significa que, com a prolação, no processo de revitalização da ali requerida, do despacho a que se reporta a al. a) do n.º 3 do art. 17º-C, deve ser ordenada a suspensão da instância naquele procedimento.

Apelação 1502/13.4TJPRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3722

**INSOLVÊNCIA
FACTOS PRESUNTIVOS DA INSOLVÊNCIA
PROVA**

Sumário

I - O estabelecimento de factos presuntivos da insolvência tem por principal objectivo permitir aos legitimados o desencadeamento do processo, fundados na ocorrência de alguns deles, sem haver necessidade de, a partir daí, fazer a demonstração efectiva da situação de penúria traduzida na insusceptibilidade de cumprimento das obrigações vencidas.

II - Ao requerente cabe então fazer a prova de um qualquer dos factos-índices enumerados no nº 1 do art. 20º do CIRE, podendo o devedor fundar a sua oposição, alternativa ou conjugadamente, na não verificação do facto-índice em que o pedido se baseia ou na inexistência da situação de insolvência.

III - Para que se verifique o facto-índice previsto na alínea b) do nº 1 do art. 20º do CIRE [falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações] torna-se necessário que o requerente alegue e prove, para além da obrigação incumprida, todas as circunstâncias em que ocorreu esse incumprimento, de modo a poder-se concluir que se trata de uma impossibilidade de cumprimento do devedor resultante da sua penúria ou incapacidade patrimonial generalizada.

Apelação 2061/14.6TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

3723

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
ASSEMBLEIA-GERAL DO CONDOMÍNIO
VOTAÇÃO**

Sumário

Os números considerados para efeitos de votação na assembleia-geral do condomínio podem ser diferentes dos que resultam da permissão definida no título constitutivo da propriedade horizontal, atendendo a que o número de votos que cada condómino tem na assembleia-geral depende das unidades inteiras que couberem nessa permissão.

Apelação 960/11.6TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

3724

**ACÇÃO DE CONDENAÇÃO
CÔNJUGE QUE SATISFAÇA COM BENS PRÓPRIOS
DÍVIDAS COMUNS
DIREITO À COMPENSAÇÃO POR PARTE DO OUTRO
CÔNJUGE**

Sumário

I - O direito à compensação atribuído ao cônjuge que satisfaça, com bens próprios, dívidas comuns, nasce e constitui-se sobre o outro cônjuge com a extinção dessas dívidas, mas só é exigível, aquando da partilha.

II - O cônjuge titular desse direito tem o ónus de demonstrar não só a extinção de dívidas comuns com os seus próprios bens, mas também que esse resultado só foi alcançado com uma contribuição da sua parte superior àquela a que o mesmo estava legal e/ou convencionalmente obrigado, a qual pode ser igual ou diferente da do outro cônjuge.

III - Por sua vez, ao cônjuge devedor compete demonstrar todos os factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, entre os quais qualquer acordo com o cônjuge credor, susceptível de diminuir ou extinguir o valor do crédito por este reclamado.

IV - Não logrando o cônjuge devedor fazer esta prova e estando verificados os requisitos para a constituição do referido direito, deve o mesmo ser reconhecido ao cônjuge credor.

Apelação 377/12.5TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo

3725

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
CÔMPUTO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Apurando-se que a autora/lesada, com 14 anos à data do sinistro/atropelamento [da exclusiva responsabilidade do condutor do veículo segurado na ré], sofreu fractura da clavícula direita, ferimentos vários por todo o corpo, principalmente nas ancas, na cara e num pé e grandes hematomas na cabeça, que por causa de tais lesões foi transportada de ambulância ao hospital, onde recebeu os primeiros socorros e fez vários exames médicos, radiografias e medicação, que regressou a casa no mesmo dia com uma amarra especial, colocada na clavícula e ombro direitos, para imobilização dessa parte do corpo, que tomou medicação e fez fisioterapia, que foi seguida em ortopedia e neurologia, que tinha dificuldades em caminhar e em conciliar o sono, só conseguindo dormir para um lado, que passou por muitas dores [«quantum doloris» de grau 3 em 7], pânico, angústias, tristezas e grande sofrimento nos meses que se seguiram ao atropelamento, que sofreu ITT de 30 dias e ITPG de 60 dias e que, apesar de não ter ficado afectada de IPG/IPP, tem dores num joelho em alguns movimentos ao andar, ao correr e ao saltar, e dores na zona da clavícula direita, sobretudo com as «voltas de tempo», entende-se como justa e adequada uma indemnização de 7.000,00€ para compensação destes danos não patrimoniais.

Apelação 1204/11.6TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3726

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA
CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO
CLÁUSULA PENAL**

Sumário

I - A decisão que não conhece de duas questões [dois pedidos parcelares] formuladas no requerimento inicial e cuja apreciação não ficou prejudicada pelo conhecimento de outras, padece da nulidade prevista na 1ª parte da al. d) do nº 1 do art. 615º do Novo CPC.

II - Os direitos de crédito das entidades prestadoras dos serviços públicos essenciais fixados nos nºs 1 e 2 als. a) a g) do art. 1º da Lei nº 23/96, de 26/07, devem ser exercidos no prazo de seis meses, sob pena de prescrição, começando este prazo a correr a partir da data da prestação dos serviços e não após a data da emissão da factura desses mesmos serviços, apesar da periodicidade mensal desta, na qual devem ser discriminados os serviços prestados do primeiro ao último dia do respectivo mês.

III - O nº 4 do art. 10º daquela Lei não estabelece nenhuma causa de interrupção da prescrição prevista no nº 1 do mesmo preceito, mas sim um prazo de caducidade para o exercício da acção.

IV - A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito; mas se tais actos não forem levados a cabo nos cinco dias seguintes à propositura da acção ou do procedimento equivalente, a prescrição tem-se por interrompida logo que decorridos esses cinco dias.

V - A prescrição de parte dos créditos de capital peticionados não determina a prescrição do direito da requerente aos juros de mora, quer dos que se venceram relativamente aos créditos prescritos, até à data da prescrição destes, quer dos vencidos e vincendos atinentes aos créditos não prescritos.

VI - O prazo de prescrição da obrigação de juros é de cinco anos - al. d) do art. 310º do CCiv..

Apelação 28627/14.6YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3727

**SOCIEDADE POR QUOTAS
DESTITUIÇÃO DE GERENTE
LIBERDADE NA DESTITUIÇÃO**

Sumário

I - Salvo situações excepcionais, a destituição de gerente pela assembleia geral de sociedade por quotas é livre, relevando a existência de justa causa apenas para efeitos de indemnização ao destituído.

II - Não sendo pedida essa indemnização, torna-se inútil a realização do julgamento para apreciação da inexistência da justa causa invocada como fundamento da destituição.

Apelação 3767/13.2TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3728

**EMBARGOS DE EXECUTADO
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA EXECUTIVA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DOS EMBARGOS**

Sumário

Extinta a instância executiva deverão os embargos de executado ser julgados extintos por inutilidade superveniente os quais prosseguirão caso se renove aquela instância.

Apelação 33364/03.4TJPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

João Proença

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

3729

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

REQUISITOS

POSSE

BENFEITORIAS

Sumário

I – Improcederá o fundamento do pedido com base em enriquecimento sem causa se não vem demonstrado o enriquecimento, por parte dos Réus, na sequência da modificação verificada no apartamento – o enriquecimento não se extrai simplesmente da realização e custeio de obras.

II – A norma relativa à subsidiariedade da obrigação de restituição por enriquecimento, do artº 474º CCiv, reforçando a necessidade de “ausência de causa” na obrigação referida, não pode deixar de levar em conta que existem proposições específicas no Código que constituem expressões avulsas do instituto do enriquecimento sem causa, e assim que o preceito deve ser aplicado com a ressalva dessas proposições específicas, como seja a da indemnização por benfeitorias realizadas pelo possuidor, nos termos do artº 1273º nºs 1 e 2 CCiv.

III - Não sendo de excluir liminarmente o promitente comprador seja verdadeiro possuidor da coisa, considera-se que, normalmente, se encontra investido de “animus possidendi” o promitente comprador que pagou a totalidade ou quase a totalidade do preço ou em que a entrega da coisa lhe é feita pelo promitente vendedor como se fosse sua já, e, em geral, todas as situações que revelem ou consolidem uma expectativa de irreversibilidade da situação.

IV – Não revela tradição relevante, para efeitos de aquisição da posse (artº 1263º al.b) CCiv), a favor de um terceiro, aquela tradição que é efectuada por um mero promitente comprador da fracção predial que, de imediato, e sem pagamento de qualquer quantia ao promitente vendedor, promete vender o prédio ao referido terceiro, para o efeito intitulando-se proprietário do prédio, e mesmo que desse terceiro tenha recebido a totalidade do preço.

Apelação 3505/12.7TBGMR.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3730

**INSOLVÊNCIA
SOCIEDADE ANÓNIMA DE COMPRAS EM GRUPO
FUNDOS DOS GRUPOS
INTEGRAÇÃO NA MASSA INSOLVENTE**

Sumário

Não integra a massa insolvente de uma sociedade de compras em grupo o produto dos fundos dos grupos (são pertença dos participantes e gozam de autonomia em relação ao acervo da sociedade).

Apelação 681/11.0TYVNG-G.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

3731

**EXPROPRIAÇÃO
PARTE SOBRANTE
ÂMBITO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - O art. 29º, nº 2 do CE não prescreve que a indemnização pela desvalorização de uma parcela sobrança de um prédio expropriado se limita aos danos provocados directamente pela expropriação. Uma tal limitação é, de resto, rejeitada pelo princípio geral constante do art. 563º do Código Civil. Pelo contrário, o processo expropriativo pode ainda propiciar a indemnização de outros danos que advenham aos expropriados, provocados pela obra pressuposta na própria expropriação e de cuja execução ela é instrumento.

II - A indemnização de danos resultantes para a parte sobrança do prédio expropriado, da obra a que se destinou a parcela expropriada não pode entender-se como passível de comportar uma violação do princípio constitucional da igualdade.

Apelação 1355/09.7TBFLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Rui Correia Moreira

Henrique Araújo

João Diogo Rodrigues (voto vencido)

3732

**PROCESSO DE INJUNÇÃO
INADEQUAÇÃO DE MEIO PROCESSUAL
EXCEÇÃO DILATÓRIA INOMINADA**

Sumário

Não se ajustando os fundamentos substantivos da pretensão ao procedimento da injunção ocorre uma excepção dilatória inominada de inadequada utilização desse meio processual e não a incompetência material do tribunal.

Apelação 67210/13.6YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

3733

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
SANÇÃO PELA MORA NO PAGAMENTO DAS
PRESTAÇÕES DO CONDOMÍNIO
TÍTULO EXECUTIVO**

Sumário

I - O facto de o regulamento do condomínio, aprovado em acta, prever a aplicação de uma sanção específica para a mora no pagamento das prestações a cargo dos condóminos, o mesmo não é de aplicação automática, não dispensando a existência de uma deliberação da Assembleia de Condomínio onde essa sanção seja aprovada.

II - Inexistindo deliberação da assembleia de condomínio a determinar a aplicação de tal penalidade, inexistente título executivo que incorpore tal obrigação.

Apelação 6265/13.0YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

3734

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
RECUSA NA REALIZAÇÃO DO EXAME
HEMATOLÓGICO
CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA
CONDENAÇÃO EM MULTA**

Sumário

I - A recusa do réu em realizar exame hematológico para apuramento/exclusão da paternidade da menor é ilegítima e frontalmente violadora do dever de cooperação para a descoberta da verdade que sobre o mesmo recaia, não podendo tal conduta deixar de se considerar culposa, cfr. art.º417.º n.º2 do C.P.Civil.

II - Estão preenchidos os pressupostos da inversão do ónus probatório, já que a recusa do réu, em intencional violação do princípio da cooperação para a descoberta da verdade, vai ao ponto de tornar impossível a produção de prova por parte daquele que tem de provar.

III - É à ocasião da decisão da matéria de facto e face aos depoimentos testemunhais prestados que se deve valorar a conduta de recusante, no sentido da corroboração e reforço dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo autor.

IV - O autor logrou fazer uma prova positiva de que o réu manteve apenas relações sexuais com a sua mãe durante período legal da concepção. Tais factos são, obviamente, factos pessoais do réu, pelo que este não podia deixar de saber que eram verdadeiros, e ao negá-los pela forma como o fez, de forma intencional e pré-determinada em relação ao fim que prosseguia-a improcedência da acção, por forma a impedir que fosse declarada a sua paternidade biológica relativamente à menor, tem como consequência a sua condenação como litigante de má-fé.

V - A condenação do réu na multa de 80 UC's, reputa-se justa, proporcional e adequada a sancionar a conduta processual do mesmo, tendo em consideração, além do mais, a sua situação e responsabilidade ética e sócio profissional como de Ilustre causidico da cidade de Vila Nova de Gaia.

Apelação 3210/13.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

3735

**CONTRATO DE MÚTUO
NULIDADE DO CONTRATO
ABUSO DE DIREITO
EFEITOS DA NULIDADE
JUROS DE MORA**

Sumário

I - Só em casos excepcionais ou de limite, a apreciar casuisticamente, poderá ser configurado o abuso de direito na invocação de nulidade por inobservância da forma legal de um negócio jurídico.

II - A invocação do abuso de direito não pode redundar em mero instrumento de convalidação de um negócio que a lei declara nulo por falta de forma legal.

III - A nulidade e o seu efeito retroactivo estendem-se a todo o conteúdo do contrato, incluindo a taxa de juros, despesas e encargos convencionados.

IV - Porém, anulado o contrato de mútuo por falta de forma legal, a restituição abrange não só a quantia mutuada, mas também os juros de mora a partir da citação ou da interpelação extrajudicial para pagamento, se ela tiver ocorrido em data anterior, podendo coincidir com a data acordada para a restituição.

V - Estes juros correspondem aos frutos civis e são devidos pelo mutuário enquanto possuidor de má fé da quantia não restituída.

Apelação 46/14.1TBAMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3736

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO BIOLÓGICO
CÓMPUTO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - O dano biológico abrange todas as ofensas à integridade física e/ou psíquica sofridas pelo lesado, quer delas resulte ou não perda da capacidade de ganho deste e, no primeiro caso, ainda que importem incapacidade permanente absoluta ou incapacidade para a profissão habitual.

II - O que difere nuns casos e noutros é o modo de calcular a respectiva indemnização, pois:

- se o lesado ficou afectado de alguma percentagem de IPG ou Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica, mesmo que compatível com o exercício da actividade profissional habitual, mas implicando esforços suplementares, aquela é calculada segundo os parâmetros do dano patrimonial futuro;

- se o lesado não ficou afectado de qualquer IPG ou Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica, a indemnização é fixada nos termos dos danos não patrimoniais.

Apelação 435/10.0TVPRP.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3737

**EXPROPRIAÇÃO
ÂMBITO DO RECURSO
PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS**

Sumário

I – Se a sentença contiver decisões distintas e o recorrente restringir o recurso a qualquer delas a parte da sentença não recorrida transita em julgado.

II - O trânsito em julgado parcial da decisão obsta a que o tribunal ad quem conheça da questão não recorrida, a proibição da reformatio in pejus obsta a que a decisão seja reformada para pior, mas não impede o conhecimento da questão.

III – No recurso da decisão arbitral, em processo de expropriação, interposto apenas pela expropriada, sem restrição, expressa ou tácita, quanto ao seu objeto, o tribunal ad quem não está impedido de conhecer dos critérios e motivações que concorreram para a avaliação do bem.

IV – A proibição da reformatio in pejus, porém, exige que a decisão sobre o montante da indemnização observe, como valor mínimo, o fixado pela decisão arbitral, uma vez que a expropriante, não recorrendo, com ele se conformou.

Apelação 2359/06.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3738

**TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA DOS PROCESSOS
DESCONFORMIDADE ENTRE O CONTEÚDO DOS
FORMULÁRIOS E DOS FICHEIROS ANEXOS
RECTIFICAÇÃO**

Sumário

I – O n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 280/2013 de 26/8, ao aludir à prevalência do conteúdo dos formulários, no caso da sua desconformidade com o conteúdo de ficheiros anexos a tais formulários, visa explicitar o funcionamento automático do próprio sistema informático, não contendo qualquer sanção processual para a parte que praticou essa desconformidade.

II – Por isso, tal norma não obsta a que a parte, tomando conhecimento de divergência resultante de lapso entre a identificação das partes constantes do formulário ou da petição inicial, possa vir requerer ao juiz a correcção do lapso material, nos termos do art.º 249.º CCiv, aplicável aos articulados.

III – Entendimento contrário desconsideraria a consabida hierarquia das fontes de direito, concedendo a um diploma de regulação administrativa (a Portaria) valor superior a um diploma de ordenação jurídica (a Lei ou o Decreto-Lei), e colidiria também com os princípios processuais da cooperação e da gestão processual, hoje em dia cometidos ao juiz enquanto poderes-deveres de actuação oficiosa.

Apelação 1967/14.7TBPRD.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3739

**CONTRATO DE EMISSÃO DE CARTÕES DE
CRÉDITO
EXTRAVIO DO CARTÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - O dever de custódia que acompanha o depósito bancário não impõe ao banco que esteja em permanência a vigiar os movimentos dos seus clientes.

II - Não tendo sido comunicado ao banco o extravio de um determinado cartão, com o qual vêm a ser efectuados numerosos levantamentos com a introdução do código pessoal secreto, não tem o banco motivo para proceder ao seu bloqueio, até porque a introdução daquele código consubstancia autorização/consentimento do seu titular à respectiva operação.

III - Para que ocorra abuso do direito, na modalidade de "suppressio", é necessário que o não exercício prolongado do direito signifique, em termos objectivos, a intenção de não o exercer, de modo a criar num homem normal, colocado na posição do real, a convicção de que ele não será exercido.

IV - Embora o banco réu até à data em que foi apresentado o requerimento de injunção – 7.10.2013 – não tenha tomado posição definida sobre o conteúdo das cartas que lhe haviam sido enviadas pelo autor em 22.2.2013 e 27.2.2013, tal situação não era, objectivamente, adequada a criar no autor a convicção de que o banco concordava com a pretensão que formulara nessas cartas.

V - Por isso, a apresentação por parte do banco réu de articulado de oposição em 5.11.2013 não se mostra ilegítima e não configura abuso do direito, na modalidade de "suppressio".

Apelação 139121/13.6YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

3740

**ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO
DESERÇÃO DA INSTÂNCIA
PRESSUPOSTOS PARA O DECRETAMENTO DA
DESERÇÃO**

Sumário

I - Da comparação entre o regime processual civil que actualmente vigora e aquele que imediatamente o precedeu, resulta que houve alterações significativas no domínio do instituto da deserção da instância.

II - Assim, no processo declarativo, além de ter sido eliminada a necessidade de prévia interrupção da instância para a extinção da mesma com esse fundamento, houve também uma significativa redução do prazo que conduz à deserção, bem como foi introduzida a indispensabilidade de verificação jurisdicional da inactividade das partes de modo a concluir se a mesma é, ou não, juridicamente censurável.

III - Esta mudança de regime deve ser também seguida pela alteração de procedimentos. As partes exige-se um maior cuidado no acompanhamento das suas causas, para que as mesmas atinjam a finalidade normal para que foram instauradas, ou seja, a declaração, por acto jurisdicional, do direito

controvertido, e ao tribunal, por sua vez, exige-se igualmente que só cancele a tutela jurisdicional que lhe foi solicitada se houver dados bastantes para concluir, com certeza, pelo total alheamento das partes em relação à referida finalidade.

IV - Por regra, pois, não pode, nem deve, proceder a esse cancelamento sem se certificar previamente que esse alheamento, propositado ou negligente, existe, sendo que uma das formas de o conseguir é através do exercício do contraditório prévio, que o juiz deve observar e fazer cumprir ao longo de todo o processo.

V - No período de adaptação ao novo regime processual civil, o legislador estabeleceu uma norma especial, de acordo com a qual os princípios do dispositivo e da preclusão devem ser intensamente articulados com princípio da cooperação, de modo a sobrepor a substância à forma e evitar que a mudança de regimes implique, por si só, preclusões processuais.

VI - Dentro desse espírito, a norma em causa deve ser interpretada extensivamente de modo a incluir no seu âmbito também a sucessão de regimes atinentes à deserção da instância.

Apelação 2673/07.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/02/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo

3741

**RECONVENÇÃO
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO
CONVITE DO RELATOR**

Sumário

I - Se o réu, numa reconvenção, alega os factos necessários à identificação da causa de pedir, mas de forma insuficiente à procedência da pretensão, deve ser convidado a aperfeiçoar o seu articulado.

II - Se a conclusão da insuficiência só for tirada pelo tribunal da relação, que por isso revoga a condenação do autor, a relação deve, mesmo oficiosamente, fazer esse convite, em vez de absolver o autor do pedido, porque caso contrário ocorreria uma nulidade processual (ou, noutra perspectiva, o acórdão seria nulo).

Apelação 5807/13.6TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/02/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

3742

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL
CONTRATO DE EMPREITADA
CONTRATO PERFEITO
DEFEITOS
ÔNUS DA PROVA
EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO**

Sumário

I – Tendo-se a A obrigado a fornecer embalagens, produzidas em série, com materiais dela, apesar das embalagens terem determinadas características específicas encomendadas pela Ré, o contrato em causa é de compra e venda e não de empreitada.

II – Sendo a A/vendedora uma sociedade comercial e também a Ré/compradora uma sociedade comercial que as comprou para revender, estarmos perante um contrato de compra e venda mercantil.

III - Do art. 471º do Código Comercial decorre que a conformidade à amostra ou à qualidade convencionada tem-se por verificada e o contrato como perfeito, se o comprador examinar as coisas compradas no acto da entrega e não reclamar imediatamente contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias após a sua recepção efectiva.

IV – O início do prazo de 8 dias referido no art. 471º do Código Comercial, não se conta sempre da data da entrega, mas antes a partir do momento em que o comprador se actuasse com a diligência exigível ao tráfego comercial teria descoberto os defeitos.

V – Compete ao comprador provar, o tardio surgimento do defeito ou o vício ou a impossibilidade de o detectar anteriormente, não cumprindo esse ónus, o prazo conta-se da data da entrega da material.

VI -A excepção do não cumprimento apenas pode ser validamente exercida se o comprador ainda tiver o direito à reparação ou substituição da coisa ou à redução do preço e não quando deixou caducar esses direitos.

VII – Não tendo a Ré na contestação/reconvenção pedido a eliminação dos defeitos e/ou que as embalagens vendidas com defeitos fossem substituídas ou sequer a redução do preço a excepção do não cumprimento do contrato não pode proceder.

Reclamações:

Apelação 2036/13.2TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/02/2015

Leonel Seródio

Fernando Baptista

Atáide das Neves

3743

**CONTRATO DE EMPREITADA
INTERESSE EM AGIR
REAPRECIÇÃO DA PROVA
DEFEITOS
REPARAÇÃO URGENTE**

Sumário

I - O interesse em agir pressupõe a necessidade e a adequação do meio de tutela de que se lança mão, ou seja, exige que para a solução do conflito o autor deve socorrer-se inevitavelmente da actuação judicial (a necessidade), e ainda que o meio processual usado deve ser aquele apto a reparar uma efectiva lesão do direito do autor (a adequação), tal como este a representa.

II - No caso de transmissão, por acto entre vivos, da coisa ou direito litigioso (artigo 263.º, n.º 1 do CPCivil), aquele interesse no prosseguimento da lide, que aqui se compagina com a questão da legitimidade, continua a existir na pessoa do transmitente.

III - Este normativo cria uma situação de legitimidade ad hoc extraordinária, sendo fundamentalmente os interesses da parte estranha à transmissão que justificam a permanência do transmitente enquanto parte legítima na acção que só cessará com a eventual habilitação do transmissário.

IV - Desde que a pessoa, posto que tenha interesse directo na causa, não ocupa nela a posição que permita o seu depoimento como parte (artigo 452.º do CPCivil), pode depor como testemunha, podendo, como é evidente, tal depoimento ser apreciado tendo em conta aquele interesse.

V - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

VI - O direito de primazia concedido ao empreiteiro ou ao vendedor relativo à eliminação dos defeitos não é absoluto. Nos casos de urgência na reparação ou nos casos em que volvido um prazo razoável não realizar de forma definitiva e de modo útil a prestação a que está vinculado, o princípio da boa fé e o equilíbrio das prestações contratuais, determina que seja permitido ao dono da obra executar por si ou por terceiro, a eliminação dos defeitos à custa do empreiteiro.

VII - Neste particular contexto, quer a acção directa (artigo 336.º CC) como o estado de necessidade (artigo 339.º CC), justificam o afastamento do procedimento previsto nos artigos 1221.º e 1222.º do Código Civil, sendo legítimo que o dono da obra ou o comprador a realize por sua conta, com a possibilidade de ser reembolsado pelo empreiteiro ou pelo vendedor das despesas efectuadas.

Apelação 5513/10.3TBVFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/03/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3744

**PROPRIEDADE DE IMÓVEIS
EMIÇÃO DE FUMO
RGEU**

Sumário

I – A violação de normas públicas regulamentares previstas no RGEU, por si só ou em si mesma, não atribui um direito subjetivo, mesmo que demonstrem uma ilicitude, pois sempre será necessário, para que o demandante, vizinho de quem construiu em violação daquele Regulamento, impeça ou modifique determinada construção ou venha a ser indemnizado, que demonstre os factos que preenchem as previsões do direito privado, seja o disposto no artigo 1346 ou o disposto no artigo 483, ambos do CC.

II - E, seja pensando no disposto no artigo 483, seja, em especial, no artigo 1346, ambos do CC, sempre é exigível que ocorra e efetivamente se demonstre a existência de algum dano.

Apelação 2400/11.1TBFLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/03/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

3745

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
VEÍCULO USADO DEFEITUOSO
DEFESA DO CONSUMIDOR
RESOLUÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
LIQUIDAÇÃO**

Sumário

I - A existência de um contrato de compra e venda de um automóvel usado celebrado entre um profissional (o réu vendedor) e um consumidor ou comprador não profissional (o autor comprador), ou seja, uma pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional (artº, 2 nº 1, da Lei nº 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor - LDC), configura um contrato de compra e venda de bem de consumo e só para esse caso é que vale o regime jurídico específico da venda de bens de consumo (artºs 1 nº 1, 1-A do Decreto-Lei nº 67/2003, na redacção do artº 1 do Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio);

II - A manifesta "desconformidade face ao contrato de compra e venda" celebrado pelas partes, resultante da discrepância entre a comprovada real quilometragem da viatura muito antes da data em que foi vendida ao apelante, confere ao autor (comprador consumidor) o direito de resolução contratual previsto no aludido artº 4º do DL nº 67/2003;

III - A regra de que a resolução tem eficácia retroactiva (nº 1 do artº 434º, do CC), sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (artigo 433º), tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra;

Assim resulta, por exemplo, do disposto no nº 2 do artigo 432º, do nº 2 do artigo 434º (cujo espírito, segundo Calvão da Silva – op. cit., pág. 85 – pode justificar a redução do valor a restituir por força da resolução, em caso de utilização do bem pelo consumidor) ou nos nºs 1 e 3 do artigo 289º e no artigo 290º.

IV - Não sendo, no caso, possível ao autor restituir ao demandado o automóvel ZN no estado em que foi entregue, deverá ser deduzido do preço a restituir a desvalorização da viatura decorrente da utilização desta durante cerca de um ano, cuja determinação se remete para liquidação (incidente regulado no artº 358º e seguintes do CPC).

Apelação 9455/09.7TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/03/2015

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Oliveira Abreu

3746

**HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR
RESIDÊNCIA PERMANENTE
COMPETÊNCIA**

Sumário

I - Permanente é um facto e não conclusão ou conceito de direito.

II - O Tribunal da causa respeitante a acidente de viação tem poder para apreciar e decidir sobre a questão da habilitação de cidadão de nacionalidade brasileira para conduzir em Portugal, não estando o Tribunal Comum vinculado a uma informação ou parecer do IMTT sobre tal questão.

Apelação 1654/11.8TBPVZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/03/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

3747

**CONTRATO DE CONSULTORIA PARA
INVESTIMENTO
INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO
DEVERES DE INFORMAÇÃO
RESPONSABILIDADE
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - Doutrinalmente, o contrato de consultoria para investimento é definido como o que é "celebrado entre um intermediário financeiro ou um consultor em investimento mobiliário (consultor) e um cliente (consulente ou investidor) através do qual o primeiro se obriga perante o último, mediante remuneração, à prestação de um aconselhamento personalizado relativo a transacções respeitantes a instrumentos financeiros".

II - A prestação de informação falsa pelo intermediário financeiro ao investidor quanto à garantia de reembolso de capital investido em papel comercial é violadora das exigências da boa fé e da lealdade devidas ao investidor.

III - Na responsabilidade por facto ilícito, o nexo causal entre o facto, no caso a informação falsa prestada pelo intermediário financeiro sobre a segurança do reembolso do produto financeiro subscrito pelo investidor e o dano, ou seja, o não reembolso do capital investido, afere-se com recurso à denominada formulação negativa da causalidade, ou seja, "o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente [...] para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto".

IV - A prestação de informação falsa pelo intermediário financeiro é uma forma de violação do dever de prestar informações por acção em que se presume a sua culpa, nos termos previstos no nº 2, do artigo 304º-A do Código dos Valores Mobiliários.

V - A culpa lata, mais frequentemente chamada culpa grave "consiste em não fazer o que faz a generalidade das pessoas, em não observar os cuidados que todos em princípio adoptam."

VI - A responsabilidade do intermediário financeiro em negócio em que haja intervindo nesse qualidade só prescreve decorridos dois anos a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respectivos termos nos casos em que o facto ilícito lhe seja imputável a título de culpa leve ou levíssima, estando sujeito ao prazo de prescrição ordinária quando esse facto lhe seja imputável a título de dolo ou de culpa grave.

Apelação 1099/12.2TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/03/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3748

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO
CMR
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO**

Sumário

I- Uma decisão judicial que convida as partes a, querendo, pronunciar-se, para pretensamente evitar a prolação de uma decisão-supresa, tem que identificar minimamente a matéria que é passível de integrar essa “surpresa”, sob pena de grosseira violação do princípio do contraditório.

II- O despacho de aperfeiçoamento não é um instrumento processual para trazer ao processo factos inteiramente novos, mas apenas para permitir que os factos alegados pelas partes sejam expurgados de insuficiências e ou imprecisões ou concretizados, sempre no suposto de que sejam juridicamente relevantes à luz das diversas soluções plausíveis das questões de direito.

III- A primeira parte do n.º 1, do artigo 32.º da CMR não colide com o Direito da União Europeia.

Apelação 39/13.6TBRSD.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/03/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3750

**NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE
FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA**

Sumário

I - Não são confundíveis nem têm o mesmo regime o vício da nulidade da sentença por falta de fundamentação e o vício da deficiência da motivação da decisão da matéria de facto.

II - Na atribuição da casa de morada de família ao abrigo do artigo 1105.º do Código Civil, o tribunal pode atender não apenas à necessidade de cada um dos ex-cônjuges e ao interesse dos filhos do casal, como ainda a quaisquer outros factores relevantes que contribuam para aferir não só da necessidade da casa mas também da justeza da decisão.

III - Nas actuais circunstâncias, a maioria dos filhos e o facto de estes já terem porventura rendimentos próprios, não exclui que os mesmos possam continuar a integrar o agregado familiar dos pais, desde que entre eles e os pais haja uma economia comum ou mesmo apenas uma entreajuda económica.

Apelação 1644/11.0TMPRT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/03/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Teles de Menezes

3749

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO
VIOLAÇÃO DE DEVERES DO INTERMEDIÁRIO
FINANCEIRO
ERRO NA FORMAÇÃO DA VONTADE**

Sumário

Deve ser desde logo, no despacho saneador, julgada improcedente a acção interposta por quem subscreveu aplicações financeiras com a intermediação de instituição de crédito – Banco demandado -, alegando a demandante factologia que se reconduz à invocação de violação de deveres por parte do demandado inerentes às suas funções de intermediário financeiro, designadamente, de informação, e, decorrente dessa violação, a existência de erro na formação da (sua) vontade, se não formula pedido ressarcitório contra o Réu, nem argui a anulabilidade do negócio, e antes se limita a pedir que o Banco intermediário seja condenado a desmobilizar todas as aplicações financeiras contratadas com a sua intervenção.

Apelação 205/13.4TVPRP.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/03/2015

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

3751

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO VIDA
CONTRATO DE MÚTUO**

Sumário

I - Não tendo o Recorrente cumprido os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC está liminarmente excluída a possibilidade da Relação com base em presunções naturais julgar provado que a morte do segurado foi uma consequência directa do consumo excessivo/abusivo de álcool.

II – O contrato de seguro grupo vida e o mútuo quando coligados não deixam de estar sujeitos cada um deles às suas regras próprias e específicas.

III – O seguro de vida funciona como reforço da garantia resultante da hipoteca ficando o banco mutuante a gozar de duas garantias, uma resultante da hipoteca e outra proveniente do seguro de vida,

IV - o Banco mutuante não tem de devolver aos herdeiros do mutuário, o montante das prestações que deles foi recebendo enquanto a seguradora que com o falecido mutuário tinha celebrado um contrato de seguro de vida, de que era beneficiário o banco, não assumiu o sinistro.

Apelação 834/13.6TVPRP.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/03/2015

Leonel Seródio

Fernando Baptista

Ataide das Neves

3752

**EMBARGOS DE EXECUTADO
NULIDADE PROCESSUAL
CONVOLAÇÃO
RECLAMAÇÃO DA NULIDADE**

Sumário

Se o executado deduz embargos de executado, mas o que invoca é uma nulidade processual – falta de citação – os embargos devem ser convolados numa reclamação por nulidade (art. 193.º, n.º. 3, do CPC), se os embargos tiverem sido intentados no prazo da reclamação.

Apelação 3788/13.5YYPRT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/03/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

3753

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
PROCESSO DISCIPLINAR
SANÇÃO DE CESSAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS**

Sumário

É contrária à ordem pública e ofensiva dos bons costumes a deliberação, tomada em processo disciplinar, de cessação da prestação de serviços promovida no contexto de um designado “contrato de admissão e assistência” em “lar de internamento” para cuja celebração a assistida doou à prestadora desses serviços € 50.000,00, um apartamento e entregava-lhe mensalmente 80% da respectiva pensão.

Apelação 2/14.0T8PVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/03/2015

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

3754

**PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
INVERSÃO DO CONTENCIOSO
QUOTA INDIVISA
EXERCÍCIO DOS DIREITOS INERENTES À
QUOTA
ÓBITO DO ÚNICO GERENTE DA SOCIEDADE
POR QUOTAS
ASSUNÇÃO DOS PODERES DE GERÊNCIA**

Sumário

I - A inversão do contencioso, nos procedimentos cautelares [nos que a admitem], depende da verificação de dois pressupostos: que a matéria adquirida no procedimento permita que o juiz forme a convicção segura acerca da existência do direito acautelado e que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

II - O primeiro destes pressupostos não se basta com a prova meramente perfunctória do «fumus boni juris», exigindo sim que a mesma se situe num patamar de exigência idêntico ao que é necessário para as decisões da matéria de facto nas acções de processo comum, pois só assim é admissível que o

Julgador fique com a convicção segura da existência do direito acautelado e, por via disso, dispense o requerente da propositura da acção declarativa de que o procedimento cautelar seria dependente.

III - Os direitos inerentes à quota indivisa não podem ser exercidos, junto da sociedade respectiva, por todos os contitulares da mesma, só podendo ser exercidos pelo representante comum destes.

IV - A nomeação do representante comum da quota indivisa não pode ter lugar em assembleia geral extraordinária da sociedade, por se tratar de acto extra-societário; não se formando a maioria necessária para o efeito [entre os contitulares da quota], essa nomeação não passa pela convocação de qualquer assembleia geral da sociedade, mas sim pelo recurso à via judicial.

V - O óbito do único gerente da sociedade por quotas não provoca o vazio no exercício dos poderes de gerência; estes poderes passam integralmente, a título provisório, para os sócios da mesma, até que novo(s) gerente(s) venha(m) a ser designado(s).

VI - A requerente só poderia convocar assembleia geral extraordinária da sociedade, com vista à sua nomeação como gerente, se já estivesse nomeada como representante comum dos herdeiros, contitulares da quota indivisa.

Apelação 560/14.9T8AMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/03/2015

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3755

**COMPETÊNCIA MATERIAL
ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA**

Sumário

I - O tribunal comum é incompetente, em razão da matéria, para julgar acção de indemnização por responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, alegadamente decorrente de despiste provocado por lençol de água existente na auto-estrada e em que a concessionária desta é demandada com fundamento em omissão de cumprimento das regras de manutenção, vigilância e segurança, cabendo aquela competência aos tribunais administrativos.

II - A tal não obsta a circunstância de intervirem nos autos, por chamamento provocado da ré, outras empresas para quem ela transferiu as suas obrigações e responsabilidades.

Apelação 528/10.4TBVPA.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/03/2015

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3756

**GRAVAÇÃO DA PROVA
NULIDADE
ARGUIÇÃO**

Sumário

I - A deficiente gravação da prova produzida em audiência de discussão e julgamento constitui nulidade que pode ser arguida nas alegações de recurso quando a gravação não foi disponibilizada nos termos do art.º 155.º, n.º 3, do CPC e não se prove que o reclamante teve conhecimento da deficiência dez dias antes do termo das alegações.

II - A mesma nulidade deve ser conhecida pelo tribunal onde foi cometida, mantendo-se no âmbito do recurso no caso de ser indeferida.

Apelação 1277/12.4TBFLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/03/2015
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3757

**CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL
DE MERCADORIAS
CONVENÇÃO CMR
FURTO DA MERCADORIA TRANSPORTADA
CASO FORTUITO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR**

Sumário

Se o motorista que conduzia o camião não podia confiar, atentas as circunstâncias, que a carga que transportava estava segura enquanto dormia, de noite, no seu interior a perda da mesma não se ficou a dever a caso fortuito ou seja a acontecimento imprevisível.

Apelação 4562/13.4TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/03/2015
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

3758

**INSOLVÊNCIA
PLANO DE INSOLVÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
EXTINÇÃO DO APENSO DE VERIFICAÇÃO DE
CRÉDITOS
ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

Sumário

I – A extinção dos processos apensos de verificação de créditos, em determinados casos, nos termos do disposto no art.º 233º n.º2 al.b) CIRE, deve ocorrer em momento posterior ao do encerramento do processo de insolvência, por despacho proferido no apenso, operando ope judicis, que não ope legis.

II – O processo de insolvência continua, como decorre da norma do art.º 230º n.º1 al.b) CIRE, se o plano de insolvência consistir simplesmente na liquidação universal do património do devedor diferente da que se acha supletivamente traçada, ou contemplar igualmente a liquidação de parte da massa segundo o modelo geral.

III – A não contemplação no plano de insolvência de um mecanismo de satisfação dos créditos ainda por reconhecer, mas que podem vir a ser reconhecidos e graduados em sentença judicial, impede a respectiva homologação, por violação não negligenciável de regras procedimentais – art.º 215º CIRE.

IV – Todavia, se esse momento se encontra ultrapassado no processo, posto que foi proferido o despacho que homologou o plano de insolvência, despacho não reclamado ou impugnado, a Reclamante pode ainda valer-se do disposto no art.º 233º n.º1 al.c) CIRE, funcionando como título executivo na insolvência a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior.

Apelação 413/13.8TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/03/2015
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3759

**DEVER DE SIGILO
PORTAGENS ELECTRÓNICAS
DISPENSA DO DEVER DE SIGILO**

Sumário

A informação sobre o tráfego automóvel que resulta da cobrança de taxas de portagem por via electrónica está sujeita ao dever de sigilo que está no mesmo plano do dever de sigilo profissional que impende, entre outros, sobre médicos, advogados e instituições de crédito.

Apelação 3697/12.5TJLSB-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/03/2015
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

3760

**RECURSO
APELAÇÃO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
CAUSA PREJUDICIAL
RECURSO AUTÓNOMO**

Sumário

I - As decisões “cuja impugnação com o recurso da decisão final é absolutamente inútil”, de acordo com o disposto na al.h) do n.º2 do art.º 644º CPCiv07, são apenas as decisões cuja retenção poderia ter um efeito material irreversível sobre o conteúdo do decidido, e não aquelas que acarretem apenas mera inutilização de actos processuais.

II - O recurso sobre a matéria da suspensão da instância por prejudicialidade de outra causa não é “absolutamente inútil”, se impugnado com o recurso da decisão final do processo, pois que, se a pretensão a formular obtiver vencimento, então caberá julgar sem efeito todos os actos praticados no processo e que tenham contrariado a pretensão de suspensão da instância, isto é, em potência todos os actos praticados no processo a contar da denegação da pretensão de suspensão da instância.

Apelação 710/14.5TBSTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/03/2015
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3761

**PAPEL COMERCIAL
CONTRATO DE GESTÃO DE CARTEIRA
ABUSO DE DIREITO
REDUÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO
NULIDADE DE SENTENÇA
AMBIGUIDADE
ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

Sumário

I – Para que uma eventual incongruência ou mesmo contradição na decisão da matéria de facto leve à nulidade da sentença, nos termos da parte final da alínea c) do atual n.º 1 do artigo 615 do CPC, é necessário que, por ela, a sentença seja efetivamente ininteligível ou ambígua.

II – Se alguém, que vem a ser definido como investidor não qualificado, aceita verbalmente que um funcionário bancário, gratuitamente, lhe aplique o seu dinheiro na condição de o fazer de modo a que o risco da aplicação seja equivalente a um depósito a prazo, não está a celebrar com o Banco respetivo um contrato de gestão de carteira.

III – A redução ou exclusão da indemnização, prevista no n.º 1 do artigo 570 do CC pressupõe, como primeira condição, que ao lesado possa ser imputada uma conduta culposa.

Apelação 234/11.2TVPR.T.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/03/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

3762

**Aproveitamento da Água
TÍTULOS DE AQUISIÇÃO
DIREITO DE PROPRIEDADE
DIREITO DE SERVIDÃO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I. - A enumeração das nulidades da sentença prevista do n.º 1 do artigo 615.º do NCPC (correspondente ao n.º 1 do artigo 668.º do CPC na versão anterior) tem carácter absolutamente taxativo, como é pacificamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência

II - A fundamentação da sentença deverá permitir de forma transparente aos destinatários, a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial, revelando o iter «cognoscitivo» e «valorativo» percorrido pelo julgador, garantindo assim às partes a sua plena impugnabilidade, nos casos em que estejam reunidos os restantes requisitos.

III - O direito de propriedade de água nascente em prédio alheio não se confunde com a servidão traduzida no direito de uso dessa água.

IV - O direito de servidão realiza-se no aproveitamento de uma nascente existente num prédio (serviente) concedido a terceiro em benefício de um seu prédio (dominante) e para as necessidades deste.

V - Definindo-se o direito dos autores como mero direito de servidão da água nascente em mina situada no prédio serviente, propriedade da ré, tal mina (estrutura externa englobando os pórticos), não pertence aos autores, não lhes assistindo o

direito a exigir que se mantenha ou se altere a sua configuração.

VI - O que os autores podem exigir, baseados no seu direito (de uso da água da mina), é apenas isto: que tal direito (traduzido na servidão do prédio onde a mina se encontra instalada), se mantenha inalterado (salvo se a nascente perder caudal ou secar naturalmente), devendo o dono do terreno ou qualquer terceiro lesante, repor a situação anterior e indemnizar pelos danos causados com a privação do uso da água, desde que verificados os requisitos enunciados no artigo 483.º do Código Civil.

Apelação 4/04.4TBVLG.P2 – 5ª Sec.

Data – 16/03/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

3763

**ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
ATRAVESSAMENTO DE ANIMAL
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

Sumário

I - Em caso de acidente causado por cães (ou outros animais) que se introduzam numa auto-estrada, presume-se o incumprimento da concessionária.

II - O art. 12º, n.º 1, da Lei nº 24/2007, de 18.7, impõe à concessionária da auto-estrada o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança que sobre si impendem, relativamente à ocorrência de alguma das situações nele previstas.

III - Para cumprir esse ónus não basta à concessionária fazer a prova de que foi diligente no cumprimento genérico dos seus deveres, devendo provar qual foi o evento, concreto, que não lhe deixou realizar o cumprimento.

IV - Em caso, de acidente causado pelo atravessamento de animais, a concessionária só afastará aquela presunção se demonstrar que a presença do animal na via, se deve a causa que não lhe é imputável, ou é atribuível a outrem.

V – Ainda que não se apure como entrou o animal na auto-estrada a concessionária não é exonerada e é responsável pelo ressarcimento dos danos causados pelo acidente.

Apelação 1836/10.0TBPFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/03/2015

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

3764

**TRANSMISSÃO DE COISA OU DIREITO
LITIGIOSO
IMPUGNAÇÃO PAULIANA**

Sumário

I - A protecção da posição jurídica da parte estranha à transmissão de coisa ou direito litigiosos é digna de tutela e implica que a ordem jurídica a assuma, estando o conflito de interesses regulado no artigo 263.º do Código de Processo Civil (anterior artigo 271.º).

II - A impugnação pauliana julgada procedente torna o acto de alienação do devedor ineficaz em relação ao credor, podendo o credor executar o bem no património do adquirente obrigado à restituição – artigo 616.º, n.º 1, do Código Civil.

III - Transmitido o bem por um subadquirente a um outro subadquirente, após ter sido instaurada a acção de impugnação pauliana, esta transmissão incide sobre um bem litigioso, pelo que a decisão proferida na acção produz efeitos em relação a este subadquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 263.º do Código de Processo Civil (anterior artigo 271.º), podendo o credor executar o bem no património deste último subadquirente.

IV - As normas do artigo 613.º do Código Civil valem na sua plenitude salvo dos casos em que seja de aplicar o disposto no n.º 3 do artigo 263.º do Código de Processo Civil; aquelas normas devem ser harmonizadas com estas últimas quando tenha existido venda de coisa ou direito litigiosos na pendência de uma acção de impugnação pauliana.

Apelação 999/99.8TBAMT-AE.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/03/2015

Alberto Ruço

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

3765

**ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
ANIMAL NA VIA
PROVA
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

Sumário

I - De acordo com o que se dispõe no artigo 12º, nº 1, da Lei nº 24/2007, de 18/07, nos acidentes de viação que são provocados pela presença de animais nas auto-estradas concessionadas é de presumir a falta de cumprimento (e também da culpa) das obrigações de segurança das concessionárias.

II - Estas só poderão eximir-se à responsabilidade ilidindo aquela presunção, isto é, demonstrando que a presença do animal na via se verificou por motivos que não lhe são imputáveis, ou seja, fazendo a prova histórica do acontecimento.

III - As causas do acidente-atrassamento do canídeo devem ser confirmadas no local pela autoridade policial-artigo 12º, nº 2, da citada Lei.

IV - Todavia, mesmo não existindo tal verificação, isso não impossibilita o lesado de poder fazer a prova da existência do animal na via, socorrendo-se de outros meios probatórios e, com isso beneficiando, ainda assim, da presunção de

incumprimento estabelecida no nº 1 do mencionado artigo 12º.

V - Mas ainda que assim não se entenda o nosso C. Civil permite perspectivar os factos de forma a poder ser justificada, a mais que um título, a inversão do ónus da prova da culpa, quer no plano da responsabilidade civil extracontratual pela via da responsabilidade contratual.

Apelação 2476/12.4T2AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/03/2015

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Oliveira Abreu

3766

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO
PRAZO DA DECISÃO
CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA**

Sumário

I - O prazo de dez dias estabelecido no n.º 5 do artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo determinado pela natureza urgente do processo, não deixa de ser um prazo meramente ordenador; na inexistência de norma que explicitamente sancione a irregularidade com nulidade e não fluindo no exame ou na decisão da causa, não decorre da sua violação qualquer nulidade.

II - A cláusula no âmbito de contrato de locação financeira imobiliária que, perante o incumprimento do locatário, mesmo quando se possa qualificar como incumprimento definitivo, estabelece que “os contratos poderão ser resolvidos”, não determina a resolução automática do contrato, reconhecendo antes ao locador a possibilidade de resolução.

III - O facto dos contratos de locação financeira terem termo com uma antecedência de pouco mais de dois anos, perante o período temporal considerado no plano de revitalização, sem que se mostre que esta dilatação temporal configure uma afectação dos direitos do credor para além do razoável, incluindo os valores que lhe são devidos e a satisfazer pelo requerente, não constitui fundamento para recusar a homologação do plano de revitalização.

Apelação 2603/13.4T2AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/03/2015

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

3767

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
REPARAÇÃO DE VEÍCULO
PRIVAÇÃO DO USO
DANO NÃO PATRIMONIAL
DANO FUTURO POR IPP
JUROS DE MORA**

Sumário

I - Não obstante o custo da reparação do veículo sinistrado ser superior ao dobro do seu valor comercial, não se pode concluir pela excessiva onerosidade da reconstituição natural se não se demonstrou que o referido valor comercial permite a aquisição de um veículo de características similares ao acidentado.

II - Quer no caso de perda total do veículo sinistrado, quer quando não seja caso disso, sendo exclusiva a responsabilidade do obrigado à indemnização, o termo final da contabilização do dano da privação do uso corresponde ao momento em que é disponibilizada a indemnização devida, acrescido do tempo necessário para a efectivação do conserto do mesmo, quando não seja caso de perda total.

III - O desgosto que alguém sofre com a danificação culposa por outrem de um veículo seu, de uso diário e sem características especiais, que se encontrava em boas condições de conservação e aparência não tem a gravidade suficiente para ser merecedor da tutela do direito.

IV - É adequada a compensação de quinze mil euros para lesado que sofreu dores de grau 2, numa escala de 1 a 7, sendo exclusiva a culpa do lesante e padecendo o lesado de dor associada à mobilização da coluna cervical no movimento de rotação lateral direita, sem irradiação e sem limitação da mobilidade articular que tem amplitudes de arcos de movimento mantidas e simétricas e ainda no membro superior esquerdo, tinel positivo à percussão da região do epicôndilo medial (região do cotovelo) com referência a "formigueiros" no 3.º, 4.º e 5.º dedos, com irradiação pela região medial do antebraço ao cotovelo em consequência de sequelas que lhe conferem uma incapacidade permanente genérica de doze pontos.

V - É adequada a indemnização pelo dano patrimonial futuro da afectação de capacidade de ganho no montante de cento e quinze mil euros relativamente a lesado com quarenta e dois anos de idade, na data da consolidação das lesões, que ficou afectado de uma Incapacidade Permanente Genérica de 12 pontos e auferia mensalmente o valor global de € 5.780,93.

VI - Sempre que a indemnização é fixada através da equidade, como sucede na fixação da compensação por danos não patrimoniais, deve considerar-se que tal valor é actualizado.

Apelação 224/12.8TVPR.T.P1 – 5ª Sec.
Data – 16/03/2015
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

3768

**PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO
SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA**

Sumário

I - O n.º 7 do art.751º do CPC não impõe que o executado requeira a substituição da penhora por

caução em simultâneo com o requerimento de oposição à penhora.

II - Enquanto estiverem pendentes os embargos de executado, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idónea, sendo que o objectivo do legislador quando passou a permitir essa possibilidade, foi admitir que as penhoras efectuadas fossem substituídas por caução e levantar-se com a sua prestação.

Apelação 5150/10.2TBVNG-C.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/03/2015
Leonel Seródio
Fernando Baptista
Ataide das Neves

3769

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
CRÉDITOS DOS TRABALHADORES
CRÉDITO HIPOTECÁRIO**

Sumário

I - Não se provando nenhum dos factos que permitiriam preencher a previsão da alínea b) do art. 333.º do Código do Trabalho, o crédito dos trabalhadores beneficia apenas de privilégio mobiliário geral, devendo ser graduado, para ser pago pelo produto dos bens móveis, antes de crédito referido no n.º 1 do art. 747.º do Código Civil [alínea a) do n.º 2 do art. 333.º do Código do Trabalho].

II - O crédito hipotecário deve ser graduado antes do crédito da Segurança Social dotado de privilégio imobiliário geral (artigo 749.º do Código Civil).

Apelação 1745/12.8TBVFR-B.P2 – 3ª Sec.
Data – 19/03/2015
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Teles de Menezes

3770

**INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA
RECONVENÇÃO**

Sumário

I - No nCPC a intervenção principal provocada apenas pode ser requerida em situações de litisconsórcio e não de mera coligação.

II - O art. 39.º do nCPC reporta-se a situações em que existem dúvidas sobre o titular da mesma relação material controvertida e não aos casos em que se pretende intervir um terceiro para acautelar a hipótese de a relação material controvertida de que ele era titular continuar a tê-lo como titular e responsável, caso em que essa relação é distinta e autónoma da estabelecida entre as partes primitivas.

III - O art. 39.º do nCPC não constitui uma previsão autónoma de admissibilidade da reconvenção, apenas podendo ser usado pelo demandado para fazer intervir um terceiro se e nos casos em que a dedução de reconvenção contra este for admissível.

Apelação 150/14.6TBPVZ-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/03/2015
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Teles de Menezes

3771

**OBRAS NA VIA PÚBLICA
DECLARAÇÕES DE PARTE
INCONSTITUCIONALIDADE
ACTIVIDADE PERIGOSA
PRESUNÇÃO DE CULPA
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I – A prova por declarações de parte é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão.

II – Mas a livre apreciação é sempre condicionada pela razão, pela experiência e pelas circunstâncias.

III – Neste enquadramento será normalmente insuficiente a prova de um facto essencial à causa de pedir a declaração favorável que surge desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente ou sequer indicie.

IV – Não padecendo de qualquer inconstitucionalidade este entendimento, o qual, ao invés, continua a respeitar o princípio da livre apreciação da prova.

V – O conceito de atividade perigosa – em razão de si mesma ou por causa da natureza dos meios utilizados (artigo 493, n.º 2 do CC) – tem de ser preenchido em concreto, ou seja, na generalidade das atividades, é necessário atender ao acréscimo de perigosidade que revela.

VI – Cabe ao lesado, beneficiário da presunção de culpa, demonstrar os factos reveladores da referida perigosidade.

Apelação 1002/10.4TVPR.T1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

3772

**NULIDADES DE SENTENÇA
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
TOPONÍMIA
CAMINHO PÚBLICO
CAMINHO PARTICULAR**

Sumário

I - A sentença dever constituir um silogismo lógico-jurídico, em que a decisão deverá ser a conclusão lógica da norma legal (premissa maior) com os factos (premissa menor).

II - Todavia, não ocorre a nulidade prevista no artigo 615.º, n.º1 al. c) do C.P.Civil se o julgador errou na subsunção que fez dos factos à norma jurídica aplicável, ou se errou na indagação de tal norma ou da sua interpretação.

III - Se o tribunal conheceu de mérito é porque julgou, de forma implícita, não se verificar a existência de qualquer excepção peremptória inominada ainda que de conhecimento oficioso (artigo 579.º do CPCivil), razão pela qual não padece a sentença da nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1 al. d) do CPCivil.

IV - O julgamento de facto resolve-se numa averiguação do domínio do ser, o julgamento de direito, numa actividade normativa do domínio do dever ser. Todavia, embora este princípio básico da distinção entre questão de facto e questão de direito

pareça simples, a sua aplicação prática suscita muitas vezes, dúvidas, hesitações e dificuldades e, uma dessas dificuldades, provém da forma de expressão dos conceitos.

V - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

VI - A atribuição toponímica a uma determinada via em nada contende com os direitos e interesses dos particulares proprietários dos terrenos ou prédios confinantes, ou atravessados, ou que integram o espaço ocupado por essa via, sendo que, tal atribuição não pode ser considerado um acto administrativo nos termos estatuidos no artigo 120.º do Código do Procedimento Administrativo.

VII - A competência em razão da matéria dos tribunais é determinada pela forma como o autor configura a acção na sua dupla vertente do pedido e da causa de pedir.

VIII - Daí que não caiba à jurisdição administrativa pronunciar-se sobre a aquisição ou perda do direito de propriedade sobre imóveis, nos termos do artigo 1304.º do Código Civil.

IX - São dois os requisitos caracterizadores da dominialidade de um caminho: o uso directo e imediato pelo público e a imemorialidade daquele uso, imemorialidade essa reportada à afectação.

X - O conceito daquilo que são “tempos imemoriais” vem sendo tratado na doutrina e na jurisprudência, sustentando-se que o termo “imemorial” tem que ver “com a perda (ou desaparecimento) da memória dos homens quanto ao início, começo ou princípio do facto considerado, ou, ainda, com um período tão antigo que já não está na memória directa ou indirecta-por tradição oral dos seus antecessores-dos homens, que, por isso, não podem situar a sua origem.

XI - Daí que utilização imemorial não se confunde com utilização durante o período correspondente ao tempo de vida médio de um homem.

XII - Já a publicidade exige a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objecto a satisfação de interesses colectivos de certo grau e relevância.

XIII - A suficiência do uso imemorial a que se refere o Assento STJ, de 19-04-1989, hoje com valor de jurisprudência uniformizada, de modo algum exclui outras vias de aquisição da dominialidade, como acontecerá quando a lei directamente integra determinada coisa na categoria do domínio público, ou quando uma pessoa de direito público, depois de a construir, produzir ou dela se apropriar, a afecta à utilidade pública.

XIV - A desafectação das coisas públicas pode ser expressa ou tácita.

XV - Para aferir da desafectação tácita tem de apurar-se a modificação das circunstâncias de facto que originaram a afectação “ab initio” à satisfação da utilidade pública que era o objectivo da utilização colectiva.

Apelação 43/08.6TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3773

**CAUÇÃO
GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA
EXTINÇÃO DO TRIBUNAL BENEFICIÁRIO
TRANSMISSÃO PARA O NOVO TRIBUNAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

Uma garantia autónoma prestada em incidente de caução – artigos 906.º e seguintes e 733.º, n.º 1, al. a), ambos do Código de Processo Civil – na qual se indica como beneficiário um tribunal que veio a ser extinto pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março de 2014, transmite-se para o novo tribunal criado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, ao qual foi atribuído, por força destes dois diplomas, o processo no âmbito do qual a garantia foi prestada.

Apelação 5434/12.5TBMTS-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

Alberto Ruço

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

3774

**ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO
DANO BIOLÓGICO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

A circunstância de no n.º 3, do artigo 9.º, da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, se referir que «Nos casos em que não haja lugar à indemnização pelos danos previstos na alínea a) do artigo 3.º, é também inacumulável a indemnização por dano biológico com a indemnização por acidente de trabalho», não impede que seja atribuída indemnização a título de dano biológico, se este existir.

Apelação 972/11.OTBLSD.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

Alberto Ruço

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

3775

**EXTINÇÃO DE SOCIEDADE
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
ACÇÕES PENDENTES**

Sumário

I - Operando-se a extinção da sociedade deixa de existir a pessoa coletiva, perdendo a sua personalidade jurídica e judiciária, mas as relações jurídicas de que a sociedade era titular não se extinguem, como resulta do preceituado nos artigos 162º, 163º e 164º do Código das Sociedades Comerciais.

II - Face ao regime do art. 162º Código das Sociedades Comerciais, no que concerne às acções pendentes em que a sociedade seja parte, as mesmas continuam (após a sua extinção), que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários (sem que haja suspensão da instância, por não ser necessária a habilitação): são eles que passam a ser parte na acção, representados pelos liquidatários. E estes

passam a ser considerados como representantes legais da generalidade dos sócios.

III - A extinção da sociedade, por efeito do registo do encerramento da liquidação, não produz a extinção da instância nas acções em que a sociedade seja parte, pois tais acções continuam, sem prejuízo das hipóteses em que a natureza da relação jurídica controvertida torne impossível ou inútil a continuação da lide.

Apelação 85254/13.7YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

3776

**CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO
CLÁUSULAS CONTRATUAIS
DEVER DE INFORMAÇÃO
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Sumário

I - Ao contrato de seguro de grupo celebrado em momento anterior a 01/01/2009 (data de entrada em vigor do DL 72/2008 de 16/04), aplica-se o regime previsto no DL 176/95, de 26/07.

II - No processo de formação do contrato de seguro de grupo destacam-se dois momentos sequenciais distintos: i) num primeiro momento, o contrato é celebrado entre a seguradora e o tomador do seguro (neste caso o Banco), estipulando-se a possibilidade de virem a aderir às suas cláusulas uma generalidade de pessoas - segurados (neste caso clientes do tomador do seguro), que beneficiarão da cobertura do seguro nos termos que foram estipulados entre a seguradora e o tomador; ii) num segundo momento, o tomador de seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo.

III - Decorre do artigo 4.º do DL 176/95, de 26 de Julho, que compete ao tomador do seguro a obrigação de informação das cláusulas contratuais ao segurado, competindo-lhe ainda o ónus da prova do cumprimento desse dever.

IV - Constituem requisitos do litisconsórcio necessário: a unidade da relação jurídica material que se invoca como fundamento da acção; a existência de vários interessados nessa relação jurídica; e a necessidade de uma decisão uniforme para todos os interessados.

V - Invocando o autor o deficiente cumprimento dos deveres de informação, não se vislumbra a possibilidade de definir no âmbito da acção a responsabilidade contratual da (única) ré (seguradora), sem se discutir a questão da validade da comunicação das cláusulas contratuais, não sendo susceptível de discussão tal questão sem a presença da entidade responsável por esse dever de comunicação (Banco tomador do seguro).

Apelação 3144/13.5TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

3777

**CUSTAS
ISENÇÃO
SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Sumário

I - A isenção de custas que resulta do artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do Regulamento das Custas Processuais não se restringe ao processo de insolvência, aplicando-se a acções que se reportam a outros litígios travados fora daquele processo, desde que a sociedade esteja em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa.

II - Encerrado o processo de insolvência e não se evidenciando que a requerida esteja em nova situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa entretanto instaurado, nomeadamente, Plano Especial de Revitalização, não opera o seu enquadramento na aludida norma.

Apelação 151325/13.7YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

3778

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS
MONTANTES INDEMNIZATÓRIOS
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO**

Sumário

I - É adequada a compensação de quinze mil euros a lesada em acidente de viação em consequência do qual sofre lesões ao nível medular e torácico que lhe provocaram sofrimento e angústia que se prolongaram até à sua morte e durante, pelo menos, 50 minutos.

II - É adequada a indemnização de trinta e cinco mil euros a título de perda da contribuição alimentar de cônjuge quando a falecida tinha cinquenta e nove anos de idade, exercia a actividade de empregada de limpeza, auferindo mensalmente a quantia bruta de cerca de oitocentos e cinquenta euros.

III - É adequada a indemnização de quarenta mil euros a título de dano futuro da afectação da capacidade de ganho a lesada com trinta anos de idade, à data da consolidação das lesões, que ficou afectada de uma IPG de 14 pontos e auferia o vencimento mensal bruto de € 1.095,09.

IV - A compensação por danos não patrimoniais prevista na segunda parte do nº 4, do artigo 496º do Código Civil tem como fundamento a morte da pessoa que foi lesada pela acção ou omissão ilícita que veio a causar tal dano.

V - Por isso, o sofrimento que um dos familiares previsto no nº 2, do artigo 496º do Código Civil padece antes da ocorrência da morte do lesado não é compensável ao abrigo da segunda parte do nº 4, do artigo 496º do Código Civil.

VI - O titular do direito de indemnização apenas dispõe de uma oportunidade para em sede de incidente de liquidação quantificar o seu dano, não podendo lançar mão de novo incidente para liquidar dano que eventualmente não tenha logrado quantificar no primeiro incidente.

Apelação 1783/11.8TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/03/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3779

**TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTOS PARTICULARES
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Sumário

I - O art.º 703.º do NCPC eliminou do elenco dos títulos executivos os documentos particulares, assinados pelo devedor, previstos no artº 46º, nº1, al. c) do CPC de 1961.

II – O artº 703º do NCPC aplica-se a todas as execuções iniciadas após 1 de Setembro de 2013 e as execuções instauradas após esta data com base nos referidos documentos particulares, ainda que constituídos no domínio do CPC de 1961, devem ser liminarmente indeferidas por falta de título executivo.

III – A recusa de exequibilidade, por aplicação da nova lei processual civil, a títulos executivos constituídos no domínio da lei processual anterior não envolve uma aplicação retroativa da lei, nem viola os princípios constitucionais da segurança e da protecção da confiança.

Apelação 1403/14.9T2AGD.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3780

**ALIMENTOS
SUB-ROGAÇÃO DO PROGENITOR CONVIVENTE
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I – Embora as prestações em dívida pelo progenitor, a favor do filho menor, caibam jure proprio ao referido filho, agora maior, o progenitor convivente que tenha custeado total ou parcialmente as despesas de sustento e manutenção que ao outro obrigavam, pode sub-rogar-se nos direitos de crédito do filho, enquanto sub-rogação legal do terceiro que cumpriu a obrigação, nos direitos do credor seu filho – artº 592º nº1 CCiv; neste sentido, o progenitor convivente tem legitimidade processual para peticionar tal crédito de alimentos vencidos.

II – Ainda que a matéria da prescrição não tenha sido invocada no processado em 1ª instância, mas apenas em sede de recurso, não constitui uma “questão nova”, relativamente ao discutido em primeira instância, se o Requerido nunca chegou a ser notificado nos autos para dizer o que tivesse por conveniente ou para se opor à alegação da Requerente e tenha reagido logo no início do processo pela via de recurso, que apenas veio a subir a final.

Apelação 108/04.3TMAVR-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3781

**LIVRANÇA
LIVRANÇA EM BRANCO
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - A livrança em branco é prescritível no prazo referido no artº 70º, ex vi do artº 77º, ambos da LULL e a data do seu vencimento resulta da conjugação do contrato de preenchimento com o título cambiário.

II - Enquanto a livrança não for preenchida e nela inserida a data de vencimento, não começa o prazo de prescrição da obrigação cambiária.

III - Os avalistas da livrança em branco, destinada a caucionar um contrato de abertura de crédito em conta corrente, atribuem ao portador o direito de preencher o título nos termos constantes do contrato de preenchimento.

Apelação 60/10.6TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3782

**RESPONSABILIDADE CIVIL
MANDATO JUDICIAL
RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO**

Sumário

I - O procedimento do advogado para ser culposo e merecer censura deontológica, deve constituir um indesculpável erro de ofício, ou seja, deve permitir concluir, a uma luz segura, que foi omitida actuação judicial aconselhável.

II - O pagamento das taxas de justiça e multas é da responsabilidade do constituinte e não do advogado, a menos que as respectivas quantias tivessem sido a este adiantadas ou se tivesse alegado e demonstrado que o advogado se comprometera a pagar essas importâncias mesmo que a Autora lhas não adiantasse.

III - Se os constituintes não depositaram taxa de justiça inicial, para que foram notificados na sequência de indeferimento de pedido de apoio judiciário, e se mais tarde a oposição não é aceite, por depósito insuficiente da quantia relativa a taxa de justiça e multa, competia aos constituintes/Autores alegar e provar que tal omissão se devera a conduta do advogado.

IV - A não apresentação de alegações de recurso não pode, genericamente, atribuir-se à falta de zelo do advogado, já que as circunstâncias podem ditar que, em certos casos, tal fique a dever-se à ponderação, entre todos, das escassas probabilidades de êxito do recurso, equivalendo, na prática, a uma desistência.

Apelação 1020/10.2TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3783

**PER
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
PROVA DOCUMENTAL**

Sumário

No PER, a decisão sobre a reclamação de créditos é incompatível com a produção de prova que não seja meramente documental.

Apelação 353/14.3TBAMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

3784

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA
SERVIÇOS DE CONSULTA JURÍDICA
ESPECIALIZADA**

Sumário

Os serviços de consulta jurídica especializada enquadram-se na actividade da advocacia (profissão liberal) aplicando-se aos respectivos créditos o regime das prescrições presuntivas.

Apelação 102608/13.9YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

3785

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
ABANDONO DO SINISTRADO
DIREITO DE REGRESSO
AMPLITUDE DO REFERIDO DIREITO**

Sumário

I - O direito de regresso previsto no artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei 291/2007, de 21 de Agosto, relativamente ao condutor que abandonou o sinistrado, abrange apenas a indemnização paga apenas relativamente aos danos que decorreram do abandono ou foram agravados por essa circunstância.

II - Trata-se de circunscrever o direito de regresso da seguradora (ou do FGA) aos riscos normais da circulação cobertos pelo contrato de seguro obrigatório.

III - Esta interpretação não viola o artigo 9.º, n.º 2, CC.

IV - O direito de regresso previsto naquele diploma não assume função sancionatória, cabendo a função punitiva do abandono de sinistrado ao direito penal.

V - É sobre aquele que exerce o direito de regresso que impende o ónus de alegar e provar que os danos (ou o seu agravamento), cujo ressarcimento pretende por via de regresso, foram consequência directa e necessária do abandono do sinistrado, por se tratar de facto constitutivo do seu direito nos termos do artigo 342.º, n.º 1, CC.

Apelação 806/12.8TBMCN.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Márcia Portela

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3786

**PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENOR
CONFIANÇA DO MENOR A INSTITUIÇÃO COM VISTA A FUTURA ADOPÇÃO**

Sumário

I- Na aplicação de medidas de promoção e protecção de menores deve ter-se em atenção como princípio orientador o interesse superior da criança, entendido este como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

II- Apesar do progenitor de dois menores de três e quatro anos de idade, respectivamente, ter por eles afecto estes não lhe devem ser entregues, uma vez que não dispõe, de forma manifesta, das capacidades parentais que são requeridas para poder assumir a educação e o cuidado dos seus filhos, sendo que a família alargada, constituída pelos avós paternos, em nada o pode ajudar nessa matéria.

III- Também não é solução para estes menores a sua confiança a pessoa que se dispõe a cuidar deles até que o progenitor consiga reunir as competências parentais requeridas.

IV- Trata-se de uma solução provisória e precária, porquanto não se pode perspectivar com o mínimo rigor, qual o período de tempo de que o progenitor necessitará para reunir tais condições, ou sequer se alguma vez as conseguirá reunir.

V- Neste momento, a melhor solução para estes dois menores será a sua confiança à instituição onde presentemente se encontram com vista a futura adopção, uma vez que, atendendo à sua idade, urge proporcionar-lhes um projecto de vida seguro e definitivo capaz de lhes garantir a estabilidade afectiva de que carecem.

Apelação 161/13.9TBOAZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/03/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Francisco Matos

3787

**CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO
DEVER DE INFORMAÇÃO DO SEGURADO
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO**

Sumário

I - O contrato de seguro de crédito é o contrato aleatório por via da qual a seguradora, mediante o recebimento de um prémio, se obriga a suportar o risco, em regra, da falta ou atraso no pagamento do crédito do segurado e tomador de seguro, indemnizando-o do prejuízo sofrido em consequência da não satisfação do seu crédito até ao limite da percentagem do crédito seguro estabelecido no contrato.

II - No contrato de seguro de crédito o segurado está onerado com um amplo dever de informação a favor da seguradora tendo por objecto os elementos que na economia do contrato possam interferir com a actuação, os direitos e os deveres das partes.

III - A violação desse dever de informação permite à seguradora invocar a excepção de não cumprimento e recusar-se a regularizar o sinistro enquanto não lhe for fornecida a informação contratualmente relevante.

Apelação 551/13.7TVPRP.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/03/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Teles de Menezes

3788

**DIREITO DE PERSONALIDADE
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Constitui-se na obrigação de indemnizar a Juíza de Direito autora, o réu Advogado que, ciente do teor e fundamentos da sentença que ela proferira numa causa em que ele interveio como advogado e do que sobre a sua pessoa na comunicação social, com base em meros extractos descontextualizados, se propalara e ele comentara criando-se desse modo uma imagem negativa dela, patrocinou, entretanto, um processo penal pelos crimes de discriminação racial e de difamação contra aquela magistrada, sabendo que tais excertos eram fundamentados, não correspondiam a ideias próprias da mesma e que a divulgação de tal processo continuaria a difundir aquela má imagem, lesando os seus direitos de personalidade e causando-lhe danos.

Apelação 589/11.9TVPRP.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/03/2015

José Amaral

Teles de Menezes

Mário Fernandes

3789

**SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Sumário

I - A unidade do sistema jurídico concretamente o direito de defesa e a exigência de um processo equitativo consagrados no art. 20º n.º 1 e 4 da C.R.P e o princípio do contraditório plasmado nos artigos 29º e 30º do CIRE e 3º do CPC, impedem que se interpretem os artigos 17º G n.º 4 e 28º do CIRE, no sentido de equiparar o parecer do Administrador Judicial da Insolvência de que o devedor está em situação de insolvência ao reconhecimento da insolvência pelo devedor, quando este declarou no processo de revitalização que não se encontrava insolvente.

II - Nesse caso, tem de lhe ser concedido o direito de se defender e provar a sua solvência, atento o disposto no art. 30º n.º 4 do CIRE ou ainda que o activo é superior ao passivo, segundo os critérios do art. 3º n.º 3 do CIRE.

Apelação 89/15.8T8AMT-C.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/03/2015

Leonel Seródio

Fernando Baptista

Ataide das Neves

3790

**DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA
ACÓRDÃO CRIMINAL DE ABSOLVIÇÃO
PRESUNÇÃO PROBATÓRIA
VALOR PROBATÓRIO**

Sumário

I - O acórdão criminal que absolve o arguido da prática de um crime de furto que igualmente constitui a causa de pedir em acção cível, não tem a virtualidade de presunção probatória prevista no art. 623 do Código de Processo Civil – com a epígrafe “oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória” –, pelo que não se verifica presunção probatória oponível à ré seguradora dessa acção cível.

II - Mas o acórdão criminal de absolvição só será uma decisão de absolvição relevante, para os efeitos de extensão de eficácia probatória previstos no art. 624 do Código de Processo Civil – com a epígrafe “eficácia da decisão penal absolutória” –, quando se apoia na demonstração positiva de que o crime não ocorreu, ou que, tendo ocorrido, na demonstração positiva de que tal crime não foi praticado pelo arguido.

III - A absolvição criminal fundada na falta de prova não tem a eficácia de extensão probatória ao litígio cível, na forma de presunção probatória prevista no dito art. 624.

IV - Mas o acórdão criminal, fora das presunções legais de prova dos arts. 623 e 624 do Código de Processo Civil, tem sempre valor probatório atendível pelo tribunal cível, dentro do princípio de livre apreciação da prova e segundo a obrigação que impende sobre o tribunal de apreciar todas as provas produzidas, tal como essa obrigação consta no art. 413 do Código de Processo Civil.

V - Na dimensão de valor probatório, o acórdão criminal traduz uma apreciação de factos pertinentes fundada na correspondente reconstituição, feita dentro de ordenamento legal e institucional que se reputa como equilibrado quanto à possibilidade de contribuição contraditória para tal reconstituição, ordenamento esse orientado para a verdade e comandado por agentes que se querem perspicazes e que são isentos, tendo acesso a razões de ciência especificamente condicionadas para reproduzirem a verdade – a verdade é unívoca e não se adjectiva com o epíteto “material”, nem com qualquer outro.

Apelação 727/10.9TVPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/04/2015
Pedro Lima Costa
Pedro Martins
Judite Pires

3791

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA
DOAÇÃO
HIPOTECA**

Sumário

I - A existência de outros responsáveis pela satisfação do crédito, porventura titulares de bens suficientes para assegurarem essa satisfação, não obsta à impugnação pauliana de actos patrimoniais praticados por um dos devedores que gerem a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de o credor obter desse devedor a satisfação do seu crédito, desde que os devedores respondam solidariamente pela obrigação, designadamente no caso dos obrigados cambiários, uma vez que nesse caso, se o credor pode exigir desse credor a

satisfação da totalidade do crédito, deve poder accionar os mecanismos de protecção desse direito.

II - A doação, mesmo que modal, é, na essência, um acto gratuito, pelo que a impugnação pauliana de uma doação dispensa o requisito da má fé, mesmo quando o donatário recebe o bem doado onerado com uma hipoteca e vai pagando prestações do empréstimo hipotecário sem, no entanto, a tal estar vinculado juridicamente mas apenas para evitar a execução hipotecária do bem ou por liberalidade em relação ao doador.

Apelação 1894/11.0TBPRD.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/04/2015
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Teles de Menezes

3792

**VENDA POR PROPOSTA EM CARTA FECHADA
VALOR BASE DE CADA UMA DAS VERBAS
PROPOSTA POR VALOR GLOBAL**

Sumário

Numa venda de 102 verbas por propostas em carta fechada, não anunciada como venda em globo, mas sim com referência ao valor base de cada uma das verbas, não é válida uma proposta por valor global, para o conjunto das verbas, isto é, não discriminado por referência a cada uma delas.

Apelação 2305/10.3TBAMT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/04/2015
Pedro Martins (relator por vencimento)
Pedro Lima Costa (vencido, com voto em anexo)
Judite Pires

3793

**PRESCRIÇÃO
SUB-ROGAÇÃO
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL**

Sumário

I - A extensão do prazo de prescrição do direito à indemnização por danos resultantes de facto ilícito que também constitua crime, previsto no nº 3 do artigo 498º do Código Civil, não é aplicável ao exercício do direito de sub-rogação conferido ao Fundo de Garantia Automóvel pelo artigo 25º n.º1 do DL nº 522/85, de 31 de Dezembro e actualmente pelo art. 54º n.º1 do DL n.º 291/2007, de 31.06.

II - A remissão do novo n.º 6 do art. 54º DL n.º 291/2007, sem correspondência no anterior DL n.º 522/85, apenas para o n.º 2 do artigo 498º do CC indica que a vontade real do legislador foi afastar a aplicação do n.º 3 do citado artigo 498º.

Apelação 11173/12.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 09/04/2015
Leonel Seródio
Fernando Baptista
Ataide das Neves

3794

**PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO
PLANO DE RECUPERAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CREDORES
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
CRÉDITOS DOS TRABALHADORES
REGRAS PROCEDIMENTAIS**

Sumário

I - No âmbito do processo de revitalização, uma solução que permita salvaguardar a manutenção de postos de trabalho, em alternativa à colocação na situação de desemprego de todos os trabalhadores, na actual conjuntura, assume enorme relevância, pois, enquadra-se na filosofia geral da lei, que privilegia a manutenção do devedor no giro comercial, relegando para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação.

II - O princípio da igualdade dos credores, consagrado no art. 194.º do CIRE não impede que seja dado tratamento diversificado a credores em função da sua categoria nem afasta a possibilidade de, entre credores inseridos na mesma classe e dotados de semelhantes garantias creditórias, se estabelecerem diferenciações desde que a estas presidam critérios de proporcionalidade, dado serem justificadas por circunstâncias objectivas.

III - Razões ligadas à origem dos créditos justificam a diferenciação de tratamento entre os créditos dos trabalhadores e os créditos tributários da Segurança Social e da Fazenda Nacional.

IV - Estando assente nos autos que os credores/apelantes foram notificados pelo AJP, por email, da proposta de plano de revitalização, em relação à qual se pronunciaram e manifestaram a sua discordância, que ultimaram votando contra o plano, não se pode aceitar que tenham eles sido "ilicitamente apartados de quaisquer negociações" e que tenha ocorrido, qualquer violação não negligenciável de regras procedimentais, susceptíveis de fundamentar a recusa oficiosa de homologação do plano de revitalização aprovado.

Apelação 974/13.1TYVNG.P2 – 5ª Sec.

Data – 13/04/2015

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

3795

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO URBANO
FIANÇA
EXTINÇÃO
RESPONSABILIDADE DO FIADOR**

Sumário

Face ao artigo 655.º do CC, que foi revogado, a não fixação expressa do número de renovações do contrato de arrendamento de prédio urbano para as quais se manteria a fiança, determinava a extinção dessa obrigação do fiador 5 anos após a 1ª renovação, desde que prestada em contrato celebrado na vigência daquela disposição legal.

Apelação 5429/11.6YYPRT-E.P2 – 5ª Sec.

Data – 13/04/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

3796

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PREÇO
FACTURA
IVA
EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO**

Sumário

I – A emissão da factura com os «requisitos legais» (artigo 19.º, n.º 2, al. a), do CIVA, na redacção do D.L. n.º 197/2012, de 24 de Agosto) não faz parte da prestação principal devida no âmbito de um contrato de prestação de serviços, tratando-se de um dever imposto por lei para fins fiscais. Porém, atendendo à relevância do interesse do devedor na emissão e obtenção da factura, poderá considerar-se que se trata de um dever acessório de prestação ou de conduta a prestar pelo credor.

II – Não se referindo o artigo 428.º (Excepção de não cumprimento do contrato) do Código Civil aos deveres acessórios ou de conduta, a aplicação desta norma a estes deveres só é viável através da analogia, nos termos do artigo 10.º do Código Civil.

III – Não tendo sido invocada tal excepção (de não cumprimento do contrato), o tribunal não conhecerá dela, e a emissão de facturas sem indicações sobre o IVA devido não impede a condenação da Ré no pedido.

Apelação 141382/13.1YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 13/04/2015

Alberto Ruço

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

3797

**CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
EXTINÇÃO
RESOLUÇÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Com a restituição da viatura levada a efeito pelo locatário e sua receção pela sociedade locadora foi extinto o sinalagma funcional cedência do gozo/pagamento da prestação.

II – Essa extinção pode ser interpretada como extinção do próprio contrato.

III – Extinto esse sinalagma, deixou de ser possível à locadora resolver o contrato com o fundamento na falta de pagamento de rendas.

IV - Não poderá ser considerada como de abuso do direito a invocação feita da nulidade do contrato quando a locadora alega como causa de pedir a resolução do contrato e os direitos que daí para si resultam contratualmente e Jamais, quanto a este aspeto, o R. criou na A. a confiança de que não arguiria a falta de entrega do duplicado do contrato e a falta de esclarecimento do respetivo clausulado.

Apelação 21712/14.6YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 13/04/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

3798

**CONCORRÊNCIA DESLEAL
PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
COMPETÊNCIA MATERIAL**

Sumário

I- Os actos de concorrência desleal não se esgotam na violação de direitos privativos tutelados pelo Código da Propriedade Industrial.

II- Pretendendo a requerente acautelar direitos contratuais, de fonte obrigacional perante comportamentos da requerida que, integrando actos de concorrência desleal, extravasam os estritos direitos da propriedade industrial que conduzem à competência do tribunal da propriedade intelectual, recai a competência nos tribunais judiciais.

Apelação 4722/14.0TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 13/04/2015

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

3799

**CONTRATO DE SWAP
CONTRATO QUADRO
CONVENÇÃO ARBITRAL
INTERPRETAÇÃO
INCOMPETÊNCIA**

Sumário

I - Tendo as partes celebrado um 'contrato quadro' (master agreement), no âmbito do qual estipularam que o mesmo se destinava «a regular as condições gerais a que estão sujeitas todas as operações financeiras a estabelecer doravante entre as Partes, sejam elas do mesmo tipo ou natureza jurídica ou de tipo ou natureza diferente», deverá entender-se que visaram aplicar as cláusulas do referido contrato ao "Contrato de Permuta de Taxa de Juro (Interest Rate Swap)" que celebraram mais tarde.

II - A conclusão enunciada reforça-se com a estipulação pelas partes de que «o estabelecido no presente contrato constitui parte integrante do enquadramento de cada uma das operações financeiras a realizar entre as Partes, salvo quando por escrito for por elas acordado o contrário».

III - Estipulando as partes no referido 'contrato quadro', que «Os diferendos que possam surgir entre as Partes no âmbito do presente contrato são dirimidos por um tribunal arbitral que julga segundo o direito estrito e de cuja decisão não há recurso para qualquer instância» deverá interpretar-se a sua vontade no sentido de que visaram submeter à apreciação do tribunal arbitral as divergências emergentes do "Contrato de Permuta de Taxa de Juro (Swap)".

IV - Invocada pelo réu a convenção arbitral, impõe-se ao tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da LAV, a absolvição do réu da instância, salvo se constatar que a convenção de arbitragem invocada é manifestamente nula, ineficaz ou inexecutável, ou seja, se tais vícios se apresentarem ao julgador de forma evidente, sem necessidade de qualquer produção de prova.

V - Conforme expressamente decorre do disposto no n.º 3 do artigo 18.º da LAV, no âmbito dos poderes decisórios do tribunal arbitral cabe a apreciação da validade do próprio contrato onde se insere a convenção arbitral.

Apelação 471/14.8TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 13/04/2015

Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

3800

**TÍTULO EXECUTIVO
CONTRATO DE SUBSCRIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE
CRÉDITO CAIXA GOLD**

Sumário

I – A norma do nº4 do artº 9º do D.L. nº 287/93, de 20/8, que atribui força executiva, sem necessidade de outras formalidades, aos documentos que, titulando ato ou contrato realizado pela B..., prevejam a existência de uma obrigação de que a B... seja credora e estejam assinados pelo devedor é uma norma especial que não se mostra inequivocamente revogada designadamente pela Lei nº 41/2013, de 26/7, que aprovou o NCPC.

II - O contrato de subscrição e utilização de crédito Caixa Gold, assinado pela executada e que preveja a existência de uma obrigação de que a B... seja credora, constitui título executivo e, como tal, é suscetível de servir de base à execução nos termos da alínea d) do nº1, do artº 703º, do CPC vigente.

Apelação 1968/14.5T2AGD.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/04/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3801

**INSOLVÊNCIA
PAGAMENTO DAS DESPESAS DA REMUNERAÇÃO
VARIÁVEL AO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Sumário

I – O art. 3º, nº1 da Portaria nº51/2005, de 21 de Janeiro, que se mantém em vigor mesmo após a entrada em vigor da Lei 22/2013, faz presumir que a provisão para despesas paga pelo Cofre Geral do Tribunal, nos termos do nº. 8 do artº. 29º do EAJ, corresponde às despesas efectuadas pelo Administrador Judicial, não havendo lugar à restituição das mesmas, ainda que as despesas efectivamente realizadas sejam inferiores ao valor da provisão ou ainda que não tenham sido reportadas ao processo invocando justamente essa presunção.

II – O art. 23º, nº2 da Lei 22/2013 dispõe que o administrador da insolvência nomeado por iniciativa do juiz auferirá uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente.

III - O nº4 do mesmo artigo indica que, para efeitos do n.º 2, considera-se resultado da liquidação o montante apurado para a massa insolvente, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas dessa mesma massa, com excepção da remuneração fixa do administrador e das custas de processos judiciais pendentes na data de declaração da insolvência.

IV – Deste modo, a globalidade do montante apurado na realização do activo da massa insolvente deve ser contabilizada para efeito da fixação da remuneração variável, mesmo que não tenha ocorrido qualquer venda de activos.

Apelação 1400/13.1TJPRT-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/04/2015

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

3802

**PER
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE OS ENGLOBEM
IGUALDADE ENTRE CREDORES**

Sumário

I – Na interpretação das normas referentes à indisponibilidade dos créditos tributários, é necessário respeitar a teleologia subjacente ao PER e a unidade do sistema jurídico.

II – O principal objectivo da introdução do processo de revitalização no CIRE visou direccioná-lo para a recuperação de empresas devedoras, privilegiando-se a manutenção no giro comercial, com relegação para segundo plano da liquidação do património, sempre que se mostre viável a recuperação.

III – As cláusulas que englobam os créditos tributários no acordo de recuperação, designadamente, como no caso dos autos, extintos por compensação com créditos futuros e eventuais, são nulas, porque contrárias a lei imperativa (art.º 280.º n.º1 CCiv), mas tal nulidade não afecta todo o plano de recuperação, por força do princípio geral do art.º 292.º CCiv (a nulidade parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não seria concluído sem a parte viciada).

IV - A igualdade dos credores não impede que seja dado tratamento diversificado a credores em função da sua categoria e, designadamente, em face da natureza comum ou privilegiada dos créditos e mesmo entre credores inseridos na mesma classe e dotados de semelhantes garantias creditórias, desde que a estas diferenças não presida a arbitrariedade e fiquem visíveis circunstâncias objectivas que justifiquem o tratamento diferenciado.

V - A desigualdade entre os credores, consubstanciada por uma moratória suplementar de 18 meses para os créditos que provinham de anterior plano de insolvência, encontra justificação se considerarmos que, para a viabilidade da devedora e Requerente, importa aliviar sensivelmente no curto prazo o peso dos débitos mais antigos, e que assumem muito maior volume, de forma a que a Requerente possa gerar valores para solver todos os seus débitos.

VI – Tal virá a constituir uma violação menor da igualdade dos credores, até pelo volume relativo dos créditos em causa, que não coloca em crise o interesse dos credores afectados, ao menos por forma não negligenciável.

Apelação 1529/14.9TBPRD.P1 – 2.ª Sec.

Data – 14/04/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3803

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO BIOLÓGICO
CÔMPUTO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I- O dano biológico pode obter tutela exclusiva enquanto dano não patrimonial; como também se pode justificar uma tutela sob ambas as vertentes, patrimonial e não patrimonial; como, ainda, essa tutela se pode justificar apenas sob a vertente patrimonial, se a preponderância dos interesses correspondentes for tal que torne descartável a atenção a outros

II- No caso de uma vítima que se encontra há anos reformada por invalidez, em que a incapacidade permanente que lhe advém das lesões resultantes de um acidente de viação não lhe determina presumivelmente qualquer perda, actual ou futura, de rendimentos, o correspondente dano biológico haverá de merecer tutela enquanto dano não patrimonial.

III- Quer a indemnização de um tal dano biológico, quer a destinada à compensação de outros paralelos danos não patrimoniais, devem resultar condicionadas pela circunstância de o respectivo titular ter falecido na pendência da causa, ocasionando objectivamente a cessação de tais danos.

IV- Não é relevante para a respectiva quantificação, a não ser no respeitante à sua dimensão temporal, a circunstância de a indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela vítima de um acidente de viação vir a ser atribuída aos seus habilitados sucessores, após o respectivo falecimento na pendência da causa.

Apelação 854/10.2TBSTS.P1 – 2.ª Sec.

Data – 14/04/2015

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

3804

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
INSOLVÊNCIA
RESPONSABILIDADE DO AVALISTA
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I- A reclamação e o reconhecimento de um crédito no processo de insolvência, titulado por uma livrança subscrita pelo insolvente, não impede o respectivo credor de, com base nela, executar os avalistas dessa livrança, não constituindo tal facto fundamento de oposição à execução.

II- O aval foi subtraído às vicissitudes da obrigação garantida, pois o avalista continua a responder mesmo que ela seja nula, a não ser que essa nulidade decorra de vício de forma.

III- A afirmação constante do 32.º LULL, § 1.º, de que o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada não significa que o avalista possa se prevalecer dos mesmos meios de defesa que o avalizado, pois o avalista é um obrigado mediato do portador.

IV- O vínculo que liga o portador da letra e o avalista é de natureza estritamente cambiária — o aval garante uma obrigação cambiária. É nesse sentido que se afirma que o aval é uma garantia objectiva do próprio pagamento da letra.

V- Não actua em abuso do direito o portador da livrança que, tendo reclamado o seu crédito no processo de insolvência, onde foi reconhecido, demanda o avalista pelo crédito titulado pela livrança, ainda que tenha obtido, com a venda do bem objecto do contrato de locação financeira celebrado com a insolvente, valor superior ao da dívida emergente do contrato e que esteve na origem da subscrição da livrança.

Apelação 1643/13.8TBPNF-A.P1 – 2.ª Sec.

Data – 14/04/2015

Márcia Portela

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3805

**TRIBUNAL ARBITRAL
ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PARA A DECISÃO
ASSINATURA DA DECISÃO APENAS PELO
PRESIDENTE
ANULAÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL
SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Sumário

I – Nos termos do art.º 46.º n.º3 al.a-vii) LAV, a sentença arbitral pode ser anulada pelo tribunal estadual se foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com o art.º 43.º.

II – A sentença arbitral que se encontrava pronta a ser proferida imediatamente após a reunião deliberativa dos árbitros, em 26/2/2014, no prazo de 20 dias, e que apenas foi proferida em 1/10/2014, justifica adequadamente o atraso se invoca a recusa renovada, por parte do árbitro nomeado pela Requerida, a assinar a acta da reunião ocorrida em 26/2/2014.

III – A infracção à norma do art.º 42.º n.º1 parte final LAV é sancionada com a anulação do acórdão, mas a invalidade fundamento pode ser suprida, com suspensão da acção de anulação da sentença arbitral, de forma idêntica à do suprimento da assinatura do juiz, no Código de Processo Civil, art.º 615.º n.ºs 1 al.a) e 2, seja colhendo a assinatura do árbitro que fez vencimento (e não assinou), seja justificando a razão pela qual não assina, com expressa menção da data em que tal assinatura ou justificação são apostas no processo.

IV – Embora o tribunal arbitral não fique vinculado pelo encargo em concreto, na medida em que a respectiva autonomia, face ao tribunal do Estado, é total, sujeita-se a, não observando esses limites, ver a sua nova sentença efectiva e definitivamente anulada.

Apelação 1/15.4YRGMR.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/04/2015
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3806

**PER
REPERCUSSÃO NAS ACÇÕES DECLARATIVAS E
EXECUTIVAS**

Sumário

As acções que têm por fim a cobrança de dívidas previstas na legislação que criou o PER são tanto as declarativas de condenação como as executivas desde que atinjam o património do devedor.

Apelação 39327/13.4YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/04/2015
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral

3807

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIREITO DE REGRESSO DA CGA
PRESCRIÇÃO DO REFERIDO DIREITO**

Sumário

I- O art.º 249.º do Código Civil consagra um princípio geral aplicável tanto a actos extrajudiciais como judiciais, podendo a rectificação nele prevista ter lugar relativamente a declarações de vontade não negociais produzidas no decurso de um processo judicial, quer pelas partes, quer pelo juiz.

II- A declaração de aceitação de um facto alegado não é bastante para o considerar provado por acordo, quando está em contradição com os demais factos alegados e provados e resultar de um erro de escrita, revelado no contexto da petição inicial e da sentença.

III- Ocorrendo um acidente, simultaneamente de viação e de serviço, imputável a culpa de terceiro, em que foi sinistrado um subscritor da CGA, esta goza do direito de regresso contra aquele terceiro, nos termos do n.º 3 do art.º 46.º do DL n.º 503/99, de 20/11, com vista ao reembolso do capital de remição que pagou pelas lesões resultantes de incapacidade permanente daquele sinistrado.

IV- O prazo prescricional deste direito só se inicia contra o terceiro responsável no momento em que ocorre o pagamento ao lesado.

Apelação 656/13.4T2ETR.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/04/2015
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3808

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
CAUSA PREJUDICIAL**

Sumário

I- A suspensão da instância, com fundamento em causa prejudicial, depende da verificação do nexo de prejudicialidade, o qual ocorre quando a decisão daquela possa destruir os fundamentos ou a razão de ser da causa dependente.

II- Existe prejudicialidade quando na causa prejudicial se discuta, em via principal, uma questão que seja essencial para a decisão da prejudicada e que nesta não possa ser resolvida a título incidental, o que sucede entre uma acção que tem por objecto o direito de propriedade de uma parcela expropriada e a acção de prestação de contas da indemnização pela mesma parcela.

Apelação 5050/13.4TBMTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 14/04/2015
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3809

**ARRENDAMENTO
FALTA DE RESIDÊNCIA PERMANENTE
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I – A falta de residência permanente de prédio destinado a habitação (artº 64º, nº1, al. i) do RAU), continua a constituir fundamento de resolução do contrato de arrendamento com este fim, por subsumível à previsão do fundamento de resolução “não uso do locado por mais de um ano” (artº 1083º, nº2, al. d), do Cód. Civil).

II – O não uso do locado por mais de um ano constitui, só por si, um incumprimento do contrato de arrendamento que torna inexigível a sua manutenção para o senhorio, não se tornando necessária qualquer prova acrescida de tal inexigibilidade.

Apelação 306/13.9T2ETR.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/04/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3810

**CONVENÇÃO DE CHEQUE
FALTA DE PROVISÃO
REVOGAÇÃO DO CHEQUE
RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO**

Sumário

I - O cheque consubstancia um título de crédito que enuncia uma ordem de pagamento dirigida a um banqueiro, no estabelecimento do qual existe um fundo depositado pelo emitente do título, supondo, pois, em rigor, o depósito, de certa quantia, feito por este, em poder daquele a quem dá a ordem de pagamento, representando, essencialmente, o meio de levantamento parcial ou total desse depósito, nas condições previamente ajustadas entre depositante e depositário ou devedor.

II - O Banco é parte na convenção ou contrato de cheque que se estabelece unicamente entre ele e o sacador, revestindo a natureza de um mandato específico, sem representação, para a realização de actos jurídicos precisos, quais sejam, todos os inerentes ao pagamento do cheque, sendo que o tomador do cheque não é parte na convenção do cheque.

III - O direito que o portador legítimo do cheque tem de exigir que o Banco lhe pague a quantia nele inscrita corresponde à obrigação do Banco de a pagar.

IV - A falta de provisão da conta, de que o emitente é titular, não tem de ser, nem pode ser interpretada, por um qualquer declaratório normal, como uma manifestação da vontade do sacador em não pagar o cheque que emitiu, ou seja, como declaração tácita de revogação do cheque.

Apelação 59/11.5TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 23/04/2015

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Madeira Pinto

3811

**EXTINÇÃO DA SERVIDÃO
UTILIDADES DA SERVIDÃO
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I - Quando está em causa um pedido de extinção de uma servidão por desnecessidade, deve atender-se apenas à desnecessidade (objectiva) referente ao prédio dominante, em si mesmo considerado, o que determina que tal pedido tenha que resultar de alterações objectivas, típicas e exclusivas, verificadas no mesmo prédio.

II - A apreciação da utilidade ou desnecessidade da servidão deve ser objecto de um juízo de actualidade, ou seja, há-de ser apreciada pelo tribunal, atendendo à situação que se verifica na data em que a acção é proposta.

III - O encargo que resulta para o prédio onerado da servidão, deve desaparecer logo que se torne desnecessário (desde que a extinção seja requerida), ou seja, quando o prédio dominante possa alcançar, sem a servidão, as mesmas utilidades que por meio dela vinha conseguindo.

IV - De acordo com as regras gerais sobre a repartição do ónus da prova, compete a quem pretende ver extinta a servidão o ónus de alegar e provar que a servidão perdeu, em relação ao prédio dominante, a utilidade que esteve na base da sua constituição.

Apelação 3872/11.0TBVFR.P2 – 3ª Sec.

Data – 23/04/2015

Carlos Portela

Pedro Lima Costa

Pedro Martins

3812

**COMPRA SOB ENCOMENDA
RESOLUÇÃO
DEVOLUÇÃO DO PREÇO
CULPA**

Sumário

I - Uma vez que a finalidade da relação de liquidação emergente da resolução contratual é a de colocar as partes na situação em que se encontravam quando celebraram o contrato, a obrigação de restituição prevista no nº 1, do artigo 8º do decreto-lei nº 143/2001, ao invés do direito de indemnização e à semelhança do cumprimento contratual, não depende da existência de culpa do obrigado à restituição ou da causação de qualquer dano na esfera jurídica do consumidor credor da importância que entregou ao fornecedor.

II - A obrigação de devolução em dobro prevista no nº 2, do artigo 8º do decreto-lei nº 143/2001 tem carácter sancionatório da mora do obrigado à devolução, dependendo dos pressupostos gerais do nascimento da obrigação de indemnização, salvo no que respeita a demonstração da existência e extensão do dano, que são legalmente ficcionadas pela própria lei em montante igual ao da devolução.

Apelação 4257/13.9TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/04/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3813

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS
COMPETÊNCIA MATERIAL
INCUMPRIMENTO
CLÁUSULA PENAL
REDUÇÃO**

Sumário

I - A apreciação de um contrato de permuta celebrado entre um município e um particular não é da competência do foro administrativo.

II - Ao acordar que o incumprimento do prazo previsto de entrega dos lotes até 30-9-2013, emissão do respetivo alvará de loteamento e conclusão das obras de urbanização, por parte do Município, confere ao outro outorgante o direito de exigir do mesmo Município, em substituição dos referidos lotes, uma indemnização bastando que para tal remeta comunicação nesse sentido, por carta registada ao outro outorgante, constitui acordo de dispensa de interpeleção admonitória.

III - A cláusula penal é redutível com base na equidade ao acordar que o incumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior (entrega dos lotes até 30-9-2013, emissão do respetivo alvará de loteamento e conclusão das obras de urbanização), por parte do Município ..., confere ao primeiro outorgante (D..., Ldª), o direito de exigir do mesmo Município, em substituição dos referidos lotes, uma indemnização no valor de € 150.000,00 valor atribuído aos três lotes de terreno, bastando que para tal remeta comunicação nesse sentido, por carta registada ao segundo outorgante (Município ...).

Apelação 266/14.9TBPRD-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/04/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

3814

**CONTRATO DE SEGURO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE
FACTO
SEGURO DE DANOS PRÓPRIOS
PRINCÍPIO DO INDEMNIZATÓRIO
VALOR SEGURO
VALOR EM RISCO**

Sumário

I - O ónus imposto ao recorrente que impugna a matéria de facto constantes do artigo 640.º do CPCivil, teve em vista essencialmente a situação em que a pretensão daquele se funda na existência de provas que conduzem a um resultado probatório diferente daquele que foi acolhido na decisão sob censura.

II - Porém, estes casos não esgotam todo o universo das situações passíveis de motivar o inconformismo contra a decisão de facto, pelo que, o erro no julgamento da matéria de facto pode derivar simplesmente do meio de prova aduzido para fundamentar a decisão do ponto de facto impugnado não conduzir a tal resultado probatório.

III - Verifica-se uma situação de sobresseguo sempre que, ab initio ou no decurso do contrato, o objecto do seguro tenha um valor inferior ao declarado, ou seja, um valor inferior àquele pelo qual se encontra seguro.

IV - A questão do sobresseguo e a consagração do princípio do indemnizatório, que vinha sendo objecto

de expressa regulação no artigo 435.º do CComercial, é actualmente regulada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, nos seus artigos 128.º e seguintes.

V - No âmbito do contrato de seguro de danos próprios nada impede que as partes estipulem o valor do bem objecto do contrato de seguro e, quando isso ocorrer, ainda que não tenha sido acordado que esse era o valor a indemnizar em caso de colisão do veículo de que resulte a sua perda total, o segurado não tem de provar qual o valor do bem, bastando-lhe provar, como elemento constitutivo do seu direito, que o valor do bem objecto do seguro foi fixado por acordo ou pela seguradora.

VI - O segurado só tem de provar o valor do bem na data do sinistro quando o valor tenha sido indicado por ele aquando da celebração do contrato.

VII - Sendo o valor fixado pelo agente da seguradora, recai sobre esta o ónus de provar que, na data do furto, o valor real do bem era inferior ao valor constante da apólice.

VIII - Todavia, isso já não será assim se, dentro do princípio da liberdade contratual, a apreciação do valor do veículo para efeitos de danos próprios e em situações de perda total tiver sido convencionada pelas partes, havendo então que atender a esse valor.

IX - São coisas distintas o valor seguro do valor em risco, o primeiro corresponde ao valor do capital seguro contratado entre as partes e, como tal, ao limite até ao qual a seguradora se obriga a indemnizar o seu segurado em caso de verificação do risco (acidente, furto, roubo, incêndio, etc.) e o segundo ao valor do objecto seguro à data do sinistro e, como tal, ao valor que a seguradora se obriga, em concreto, a pagar ao seu segurado (descontado de eventuais franquias e, eventualmente, valor do salvado) em caso de verificação do risco, que está, aliás em consonância com o princípio indemnizatório consagrado nos artigos 128.º e 130.º do RJCS.

Apelação 249/14.9TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/04/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3815

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
DENÚNCIA PARA HABITAÇÃO
NECESSIDADE
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - Na acção de denúncia de arrendamento para habitação, é ao senhorio que compete demonstrar os factos integrantes da necessidade e dos outros requisitos exigidos.

II - É o arrendatário que tem de provar a existência de outro arrendamento mais recente, embora impenda sobre o senhorio o ónus da prova de que o prédio mais recentemente arrendado não satisfaz as necessidades.

Apelação 2431/08.9TBSTS.P2 – 5ª Sec.

Data – 27/04/2015

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

3816

**COMPRA E VENDA DE VEÍCULO
ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PAGAMENTO
PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA**

Sumário

I - A alteração da matéria de facto pela Relação deve ser realizada ponderadamente, só devendo ocorrer se, do confronto dos meios de prova indicados pelo recorrente com a globalidade dos elementos que integram os autos, se concluir que tais elementos probatórios, evidenciando a existência de erro de julgamento, sustentam, em concreto e de modo inequívoco, o sentido pretendido pelo recorrente.

II - A presunção de pagamento em que se funda a prescrição presuntiva pode ser ilidida por confissão do devedor, podendo a confissão judicial ser tácita, o que se verifica quando o réu, ouvido em audiência de julgamento, aí descreve factos incompatíveis com o que alegou na respectiva contestação.

Apelação 108459/13.3YRPT.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/04/2015

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

3817

**REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES
PARENTAIS
CONVÍVIO DO MENOR COM OS PROGENITORES
RESIDÊNCIA DO MENOR**

Sumário

I - O convívio com o pai tem, para a criança de 3 anos, a vantagem de a fazer divergir do interesse (ou da dependência) da mãe, relativamente à pessoa dela, criança, mais a mais tratando-se de um rapaz; à criança convém apreender, para a sua adequada inserção social futura, que nem tudo lhe é permitido, e designadamente que a sua mãe tem outros interesses, tem vida própria, pode até reconstruir a sua vida afectiva, mas nunca através do seu filho.

II – É nos fins-de-semana ou nas férias que se faz a melhor educação, mais da ordem da cultura e da profundidade, menos da ordem da trivialidade diária ou do trabalho – não é assim exacto que o progenitor que tem a guarda seja o favorecido, pois que ambas as situações possuem potencialidades que cabe aos pais explorar, no contacto com seus filhos.

III - Se a mãe já verbalizou que pretende regressar aos Estados Unidos, definitivamente, e aí trabalhar (tem aí a sua família mais próxima e oferta de emprego como médica dentista), levando consigo o filho, tal desiderato significaria um corte incompreensível com o local e o espaço onde os pais decidiram estabelecer residência familiar, onde o menor nasceu, onde o menor tem as suas referências espaciais e relações alargadas, familiares com quem privou até hoje, e outras.

IV – Tal sem prejuízo de a criança poder, no futuro, expressar o seu gosto pela mudança de país, em clima liberto de qualquer constrangimento, como expressão de um desejo profundo.

Apelação 1530/14.2TMPT-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3818

**INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO**

Sumário

I - Tendo o AI na missiva resolutive apontado o acto impugnado, situando-o no período vulgarmente denominado como “suspeito”, e apontado ainda o preço da alegada venda, mais dizendo que essa mesma venda, por todos os factos referidos, diminui, frustra, põe em perigo ou retarda a satisfação dos credores da insolvência, pois que desse negócio resultou para os credores dos insolventes uma diminuição das garantias patrimoniais do crédito que detêm sobre os mesmos, e sem se olvidar que os requisitos da prejudicialidade e da má-fé de terceiro “in casu” se presumem, temos que a mesma cumpre, no que toca ao seu conteúdo, os requisitos mínimos de fundamentação que, em seu entender, justificam a resolução do negócio.

II - Uma vez que a lei estabeleceu no n.º4 do art.º 120.º do CIRE, a presunção, juris tantum, da má-fé do terceiro, “quanto a actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data”, dúvidas não restam de que o ónus de ilisão de tal presunção recai sobre o impugnante.

III - O negócio havido entre a autora, ora apelante e os insolventes foi realizado com vista a prejudicar os credores destes, enquadrando-se de pleno, no preceituado no art.º 120.º do CIRE, acrescendo ainda, se dúvidas subsistissem, a especial ligação de parentesco existente entre o insolvente e a autora/apelante, prevista na al. b) do n.º1 do art.º 49.º do CIRE.

IV - O acto resolvido foi praticado 17 dias antes do início do processo de insolvência, - da data da apresentação dos devedores à insolvência - n.º 1 do referido art.º 120.º do CIRE.

V - Quanto á prejudicialidade do acto para a massa insolvente, tendo em consideração que se trata de uma compra e venda realizada 17 dias antes do início do processo de insolvência, a situação cabe plenamente na previsão da al. h) do n.º1 do art.º 121.º do CIRE, logo tal acto presume-se jure et de jure (ou seja sem possibilidade de prova em contrário) prejudicial para a massa insolvente, cfr. n.º3 do art.º 120.º do CIRE.

Apelação 1851/10.3T2AVR-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

3819

**TÍTULO EXECUTIVO
DOCUMENTO PARTICULAR ANTERIOR AO NCPC
DOTADO DE EXEQUIBILIDADE
INCONSTITUCIONALIDADE DA SUA
DESCONSIDERAÇÃO FACE AO NCPC**

Sumário

Não é inconstitucional o entendimento de que os documentos particulares exequíveis antes da vigência do NCPC perderam essa característica face ao novo código.

Apelação 3864/14.7TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

3820

**COMPETÊNCIA MATERIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
ACTOS DE GESTÃO PÚBLICA OU DE GESTÃO
PRIVADA
FREGUESIA E MUNICÍPIO**

Sumário

I – Segundo a alínea g) do nº 1 do artigo 4º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei nº 13/2002 de 19 de Fevereiro, os tribunais administrativos são os competentes para as acções destinadas a efectivar a responsabilidade civil extra contratual de uma Freguesia ou de um Município.

II - Para a determinação dessa competência não releva que os actos ilícitos invocados tenham a qualidade de actos de gestão pública ou de gestão privada.

Apelação 190/13.2TBARC.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

3821

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONCESSIONÁRIA DA AUTO-ESTRADA
ÓNUS DA PROVA DO CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES QUE SOBRE SI IMPENDEM**

Sumário

I - O artº 12º nº1 da Lei nº 24/2007, de 18 de Julho impõe à concessionária de uma Auto-estrada o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança que sobre si impendem (no caso pelo D.L. nº 248-A/99), relativamente à ocorrência de alguma das situações previstas nas alíneas daquele artº (entre eles a alínea b) – a presença de um animal na auto-estrada, causador de acidente de viação).

II – Para cumprir tal ónus, não basta à ré/concessionária fazer a prova de que foi diligente no cumprimento dos seus deveres em geral; terá de estabelecer positivamente qual o evento concreto, alheio ao mundo da sua imputabilidade moral, que lhe não deixou realizar o cumprimento.

III - Essa prova só terá sido produzida quando se conhecer, em concreto, o modo de intromissão do animal; a causa ignorada não exonera o devedor.

Apelação 28/14.3T2VGS.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

3822

**INJUNÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO
ARGUIÇÃO DA NULIDADE**

Sumário

I - A notificação na injunção efectuada apenas por via postal simples (carta registada) com prova de depósito, sem mais e qualquer adicional formalidade, não existindo domicílio convencionado, é nula.

II - A arguição dessa nulidade deve ser feita em sede de embargos de executado no prazo de 20 dias após a citação, validamente efectuada, para a execução que decorreu da procedência da injunção.

III - Tendo a invocação da nulidade em apreço ocorrido muito após esse prazo, resultando dos autos que a morada da executada foi sempre aquela mesma para onde foram enviadas as citações e notificações respectivas, terá de concluir-se pela extemporaneidade dessa arguição.

Apelação 6474/12.0YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

3823

**SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO
CLÁUSULA PENAL**

Sumário

I – Conjugando o disposto no citado D-L nº 56/2010 com a Lei das Comunicações Electrónicas (LCE), na versão que resultou da Lei nº 51/2011, verifica-se que, na lei de 2010, prevêem-se as contrapartidas para os operadores ou prestadores de serviços, apenas no caso do necessário desbloqueamento dos equipamentos fornecidos, com incidência no valor dos descontos ou da subsidiação do equipamento – porém, já na LCE, alterada em 2011, prevê-se a possibilidade de existência de outros encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato (v.g. para directa recuperação de custos de subsidiação de equipamentos terminais, mas também em função da oferta anterior de condições promocionais ou do pagamento de encargos decorrentes da portabilidade de números e outros identificadores), com o limite genérico da proibição do excesso.

II – É hoje jurisprudencialmente aceite, por maioria, com base na exegese das normas legais aplicáveis, que o diploma de 2010 estabelece uma contrapartida para a resolução do contrato durante o período de fidelização na estrita medida de uma entrega de equipamentos.

III – A fidelização existe para compensar a operadora da despesa acrescida implícita na promoção que lhe está associada e a cláusula penal permite, por um lado, contrabalançar, através da fixação acordada de um indemnização, o custo associado ao desrespeito pelo utente do compromisso assumido, e, por outro, impede um ganho injustificado do utente, concedido pela operadora em função de uma permanência temporalmente assegurada.

Apelação 95926/13.0YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3924

**RESPONSABILIDADE CIVIL
CENTRAL DE RESPONSABILIDADE DE CRÉDITO
VIOLAÇÃO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DE
ENTIDADE PARTICIPANTE NESSE SERVIÇO**

Sumário

I- A Central de Responsabilidade de Crédito prevista no Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de outubro, destina-se a reunir os elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de créditos, de que carecem as instituições de crédito e as sociedades financeiras, para avaliarem corretamente os riscos das suas operações.

II- Tal serviço é assegurado pelo Banco de Portugal, mas baseia-se nas informações que lhe são transmitidas pelas entidades participantes nesse serviço; ou seja, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e atividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou atividade com este diretamente relacionada.

III- Essas entidades, no entanto, não têm apenas o dever de comunicar todos os elementos relativos a responsabilidades efetivas ou potenciais, decorrentes de operações de crédito por elas realizadas.

IV- Têm igualmente o dever de proceder à alteração ou retificação desses elementos, por sua iniciativa ou a solicitação dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões relevantes a respeito daqueles mesmos elementos.

V- Não cumprindo qualquer um destes deveres, as referidas entidades são responsáveis pelas consequências danosas daí, direta e necessariamente, decorrentes.

Apelação 5472/12.8TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo

3825

**PER
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Sumário

I - O plano para a recuperação do devedor que se encontra em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas recuperável, obedece ao princípio da igualdade dos credores, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

II – Viola o princípio da igualdade o plano de recuperação que, sem consentimento do credor lesado, prevê a redução do capital em 60% e o perdão dos juros vencidos e vincendos do ex-trabalhador da devedora, credor privilegiado e o pagamento total do capital, acrescidos dos juros vencidos e vincendos, com a capitalização dos juros vencidos do credor garantido ainda que este, por razões de financiamento futuro da devedora, se apresente como um parceiro estratégico da recuperação.

Apelação 506/14.4TYVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/04/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3826

**FACTOS INSTRUMENTAIS
COMPLEMENTARES OU CONCRETIZADORES**

Sumário

I - Para poder levar em consideração factos que resultem da instrução da causa e sejam instrumentais, complementares ou concretizadores dos que as partes alegaram, o tribunal tem de dar previamente às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre a atendibilidade desses factos.

II - Dar às partes a possibilidade de se pronunciarem pressupõe, cumulativamente, que: i) o tribunal anuncie, antes do encerramento da audiência, que está a equacionar usar esse mecanismo de ampliação da matéria de facto; ii) a parte que beneficiará desses factos manifeste a concordância ou a vontade de que esses factos sejam considerados pelo tribunal; iii) se permita à parte contrária requerer novos meios de prova para, consoante o caso, prova ou contraprova desses factos.

Apelação 5800/13.9TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 30/04/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Teles de Menezes

3827

**GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA
RENOVAÇÃO DE PROVA
PROVA
DAÇÃO EM CUMPRIMENTO**

Sumário

I - A omissão pela secretaria do dever oficioso previsto no nº 3 do artº 155º, do CPC, pode ser objecto de reclamação, conforme artº 157.

II - A invocação da falta ou deficiência da gravação prevista no nº 4 do artº 155º subordina-se ao regime do artº 194º e sgs, do CPC.

III - A nulidade deve, por isso, ser, como no caso foi, reclamada e decidida ante o tribunal de 1ª instância onde teria sido cometida.

IV - Não pode voltar a sê-lo no recurso da decisão final.

V - A prova dos factos integrantes da dação em cumprimento que tenha por objecto a entrega de bens móveis pode ser feita por testemunhas.

Apelação 452/13.9TBAMT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 30/04/2015

José Amaral

Teles de Menezes

Mário Fernandes

3828

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
INSOLVÊNCIA**

Sumário

Os créditos dos trabalhadores gozam de privilégio imobiliário especial sobre o prédio do empregador insolvente onde prestaram a sua actividade, independentemente da sua natureza, a qual não pode ser discutida, pela primeira vez, em sede de recurso.

Apelação 1986/09.5T2AVR-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 04/05/2015

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

3829

**CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES
ESCRITO PARTICULAR
INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I - Na interpretação dos contratos, prevalecerá, em regra, a vontade real do declarante, sempre que for conhecida do declaratário; faltando esse conhecimento, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante.

II - A interpretação das cláusulas contratuais envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, na impossibilidade de apuramento de tal vontade, há que averiguar qual o sentido deduzido do comportamento do declarante por um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário.

III - Só após se concluir, face ao confronto dos meios probatórios, pela inviabilidade de reconstituição da vontade real das partes manifestada num escrito particular (em sede de impugnação da decisão da matéria de facto), se deverá recorrer às regras interpretativas previstas nos artigos 236.º e seguintes do Código Civil.

IV - Questionando-se se através de um escrito particular as partes acordaram que o autor cedia a sua posição contratual nas prestações suplementares por ele constituídas a favor da ré sociedade, mediante pagamento do 2.º réu (sócio restante), a acrescer ao valor acordado para a cessão de quotas e reembolso dos suprimentos, e resumindo-se o recurso à impugnação da decisão matéria de facto, poderá proceder-se nessa sede à aplicação das regras interpretativas enunciadas, com vista a uma resposta definitiva quanto à demonstração ou não do facto em causa.

Apelação 655/11.0TBFLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 04/05/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço (Vencido pelas razões que anexo)

3830

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
RESOLUÇÃO
FALTA DE PAGAMENTO DE RENDA
DEPÓSITO DE RENDAS
EFICÁCIA LIBERATÓRIA
IMPUGNAÇÃO DO DEPÓSITO
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Sumário

I - Não suscita dúvidas a imperatividade do n.º 1 do artigo 21.º do NRAU, que impõe ao senhorio a impugnação do depósito no prazo de 20 dias contados da respectiva comunicação.

II - O mesmo não acontecia com o n.º 2 do citado normativo (posteriormente revogado pela Lei n.º 79/2014, de, de 19/09), nas situações em que o senhorio pretendia resolver judicialmente o contrato por não pagamento de renda.

III - Nessas situações, a impugnação do depósito deveria ser efectuada na acção de despejo intentada no prazo de 20 dias contados da respectiva comunicação [ou, estando a acção pendente, na resposta à contestação ou em articulado específico, apresentado no prazo de 10 dias contados da

comunicação, sempre que esta ocorra depois da contestação].

IV - Podia, no entanto, legitimamente, suscitar-se a inviabilidade da acção quando intentada no prazo que o n.º 2 do artigo 21.º do NRAU previa (20 dias), considerando que a inexigibilidade na manutenção do arrendamento só ocorria volvidos 3 meses após a mora, sendo de admitir a possibilidade de o locador impugnar o depósito nos termos do n.º 1 da citada norma, seguindo as regras do CPC (artigos 916.º e seguintes), intentando posteriormente a acção de despejo, logo que decorrido o prazo de presunção de inexigibilidade da manutenção do arrendamento.

V - Esta tese acabou por ser legitimada pela opção do legislador face à alteração legislativa decorrente da Lei n.º 79/2014, de 19 de Dezembro, que revogou o n.º 2 do artigo 21.º do NRAU, dado que as acções de despejo intentadas em momento posterior a esta alteração, com base na falta de pagamento da renda, deixaram de estar sujeitas ao prazo de vinte dias, contado da comunicação do depósito.

VI - Em suma, há a considerar um único prazo de caducidade: o da impugnação do depósito. Quanto à acção de despejo intentada antes da vigência da Lei n.º 79/2014, de 19/09, com base na falta de pagamento de rendas, depositadas pelo arrendatário, não sendo exigível a instauração da acção em momento precoce, susceptível de pôr em causa o seu êxito, assistia ao senhorio a faculdade de impugnar o depósito nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do NRAU, instaurando posteriormente a acção de despejo, logo que decorrido o prazo de presunção de inexigibilidade da manutenção do arrendamento.

Apelação 131/12.4TBESP.P1 – 5ª Sec.

Data – 04/05/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

3831

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO
INFILTRAÇÕES DE ÁGUA NO LOCADO
PROPRIEDADE HORIZONTAL
RESPONSABILIDADE DO LOCADOR
RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO**

Sumário

I - O telhado e as caleiras são partes comuns do prédio constituído em propriedade horizontal – artigo 1421º, 1, b) e d), do CC, incumbindo o respetivo dever de vigilância ao condomínio.

II - Não incumbe ao senhorio, mas ao condomínio mandar reparar ou reparar caleiras e telhados para evitar infiltrações de águas pluviais nas frações autónomas, sendo diretamente responsável pelos danos resultantes da omissão dessas reparações.

Apelação 2769/13.3TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 04/05/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

3832

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
CONTRATO DE CONSUMO
FORNECIMENTO DE ÁGUA**

Sumário

I - O conceito de “relação jurídica administrativa” a que se referem o n.º 3 do artigo 212.º da CRP e o artigo 1.º do ETAF, não se basta com o facto de a Administração ser um dos sujeitos, sendo necessário que o litígio em causa seja regulado por normas de direito administrativo.

II - O contrato (de consumo) através do qual uma entidade (pública ou privada) se obriga perante um utente na prestação do serviço (público) de fornecimento de água, não integra o conceito de “relação jurídica administrativa”, regendo-se por normas substantivas de direito privado.

III - Os tribunais judiciais são materialmente competentes para tramitar e julgar a acção na qual o prestador do serviço de fornecimento de água reclama do utente o pagamento da quantia relativa ao custo do que por este foi consumido.

Apelação 302768/11.OYIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/05/2015
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

3833

**ALUGUER OPERACIONAL
CLÁUSULA PENAL
ABUSO DE DIREITO
MÁ FÉ**

Sumário

I - Num contrato de aluguer de longa duração é válida a cláusula penal que, em caso de resolução contratual por parte do locador, obriga o locatário a pagar àquele uma indemnização no montante de quarenta e cinco por cento do valor total da rendas vincendas, na data em que a resolução contratual produz efeitos.

II - Para existir abuso do direito, tem que existir um direito, ou uma faculdade abusivamente exercidas, não se preenchendo a figura nos casos em que inexistem o direito ou a faculdade jurídica em causa.

III - Não obstante os recorrentes não invoquem expressamente a nulidade da decisão recorrida por omissão de pronúncia, tal como a questão vem por eles colocada e tendo em conta a liberdade de qualificação jurídica de que goza o tribunal (artigo 5º, n.º 3, do Código de Processo Civil), deve entender-se que foi suscitada a nulidade da decisão recorrida por omissão de conhecimento da matéria do abuso do direito.

IV - A litigância de má fé é de conhecimento oficioso e pode ser suscitada em via de recurso, ainda que não haja sido invocada em primeira instância, mas o pedido indemnizatório fundado em litigância de má fé cometida no tribunal a quo carece de ser deduzido perante esse tribunal.

Apelação 3791/09.OYYPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/05/2015
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

3834

**TESTAMENTO
ANULAÇÃO
ÓNUS DA PROVA
INABILITAÇÃO DO TESTADOR**

Sumário

I - A inabilitação não restringe a capacidade testamentária ativa, pois o efeito normal da inabilitação é sujeitar a prática de certos atos jurídicos à assistência de um curador. Este regime seria inadmissível para o testamento, que é um ato por natureza pessoal.

II - Contudo, se o inabilitado não estiver em condições de entender e querer o sentido do seu ato, o testamento é anulável, com fundamento em incapacidade acidental, nos termos do art. 2199º CC.

III - Na ação de anulação de testamento, ao abrigo do art. 2199º CC, recai sobre o interessado na anulação o ónus de alegar e provar o estado de doença durante o período que abrange o ato anulado e que essa doença pela sua natureza e características impede o testador de entender o sentido da sua declaração ou o livre exercício da sua vontade.

Apelação 1267/12.7TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 04/05/2015
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

3835

**INVENTÁRIO
LICITAÇÃO
ANULAÇÃO**

Sumário

I - Sobre a anulação da licitação apenas disciplinava o artigo 1372º do Código de Processo Civil, na versão anterior à reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

II - Todavia, assumindo a licitação em inventário a estrutura de uma arrematação, pode a mesma ser anulada, em princípio, além dos casos contemplados no referido normativo, sempre que ocorra circunstância que possibilite a anulação da venda judicial, nos termos dos artigos 908º e 909º do Código de Processo Civil.

III - Pode, assim, ser anulada, a pedido do interessado, quando tenham ocorrido vícios que hajam afectado o acto, designadamente erro sobre o bem licitado, sendo-lhe aplicáveis as regras gerais de direito substantivo relativas à invalidade dos actos jurídicos.

Apelação 1457/10.7TBOAZ-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 07/05/2015
Judite Pires
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral

3836

**FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS
DEVIDOS A MENORES
RENOVAÇÃO ANUAL**

Sumário

I - A renovação anual da prova da necessidade da intervenção do FGADM (em substituição do progenitor que não paga a prestação de alimentos) é feita apenas perante o tribunal, sem exercício do contraditório pelo FGADM antes da decisão.

II - A norma do art. 3/4 do DL 70/2010, na redacção dada pelo DL 133/2012, deve ser alvo de uma redução teleológica de modo a que o progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais e que está a cumprir um contrato de trabalho de 6 meses no estrangeiro não possa ser considerado, durante este período, membro do agregado familiar do menor, se a consideração dos rendimentos do trabalho desse progenitor implicar que o menor deixe de poder beneficiar da prestação do FGADM.

III - Para efeitos de capitação do rendimento per capita um menor é um menor (= 0,5) e não um requerente (= 1).

Apelação 2196/09.7TBPVZ-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/05/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida (Vencido, nos termos do voto que segue em separado)

3837

**COMUNICAÇÃO ELECTRÓNICA
CESSAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO**

Sumário

I - O legislador na Lei 51/2011, de 13.09, que introduziu alterações à Lei das Comunicações Electrónicas (LCE – LEI n.º 5/2004) atenuou o regime extremamente protector para o utente consagrado no DL n.º 56/2010, de 01/06 e voltou a admitir nos contratos relativos a comunicações electrónicas em que não tenha havido entrega de equipamentos com preços reduzidos, a estipulação de cláusula penal a fixar indemnização pela cessação antecipada do contrato por iniciativa do utente, desde que não sejam desproporcionada ou excessivamente onerosa.

II - A cláusula contratual geral inserida num contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas válido por 2 anos que estabeleça que em caso de denúncia antecipada pelo cliente, a operadora terá direito a uma indemnização no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado, impõe consequências patrimoniais injustificadas e gravosas ao aderente e consequentemente é uma cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

Apelação 134839/12.3YIPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/05/2015

Leonel Seródio

Fernando Baptista

Ataide das Neves

3838

**MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO
INCUMPRIMENTO
EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

Sumário

I - A obrigação, imposta no art. 1181 n.º 1 do Código Civil ao mandatário sem representação, de transferir para o mandante o direito de propriedade adquirido em execução do mandato tem estrita natureza obrigacional.

II - Essa obrigação não é susceptível da execução específica prevista no art. 830 n.º 1 do Código Civil.

III - O respectivo incumprimento não pode converter o contrato de mandato sem representação num contrato com eficácia real, como aconteceria se aquele incumprimento fosse susceptível de execução específica.

IV - O mandato sem representação é um contrato sem eficácia real na relação entre o mandatário e o mandante, à luz daquilo que o art. 408 do Código Civil define como contrato com eficácia real.

Apelação 106/09.0TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/05/2015

Pedro Lima Costa

Pedro Martins

Judite Pires

3839

**REVELIA OPERANTE
EFEITOS
DOCUMENTO PARTICULAR
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
DANOS
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A lei processual estabelece uma cominação semi-plena e não um efeito cominatório pleno, pois que na parte final do n.º 2, do art.º 567º, do CPC, estatui-se que "(...) e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito".

II - Quer dizer, considerarem-se os factos alegados pelo autor como confessados não determina que o desfecho da lide seja, necessariamente, aquele que o demandante pretende, na medida em que o juiz deve, depois, julgar a causa aplicando o direito aos factos admitidos (efeito cominatório semi-pleno da revelia operante).

III - No art.º 496º, do CC, não se determina quais os danos não patrimoniais que são compensáveis, limitando-se a fixar um critério geral que é o da gravidade desses danos. Essa gravidade há-de aferir-se por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos.

IV - O cálculo da indemnização por danos não patrimoniais deve obedecer a um juízo equitativo, tendo em atenção o grau de culpabilidade do lesante, a situação económica deste e do lesado e os padrões de indemnização geral adoptados pela jurisprudência.

Apelação 4537/12.0T2AGD.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/05/2015

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Oliveira Abreu

3840

**NULIDADE PROCESSUAL
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
PENDÊNCIA DE PROCESSO ESPECIAL DE
REVITALIZAÇÃO**

Sumário

I - A violação do princípio do contraditório, não constando de norma explícita que afirme a sua nulidade, só é geradora de nulidade processual quando possa influir no exame ou na decisão da causa ou da questão que é objecto da mesma.

II - Na previsão do artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE e em conformidade com os pressupostos do processo especial de revitalização incluem-se, quer as acções executivas para pagamento de quantia certa, quer as declarativas onde se reclame o pagamento de obrigações pecuniárias.

Apelação 440/07.4TVPR-T-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/05/2015
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

3841

**SUSPENSÃO DAS DELIBERAÇÕES DA
ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO
REQUISITOS DA PROVIDÊNCIA
OBRAS INOVADORAS
PORTÕES DE ACESSO A LOGRADOURO COMUM
ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Sumário

I - Por remissão do artigo 383.º, n.º 1 do CPCivil, são requisitos cumulativos da providência cautelar de suspensão das deliberações da assembleia de condóminos, constitutivos do direito do requerente: a) deliberação contrária à lei, estatutos ou contrato; b) a qualidade de condómino e c) a alegação que da execução da deliberação pode decorrer dano apreciável.

II - No conceito de inovação a que se refere o artigo 1425.º do CCivil cabem tanto as alterações introduzidas na substância ou forma da coisa, como também as modificações na afectação ou destino da coisa comum.

III - Para efeitos dessa disposição, obras inovadoras são apenas aquelas que trazem algo de novo. De criativo, benefício das coisas comuns do prédio já existentes, ou que criam outras benéficas coisas comuns; ou pelo contrário, obras que levam ao desaparecimento de coisas comuns existentes, com prejuízo para os condóminos.

IV - Por essa razão, não pode ser considerada obra inovadora a alteração de horário durante o qual os portões de acesso ao logradouro comum deviam estar abertos de forma ininterrupta.

V - E, por assim ser, a aprovação de deliberação que procedeu a tal alteração não carecia de maioria qualificada do capital investido de, pelo menos, dois terços.

Apelação 1167/14.6TBGDM.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/05/2015
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

3842

**REIVINDICAÇÃO
DEMARCAÇÃO
SERVIDÃO DE PASSAGEM
DESTINAÇÃO DE PAI DE FAMÍLIA**

Sumário

I - Se a autora pedir que metade da largura de certa faixa de terreno, bem definida em termos físicos, situada entre o corpo principal de dois prédios, faz parte do seu prédio e a outra metade integra o prédio vizinho, estando provado que tal faixa só pode pertencer a um ou a outro dos prédios, ou a ambos, então, se não existir prova de posse correspondente ao direito de propriedade, quer por parte da autora, quer dos réus, nem a questão puder ser resolvida através de títulos, deve ser atribuída metade do espaço a cada parte, nos termos do artigo 1354.º do Código Civil.

II – Constando de uma escritura de partilhas, na qual foram outorgantes a autora e um antepassado dos réus:

(a) Que o prédio «X», aí atribuído à autora, «confrontava» com um caminho de servidão localizado a poente, ponto cardeal onde se situa imediatamente o prédio vizinho dos réus partilhado na mesma escritura;

(b) Que entre as construções e anexos de ambos os prédios existe um espaço por onde a autora ou outros a seu mando sempre têm passado a pé, de carro de tracção animal ou tractor; e

(c) Que um cidadão, medido pela bitola do bonus pater familias, observando o espaço em causa, verificará que se encontra livre e visivelmente delimitado e é adequado a permitir a passagem de pessoas, veículos ou animais para o prédio da autora;

Tais factos implicam a existência de uma servidão de passagem por destinação de pai de família (artigo 1549.º do Código Civil).

III – O espaço físico livre e visivelmente delimitado situado entre as construções e anexos de ambos os prédios, com a função de permitir a passagem de pessoas ou veículos, preenche o conceito de «sinais visíveis e permanentes» referidos no artigo 1549.º do Código Civil.

Apelação 2960/13.2TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 11/05/2015
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

3843

**PROCESSO CIVIL
ALTERAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS
CONTAGEM DO PRAZO**

Sumário

O rol de testemunhas pode ser aditado ou alterado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final sendo a data a considerar a que designa dia para julgamento, independentemente de este se realizar ou não e de terem sido agendadas mais sessões em função do volume de prova a produzir.

Apelação 7724/10.2TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 12/05/2015
Henrique Araújo
Fernando Samões

Vieira e Cunha (Vencido – continuo a defender o que, como relator, fizemos constar no Ac. RP 20/10/09, p.º 2172/04.6TBVFR.P1, no sentido de que a doutrina do art.º 598º/2 CPCiv. se deve reportar, “maxime”, ao encerramento da audiência, tanto mais que na sentença se haverá de ter em atenção a situação existente nesse momento – art.º 611º n.º1 CPCiv. Veja-se também o ocorrido no Ac. RP 30/10/03 Col. IV/193 e doutrina que cita)

3844

**BENFEITORIAS NECESSÁRIAS
BENFEITORIAS ÚTEIS**

Sumário

I - São benfeitorias necessárias as obras destinadas a inverter o processo de crescente deterioração de um edifício cujas condições de habitabilidade e higiene já eram de ordem a por em risco a saúde dos ocupantes, bem como a própria continuidade do edifício com as características que apresentava, designadamente as obras que previnem a destruição dos telhados, da sua estrutura, dos tectos que ela suportava, dos elementos das paredes, da instalação eléctrica e de outros elementos estruturais de madeira, infestada por térmitas.

II - A dimensão e custo da actividade de fiscalização de uma obra e das condições de segurança do trabalho a ela inerentes não constitui matéria meramente instrumental ou complementar à referente á própria obra. A sua mera enunciação por uma testemunha não dá azo ao estabelecimento de contraditório sobre a matéria, pois o contraditório não pode reduzir-se à mera hipótese de contra-instância de um depoimento testemunhal no qual tal matéria tenha sido mencionada.

III - O conceito de restauro, utilizado para definir os trabalhos a que foram sujeitos os lustres de uma casa, não pressupõe uma intervenção tendente a prevenir a perda ou deterioração da coisa, mas antes a sua restituição ao seu estado primitivo. Por definição, uma tal intervenção não é essencial à sua conservação, mas devolve-lhe qualidades perdidas, o que, necessariamente, lhe aumenta o valor. Tal despesa haverá de ser tida como uma benfeitoria útil.

Apelação 480/11.9TBMCN.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/05/2015

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

3845

**SOCIEDADE POR QUOTAS
REMUNERAÇÃO
GERENTE
ACORDO VERBAL
DELIBERAÇÃO NULA
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I – A competência material, que é a questão que aqui nos traz, se afere pela relação litigiosa submetida à apreciação do tribunal nos exactos termos, unilateralmente, afirmados pelo autor da pretensão e pelo pedido formulado nos autos, e não pelo teor de quaisquer documentos que as partes juntem aos autos.

II - A prática seguida na sociedade ré, pelos seus gerentes, ao atribuírem a si próprios e sem precedência de deliberação social, uma remuneração de gerência, constitui violação manifesta do disposto no art.º 255.º n.º1 do C.S.Comerciais.

III - Sendo acordada entre os dois únicos sócios, verbalmente, e entre si, sendo de atribuir tal deliberação à sociedade, constitui ela deliberação nula que pode ser impugnada nos termos gerais.

IV - Não se pode ignorar que essa prática vigorou incólume durante cerca de 15 anos, certo é que a mesma, sem dúvidas, criou na autora legítimas expectativas e a confiança de que a ré jamais iria

arguir a nulidade da deliberação e consequentemente recusar-lhe pagar a remuneração como sua gerente.

V - A invocação da nulidade da deliberação verbal dos gerentes da ré, na fixação de remuneração de gerência da autora, configura um de manifesto abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium.

Apelação 82/13.5T2OBR.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/05/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

3846

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO
REDUÇÃO DO MONTANTE DA RENDA
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA RENDA
MÁ FÉ**

Sumário

I - Inexiste nulidade de sentença, por ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, quando a ininteligibilidade é fundada na contradição entre factos provados e factos não provados e em erro de julgamento.

II - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de manter sempre que se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.

III - A excepção de não cumprimento do contrato tem um campo de aplicação muito limitado em matéria de locação, em face da especificidade das prestações recíprocas a que os respectivos sujeitos estão vinculados.

IV - De qualquer modo, tem-se admitido o funcionamento desse instituto mesmo no caso de incumprimento parcial ou de cumprimento defeituoso, mas devendo fazer-se intervir, sempre que as circunstâncias concretas o imponham, o princípio da boa fé e a “válvula de segurança” do abuso do direito.

V - Tratando-se de uma excepção, o ónus de alegação e prova dos respectivos factos cabe ao locatário.

VI - O direito à redução do montante da renda ou à suspensão do respectivo pagamento, nos termos do art.º 1040.º, n.º 1, do Código Civil, depende da alegação e prova, pelo arrendatário, dos correspondentes factos para que possa operar, desde logo, a privação ou diminuição do gozo da coisa locada, por motivo que não lhe seja imputável.

VII - Só a lide dolosa ou gravemente negligente dá lugar à condenação como litigante de má fé.

Apelação 1012/12.7TJPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/05/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3847

**ACÇÃO ESPECIAL
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
ADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE
CRÉDITOS
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - Face à redacção do art. 266º, nº 2, al. c) do actual Cód. do Proc. Civil é de concluir que foi intenção do legislador estabelecer que a compensação de créditos terá sempre de ser operada por via da reconvenção, independentemente do valor dos créditos compensáveis.

II - Por esse motivo, no âmbito do processo especial previsto no Dec. Lei nº 269/98, no qual não é admissível reconvenção, não é possível operar a compensação de créditos por via de excepção quando o crédito invocado pelo réu é inferior ao do autor.

III - Tal interpretação não é inconstitucional, porquanto não viola os princípios do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva contidos no art. 20º da Constituição da República.

Apelação 143043/14.5YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/05/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Francisco Matos

3848

**AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL
URBANISMO E EDIFICAÇÃO
CONTRADITÓRIO**

Sumário

I - No âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o processo judicial aí previsto no artigo 85.º, destina-se, tão só, a autorizar, ou não, o requerente, ou seja, o adquirente dos lotes, de edifícios construídos nos lotes ou de frações autónomas dos mesmos, a realizar as obras de urbanização omitidas ou inacabadas, por parte do promotor da operação urbanística.

II - Porque assim é, não há lugar a qualquer contraditório prévio em relação ao garante da obrigação caucionada.

Apelação 2186/13.5TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/05/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo

3849

**INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

A acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, operada pelo administrador da insolvência, é uma acção de simples apreciação negativa, cabendo à massa insolvente o ónus da prova da verificação dos respectivos pressupostos – prejudicialidade do acto e má fé do impugnante.

Apelação 816/10.0TYVNG-W.P2 – 2ª Sec.

Data – 21/05/2015

Eduardo Rodrigues Pires

Márcia Portela

Francisco Matos

3850

**RESPONSABILIDADE CIVIL
MANDATO JUDICIAL
PERDA DE CHANCE
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – O procedimento do advogado para ser culposos e merecer censura deontológica, deve constituir um indesculpável erro de ofício, ou seja, deve permitir concluir, a uma luz segura, que foi omitida actuação judicial aconselhável.

II – Mas o direito não aponta, por regra, para soluções unívocas; as soluções adoptadas correspondem, com frequência, apenas à que é entendida como assente na melhor construção jurídica, não encerrando a ideia de que a contrária ou incompatível esteja necessariamente errada.

III – Daí que se compreenda a construção do dano de “perda de chance”, no exercício do mandato forense, em situações nas quais ao invés de o nexo causal ser aferido entre a conduta e um dano mais distante, passa a sê-lo entre a conduta e um dano mais próximo (como que antecipado face àquele outro).

IV – Neste quadro, se estamos perante chances reduzidas ou muito reduzidas de êxito, não há lugar à verificação do dano de perda de “chance”.

V – Pese embora a existência de vozes divergentes na doutrina, os tribunais têm decidido de há muito, unanimemente, a propósito do instituto do enriquecimento sem causa, que “a falta de causa terá de ser não só alegada como provada, de harmonia com o princípio geral estabelecido no artº 342º CCiv, por quem pede a restituição; não bastará para esse efeito, segundo as regras gerais do “onus probandi” que não se prove a existência de uma causa de atribuição; é preciso convencer o tribunal da falta de causa”.

VI – Neste quadro, inexistente dano de perda de chance do constituinte/mandante, relativamente ao respectivo mandatário forense, que exerceu o mandato no decorrer da audiência de julgamento e termos subsequentes, e que não respeitou o prazo de interposição de recurso, tendo visto por isso o mesmo recurso ser rejeitado.

Apelação 2368/13.0T2AVR.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/05/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3851

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
EMPRESA PRIVADA GESTORA DO SERVIÇO
PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**

Sumário

É da competência dos tribunais comuns preparar e julgar uma acção declarativa instaurada por uma empresa privada gestora do serviço público de fornecimento de água e saneamento com vista a obter o pagamento do valor das facturas desse serviço prestado a um particular.

Apelação 65775/12.9YIPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 21/05/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Teles de Menezes

3852

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
TRÉSPASSÁRIO
ARRENDATÁRIO**

Sumário

I - O senhorio não pode reivindicar o prédio ao trespassário sem antes resolver o contrato de arrendamento contra o arrendatário cedente (em acção de despejo que também pode ser dirigida contra o trespassário, em litisconsórcio ou coligação passivos com o arrendatário).

II - O trespassse efectuado numa execução não tem de ser comunicado ao senhorio, pelo que, neste caso, não há fundamento para a resolução do contrato.

Apelação 6499/12.5TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 21/05/2015

Pedro Martins

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

3853

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET FIXA
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I - Nos contratos de execução continuada, entre outros, o credor tem o dever não só de cumprir pontualmente todas as obrigações a que está vinculado como ainda o dever de se abster de qualquer comportamento que faça desaparecer a relação de confiança indispensável à consecução do fim do contrato.

II - Violando qualquer um desses deveres de forma grave, ou seja, afetando significativamente os interesses do credor, este último tem direito à resolução do contrato, sem necessidade de qualquer interpelação admonitória.

III - Viola esses deveres em tal dimensão, o fornecedor de serviços de internet fixa que falta, em três dias distintos, ao cumprimento dessa prestação perante uma sociedade para quem esses serviços são de vital importância, sem que aquele fornecedor nada faça de relevante e útil para restabelecer tais serviços.

IV - Por isso mesmo, tem a referida sociedade o direito de resolução do contrato.

Apelação 169640/13.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/05/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo

3854

**INSOLVÊNCIA
CRÉDITOS SOBRE A INSOLVÊNCIA
RECLAMAÇÃO**

Sumário

I - O IVA é um imposto indirecto e geral sobre o consumo, plurifásico e de auto-lançamento, cuja liquidação e cobrança por parte do Estado competem aos sujeitos passivos não isentos.

II - Todavia, há situações de liquidação oficiosa pela administração fiscal, regulamentadas no art.º 28.º do CIVA.

III - Alegado e provado que o período de tributação do IVA é posterior ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, não tem fundamento legal a acção para verificação ulterior do correspondente crédito, por não constituir um crédito sobre a insolvência.

IV - A constituição do crédito a que alude a parte final da alínea b) do n.º 2 do art.º 146.º do CIRE nada tem a ver com o seu vencimento ou exigibilidade por serem conceitos absolutamente distintos.

Apelação 130/13.9TBVFR-I.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/05/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3855

**INVENTÁRIO PARA PARTILHA
BENS COMUNS DO CASAL
DÍVIDAS HIPOTECÁRIAS
ABATIMENTO DAS DÍVIDAS NO ATIVO A
PARTILHAR
VALOR A CONSIDERAR**

Sumário

I – Em inventário divisório, para partilha de bens do casal, as dívidas hipotecárias aprovadas pelos interessados, em função de empréstimos bancários, devem sempre ser abatidas no activo a partilhar, com a especialidade do regime previsto nos art.ºs 2099º e 2100º CCiv: se não se fizer antes da partilha a remição dos direitos de terceiro, sobre determinados bens comuns ou sobre determinados activos, deverá na partilha descontar-se o valor de tais direitos a quem couberem os bens (suportando ele porém as obrigações emergentes desses direitos).

II – Se os empréstimos bancários contraídos pelo casal se reportavam ao valor de uma casa de habitação construída em terreno próprio de um interessado (verdadeira benfeitoria) e se as prestações de pagamento do empréstimo foram assumidas pelo mesmo interessado desde a data da proposição da acção de divórcio (art.º 1789º n.º1 CCiv), o valor a considerar para abater aos bens adjudicados engloba as quantias pagas desde a data da proposição da acção de divórcio até à data da apresentação da relação de bens.

III – O valor a abater não pode ser compensado com o valor de uso da casa de habitação, pois que esta hipótese apenas poderia ocorrer no caso do imóvel constituir um bem comum.

Apelação 398/07.0TMAVR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/05/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3856

**EMBARGOS DE EXECUTADO
LIVRANÇA
PREENCHIMENTO ABUSIVO DA LIVRANÇA
INVOCADO PELO AVALISTA**

Sumário

I - Quando o avalista tenha tomado parte no pacto de preenchimento de livrança em branco, subscrevendo-o, devem ser qualificadas de imediatas as relações entre ele e o tomador ou beneficiário da livrança, por não haver entre o avalista e o beneficiário do título interposição de outras pessoas.

II - O avalista tem, neste caso, legitimidade para invocar o preenchimento abusivo das livranças.

III - Tendo o Banco exequente optado pela resolução dos contratos de venda a crédito, tal encerra em si a destruição da relação contratual, pelo que este não terá, em princípio, direito a indemnização relativa ao interesse contratual positivo.

IV - As livranças em branco não podiam assim ser preenchidas com a exigência das prestações convencionadas que estavam por pagar e juros de mora respectivos.

Apelação 1113/14.7YYPRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/05/2015

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Francisco Matos

3857

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
AUTO-ESTRADA
DESPISTE PROVOCADO POR ANIMAL NA VIA
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

Sumário

I – A existência de um animal na via, foi causa directa e necessária do despiste do veículo AQ, segurado da apelada e dos consequentes danos nele causados que originaram a indemnização.

II - A prova do cumprimento genérico obrigações de vigilância e de conservação da via e designadamente das respectivas vedações por parte da concessionária, não é suficiente, para a demonstração da observância dos deveres colocados a cargo desta, de garantir aos utentes a circulação em boas condições de comodidade e segurança rodoviária.

III – Tais procedimentos genéricos não foram bastantes e suficientes para evitar a presença, e/ou, a remoção atempada do animal da faixa de rodagem.

IV - A presunção de incumprimento por parte da concessionária subsistirá sempre que, como no caso, seja ignorada a razão da introdução do animal na via. Pois enquanto não for conhecida a efectiva razão do sucedido – entrada de um animal na via de circulação -, é a favor do lesado/utente, e não da concessionária da via que a respectiva dúvida terá de resolver-se, de acordo com o preceituado no n.º 1 do art.º 12º da Lei n.º 24/2007, de 18.07, conjugado com o n.º 1 do art.º 350.º do C.Civil.

Apelação 185/12.3T2AND.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/05/2015

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

3858

**CONTRATO DE GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA
CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO
CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA NO CONTRATO
BASE
NÃO QUESTIONABILIDADE DA CLÁUSULA**

Sumário

I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de manter inalterada sempre que se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.

II - O contrato de garantia bancária autónoma é um contrato atípico, através do qual um banco (o garante) se obriga a pagar a um terceiro (o beneficiário) certa quantia em dinheiro, em caso de incumprimento ou má execução de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante o devedor nesse contrato, sem que o garante possa opor ao beneficiário quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato ou com o contrato de mandato.

III - A autonomia é uma característica essencial da garantia bancária autónoma, qualquer que seja a sua modalidade, pois todas as garantias são, necessariamente, autónomas, só relevando a distinção entre simples e automática para efeitos de exigibilidade do cumprimento da obrigação assumida pelo garante, o que tem a ver com a automaticidade do seu funcionamento, característica já não essencial, mas apenas eventual.

IV - Pela garantia bancária autónoma, simples ou automática, o banco assume perante o credor uma obrigação própria, autónoma da obrigação do devedor e não acessória desta.

V - Na garantia bancária autónoma simples, o beneficiário só pode exigir o pagamento da quantia garantida, desde que prove o facto que é pressuposto da constituição da respectiva obrigação.

VI - Demonstrado o incumprimento do contrato-base, são devidos pelo garante não só a quantia que garantiu, mas também os juros moratórios a contar da data da sua interpelação para o seu pagamento.

VII - Está vedado ao garante questionar a cláusula penal estabelecida no contrato-base pelo beneficiário e o mandante, para o caso de incumprimento desse contrato, bem como obter a sua redução, por esta não ser de conhecimento oficioso, dependendo sempre de pedido do devedor da indemnização, o qual tem também o ónus de alegar e provar, por via de acção, excepção ou reconvenção, os factos que eventualmente integrem excesso manifesto da cláusula convencionada.

Apelação 2890/05.1TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/05/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3859

**CONTRATO-PROMESSA
ESCRITURA DO CONTRATO PROMETIDO
FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO**

Sumário

I – Perante um contrato promessa em que se estabelece que ao promitente vendedor cabe marcar a data e local para a escritura do contrato prometido, sem que se fixe qualquer prazo para o efeito, não pode aplicar-se a solução prescrita no nº 1 do art. 777º do C. Civil, facultando-se ao promitente comprador a possibilidade de exigir a todo o tempo o cumprimento do contrato.

II – Nessas circunstâncias, a inércia do promitente vendedor poderá ser superada através do expediente de fixação judicial de prazo, nos termos do nº 3 do art. 777º do C. Civil.

III – Em tais circunstâncias, sem a fixação contratual ou judicial de um prazo para o cumprimento do contrato, não basta a interpelação admonitória para cumprimento num prazo razoável, para conversão da mora do promitente vendedor em incumprimento definitivo, nos termos do nº 1 do art. 808º do C. Civil, por este não se encontrar ainda em mora.

Apelação 1075/13.8TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/05/2015

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

3860

**NOVO REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
BENEFÍCIOS DOS CÔNJUGES
DOAÇÃO**

Sumário

I - O regime da nova Lei nº 61/2008, de 31.10, designadamente o estatuído no artº 1791º/ do CC, aplica-se aos casamentos celebrados antes da data da sua entrada em vigor (01.12.2008), mas que nessa data ainda subsistam e já não àqueles que à data dessa vigência já tenham sido dissolvidos.

II - O critério escolhido para a aplicação da lei velha e da lei nova deve respeitar o princípio constitucional da segurança jurídica e da protecção da confiança, de modo a não violar direitos adquiridos ou frustrar expectativas legítimas, sem fundamento bastante.

III - O art. 334.º do CC funciona como uma válvula de segurança do sistema jurídico, como forma de travar certas actuações que apesar da aparência de licitude e de exercício de direito, traduzem uma não realização de interesses pessoais de que esse direito é instrumento e a negação de interesses sensíveis de outrem

IV - Feita uma doação de imóvel pelos pais a filho e nora pelo facto de estes terem esta qualidade e na pressuposição de que o casamento se mantivesse e demandada posteriormente acção de divórcio litigioso (convertido em mútuo consentimento) pelo filho donatário com fundamento na culpa do seu cônjuge (abandono do lar conjugal e coabitação com outro homem) na qual o casamento veio a ser dissolvido por decisão judicial proferida antes da vigência da Lei nº 61/2008, de 31.10, tendo sido instaurada – agora na vigência dessa lei 61/2008 – acção pelos doadores contra a donatária visando a perda do benefício por esta obtido com a doação, aí se alegando factualidade integrante da culpa da ré no seu aludido divórcio e sem que tenha sido

deduzida contestação, não pode esta, depois de ter deixado passar o “perigo” da (sua) declaração de cônjuge principal culpado na acção de divórcio, assim se “libertando” das consequências que lhe pudessem advir da estatuição legal insita no artº 1791º CC, na redacção então vigente, vir agora invocar essa mesma estatuição legal para se defender, alegando que a previsão normativa, afinal,não foi declarada na acção de divórcio, dessa forma logrando visar colher um benefício, ou libertar-se de um vínculo que lhe era indesejável (a reversão da doação).

V - Esta pretensão da Ré, para além de violar aquele princípio constitucional, excede manifestamente os fins impostos pela boa fé (dos doadores e do donatário, seu ex-cônjuge), consubstanciando abuso do direito, na vertente do venire contra factum proprium.

Apelação 5199/12.0TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/05/2015

Fernando Baptista

Ataide das Neves

Amaral Ferreira

3861

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO
NOTARIAL
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
REGISTO
ÔNUS DA PROVA
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

Sumário

I - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II - Na acção de impugnação de justificação notarial o autor/impugnante, pode também pedir o reconhecimento do seu direito sobre o prédio, por contraposição à declaração de inexistência do direito do réu/justificante, bem como a reivindicação do prédio, caso em que a causa de pedir engloba, igualmente, a existência do direito do autor e a violação desse direito por banda do Réu.

III - Nesta acção sendo os Réus que nela afirmam a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

IV - As escrituras públicas, nomeadamente as de justificação notarial, só serão nulas nos precisos termos em que a lei o determine, ou seja, nos termos previstos nos artigos 70.º e 71.º, do Código do Notariado e independentemente da veracidade ou falsidade das declarações que delas ficaram a constar, emitidas perante o Notário.

V - A circunstância de um imóvel se encontrar registralmente inscrito a favor de alguém, tendo por base uma aquisição derivada, não obsta à aquisição por usucapião a favor de outrem, pois que, a usucapião inutiliza por si as situações registais existentes, em nada sendo prejudicada por estas vicissitudes.

Apelação 8423/06.5TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/05/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3862

**LIVRANÇA
PRESCRIÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO
QUIRÓGRAFO
RELAÇÃO SUBJACENTE
AVAL
CONVITE
NULIDADE PROCESSUAL**

Sumário

I - A prescrição da obrigação cartular constante de livrança opera pelo decurso do prazo prescricional, seguida de manifestação de vontade do devedor no sentido de que pretende prevalecer-se da prescrição.

II - O tribunal não pode conhecer oficiosamente da prescrição não invocada pelo devedor.

III - A livrança prescrita não pode, em princípio, constituir título executivo como documento particular contra os avalistas da mesma.

IV - Para poder ser exigido coercivamente aos avalistas o pagamento do valor titulado em letras de câmbio prescritas, necessário se torna a alegação e prova, por parte do exequente, que a relação subjacente ao aval era uma fiança relativamente à obrigação que advinha para o avalizado, ou seja, a vontade dos executados de se obrigarem como fiadores.

Apelação 665/13.3TBLSD-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 26/05/2015
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

3863

**IMÓVEL DEFEITUOSO
RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR
RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO
CADUCIDADE
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – O empreiteiro é responsável perante terceiros, nos termos do artigo 1225, n.º 1 do CC, se executou a obra que depois veio a ser vendida com defeitos.

II – O terceiro adquirente pode exercer perante o empreiteiro os direitos que cabiam ao dono da obra, mas não perde a faculdade de exercer os direitos que lhe são atribuídos pelo regime da compra e venda.

III – O prazo de caducidade de um ano, com início após a denúncia dos defeitos, conta-se desde quando a denúncia se considera eficaz, independentemente de qualquer prazo acrescido que o denunciante haja eventualmente concedido para a reparação dos defeitos.

IV – As despesas com uma peritagem não integram a indemnização devida pelos defeitos da obra.

Apelação 815/10.1TVPR.T.P1 – 5ª Sec.
Data – 26/05/2015
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

3864

**ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
INCIDENTE DA ACÇÃO DE DIVÓRCIO
CARACTERÍSTICAS
CRITÉRIOS**

Sumário

I - O regime processual previsto no n.º 2 in fine e no n.º 7 do artigo 931.º do CPC constitui incidente na tramitação da acção de divórcio “sem consentimento do outro cônjuge”, tendo natureza provisória, como expressamente resulta das citadas disposições legais: é provisório o acordo obtido quanto ao destino da casa de morada de família [vigorando em regra “durante o período de pendência do processo” – art. 931/2]; é provisório o regime adoptado na decisão do juiz proferida perante a inviabilidade do acordo das partes [como expressamente o define o n.º 7 do art. 931.º].

II - O referido incidente distingue-se do processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 990.º do CPC, que não se caracteriza pela mesma provisoriedade, apesar da sua alterabilidade, prevista no n.º 3 do artigo 1793.º do Código Civil, própria dos processos desta natureza (art. 988.º do CPC).

III - Apesar da apontada diferença de regimes processuais, nada impede a utilização, no incidente previsto no artigo 931.º do CPC, dos critérios enunciados no artigo 1793.º do Código Civil, que deverão presidir à escolha do cônjuge a quem deverá ser atribuída a casa de morada de família.

IV - A casa de morada de família deverá ser atribuída em função das necessidades de cada um dos cônjuges, assumindo particular relevância o «interesse dos filhos», devendo privilegiar-se, na ausência de prova da situação patrimonial das partes, aquela a quem os filhos menores do casal se encontram confiados e com quem residem.

V - Face à natureza provisória do incidente previsto no artigo 931.º do CPC, não tendo as partes alegado qualquer facto referente à sua situação económica, sobre a qual nenhuma prova foi produzida, não se revela imperativo o estabelecimento de uma relação arrendatícia, cumprindo os critérios legais enunciados a atribuição da casa de morada de família ao cônjuge a quem os filhos menores foram confiados, e com quem residem, até à “partilha ou venda da casa”, mediante o pagamento integral do “valor relativo à amortização mensal do empréstimo para aquisição dessa habitação, bem como todos os encargos decorrentes da mesma (seguros e IMI).”.

VI - A imposição dos referidos pagamentos ao cônjuge beneficiário da atribuição traduz-se, desde logo, numa contrapartida a favor do outro: a dispensa do pagamento da sua parte da prestação bancária e restantes encargos referentes a um bem comum.

Apelação 5523/13.9TBVNG-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 26/05/2015
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

3865

**CONTRATO DE EMPREITADA
DEFEITOS
DENÚNCIA
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A falta de denúncia dos defeitos ao empreiteiro retira ao dono da obra a possibilidade do exercício de qualquer direito em relação ao empreiteiro relativamente aos de feitos da obra.

II - O CC estabelece uma hierarquia de tal forma que, só nos casos de incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos ou de necessidade urgente da realização das respetivas obras, pode o dono da obra optar pela efetivação dessa eliminação por si próprio ou terceiro e requerer o respetivo pagamento pelo empreiteiro – artigos 1221º, 1222º e 1223º do CC.

Apelação 87958/11.9YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/05/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

3866

**INSOLVÊNCIA
EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE
SUPERVENIENTE DA LIIDE
HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE REVITALIZAÇÃO**

Sumário

I. Antes da alteração ao processo de insolvência, introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20/04, que aditou as normas reguladoras do PER, o regime da insolvência privilegiava a “garantia patrimonial dos credores”, designio expressamente assumido pelo legislador no preâmbulo do CIRE: “[o] objectivo precípuo de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”.

II. A referida alteração legal constituiu uma inflexão do legislador, no que respeita ao ‘objectivo primordial’ do processo de insolvência, que passou a ser a recuperação do devedor, em detrimento da liquidação imediata do seu património para satisfação dos credores.

III. Passando o processo de insolvência a privilegiar a recuperação/revitalização da empresa, tal alteração tem, necessariamente, consequências no que respeita à posição processual dos credores, nomeadamente as que se encontram previstas no n.º 6 do artigo 17.º-E do CIRE: suspensão dos trâmites do processo de insolvência, na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, e em consequência desse despacho (1.ª parte do citado normativo); extinção do processo de insolvência, logo que ocorra o trânsito em julgado do despacho que homologa o plano de recuperação (2.ª parte).

IV. Com vista a garantir a unidade e a harmonia do sistema, o n.º 6 do artigo 17.º-E do CIRE deve ser interpretado de forma extensiva, englobando a sua previsão os processos de insolvência propostos durante a tramitação do PER, antes de homologado o plano.

Apelação 216/14.2T8AMT.P2 – 5ª Sec.

Data – 01/06/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

3867

**RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL
MANDATO FORENSE
PERDA DE CHANCE
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA**

Sumário

I - O dano “perda de chance ou oportunidade” consiste na possibilidade real de alcançar um determinado resultado positivo, ainda que de verificação incerta e que por intervenção de um terceiro foi impossível obter. A indemnização não visa a perda do resultado querido, mas a oportunidade que se perdeu.

II - Apenas a omissão ou ação do terceiro que contendeu com um sério, real e muito provável desfecho favorável ao lesado pode configurar o dano. O dano está associado à possibilidade real do êxito que se frustrou.

III - Demonstrando-se que os factos transmitidos ao advogado para sustentar a defesa se mostravam infundados não se pode admitir como provável que no respetivo património do lesado se tenha constituído um direito a obter uma pretensão favorável a qual só não foi alcançada por ação ilícita e culposa do advogado que não apresentou a contestação em tempo.

Apelação 1960/11.1TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/06/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

3868

**ARRENDAMENTO URBANO
RENDA
ALTERAÇÃO
COMUNICAÇÃO
DILAÇÃO**

Sumário

I – Ao prazo de 30 dias mencionado no n.º 1 do artigo 31.º do NRAU, não acresce a dilação de 5 dias prevista no n.º 1, alínea a), do art.º 245.º do Código de Processo Civil.

II – Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do NRAU, as comunicações entre senhorio e inquilino são realizadas por carta registada com aviso de recepção; se a carta não for recebida pelo inquilino, mas por terceira pessoa, o senhorio deve remeter sempre nova carta, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do NRAU, sendo irrelevante que a primeira carta tenha sido entregue ao inquilino por quem a recebeu.

III – A norma constante do n.º 3 do artigo 10.º do NRAU encontra-se estabelecida a favor do inquilino e os direitos que para ele derivam da mesma não podem ser modificados, muito embora ele possa prescindir deles.

Apelação 271/14.5TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/06/2015

Alberto Ruço.

Correia Pinto.

Ana Paula Amorim

3869

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
DIREITO DE RETENÇÃO
HIPOTECA**

Sumário

I- A sentença proferida em sede de acção declarativa que reconheça ao credor reclamante a existência do direito de retenção não constitui caso julgado contra o credor hipotecário que não interveio nessa acção, não lhe sendo por isso oponível.

II- Todavia, não tendo o credor hipotecário, em sede de reclamação de créditos, deduzido qualquer impugnação ao crédito garantido pelo direito de retenção, conforme lhe competia e com base em qualquer outro fundamento, para além dos elencados nos artigos 729.º e 730.º do CPCivil, dever-se-á ter como reconhecido o crédito assente nesse direito de retenção e graduá-lo em conformidade.

III- O crédito assim reconhecido prefere nos termos do artigo 759.º, nº 2 do CCivil à hipoteca.

Apelação 3487/12.5TBVFR-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/06/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3870

**PLANO DE INSOLVÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO
REGRAS PROCEDIMENTAIS
VIOLAÇÃO NÃO NEGLIGENCIÁVEL
PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CREDORES
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - Só os créditos que se enquadrem em qualquer das duas categorias especialmente previstas na lei no art. 212º/2 do CIRE não conferem direito de voto na assembleia para aprovação do plano de insolvência.

II - Se na votação participarem credores, cujos créditos foram objeto de impugnação no apenso de verificação e graduação de créditos, a irregularidade deve ser suscitada de imediato na assembleia, ao abrigo do disposto no art. 73º/1 b), 78º CIRE, em conjugação com o regime das nulidades, previsto nos art. 195º CPC, por remissão do art. 17º CIRE, sob pena de se considerar o vício sanado.

III - Nos termos do art. 194º/1 CIRE o plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

IV - As diferenças de tratamento de créditos da mesma categoria está justificada quando a fonte da obrigação é distinta e essa diferença de tratamento resulta em benefício de todos os credores, pelo facto, de garantir o pagamento, ainda que parcial, de todos os créditos reclamados e reconhecidos.

Apelação 312/12.0TYVNG – 5ª Sec.

Data – 01/06/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

3871

**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
NULIDADE DA SENTENÇA
PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO
SENTENÇA CONDICIONAL
RESTAURAÇÃO NATURAL**

Sumário

I- A oposição referida na al. c) do nº 1, do art. 615º, nº 1, do CPC, é a que se verifica no processo lógico por via do qual das premissas de facto e de direito que o julgador tem por apuradas este extrai a decisão a proferir. Se a decisão está certa, ou não, é questão de mérito e não de nulidade da mesma.

II- De acordo com o princípio do dispositivo, cabe às partes alegar os factos que integram o direito que pretendem ver salvaguardado, impondo-se ao juiz o dever de fundamentar a sua decisão nesses factos e de resolver todas as questões por aquelas suscitadas, não podendo, por regra, ocupar-se de outras questões.

III- É nula a sentença que, violando o princípio dispositivo na vertente relativa à conformação objectiva da instância, não observe os limites impostos pelo artº 609º, nº 1, do CPC, condenando ou absolvendo em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso do pedido.

IV- Pode definir-se a sentença condicional como aquela que só impõe a sua eficácia ou procedência à posterior verificação de um evento futuro e incerto; sentença de condenação condicional é a sentença em que nela se decide que ao demandante assiste certo e determinado direito mas cujo atinente exercício está sujeito a um evento futuro e incerto.

V- A sentença (dispositivo) viola o preceituado na al. e), do nº 1, do artº 615º, do CPC, quando o sentenciador condiciona a restauração natural pedida e determinada à inexistência de perda total, não alegada nem provada, “a apurar durante as operações de diagnóstico e de ensaio da reparação”, pois que geraria uma inadmissível incerteza na decisão.

VI- Tal configuraria uma sentença condicional, impondo a sua eficácia ou procedência à posterior verificação de um evento futuro, incerto e eventualmente conflituoso, ou seja, o facto condicionante exigiria ulterior verificação judicial, prejudicando irremediavelmente a definitividade e certeza da composição de interesses realizada na acção.

Apelação 843/13.5TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/06/2015

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

Oliveira Abreu

3872

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
EFEITOS**

Sumário

I – Nos termos do n.º 2 do artigo 99.º do Código de Processo Civil, o autor, após o trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu da instância, não oferecendo esta última oposição justificada, pode requerer e obter a remessa dos autos ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.

II – No actual regime processual a instância inicial não continua no tribunal considerado competente: extingue-se.

III – A oposição do réu procede se este invocar alguma razão plausível para se opor à remessa, sem carecer de a especificar em pormenor, desde que mostre não se tratar de uma oposição arbitrária.

IV – O tribunal que se considerar incompetente não deve apreciar o mérito da pretensão enunciada pelo réu e que este pretende concretizar no tribunal competente.

Apelação 1327/11.1TBAMT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 01/06/2015
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

3873

**RECIBO
DECLARAÇÃO PRÉ-ELABORADA**

Sumário

I - A declaração pré-elaborada que figura num recibo emitido pela Seguradora, onde conste que o lesado "com o recebimento do montante mencionado, se considera completamente ressarcido de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, sofridos em consequência do sinistro a que se reporta o processo acima indicado, dando assim plena quitação à Companhia de Seguros (...)", não prevalece sobre a declaração que a antecede onde é concretizado o prejuízo indemnizado e não consubstancia uma prévia liquidação negociada dos danos decorrentes do acidente.

II - A Seguradora que invoca como defesa por excepção essa declaração pré-elaborada, tinha o ónus, nos termos dos art.s 1º n.º 3, 5º e 6º do DL n.º 466/85, de alegar e provar que a mesma tinha resultado de negociação prévia entre as partes e que a tinha comunicado de modo adequado ao lesado e que lhe tinha explicado que estava a declarar estar totalmente indemnizado. Não o tendo feito a cláusula em causa não produz qualquer efeito, por força do disposto no art. 8º als. a) e b) do citado DL.

Apelação 5386/13.4TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 04/06/2015
Leonel Seródio
Fernando Baptista
Ataide das Neves

3874

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA
PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO
ANTERIORIDADE DO CRÉDITO
CRITÉRIO PARA A SUA FIXAÇÃO**

Sumário

I - A procedência da acção de impugnação de acto oneroso pressupõe sempre a prova pelo autor da existência de má fé do devedor e do terceiro, entendida como a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, revelada sob a forma dolosa (dolo directo, necessário ou eventual) ou de culpa consciente.

II - Tratando-se, porém, de acto gratuito, é dispensada a má fé pauliana, independentemente do momento de constituição do crédito relativamente ao acto impugnado.

III - A anterioridade do crédito afere-se pela data da sua constituição e não pela data do seu vencimento.

IV - Em relação ao avalista, o crédito constitui-se no momento em que é prestado o aval.

Apelação 229/13.1TVPR.T.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

3875

**INSOLVÊNCIA
VENDA EM ESTABELECIMENTO DE LEILÃO
FORMALIDADES DA VENDA**

Sumário

I – À venda em estabelecimento de leilão, em processo de insolvência, não é aplicável a norma do artº 817º CPCiv, quanto ao conteúdo dos anúncios, porque prevista apenas para a "venda mediante propostas em carta fechada", mas é de aplicar a essa venda o disposto no artº 164º nº2 CIRE, que acrescenta que o credor com garantia real deve ser sempre informado do valor base fixado ou do preço da alienação projectada a entidade determinada.

II – Na venda em estabelecimento de leilão, a não indicação em anúncio da existência de um estacionamento/logradouro das fracções ou a omissão da indicação de que uma das fracções se encontrava afecta ao comércio, não produz nulidade processual, pois que a lei sempre se contentaria com uma "identificação sumária do bem", sendo que informações adicionais devem ser fornecidas pelo estabelecimento encarregado da venda, que tem a obrigação de mostrar o bem aos potenciais interessados.

III – Se o administrador proceder à venda sem notificação do valor fixado ou projectado ao credor garante inviabiliza a oferta desse credor e responderá pelo diferencial entre o valor obtido e o total do crédito garantido, sem prejuízo da faculdade de provar que o credor preterido, se devidamente notificado, apresentaria proposta que não permitiria o ressarcimento integral do seu crédito.

IV – Não existe no CIRE a possibilidade de impugnação junto do juiz dos actos do Administrador, restando apenas à entidade judicial os poderes de fiscalização (artº 58º CIRE) e o poder de destituir o Administrador – artº 56º CIRE, tudo sem prejuízo da efectivação da responsabilidade do Administrador, em acção própria (artº 59º CIRE).

Apelação 941/13.5TYVNG-H.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

3876

**CRÉDITO AO CONSUMO
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DE UMA
DAS PRESTAÇÕES**

Sumário

Num contrato de crédito ao consumo, sob a forma de mútuo bancário, vale o expressamente clausulado para a falta de realização de uma das prestações quando implicar regime diverso do previsto no art. 781º do CC (norma supletiva).

Apelação 2118/12.8TBPNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

3877

**SOCIEDADE COMERCIAL
RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES
DA SOCIEDADE
ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Sumário

I – A responsabilização pessoal dos administradores de uma sociedade perante os credores desta, nos termos do art. 78º, nº 1 do CSC, exige a alegação e prova de actos ou omissões que constituam infracção a normas legais ou contratuais destinadas à protecção destes.

II - Tais actos e normas não podem deixar de ser concretamente especificados, para se apurar da respectiva realidade e subsumibilidade às normas invocadas.

III – Essas normas legais e contratuais serão todas aquelas cuja inobservância (culposa) determine a insuficiência (prejudicando a conservação ou inibindo o aumento) do património social (que não apenas o capital social), para a satisfação dos respectivos créditos.

IV - Para a responsabilização dos administradores nestes termos, é essencial a possibilidade de formulação de um juízo de culpa sobre a sua actuação, concomitante com a respectiva ilicitude perante as normas em referência. O conceito de culpa a utilizar é o geral, segundo o qual actua culposamente o gerente ou administrador que, nas circunstâncias do caso e segundo as suas capacidades e possibilidades, podia e devia ter actuado de forma diferente daquela que adoptou para a sociedade sob sua administração e que redundou na produção do resultado danoso.

V - Por fim, e nos termos gerais da responsabilidade aquiliana, o resultado danoso sofrido pelo credor há-de ser consequência adequada da infracção cometida.

Apelação 60/11.9TBAMT.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3878

**ACÇÃO EXECUTIVA
EXEQUIBILIDADE DE TRANSAÇÃO EM
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

Sumário

I - A execução das providências decretadas em sede de procedimento cautelar comum não pode ser indeferida com fundamento na existência de garantia penal da medida cautelar.

II - A garantia penal da providência, consagrada na Reforma do Processo Civil de 1995-6 — no artigo 391.º, de teor idêntico ao normativo que actualmente a prevê (artigo 375.º) — não afasta de modo algum a possibilidade de recurso a meios executivos por forma a dar efectividade à decisão.

III - A natureza provisória da decisão proferida em procedimento cautelar não é critério para afastar a sua exequibilidade. Provisoriedade e exequibilidade não se excluem reciprocamente.

Apelação 963/13.6TBSJM.1.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
Márcia Portela
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira

3879

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
TUTELA JUDICIAL EFETIVA
NEGÓCIO JURÍDICO
OBJECTO INDETERMINADO
NULIDADE DO NEGÓCIO**

Sumário

I - Aos litigantes de um dado processo judicial deve ser assegurado um amplo direito à prova como corolário de uma tutela judicial efectiva, conforme se consagra no art. 20º, nºs 1 e 4, da Constituição da República Portuguesa.

II - É hoje pacífico na doutrina e na jurisprudência que apenas se devem ter como nulos os negócios jurídicos de objecto indeterminável, mas não necessariamente os de objecto indeterminado.

III - Neste caso, exige-se que o negócio possa ser determinável no futuro e atempadamente, em função dos contornos negociais gizados pelas partes.

IV - Essa determinabilidade subsequente, ou posterior, deve assentar em critérios objectivos, perceptíveis externamente, fixados por lei ou por via negocial, que demarquem, concretamente, o objecto negocial de modo a que se apurem os seus termos e limites.

Apelação 8739/10.6TBMAI.P2 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira

3880

**UNIÃO DE FACTO
BENFEITORIAS NECESSÁRIAS
BENFEITORIAS ÚTEIS
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Sumário

I - São de considerar benfeitorias necessárias em determinada coisa as despesas imprescindíveis para a sua conservação à luz de critérios objectivos de normalidade e de razoabilidade e na envolvimento de uma gestão prudente do homem, valendo como índice o facto da sua não realização prejudicar o fim específico da coisa.

II - Por via do critério de delimitação negativa legalmente previsto, são benfeitorias úteis de uma coisa as despesas não imprescindíveis para a sua conservação, mas idóneas ao aumento do respectivo valor.

III - A deslocação patrimonial é todo o acto por virtude do qual se aumenta o património de alguém à custa de outrem.

IV - Foi em razão dessa causa - a união de facto - que a autora investiu com dinheiro que auferiu nas suas diversas actividades laborais na realização de várias obras e na aquisição de vários bens no e para o imóvel pertença do 2.º réu. A causa justificativa da referida deslocação patrimonial da autora para o 2.º réu materializada no valor das obras realizadas e dos equipamentos colocados no imóvel, deixou de subsistir com a ruptura dessa relação. Ocasão em que também se verificou o enriquecimento do 2.º réu.

V - É manifesto ou inquestionável que as obras efectuadas pela autora e pelo seu ex-companheiro no prédio do 2.º réu, sendo igualmente inegável que tais obras aumentaram o valor do prédio, logo deverá o 2.º réu restituir à autora o valor do enriquecimento injustificado, de acordo com o disposto nomeadamente nos art.ºs 473.º e 479.º do C.Civil, que corresponderá, como é regra, ao empobrecimento desta, pois não é crível que o enriquecimento do património do 2.º réu seja de montante inferior, não obstante se ter apenas provado que, em consequência das obras executadas, o prédio do 2.º réu, ora apelante, ficou valorizado em valor não apurado.

VI - O empobrecimento da autora corresponde à quota-parte do que ela e o seu então companheiro gastaram na realização das obras no imóvel do 2.º réu, e que no total se cifraram em, pelo menos, €31.088,55, sem mão-de-obra.

VII - A autora terá direito apenas a metade do montante das despesas apuradas, pois que ambos os membros da união de facto (autor e 1.º réu) contribuíram para a aquisição de um património comum, já que se presume que cada um contribuiu em igual percentagem para a aquisição e construção desse património comum.

Apelação 210/12.8TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

3881

**OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR
CONSTRUÇÃO CIVIL
ACTIVIDADE PERIGOSA
TRÂNSITO RODOVIÁRIO NUMA AUTO-ESTRADA
RUÍDOS E PERDA DA QUALIDADE DE VISTAS**

Sumário

I - Abstractamente e na maior parte das situações a actividade de construção civil, onde se inserem os trabalhos de construção de uma auto-estrada, não é de considerar como actividade perigosa.

II - Terá, de qualquer modo, que se atentar na fase de construção e no tipo de acto que está a decorrer, uma vez que serão estas as circunstâncias concretas que permitirão aferir da perigosidade – ou não – da actividade de construção que está a ser levada a cabo.

III - Porém, o mero exercício de uma actividade perigosa não dispensa a alegação e prova da imputação objectiva do facto lesivo ao lesante, a qual incumbe ao lesado, nos termos do art. 342º, nº 1 do Cód. Civil, por constituir facto constitutivo do direito por ele invocado.

IV - Os ruídos provenientes do trânsito rodoviário numa auto-estrada são susceptíveis de violar os direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado, ao repouso e ao descanso das pessoas que habitam numa casa situada a cerca de 70 metros de distância, justificando-se a condenação da concessionária da auto-estrada na colocação de barreiras acústicas em frente a essa casa e no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais.

V - Também é susceptível de justificar a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais a circunstância dessa mesma casa, como consequência da existência da auto-estrada, ter perdido a qualidade das suas vistas, uma vez que deixou de usufruir em toda a sua amplitude da paisagem rural de que antes desfrutava.

Apelação 1491/06.1TBLS.D.P2 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
Eduardo Rodrigues Pires
Márcia Portela
Francisco Matos

3882

**COMPETÊNCIA MATERIAL
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
RENDA APOIADA**

Sumário

É da competência dos tribunais administrativos a acção em que está em causa um contrato de arrendamento submetido ao regime de renda apoiada (DL nº 166/93 de 7/5).

Apelação 2325/14.9TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 09/06/2015
Maria de Jesus Pereira
Maria Amália Santos
José Igreja Matos

3883

**QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
INSOLVÊNCIA CULPOSA
CONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - A apreciação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de quaisquer normas é de conhecimento oficioso como decorre do artigo 204.º da CRPortuguesa e, por isso, pode ser suscitada em via de recurso havendo apenas, quando assim seja, que fazer actuar o princípio do contraditório (artigo 3.º, nº 3 do CPCivil).

II - O incidente de qualificação constitui uma fase do processo de insolvência que se destina a averiguar quais as razões que conduziram à situação de insolvência, e consequentemente se essas razões foram puramente fortuitas ou correspondem antes a uma actuação negligente ou mesmo com intuítos fraudulentos do devedor.

III - E o que releva, para estes efeitos é a factualidade existente à data da declaração de insolvência, sendo inócuo que os bens alienados tenham revertido para a massa por via da resolução dos respectivos negócios.

IV - A norma do artigo 189º, nº2, als. e c), do CIRE, quando estabelece o dever de se decretar a inibição para o exercício do comércio e desempenho de determinados cargos, por determinado período (2 a 10 anos), das pessoas afectadas pela qualificação da insolvência como culposa, não é inconstitucional.

Apelação 2888/13.6TBVFR-E.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/06/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome (dispensei o visto)

Macedo Domingues (dispensei o visto)

3884

**CONTRATO DE MANDATO
SINDICATO
REMUNERAÇÃO**

Sumário

A remuneração da prestação de serviços jurídicos ajustada entre um sindicato e trabalhadores por ele representados pode ter carácter aleatório.

Apelação 2030/13.3TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/06/2015

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

3885

**CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
ALIMENTOS
INCIDENTE
NATUREZA PROVISÓRIA**

Sumário

I - O regime processual previsto no n.º 2 in fine e no n.º 7 do artigo 931.º do CPC constitui incidente na tramitação da acção de divórcio “sem consentimento do outro cônjuge”, tendo natureza provisória, como expressamente resulta das citadas disposições legais: é provisório o acordo obtido quanto ao destino da casa de morada de família [vigorando em regra “durante o período de pendência do processo”

– art. 931/2]; é provisório o regime adoptado na decisão do juiz proferida perante a inviabilidade do acordo das partes [como expressamente o define o n.º 7 do art. 931.º].

II - O referido incidente distingue-se do processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 990.º do CPC, que não se caracteriza pela mesma provisoriedade, apesar da sua alterabilidade, prevista no n.º 3 do artigo 1793.º do Código Civil, própria dos processos desta natureza (art. 988.º do CPC).

Apelação 5161/12.3TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/06/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

3886

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO URBANO
ABUSO DE DIREITO
FIANÇA DO ARRENDATÁRIO
RENOVAÇÕES**

Sumário

I – Não existe dupla conforme quando o Tribunal da 1ª Instância, em consequência da declaração de nulidade da Sentença, vem a decidir em conformidade com o preconizado pelo Tribunal de Recurso na sua decisão anulatória.

II - Apesar da revogação do art. 655º do CC pelo NRAU, o preceituado no seu nº 2 continua a aplicar-se aos contratos de arrendamento anteriormente outorgados, em função do que dispõe o art. 59º, nº 1, do NRAU, em conjugação com o disposto no art. 12º do CC, não tendo esta norma carácter supletivo, mas imperativo.

III - São pressupostos de aplicação do instituto de proibição de venire contra factum proprium os seguintes: 1 - situação objetiva de confiança; conduta de alguém que possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura; 2 - investimento na confiança (a contraparte, com base na situação de confiança criada, toma disposições ou organiza planos de vida de que lhe surgirão danos, se a sua confiança legítima vier a ser frustrada) e irreversibilidade desse investimento (o dano que provocaria a conduta violadora da fides não é removível através de outro meio jurídico capaz de conduzir a uma solução satisfatória - se esta solução satisfatória pode ser alcançada mediante um direito de indemnização, ou mediante o recurso aos preceitos sobre a gestão de negócios ou sobre o enriquecimento sem causa, não tem que intervir a proibição da conduta contrária à fides - o recurso a esta proibição é sempre um último recurso); 3 - boa-fé da contraparte que confiou e que esta tenha agido com o cuidado e as precauções usuais no tráfico jurídico.

Apelação 5429/11.6YYPRT-B.P2 – 5ª Sec.

Data – 15/06/2015

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

3887

**CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
INSOLVÊNCIA DO LOCATÁRIO
REGIME**

Sumário

I - O regime insolvencial do contrato de locação financeira é o previsto nos artigos 102 e 104 do CIRE e não no artigo 108 deste mesmo diploma.
II - Sendo o insolvente o locatário, e encontrando-se ele na posse da coisa locada, aquele regime resulta da conjugação do disposto nos artigos 102 e 104, n.º 3 do CIRE.

Apelação 1393/12.2TBFLG-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/06/2015
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

3888

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS EM INSOLVÊNCIA
PROMITENTE-COMPRADOR
CONSUMIDOR
DIREITO DE RETENÇÃO
GRADUAÇÃO**

Sumário

I - A uniformização de jurisprudência operada pelo AUJ nº 4/2014, de 20.03.2014, no DR, I Série, nº 95, de 19.05.2014, reporta-se, exclusivamente, ao promitente-comprador que detenha, simultaneamente, a qualidade de consumidor.
II - Sendo o promitente-comprador, uma pessoa singular que não exerce qualquer actividade profissional ou empresarial relacionada com o mercado imobiliário, o facto de ter celebrado com a insolvente, contrato-promessa de compra e venda relativo a prédio urbano constituído por terreno destinado à construção urbana, não é suficiente para afirmar que exerce aquelas actividades ou que destina o imóvel a outros fins que não seja o seu uso privado.
III - Assim, nada obsta a que seja considerado consumidor, nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 24/96 de 31 de Julho e, tendo havido tradição, nada o impede de beneficiar, no âmbito do processo de insolvência, do direito de retenção previsto no art. 755º, nº1, al. f), do CC, para satisfação do seu reconhecido crédito com prevalência sobre hipoteca anteriormente registada.

Apelação 2857/12.3TBVFR-G.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/06/2015
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome

3889

**CONTRATO DE PARTILHA
BENS PRÓPRIOS COMO COMUNS
VALIDADE**

Sumário

I - Consubstanciadas as declarações negociais na formação do contrato de partilha, destinado a fazer cessar a indivisão de um património, mesmo concebendo que não concedendo que os bens, objecto do contrato articulado, seriam bens próprios do Autor, na medida em que sobre os mesmos tem efectivo poder de disposição, tem este legitimidade para outorgar a escritura de partilha.
II - A admitir a partilha de bens alheios ou a partilha de bens próprios como comuns, pode suscitar-se a questão da sua validade ou invalidade, nomeadamente, por se ter assumido a representação de que o outorgante estaria errado, no momento da outorga da escritura, acerca de quaisquer elementos do objecto do contrato, mormente, que os bens eram comuns, questionando-se, porventura, o erro vício da vontade, sendo o objecto, no entanto, e em todo o caso legalmente possível.
III - Tendo a partilha por objecto a extinção de um património colectivo visando atribuir a cada um dos cônjuges os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo a cada um deles o que dever a esse património, nos termos do direito substantivo civil (art.ºs. 1730.º n.º 1 e 1689 n.º 1 do Código Civil), a lei substantiva civil ao acolher que após o divórcio, apenas é possível proceder à partilha dos bens do casal se entre os cônjuges vigorar um regime de comunhão de bens (geral ou adquiridos), o contrato de partilha outorgado não deverá ser considerado nulo, por contrário à lei, na medida em que as aludidas disposições substantivas civis não assumem natureza imperativa, tão só interesse privado, pois, com esta proibição não se prossegue qualquer interesse público, defendendo-se apenas e só os interesses próprios dos ex-cônjuges.

Apelação 287/12.6TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/06/2015
Oliveira Abreu
António Eleutério
Isabel São Pedro

3890

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
CONCESSIONÁRIA DE OBRAS PÚBLICAS
ADJUDICAÇÃO DOS BENS EXPROPRIADOS**

Sumário

I - O contrato de concessão de obras públicas implica a transferência de uma pessoa de direito público para uma pessoa de direito privado do exercício de direitos e poderes necessários ao cumprimento pelo concessionário do contrato celebrado, não abrangendo essa transferência a propriedade dos bens expropriados.
II - Por esse motivo, em processo de expropriação por utilidade pública, destinada à construção de uma auto-estrada, a adjudicação da propriedade dos imóveis expropriados deve ser feita não a favor da concessionária, mas sim do Estado.

Apelação 779/14.2T8VNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 23/06/2015
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Francisco Matos

3891

**INSOLVÊNCIA
APREENSÃO DE QUANTIAS OBTIDAS EM
EXECUÇÃO**

Sumário

I - Após a sentença de declaração de insolvência, fica o administrador respectivo legitimado para apreender todo o património do insolvente, incluindo bens ou dinheiro que estejam penhorados numa execução. No caso de quantias em dinheiro, deve diligenciar para que estas sejam depositadas à sua ordem, o que implica a interpelação de quem delas seja depositário, para esse efeito (cfr. art. 150º, nº 4, al. a) e nº 6 do CIRE).

II - Já não serão apreendidas as quantias que, obtidas em precedente execução, tenham sido transferidas para o credor exequente antes de empreendida a sua apreensão pelo administrador da insolvência, no regular curso do processo executivo, porquanto, ingressando na esfera jurídica do exequente, lhe passam a pertencer.

Apelação 5109/12.5TBVNG-F.P1 – 2ª Sec.
Data – 23/06/2015
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

3892

**EMBARGOS DE EXECUTADO
DÍVIDA FRACIONADA EM PRESTAÇÕES
INTERPELAÇÃO DO FIADOR PARA POR TERMO
À MORA**

Sumário

I - A doutrina tem maioritariamente entendido que, no caso de dívida fracionada em prestações, o vencimento imediato das restantes prestações à falta do pagamento de uma das prestações, nos termos do artigo 781.º C.C., constitui um benefício que a lei concede ao credor e que deve ser exercido mediante interpelação do devedor.

II - Este artigo tem natureza supletiva, podendo ser afastado por vontade das partes.

III - Nos termos do artigo 782.º CC, a perda do benefício do prazo com a falta de pagamento de uma das prestações não se estende ao fiador.

IV - Só assim não será se as partes tiverem convencionado o afastamento do regime constante do artigo 782.º CC, pois se trata de norma supletiva.

V - A cláusula contratual que estabelece que a falta de pagamento importa a imediata exigibilidade de todas as responsabilidades não é idónea para traduzir a renúncia ao benefício do prazo por parte do fiador.

VI - Para a eventualidade de se ter convencionado o afastamento da regra constante do artigo 782.º CC, o fiador teria de ser interpelado para pôr termo à mora, a fim de obviar ao vencimento antecipado das prestações, não podendo tal interpelação ser substituída pela citação, já que esta não seria idónea para obviar às consequências não automáticas da mora do devedor.

VII - Não tendo o regime do artigo 782.º CC sido afastado pelas partes (ou tendo-o sido, faltar a interpelação do fiador), o credor terá direito apenas às prestações vencidas e não pagas até à data da instauração da execução, acrescida de juros, sem prejuízo da cumulação sucessiva de execuções (artigo 711.º CPC).

Apelação 6559/13.5TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/06/2015

Márcia Portela
Francisco Matos
Maria de Jesus Pereira

3893

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
SEGURO FACULTATIVO
COBERTURA DO SEGURO**

Sumário

I - Nos contratos de seguro facultativo, por danos próprios, não existe, uma obrigação de indemnizar em sentido próprio, isto é, de reparar um dano reconstituindo a situação que existiria se o mesmo não tivesse ocorrido, mas uma obrigação de entregar uma prestação em dinheiro, que visa proporcionar ao credor o valor que as respetivas espécies possuam como tais, até ao limite do capital seguro.

II - Porque assim é, estamos perante uma obrigação pecuniária, e não diante de uma obrigação de indemnização, em que a mora deve ser ressarcida mediante o pagamento de juros à taxa legal a contar do dia da constituição em mora, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal, e não mediante uma prestação diversa.

Apelação 4393/13.1TBMAI.P1 – 2ª Sec.
Data – 23/06/2015
João Diogo Rodrigues
Rui Moreira
Henrique Araújo

3894

**CHEQUE
NÃO PAGAMENTO PELO BANCO SACADO POR
ALEGADO EXTRAVIO
INDEMNIZAÇÃO AO PORTADOR PELO DANO
SOFRIDO**

Sumário

I - De acordo com o art.º 32º da LUCH, a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação previsto no art.º 29º da mesma lei;

II - Excepcionalmente, pode o banco sacado atender à ordem do sacador e invocar justa causa para não pagar o cheque dentro daquele prazo;

III - O que não pode é conceder eficácia a uma ordem genérica do sacador (de alegado “extravio”) sem recolher indícios seguros de que o fundamento invocado é sério, de que existem fortes probabilidades de se verificar o aludido extravio;

IV - Por isso, o não pagamento – indevido -, pelo banco, do montante dos cheques apresentados a pagamento pela sua portadora, é a causa real, efectiva, do dano por ela sofrido;

V - A falta de provisionamento da conta do sacador, que sempre levaria à sua devolução, por falta de provisão, constitui a causa virtual desse mesmo dano – isto é, constitui um facto que teria produzido aquele mesmo dano, se não operasse a causa real.

VI - Tal situação, alegada e provada pela Ré, leva, assim, à exoneração da responsabilidade indemnizatória do banco sacado (autor da causa real) - a chamada relevância negativa da causa virtual.

Apelação 2791/12.7TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 23/06/2015
Maria Amália Santos
José Igreja Matos
João Diogo Rodrigues

3895

**MANDATO JUDICIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
PERDA DE CHANCE**

Sumário

I - A perda de chance, enquanto dano autónomo suscetível de reparação, não dispensa um juízo sobre a sua seriedade, consistência e grau de probabilidade, uma vez que só a perda de oportunidade que reúna estes predicados é suscetível de caracterizar a posição favorável preexistente que integrava a esfera jurídica do lesado por aquela eliminada.

II - Não demonstrando o autor as razões que justificariam o recurso não admitido e de cujo despacho de não admissão, o seu advogado, por falta de diligência, não reclamou atempadamente, não se pode concluir pela seriedade, consistência e grau de probabilidade da oportunidade que acusa perdida.

Apelação 591/14.9TBVLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/06/2015

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

3896

**INSOLVÊNCIA
PER
SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

Sumário

Decretada a insolvência não se suspende o processo por pendência do PER (a ordem de suspensão da insolvência anterior a PER só pode ser determinada se não tiver sido proferida sentença a decretar a insolvência).

Apelação 2070/14.5TBPRD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/06/2015

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

3897

**MANDATO JUDICIAL
RENÚNCIA AO MANDATO
EFICÁCIA DA RENÚNCIA
NULIDADE PROCESSUAL
ARGUIÇÃO DA NULIDADE**

Sumário

I- A renúncia ao mandato judicial apenas produz efeitos com a notificação da renúncia ao mandante, com a cominação de que, se não constituir novo mandatário no prazo de 20 dias, sendo obrigatória a constituição de advogado, essa inércia conduz à suspensão da instância se a falta for do autor e não impede o prosseguimento dos autos se a falta for do réu.

II- Enquanto não ocorrer a notificação do mandante, sem estar demonstrada a sua impossibilidade, o mandatário renunciante mantém-se vinculado a todas as obrigações legais e deontológicas, decorrentes da celebração do mandato judicial.

III- A realização da audiência depois da renúncia ao mandato e antes da notificação do mandante, bem

como a produção de prova na ausência do mandatário não violam o princípio do contraditório nem constituem nulidade processual.

IV- De qualquer modo, esta jamais poderia ser arguida em sede de recurso da sentença final, depois de terem sido proferidos despachos, transitados em julgado, a determinar o prosseguimento da audiência e a produção de prova na ausência de mandatário renunciante.

Apelação 5046/13.6TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/06/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3898

**COMPETÊNCIA MATERIAL
EMPRESAS LOCAIS
SUBSUNÇÃO AO REGIME INSOLVENCIONAL
COMUM
PER
DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
PROVISÓRIO**

Sumário

I - No âmbito da Lei nº 50/2012 de 31 de Agosto, as empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, sujeitas ao regime jurídico que lhe é específico, à lei comercial, aos respetivos estatutos e, subsidiariamente, ao regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

II - Assim, e na ausência de norma imperativa em sentido contrário, não se encontram essas empresas excluídas ou ressalvadas do regime insolvencial comum, pelo que, verificando-se o pressuposto objetivo – situação de insolvência -, podem as mesmas ser declaradas insolventes.

III - Para a declaração dessa insolvência são materialmente competentes os tribunais comuns, sendo o processo de insolvência o próprio para o efeito.

IV - No processo de revitalização, o administrador judicial provisório tem não só o dever de comunicar a falta de plano de recuperação ao processo, mas deve, simultaneamente, informar o tribunal sobre se, em seu entender e de acordo com os elementos que conhece, o devedor está, ou não, em situação de insolvência, requerendo a respetiva declaração, em caso afirmativo.

V - Não procedendo deste modo, deve-lhe ser determinado oficiosamente que o faça, fundamentando, com factos, a sua conclusão.

Apelação 169/15.0T8AMT-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/06/2015

João Diogo Rodrigues

Rui Moreira

Henrique Araújo

3899

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Sumário

O processo especial de revitalização não se destina aos devedores pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam, por si mesmos, qualquer actividade autónoma e por conta própria.

Apelação 1243/15.8T8STS.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/06/2015
Pedro Martins (relator por vencimento)
Judite Pires
Pedro Lima Costa (com voto de vencido em anexo)

3900

**APERFEIÇOAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
SIMULAÇÃO SUBJECTIVA
MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO**

Sumário

I - Não se justifica de todo o recurso ao mecanismo de aperfeiçoamento da petição inicial, quando mesmo assim se vislumbre que a decisão a proferir será necessariamente de improcedência do pedido formulado pelos autores.

II - No caso de simulação por interposição fictícia de pessoas, a validade do negócio dissimulado depende da necessária manifestação de vontade do contraente real por meio formalmente válido.

III - Havendo interposição real de pessoas está-se perante a figura do mandato sem representação segundo a qual o mandatário, se agir em nome próprio, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra.

IV - As normas substantivas que regem o mandato sem representação não conferem ao mandante, de forma potestativa, a possibilidade de aquisição de direitos em execução do mandato, estatuidos antes a obrigação do mandatário providenciar pela transferência desses mesmos direitos.

Apelação 172/14.7TBPVZ.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/06/2015
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
Pedro Martins

3901

**CONTRATO-PROMESSA
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
RESTITUIÇÃO DO SINAL**

Sumário

I – Não se pode considerar legalmente resolvido um contrato por declaração de uma das partes, se esta declaração não existiu.

II - Se o comportamento de ambas as partes contribuiu de modo semelhante para a impossibilidade superveniente de cumprimento do contrato-promessa, pode ser decretada a resolução deste a pedido de uma delas, com a consequente obrigação de restituição das quantias entregues a título de sinal, sem o acréscimo de indemnização.

Apelação 646/11.1TBSTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/06/2015
Pedro Martins
Judite Pires
Aristides Rodrigues de Almeida (com a declaração de voto que segue)

3902

**DIREITO DE REMIÇÃO
JUSTO IMPEDIMENTO**

Sumário

I - Os titulares do direito de remição não têm de ser notificados de que vai ser realizado o acto jurídico no qual têm o direito de remir ou para exercerem, querendo, este direito.

II - Não é aplicável ao direito de remição, por analogia, a norma que prevê a notificação dos preferentes (art. 818.º do CPC).

III - O titular do direito de remição pode, apesar disso, invocar justo impedimento ao exercício do direito no prazo legal.

IV - A alegação de que desconhecia a realização do acto não é bastante para preencher a figura do justo impedimento, podendo sê-lo a alegação de que apesar do interesse e da diligência do titular do direito no acompanhamento do processo, a informação da realização do acto lhe foi escondida ou negada pelo devedor ou pelo encarregado da venda.

Apelação 4666/11.8TBMAI-AA.P1 – 3ª Sec.
Data – 23/06/2015
Aristides Manuel Rodrigues de Almeida
José Amaral
Teles de Menezes

3903

**ANULAÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL
SUPRESSÃO DE VÍCIOS DA DECISÃO ARBITRAL**

Sumário

I - A infracção à norma do art.º42º, n.º3, 1ª parte da LAV é sancionada com a anulação do acórdão.

II - No entanto, tal invalidade fundamento pode ser suprida pelo TA, através do recurso ao mecanismo da suspensão do processo de anulação expressamente previsto no n.º8 do art.º46º da LAV.

III - Embora o tribunal arbitral não fique vinculado pelo encargo em concreto, o mesmo sujeita-se, caso não aceite tal sugestão, a ver a sua nova sentença a ser efectiva e definitivamente anulada pelo Tribunal da Relação.

Apelação 9/15.OYRPRT – 3ª Sec.
Data – 23/06/2015
Carlos Portela
Pedro Lima Costa
Pedro Martins (Junto voto de vencido)

3904

**REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO EUROPEIA
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
CONVENÇÃO DO FORO**

Sumário

I - A análise liminar prevista no artº 8º do Regulamento CE nº 1896/2006, destinada a verificar, apenas em face dos elementos constantes do Formulário, se estão preenchidos os requisitos do requerimento de injunção europeia, designadamente o de competência, é perfunctória, não exige a intervenção do Juiz. Mas mesmo que este a faça em termos genéricos, tal não constitui caso julgado formal que impeça ou deve prevalecer sobre a apreciação concreta que posteriormente seja feita.

II - A luz do citado Regulamento, consideram-se satisfeitos os requisitos desde que indicados pelo requerente no Formulário por este subscrito. Tal é o caso do fundamento da competência internacional do tribunal: basta-lhe assinalar no impresso a hipótese relativa à convenção das partes.

III - A regra geral decorrente do artº 2º do Regulamento CE nº 44/2001 é a de que as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado. Todavia, o artº 3º, nº 1, prevê situações em que tais pessoas podem ser demandadas perante os tribunais de outro Estado-Membro (secções 2 a 7 do Capítulo II).

IV - Uma delas é a existência de convenção das partes (artº 23º, nº 1). Outra é a de, em matéria contratual, dever relevar, para tal efeito, como factor de conexão, o lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em causa, como tal se considerando, no caso de venda de bens, o lugar onde, nos termos do contrato, eles foram ou devam ser entregues – isto salvo convenção em contrário.

V - Esta convenção tem por objecto o lugar de cumprimento (artº 5º, nº 1, alínea b) e não se confunde com a convenção de foro (artº 23º, nº 1), esta, aliás, exclusiva (salvo, também, convenção em contrário).

VI - Embora a convenção de foro se deva revestir de certas exigências de forma, estas não têm de ser demonstradas no Formulário A, nem, com fundamento na sua falta, aquela pode ser desconsiderada. Se ao tribunal demandado se lhe afigurar oportuno, maxime depois de verificada a válida citação, averiguar a existência e regularidade da convenção, então deve notificar a parte que a alegou para a comprovar.

VII - O facto de, na sequência da diligência de citação da pessoa requerida, ter sido junta aos autos uma exposição em língua estrangeira não chega para daí se concluir pela aceitação tácita de competência, nos termos do artº 24º do Regulamento CE nº 44/2001.

VIII - O lugar de cumprimento da prestação, versando esta sobre coisa móvel, é, na falta de estipulação ou disposição especial da lei, onde ela se encontrava ao tempo da conclusão do negócio ou onde devia ser produzida (artºs 772º, nº 1, e 773º, nºs 1 e 2, do Código Civil).

IX - Não sendo de aplicar a alínea b), do nº 1, do artº 5º, daquele Regulamento, então será aplicável a alínea a) do mesmo preceito, no caso em conjugação com o disposto no artº 774º e 885º, nº 2, do C. Civil (lugar de pagamento do preço).

Apelação 333/14.9TVPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 23/06/2015

José Amaral

Teles de Menezes

Mário Fernandes

3905

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
LIVRANÇA EM BRANCO
AVAL
RELAÇÕES IMEDIATAS
CLAUSULAS CONTRATUAIS GERAIS
DEVER DE COMUNICAÇÃO
NULIDADE
PREENCHIMENTO ABUSIVO**

Sumário

I - O contrato de abertura de crédito reflecte uma operação bancária em que o banco se obriga a pôr à disposição do cliente um certo crédito por tempo determinado, crédito que o beneficiário usará à sua vontade, seja recebendo os fundos, seja sacando uma letra ou um cheque sobre o banqueiro.

II - Tendo a embargante assinado o contrato de abertura de crédito, embora exclusivamente na qualidade de avalista de uma livrança subscrita pela executada e entregue ao banco exequente nos termos contratuais, significa isto que, no caso concreto, existe claramente entre o exequente (credor cambiária) e a embargante (avalista), uma relação causal, subjacente ao aval, por via da qual se estipulou determinado pacto de preenchimento para a livrança em branco subscrita e avalizada.

III - E, por assim ser estamos no domínio de relações imediatas, mesmo em relação à oponente avalista, pelo que lhe era lícito chamar à colação o não cumprimento do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais integradas no citado contrato e, nomeadamente, aquelas relacionadas com o não cumprimento e com o preenchimento da livrança avalizada.

IV - Pela mesma ordem de razão, podia, no caso concreto, a embargante opor ao credor cambiário a excepção de preenchimento abusivo da livrança.

V - Todavia, o que não podia a oponente era prevalecer-se das duas excepções simultaneamente, isto é, invocar a nulidade das cláusulas gerais e o preenchimento abusivo da livrança.

VI - Invocando a embargante a nulidade das cláusulas gerais, como invocou e sendo procedente, como é, tal arguição, fica a recorrente impossibilitada de prevalecer-se da excepção do preenchimento abusivo da livrança exequenda, também arguida.

VII - Consequentemente, mantém-se, a obrigação cambiária resultante do aval, respondendo a avalista/recorrente nos mesmos termos que a pessoa por ela afiançada (a nulidade das cláusulas gerais não gera a nulidade do aval-artigos 32.º e 77.º da LULL).

Apelação 549/13.5TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/06/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

3906

**NULIDADE DE SENTENÇA
LIVRANÇA EM BRANCO
PACTO DE PREENCHIMENTO
SOCIEDADE
AVAL
RESPONSABILIDADE DO AVALISTA
PROTESTO
ERRO SOBRE OS MOTIVOS
RELAÇÕES IMEDIATAS**

Sumário

I – A nulidade de sentença que consiste em os fundamentos estarem em oposição com a decisão, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 615.º do Código de Processo Civil, é um vício de natureza processual que consiste num erro lógico patenteado pelo raciocínio exposto na sentença, ou seja, só há nulidade de sentença quando o dispositivo da sentença está em contradição com as premissas antes adoptadas pelo juiz (com as premissas que o juiz efectivamente adoptou e não com as premissas que ele poderia ter adoptado, mas não adoptou).

II – Se à data da assinatura de uma livrança em branco, aparelhada com pacto de preenchimento, só era exigível uma assinatura por parte da gerência para obrigar a sociedade, é irrelevante a exigência estatutária, posterior, de duas assinaturas, na altura em que a livrança foi preenchida.

III – O beneficiário da livrança não carece de proceder ao protesto para demandar o avalista da sociedade subscritora, principalmente quando o avalista é representante legal da subscritora da livrança e não podia ignorar a falta de pagamento da livrança por parte da sociedade que representa.

IV – O erro vício (n.º 1 do artigo 252.º do Código Civil) tem de se referir a uma representação da realidade passada ou contemporânea em relação ao momento da conclusão do negócio e é necessário que as partes quando contrataram tenham («houverem», diz a lei) reconhecido por acordo (coincidência entre as partes quanto à representação e valoração da mesma realidade) que o motivo A, B, ou C era causal para levar uma das partes ou ambas a contratar nos termos em que o fizeram.

V – Em regra, o avalista apenas poderá invocar, perante o credor, o pagamento por parte do devedor seu avalizado. Ressalvam-se os casos em que o avalista, nessa qualidade, intervém no contrato que dá origem à livrança, do qual resultou a dívida cambiária avalizada, pois, nesta parte, o avalista não é terceiro, mas sim parte nesse contrato.

Se desse contrato resultarem relações jurídicas que lhe tenham concedido direitos ou deveres, estamos no domínio das relações imediatas, pois não há aqui interposição de outras pessoas.

Apelação 1106/12.9YYPRT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/06/2015
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

3907

**PRAZO DA PRESTAÇÃO
PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO
FIADOR**

Sumário

I - Salvo estipulação contratual em sentido diverso, a perda do benefício do prazo, instituída no art. 781º do C. Civil, não se estende aos coobrigados do devedor, entre os quais se inclui o seu fiador – art. 782º do CC -, pelo que, querendo agir contra estes, o credor terá de aguardar o momento em que a obrigação normalmente se venceria.

II - A renúncia ao benefício de excussão não importa renúncia ao benefício do prazo.

III - Assumindo-se como principais pagadores, os fiadores não podem recusar o cumprimento pelo facto de não estarem esgotados os meios de pagamento no património do devedor. Estão obrigados a cumprir devido ao incumprimento do devedor, mas no prazo convencionado e por isso, não perdem o benefício do prazo.

Apelação 1453/12.0TBGDM-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/06/2015
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Domingos Fernandes

3908

**CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO
REPRESENTAÇÃO
NEGÓCIO CONSIGO MESMO
PESSOA COLECTIVA**

Sumário

I- Configura um negócio consigo mesmo, nos termos do art. 261º/1 CC, o contrato de administração de condomínio celebrado pela mesma pessoa, com poderes de representação das duas entidades contratantes.

II- Na representação orgânica o titular de um órgão não pode, nesta qualidade, contratar consigo mesmo nem em nome próprio, nem como representante orgânico de uma outra pessoa coletiva.

III- O contrato é anulável, por não se verificar as exceções do art. 261º/1 CC:

> o contrato de administração de condomínio não foi objeto de análise, nem de aprovação em assembleia, daí que não se possa afirmar que foi celebrado com o "consentimento do representado"- o condomínio;

> o contrato por sua natureza não exclui a possibilidade de conflito de interesses, porque não ocorreu a predeterminação do conteúdo do contrato, pois o contrato impõe obrigações para o representado, o condomínio apelante, que não foram aprovadas em assembleia, como seja a fixação de indemnização pela resolução unilateral do contrato, existindo a respeito de tal matéria um conflito de interesses em presença.

Apelação 6055/12.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/06/2015
Ana Paula Amorim
Rita Romeira
Manuel Fernandes

3909

**DANOS NÃO PATRIMONIAIS
PRÓPRIOS DA VÍTIMA MORTAL
COMPENSAÇÃO
EQUIDADE**

Sumário

A compensação a arbitrar pelos danos não patrimoniais sofridos pela própria vítima entre o evento e morte que sobreveio há de ponderar, num juízo de equidade e no dever equilibrador de uniformização das decisões jurisprudenciais mais recentes, as concretas circunstâncias do evento e das suas consequências e atender, nomeadamente, ao tempo que decorreu entre aquele e a morte, à percepção desta e aos sofrimentos e angústias da vítima.

Apelação 126/14.0TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/06/2015
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

3910

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
ACIDENTE DE VIAÇÃO
RESPONSÁVEL DESCONHECIDO
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANOS PATRIMONIAIS
DANO BIOLÓGICO
MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO
CUIDADOS DE SAÚDE**

Sumário

I - Na apreciação da decisão de facto impugnada, o Tribunal da Relação deve proceder à sua alteração sempre que não se mostre decidida em conformidade com a prova produzida.
II - O FGA garante a satisfação da indemnização por lesões corporais, quando o responsável for desconhecido e o lesado provar todos os pressupostos da obrigação de indemnizar.
III - A compensação pelos danos não patrimoniais é fixada equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias a que alude o art.º 494.º do Código Civil.
IV - O dano biológico que acarrete para o lesado uma incapacidade permanente geral deve ser ressarcido a título de dano patrimonial futuro.
V - O montante da respectiva indemnização deve ser calculado com recurso a critérios objectivos, nomeadamente as fórmulas financeiras, normalmente utilizadas, e à equidade.
VI - O art.º 5.º do DL n.º 218/99, de 15/6, estabeleceu uma presunção legal do lesado ou de terceiro por despesas decorrentes de serviços prestados por entidades prestadoras de cuidados de saúde, ao estabelecer que cabe a estas entidades apenas alegar o facto gerador da responsabilidade e a prova da prestação desses cuidados.

Apelação 3987/10.1TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/06/2015
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

3911

**LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE
IMPOSTO DE MAIS VALIAS**

Sumário

Quando, no decurso da liquidação dos bens que integram a massa insolvente de uma pessoa singular, o administrador da insolvência procede à alienação de bens por valor superior àquele pelo qual tinham sido adquiridos pelo insolvente, o imposto devido pela mais-valia gerada por essa alienação [art. 10/1a) do CIRS] é uma dívida da massa insolvente [art. 51/1c) do CIRE].

Apelação 8729/12.4TBVNG-G.P1 – 3ª Sec.
Data – 02/07/2015
Pedro Martins
Judite Pires
Aristides Rodrigues de Almeida

3912

**RECUSA DE ACTO DE REGISTO
RECURSO
LEGITIMIDADE**

Sumário

I - Estabelece o artigo 140º do Código de Registo Predial, sob a epígrafe "admissibilidade do recurso" que "1- A decisão de recusa da prática do ato de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal da área de circunscrição a que pertence o serviço de registo. 2- A recusa de rectificação de registo pode ser apreciada no processo próprio regulado neste Código."
II - Por seu turno, preceitua o artigo 141º, n.º 4 do mesmo diploma legal que "4 - Tem legitimidade para interpor recurso hierárquico ou impugnação judicial o apresentante do registo ou a pessoa que por ele tenha sido representada."
III - Para efeitos de recurso da decisão da Conservadora, não é de admitir a intervenção doutras pessoas, que não tenham participado no processo registal (ainda que possam, em face da lei, comprovar que também são titulares de um interesse directo ou indirecto na realização do registo), por serem terceiros na relação que se desencadeou entre a Conservatória e o apresentante, com o pedido de registo.
IV - No caso em apreço, o pedido de registo correspondente à apresentação 1232 foi promovido pela Exma. Sra. Notária, autora da escritura pública de venda, sendo que, no campo disponibilizado sob a rubrica "Legitimidade e Representação", nada foi referido quanto à eventual representação dos sujeitos da relação substantiva. Significa isto que a Exm.a Sr.a Notária se assumiu como sujeito da obrigação de registar.
V - Nestes termos, apenas a Exma. Sra. Notária teria legitimidade para recorrer, nos termos do supra citado artigo 141.º, n.º 2 do C.R.P.
VI - A intervenção provocada pressupõe que o chamado e a parte, à qual se deve associar, têm interesse igual na causa, desenhando-se uma situação de litisconsórcio sucessivo, seja necessário, seja voluntário. Não é, assim, admissível a intervenção destinada a prevenir a hipótese de não existir na primitiva parte a titularidade do interesse invocado.

Apelação 643/14.5T2AVR.P1 – 3ª Sec.
Data – 02/07/2015
Madeira Pinto
Carlos Portela
Pedro Lima Costa

3913

**INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL
CONDENAÇÃO GENÉRICA**

Sumário

I - Na interpretação da decisão judicial deve ter-se em conta não só as regras atinentes à interpretação e integração das declarações negociais, como também a própria coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, e ainda outras circunstâncias que possam funcionar como meios auxiliares de interpretação, de forma a reconstruir e fixar o verdadeiro conteúdo da decisão.

II - Sendo obscura a condenação genérica proferida em benefício da Interviente (Segurança Social) relativamente a prestações futuras que viesse a pagar ao A em consequência do acidente de viação, a sentença não pode ser interpretada com um sentido contrário a um entendimento pacífico na jurisprudência de não serem cumuláveis na esfera patrimonial do lesado a indemnização por perda de capacidade de ganho e o recebimento da pensão de invalidez que lhe foi atribuída pela segurança social com base no mesmo facto determinante da incapacidade.

Apelação 235/14.9T8VFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/07/2015

Leonel Seródio

Fernando Baptista

Ataíde das Neves

3914

**EMBARGOS
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

I - A suspensão da execução em virtude da dedução de embargos apenas ocorre em três situações: - independentemente do título executivo: (1) ter sido prestada caução ou (2) ter sido impugnada nos embargos a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e desde que se justifique a suspensão sem prestação de caução; sendo o título executivo um documento particular: (3) ter o executado impugnado a genuinidade da sua assinatura e apresentado documento que constitua princípio de prova e desde que se justifique a suspensão sem prestação de caução.

II - Para obter a suspensão da execução sem prestar caução não basta ao embargante impugnar a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda, sendo ainda necessário alegar circunstâncias em função das quais se possa concluir que se justifica excepcionalmente o afastamento da regra de a suspensão depender da prestação de caução.

III - O critério da justificação é normativo e relaciona-se com a interacção entre as finalidades da acção executiva e a realidade factual apresentada pelo executado, pressupondo que se possa concluir que foi alegada uma situação de vida que justifica a atenuação da pressão sobre o executado das diligências coercivas do processo e a colocação em risco do princípio da efectividade que norteia o processo executivo.

Apelação 602/14.8TBSTS-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/07/2015

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Teles de Menezes

3915

**ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
LIMITE DE IMPENHORABILIDADE**

Sumário

I - Em execução por alimentos devidos a menor ou em cobrança desses alimentos através dos meios coercivos previstos no art. 189º da OTM, o limite de impenhorabilidade, nos termos do n.º 3 do art. 738º do CPC, é a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo, actualmente atento o disposto no art. 7º n.º 1 da Portaria n.º 286-A/2014, de 31.12.2014, no montante de € 201, 53.

II - Este limite não é inconstitucional por violação do princípio da dignidade humana por se estar a dar cumprimento a um dever fundamental por parte do progenitor e também porque pode estar em causa o princípio da dignidade do filho.

Apelação 1017/04.1TQPRT-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/07/2015

Leonel Seródio

Fernando Baptista

Ataíde das Neves

3916

**AVAL
RELAÇÕES IMEDIATAS
INVOCÇÃO DA VIOLAÇÃO DO PACTO DE
PREENCHIMENTO
NULIDADE DA LIVRANÇA**

Sumário

I - Nas relações imediatas, o avalista que tenha tido intervenção na celebração do pacto de preenchimento de uma livrança incompleta pode opor ao beneficiário a excepção material do preenchimento abusivo, cabendo-lhe o ónus da prova dos factos constitutivos dessa excepção.

II - Não são aplicáveis ao aval os princípios da fiança relativos a obrigações futuras.

III - A nulidade por indeterminabilidade do objecto só pode ter lugar no acordo de preenchimento e não na livrança, por lhe ser alheia a relação cambiária e a obrigação dos avalistas.

Apelação 4135/12.9T2AGD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3917

**RESPONSABILIDADE CIVIL
PROPRIEDADE DE IMÓVEL
PRESUNÇÃO DE CULPA**

Sumário

I - Se o autor provar que o incêndio que se propagou ao seu prédio e que o danificou proveio do interior do prédio do réu, mostra-se preenchido o ónus da sua prova (artigo 342.º do Código Civil) de que o facto danoso teve origem ou causa na coisa sob vigilância do réu (artigo 493.º/1 do Código Civil), não lhe cumprindo provar ainda a razão (sub-causa) desse incêndio (que poderá ter tido origem em variadas causas como um bico aceso do fogão, um curto circuito na instalação elétrica etc.).

II - Estabelecendo o artº 493º nº1 uma presunção de culpa – que, em bom rigor, é simultaneamente uma presunção de ilicitude - face à ocorrência de danos, presume-se ter existido incumprimento do dever de vigiar a cargo do proprietário onde deflagrou o incêndio;

III – Caberia então ao recorrido ilidir essa presunção, o que não fez, pelo que se mostra responsável pelos danos ocasionados no prédio dos AA.

IV - Tais danos carecem, no entanto de ser alegados e provado pelo A., o que não aconteceu no caso dos autos relativamente aos “lucros cessantes” invocados.

Apelação 897/10.6TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

João Diogo Rodrigues

3918

**CONTRATO DE SEGURO
PÓS-EFICÁCIA DAS OBRIGAÇÕES**

Sumário

I - O instituto da pós-eficácia das obrigações ou culpa post pactum finitum corresponde a um dever lateral de conduta de lealdade, no sentido de que a boa-fé exige, segundo as circunstâncias, que os contratantes, depois do fim da relação contratual, omitam toda conduta mediante a qual a outra parte se veria despojada ou essencialmente reduzida das vantagens oferecidas pelo contrato.

II - Se, depois da extinção das obrigações, mas mercê das circunstâncias por ela criadas, surgirem ou se mantiverem condições que, na sua vigência, podem motivar a constituição de deveres acessórios, eles mantêm-se.

III - Mesmo no caso de um contrato cuja natureza é tendencialmente adversa à identificação de uma pós-eficácia obrigacional, por do seu cumprimento decorrer uma definitiva cessação da relação contratual, por o seu fim ser plenamente alcançado por esse cumprimento, podem vir a identificar-se em concreto deveres acessórios que continuem a vincular as partes do contrato extinto e cuja violação determine um ilícito ainda contratual.

Apelação 897/10.6TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

3919

**INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
PER
SUSPENSÃO DA ACÇÃO**

Sumário

A pendência de um PER é apta a suspender o incidente de liquidação subsequente a uma acção de condenação.

Apelação 1787/07.5TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

João Proença

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

3920

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO
RECUSA DO REQUERIMENTO INICIAL
LEGITIMIDADE DA RECUSA**

Sumário

I – Recebidos em juízo os autos de procedimento especial de despejo, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoarem os requerimentos respectivos, caso entenda que dos autos não resulta informação exacta ou suficiente para poder apreciar a questão.

II – Todavia, não pode lançar mão da possibilidade de recusa do requerimento, que é exclusiva da fase administrativa, junto do Balcão Nacional do Arrendamento, como decorre do artº 15º-C da Lei nº6/2006, na redacção da Lei nº 31/2012 de 12/8).

III – A entender-se que sempre poderia recusar a petição por falta de causa de pedir, seria de interpretar restritivamente a norma referente ao conhecimento de nulidades, do artº 15º-H nº3 Lei nº6/2006, quando tal conduzisse à renovação ou repetição da competência da entidade administrativa.

Apelação 491/15.5YLPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

3921

**COMPETÊNCIA MATERIAL
UNIÃO DE FACTO
PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELA SEGURANÇA
SOCIAL**

Sumário

É da competência dos tribunais administrativos o conhecimento do recurso da decisão do ISS.IP - CNP que indeferiu o pedido de atribuição de uma pensão de sobrevivência com génese numa união de facto.

Apelação 14526/14.5T8PRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

Maria de Jesus Pereira

Maria Amália Santos

José Igreja Matos

3922

**COMPETÊNCIA MATERIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
ALEGADA NEGLIGÊNCIA DE NOTÁRIO NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES**

Sumário

I - Constitui entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência que a competência do tribunal, como pressuposto processual que é, determina-se pelos termos em o autor estruturou o pedido e a causa de pedir.

II - A competência traduz-se na medida de jurisdição atribuída a cada tribunal, assentando a competência material na natureza do litígio.

III - Os tribunais da ordem administrativa tem competência para administrar nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas.

IV - A relação jurídica administrativa é aquela que confere poderes de autoridade ou impõe restrições de interesse público à Administração perante os particulares ou que atribui direitos ou impõe deveres públicos aos particulares perante a Administração.

V - Os tribunais judiciais têm uma competência residual, pois são da sua competência as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

VI - A relação que se estabeleceu entre o notário, profissional liberal, e o apelante, particular que recorreu aos seus serviços para celebrar uma escritura pública, não é seguramente uma relação de direito administrativo, mas sim uma relação de direito privado, para cuja apreciação são competentes os tribunais judiciais, por não ser enquadrável em nenhuma das alíneas do artigo 4.º ETAF, que delimitam a competência dos tribunais administrativos.

Apelação 543/13.6TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

Márcia Portela

Francisco Matos

Maria de Jesus Pereira

3923

**PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
VIOLAÇÃO DO DIREITO AO REPOUSO
AO SOSSEGO E À TRANQUILIDADE DA VIDA
FAMILIAR
COLISÃO DE DIREITOS
PRESSUPOSTOS DA PROVIDÊNCIA**

Sumário

I - O procedimento cautelar comum é admissível com carácter antecipatório da decisão de mérito pretendida na acção de que é dependência, quando a lesão já está consumada, como forma de evitar a continuação do dano.

II - Todavia, não pode ser decretado, quando o requerente não prova todos os factos que integrem os requisitos de que depende o seu deferimento.

III - Para aferir da adequação da providência e do prejuízo, havendo colisão de direitos da personalidade, por violação do direito ao repouso, ao sossego e à tranquilidade da vida familiar, com o direito ao exercício da actividade comercial, torna-se necessário proceder a uma casuística ponderação judicial em função do princípio da proporcionalidade e com referência à intensidade e relevância da lesão.

IV - Não obstante a admissibilidade da convalidação prevista no n.º 3 do art.º 376.º do CPC, o requerente deve, ao formular o pedido, individualizar a providência concreta que pretende, em conformidade com o princípio dispositivo.

V - Não observa essa exigência a formulação de um pedido em que se pretende que a requerida cesse de imediato ou se abstenha de produzir qualquer emissão de barulhos ou ruídos resultantes do seu estabelecimento comercial.

VI - Não sendo decretada a inversão do contencioso, a resolução definitiva do conflito não tem lugar no procedimento cautelar, dada a natureza provisória, mas na acção de que é dependência.

VII - A sanção pecuniária compulsória pressupõe uma obrigação de prestação de facto infungível, positivo ou negativo.

Apelação 912/14.4T8PRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/07/2015

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

3924

**COMISSÃO DE CREDORES
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE**

Sumário

I- Os específicos critérios legais apontados no artº 66º, do CIRE, para a nomeação, pelo juiz, de um credor da insolvência como membro da Comissão respectiva, não exigem, à partida, o reconhecimento do seu crédito nem contemplam a consideração das razões que qualquer dos outros, na assembleia de apreciação do relatório, anuncie ter para oportunamente o impugnar.

II- Tal nomeação fica sempre dependente da vontade dos credores.

III- Aquelas razões, alegadas com base em negócios celebrados há 14 anos atrás, só poderão fundamentar o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante se preencherem alguma das circunstâncias previstas no artº 238º, designadamente, quanto à da alínea e), do nº 1, se indiciarem “com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artº 186º”.

Apelação 7240/13.0TBMTS-F.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/07/2015

José Amaral

Teles de Menezes

Mário Fernandes

3925

**PER
PLANO DE RECUPERAÇÃO
RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO
VIOLAÇÃO NÃO NEGLIGENCIÁVEL
IGUALDADE DOS CREDORES**

Sumário

I - O processo especial de revitalização (PER) visa a viabilização ou recuperação do devedor, recuperação essa agora elevada a fim essencial do CIRE, devendo o Tribunal, em sede de juízo quanto à homologação do plano de recuperação, ter em conta o favor debitoris e a finalidade do PER de revitalização do tecido empresarial, apenas sendo de obstar à violação de normas imperativas e a resultados de todo não autorizados pela lei.

II - Devem ter-se por não negligenciáveis as violações de normas imperativas que acarretem a produção de um resultado não permitido pela lei, influenciando na decisão do PER.

III - Se um credor, com crédito reclamado e reconhecido, manifestou a sua vontade de participar nas negociações, mas não lhe foi dada essa possibilidade de participação, assim o deixando afastado do iter que levou à aprovação e homologação desse plano, ocorre violação não negligenciável da norma do art.º 17.º-D, n.º 6, do CIRE.

IV - O princípio da igualdade dos credores não proíbe ao plano de insolvência que faça distinções entre eles—proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos relevantes.

V - É, por isso, admissível, o estabelecimento, pelo plano de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante.

VI - A ofensa, pelo plano, do princípio da igualdade dos credores constitui uma violação não negligenciável e, conseqüentemente, causa fundada de recusa da sua homologação.

Apelação 261/14.8TYVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/07/2015

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome (dispensei o visto)

Macedo Domingues (dispensei o visto)

3926

**RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
INSOLVENTE
IMPUGNAÇÃO PAULIANA
DECLARAÇÃO DE NULIDADE
IMPOSSIBILIDADE DA LIDE**

Sumário

I- Ao contrário da resolução em benefício da massa insolvente, que tem como consequência a reversão para a massa insolvente dos bens objecto do negócio visado pela declaração resolutiva, em benefício colectivo de todos os credores, a impugnação pauliana traduz-se num direito pessoal de restituição, apenas se fazendo valer através dela um direito de crédito à restituição na medida exigida pelo exclusivo interesse do credor que a exerce.

II- O confronto dos artigos 126.º e 127.º do CIRE permite definir os contornos distintivos das duas figuras de garantia patrimonial dos credores do

insolvente previstas no capítulo em que ambas as disposições legais se inserem: a resolução em benefício da massa insolvente “tem efeitos retroativos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso” (art.º 126/1 do CIRE); na impugnação pauliana “o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição” (art.º 616.º do CC, por expressa remissão do art.º 127/3 do CIRE).

III- A apontada distinção justifica a prevalência da resolução em benefício da massa insolvente [consagrada nos n.º 1 e 2 do art.º 127.º do CIRE], a qual se concretiza nestes termos: o n.º 1 impede os credores da insolvência de instaurar ações de impugnação pauliana relativamente a atos praticados pelo devedor, cuja resolução haja sido declarada pelo Administrador de Insolvência; o n.º 2 (1.ª parte) determina que se a ação de impugnação pauliana se encontrar pendente no momento em que é emitida pelo Administrador da Insolvência a declaração resolutiva do ato impugnado, deve de imediato declarar-se a suspensão da instância; o n.º 2 (2.ª parte) determina que a ação de impugnação pauliana apenas prosseguirá os seus termos se a declaração de resolução vier a ser declarada ineficaz por decisão judicial definitiva; decorre dos mesmos normativos que se a resolução não for judicialmente impugnada, ou se tal impugnação for julgada improcedente, deve a ação de impugnação pauliana ser julgada extinta por inutilidade superveniente da lide.

IV- O interesse no efeito da impugnação pauliana é singular e exclusivo do credor que intenta a ação; o interesse no efeito da ação de declaração de nulidade é colectivo, comum a todos os credores da massa insolvente, devendo ser prosseguido pelo administrador da insolvência, através do instituto mais ágil e expedito da resolução em benefício da massa insolvente.

V- A ação em que o credor pretende a declaração de nulidade dos negócios celebrados pelo devedor (insolvente) não se integra na previsão legal do artigo 127.º do CIRE, sendo inviável após a declaração da insolvência.

VI- Tendo conhecimento de negócios lesivos para os credores (partilha e “cessão de quinhão hereditário”), celebrados pelo devedor menos de um ano antes do processo de insolvência, deve o credor diligenciar junto do Administrador da Insolvência, prestando-lhe todas as informações, com vista a habilitá-lo ao exercício da resolução em benefício da massa insolvente, ao invés de intentar uma ação com pedido de declaração de nulidade dos negócios em causa, denominando-a de impugnação pauliana.

Apelação 465/14.3TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/07/2015

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

3927

**COMPENSAÇÃO
RECONVENÇÃO
PRECLUSÃO DO CRÉDITO**

Sumário

I - A polémica doutrinária e jurisprudencial referente à via processual de realização do direito de compensação decorreu das particularidades da figura da compensação traduzidas na seguinte diferença no confronto com as outras exceções de natureza peremptória: quando o réu invoca factos relativos à prescrição, à caducidade, ao pagamento, ao perdão ou à dação em cumprimento, tais alegações respeitam necessariamente à relação jurídica invocada pelo autor, sujeita à apreciação do tribunal; quando é invocada a compensação de créditos, não se pretende a extinção do direito do autor por qualquer circunstância inerente ao mesmo ou à relação jurídica invocada na petição, mas sim com base numa outra relação jurídica entre as partes, a qual pode ser absolutamente distinta da apresentada pelo autor.

II - Com a redação que conferiu ao art.º 266.º, n.º 2, c) do CPC, o legislador de 2013 tomou decisivamente posição na referida polémica, revelando-se unívoco o sentido do texto legal: sempre que o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor, deverá exercer o seu direito por via reconvenicional.

III - A compensação não opera ipso iure, sendo necessária a manifestação de vontade de um dos credores-devedores nesse sentido, a qual só produz efeito se o crédito for exigível judicialmente e não proceder contra ele exceção, peremptória ou dilatória, de direito material (artigo 847.º, n.º 1, a) do CC), pelo que o crédito invocado pela ré como fundamento da pretendida compensação não se torna pacífico pelo mero facto de ter sido objecto de declaração extrajudicial de compensação.

IV - A prévia declaração extrajudicial (unilateral) de compensação do crédito invocada pela ré não permite subtrair o conseqüente pedido de compensação ao regime previsto no art.º 266.º, n.º 2, c) do CPC (que não prevê qualquer exceção) devendo tal pretensão ser formulada por via reconvenicional.

V - Os argumentos que estiveram na génese da consagração legal do princípio da preclusão reportam-se à relação jurídica trazida a debate aos autos pelo autor na petição, da qual emerge a pretensão que formula contra o réu, devendo esgotar-se na discussão todos os argumentos factuais e jurídicos referentes a essa relação, já que a futura autoridade (ou efeito positivo) do caso julgado não pode ser posta em causa com a invocação de fundamentos omitidos pelas partes no processo onde foi proferida a decisão transitada que as passou a vincular.

VI - Não se revela equacionável a possibilidade de preclusão do direito de compensação, considerando que o mesmo se suporta numa relação jurídica diversa e autónoma da que é trazida a debate nos autos pelo autor.

VII - Fundando-se a pretensão de compensação da ré em relações jurídicas distintas daquela que a autora invoca na petição (defeitos noutras obras, que a autora alegadamente se recusou a eliminar), não se concebe como possa a não invocação de tais defeitos que não dizem diretamente respeito ao objecto do processo, ou a sua invocação formalmente incorreta que levou o tribunal a não admitir o articulado, inviabilizar a sua futura invocação noutra ação (que venha a intentar para

realizar o seu direito que não foi objecto de qualquer discussão ou decisão de mérito).

Apelação 19412/14.6YIPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/07/2015
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruçó

3928

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
INDEMNIZAÇÃO
RAN
CONSTRUÇÕES**

Sumário

I - A justa indemnização por expropriação não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efetivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data.

II - A admissão de construções nos termos restritos do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 196/89, de 14 de junho, não consubstancia propriamente a atribuição de aptidão construtiva às parcelas de terreno, mas antes a admissão, a título excepcional de construções, sujeitas a condicionalismos legalmente previstos.

Apelação 3596/09.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/07/2015
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Rita Romeira

3929

**INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO DO PROCESSO
EFEITOS
EXECUÇÃO POSTERIOR**

Sumário

I - Encerrado o processo de insolvência, todos os credores da massa insolvente, sem restrição, podem exercer os seus direitos contra o devedor e reclamar os seus direitos não satisfeitos.

II - Não se verifica a inutilidade da lide na execução interposta contra a executada, após o encerramento do processo de insolvência.

Apelação 5885/13.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/07/2015
Isabel São Pedro Soeiro
Maria José Simões
Abílio Costa

3930

**TESTAMENTO
NEGÓCIO USURÁRIO
IDOSO DEPENDENTE**

Sumário

I - O regime jurídico dos negócios usurários previsto no art. 282º/1 CC é aplicável a qualquer tipo de negócio jurídico, designadamente aos negócios jurídicos unilaterais, como é o caso das disposições testamentárias.

II- Configura um negócio jurídico usurário, nos termos do art. 282º/1 CC, a consciência e o aproveitamento pelo cuidador, que prestou assistência durante cerca de dois anos, da situação de inferioridade em mulher, viúva, com 75 para 77 anos, doente e dependente dos cuidados de terceira pessoa para a satisfação das necessidades básicas da vida (sofreu amputação do membro inferior direito, hemiparésia esquerda, mastectomia por carcinoma da mama direita), com algumas limitações cognitivas, sem ascendentes vivos e sem descendentes, a quem o cuidador impediu as visitas de familiares e amigos e que neste quadro vem a falecer, depois de dispor de todo o seu património a favor desse cuidador, sem causa justificativa.

Apelação 1579/14.5TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/07/2015

Ana Paula Amorim

Rita Romeira

Manuel Domingos Fernandes

CRIME

3931

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

I – A nova redação do artigo 105º, n.º 4, al. b), do RGIT, estabelece um pressuposto adicional de punibilidade segundo o qual a não punição resultará de uma atitude positiva do agente que obsta a essa consequência penal, pagando a dívida.

II – A condição de punibilidade não é a notificação para pagamento, mas sim a atitude que o contribuinte toma perante ela, liquidando (ou não) as quantias em causa [condição de não punibilidade].

III – Na notificação realizada ao abrigo do disposto no art. 105º, n.º 4, alínea b), do RGIT, não têm que ser indicadas as concretas importâncias em dívida.

Rec. Penal nº 735/09.2TAOAZ.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/01/2015

Eduarda Lobo

Alves Duarte

3932

**PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
RECLUSÃO**

Sumário

I - A suspensão da execução da prisão subsidiária em que foi convertida a pena de multa não paga tem de ser subordinada a deveres e regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro (artº 49º3 CPP).

II- A situação de reclusão da arguida não constitui impedimento à imposição dessas condições, que tenham em consideração essa sua situação.

Rec. Penal nº 55/13.8PDPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/01/2015

Airisa Caldinho

Cravo Roxo

3933

**PENA DE MULTA
PRESCRIÇÃO**

Sumário

O pagamento parcial, resultante do deferimento em prestações da pena de multa, apenas suspende mas não interrompe a prescrição.

Rec. Penal nº 1098/05.OPGMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/01/2015

Álvaro Melo

Augusto Lourenço

3934

**PENA DE MULTA
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
PRESTAÇÃO DE TRABALHO**

Sumário

Autorizado o pagamento da multa (pena de substituição), aplicada em substituição da pena de prisão (pena principal), em prestações, não pode posteriormente, em substituição da multa, ser autorizada a prestação de trabalho, como modo de cumprimento da pena de multa.

Rec. Penal nº 166/12.7GAVLC-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/01/2015

Ernesto Nascimento

3935

**PROVA INDIICIÁRIA
PRESUNÇÕES
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO**

Sumário

I- Na formação da convicção judicial intervêm provas e presunções. As primeiras são instrumentos de verificação direta dos factos ocorridos, e as segundas permitem estabelecer a ligação entre o que temos por adquirido e aquilo que as regras da experiência nos ensinam poder inferir.

II -Na avaliação da prova indiciária há que ter presente três princípios:

a) o princípio da causalidade, segundo o qual a todo o efeito precede uma causa determinada, ou seja, quando nos encontramos face a um efeito podemos presumir a presença da sua causa normal;

b) o princípio da oportunidade, segundo o qual a análise das características próprias do facto permitirá excluir normalmente a presença de um certo número de causas pelo que a investigação fica reduzida a uma só causa que poderá considerar-se normalmente como a única produtora do efeito;

c) o princípio da normalidade, de acordo com o qual só quando a presunção abstrata se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respetiva valoração judicial, se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno.

III- Se não for possível formular um juízo de certeza, mas de mera probabilidade, por subsistir mais do que uma causa provável, sem que os indícios existentes permitam excluir todas as restantes, depois de analisados à luz dos referidos princípios, então valerá o princípio da presunção de inocência, já que para a condenação se exige um juízo de certeza e não de mera probabilidade.

Rec. Penal nº 502/12.6PJPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 14/01/2015

Eduarda Lobo

Alves Duarte

3936

**PENA SUSPENSA
JUÍZO DE PROGNOSE**

Sumário

I – No juízo de prognose necessário à aplicação da pena suspensa exige-se uma valoração total de todas as circunstâncias que permitam uma conclusão sobre a capacidade daquela pena de impor ao arguido a advertência necessária para que não volte a delinquir.

II - Essas circunstâncias são a sua personalidade, a sua vida anterior, as circunstâncias do crime, o seu comportamento posterior, o seu modo de vida e os efeitos que se esperam da suspensão da pena.

Rec. Penal nº 16/13.7GDOAZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/01/2015
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3937

**ARMA PROIBIDA
BASTÃO**

Sumário

I – Não integra o conceito de “bastão” previsto no artº 86º 1 d) L 5/2006 de 23/2 o tradicional bastão de madeira com 42,5 cm de comprimento vendido em feiras tradicionais.

2- Naquele conceito cabem apenas os bastões tradicionalmente usados pelas forças policiais para serem usados quando é necessário o uso da força para manutenção da ordem.

Rec. Penal nº 326/11.8GDVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/01/2015
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3938

**DEPOIMENTO INDIRECTO
PROVA INDIRECTA
PRESUNÇÕES**

Sumário

I - O depoimento indirecto refere-se a um meio de prova e não aos factos objecto de prova.

II - Não existe impedimento legal a que a convicção do juiz sobre a existência de um facto seja feita com recurso a presunções naturais baseadas nas regras da experiência;

III – Para tal funcione há-de existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido.

Rec. Penal nº 184/13.8GAMGD.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/01/2015
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3939

**MEDIDA DE COACÇÃO
PRISÃO PREVENTIVA
INDÍCIOS FORTES
INDÍCIOS SUFICIENTES**

Sumário

É de considerar que existem indícios fortes tal como indícios suficientes quando estes permitem adquirir a convicção segura, inequívoca de que no momento em que é proferida uma decisão, o facto se verifica e por conseguinte, mantendo-se os elementos de prova já recolhidos nesse momento, levarão, com maior probabilidade, à condenação do que à absolvição do agente.

Rec. Penal nº 2039/14.0JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/01/2015
Neto de Moura
Vitor Morgado

3940

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
ACORDO DE PAGAMENTO
REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA
RESPONSABILIDADE PENAL
APROPRIAÇÃO**

Sumário

I – O acordo de pagamento da dívida fiscal não extingue a responsabilidade penal.

II – Há apropriação quando se prova que o arguido utilizou os valores retidos para pagamento de dívidas da sociedade.

Rec. Penal nº 2689/13.11DPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 14/01/2015
José Carreto
Paula Guerreiro

3941

**HOMICÍDIO QUALIFICADO
PROIBIÇÃO DE DUPLA AGRAVAÇÃO
ARMA DE FOGO**

Sumário

I - A proibição da dupla agravação existe apenas quando as agravações correspondem a uma mesma dimensão da ilicitude ou da culpa, em violação do princípio ne bis in idem.

II – O que não ocorre quando a concorrência se dá entre a circunstância qualificativa do nºs 1 e 2 al. e) do artº 132º CP e a circunstância qualificativa de carácter geral do artº 86º3 da Lei 5/2006 de 23/2 (Lei das armas), pois a 1ª assenta numa culpa acrescida na prática do homicídio revelando uma especial perversidade ou crueldade com que o crime foi em concreto cometido, e a 2ª advém exclusivamente de razões de prevenção geral, e está apenas dependente da ilicitude revelada pela existência da arma na prática do crime.

Rec. Penal nº 2368/12.7JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 14/01/2015
Fátima Furtado
Elsa Paixão

3942

**DESPACHO DE LIBERDADE CONDICIONAL
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
A FAVOR DO FINANCIADOR
NULIDADE
IRREGULARIDADE**

Sumário

I – No recurso do despacho que decidiu da denegação da concessão da liberdade condicional não é admissível a impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

II – A não notificação ao arguido do relatório dos Serviços de Reinserção Social para apreciação da liberdade condicional não constitui nulidade nem irregularidade.

Rec. Penal nº 1855/10.6TXPRT-T.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/01/2015

José Piedade
Airisa Caldinho

II – O dever do agente consiste em agir para evitar a lesão do bem jurídico que se concretiza com a produção do evento material.

III – Só há crime por negligência se o resultado tiver ocorrido por desatenção ou falta de observância do dever de cuidado que era exigido ao agente, objetivamente previsível e o resultado evitável, caso tivesse agido de acordo com esse dever.

IV – Na omissão tem de ocorrer uma ausência da acção capaz de evitar o resultado ou omissão da acção salvadora – o que pressupõe a existência de um perigo concreto para os bens jurídicos afectados que confira sentido à omissão do agente.

Rec. Penal nº 100/12.4GAVLC.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/01/2015

José Carreto (relator por vencimento)
Donas Boto (vencido com declaração de voto anexa)
Francisco Marcolino (Presidente)

3946

**INSTRUÇÃO
DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

I – O despacho de não pronuncia, deve ser fundamentado, incluindo a especificação dos factos indiciados e não indiciados que podendo ser feita por remissão (artº 307º 1 CPP) deve sê-lo de forma especificada de modo a esclarecer os precisos factos indiciados, ou a indicação precisa de que nenhum facto se indicia.

II – A omissão de fundamentação integra nulidade sanável dependente de arguição perante o tribunal que praticou o acto.

Rec. Penal nº 9304/13.1TDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/01/2015

Lígia Figueiredo
Neto de Moura

3943

**ASSISTENTE
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PENSA SUSPENSÃO
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Sumário

O assistente tem legitimidade para recorrer da decisão que conhece do incumprimento da condição de suspensão da pena de prisão consistente no pagamento de uma quantia que tem em vista reparar o mal do crime.

Rec. Penal nº 2868/09.6TAGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/01/2015

Maria Deolinda Dionísio

3944

**FUNDAMENTAÇÃO
CONTRADIÇÃO INSANÁVEL**

Sumário

Existe contradição insanável da fundamentação entre o dar-se como não provado o valor global dos bens furtados, por não se ter apurado o seu valor, e o ter-se considerado que o mesmo não ultrapassa o valor de uma unidade de conta à data da prática do facto.

Rec. Penal nº 538/11.4PBCHV.G1.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/01/2015

Fátima Furtado
Elsa Paixão

3947

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
PRISÃO POR DIAS LIVRES
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I – O instituo de suspensão da execução da prisão assenta na confiabilidade em como o delinquento enquanto cidadão, face à dimensão do delito cometido, satisfará o projeto da sua ressocialidade.

II – A prisão por dias livres permite que não se quebrem totalmente os laços sociais do arguido, impedindo a potenciação do efeito criminógeno e estigmatizante das penas de privação da liberdade de curta duração.

III – Os recursos para o Tribunal Constitucional interpostos de decisões dos tribunais só podem ter por objeto “interpretações” ou “critérios normativos” identificados com carácter de generalidade, independentemente das particularidades do caso concreto.

Rec. Penal nº 353/14.3PBMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/01/2015

Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3945

**COMISSÃO POR OMISSÃO
HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA**

Sumário

I – O crime omissivo pressupõe a violação de um dever jurídico de fazer algo (de agir) para evitar um resultado.

3948

**CRIME DE FALSIFICAÇÃO
ESCRITURA PÚBLICA
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO
AUSÊNCIA DE CRIME**

Sumário

I –A declaração emitida pelos sócios na escritura publica de dissolução de sociedade de que esta não tinha activo nem passivo e bens a partilhar não constitui prova quanto a esses factos.

II – Tal declaração se inverídica não integra o crime p.p. pelo artº 256º CP, pois não é idónea a provar qualquer facto juridicamente relevante.

III – Quando os factos constantes do RAI não constituem crime, é admissível a rejeição do mesmo por inadmissibilidade legal da instrução.

Rec. Penal nº 7640/13.6TAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/01/2015

Donas Botto

José Carreto

judiciária competente (JIC ou MºPº) a quem competiria a fiscalização do procedimento, sob pena de nulidade.

IV- Tal nulidade é sanável estando sujeita ao regime dos artºs 120º e 121º CPP.

Rec. Penal nº 27/14.5PEVNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/01/2015

Maria dos Prazeres Silva

Coelho Vieira

3951

**NÃO TRANSCRIÇÃO NO REGISTO CRIMINAL
PENAS PRINCIPAIS**

Sumário

I -O artº 17º1 da Lei 57/98 de 18/8 na sua redacção actual deve ser interpretado como referindo-se apenas às penas principais (prisão e multa).

II - A possibilidade de não transcrição da sentença condenatória no registo Criminal é restrita à condenação em pena de prisão até um ano, e à condenação em pena não privativa da liberdade (multa).

Rec. Penal nº 129/02.0TAMBR-C.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/01/2015

Augusto Lourenço

3949

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

Sumário

I – Não ocorre alteração substancial de factos se a matéria aditada não representa mais do que a conclusão lógica em termos de normalidade do acontecer, da concreta factualidade descrita na acusação.

II- Se na decisão se mantém a dinâmica espaço temporal e a identidade de condutas imputadas ao arguido quanto ao respectivo núcleo é inócua a conclusão extraída e a comunicação da alteração.

Rec. Penal nº 1/12.6S1LSB.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/01/2015

Maria Deolinda Dionísio

Maria Dolores Silva e Sousa

3952

**TENTATIVA NEGLIGENTE
TENTATIVA DE HOMOCÍDIO NEGLIGENTE
DEVER DE CUIDADO**

Sumário

I - Age sem o cuidado devido e de que é capaz o agente policial que em perseguição de veiculo automóvel dispara contra o veiculo perseguido, visando atingir o pneu traseiro a fim de o fazer parar, sabendo que ao assim proceder pode atingir mortalmente os seus ocupantes, mas fê-lo convicto de que tal não aconteceria.

II - Sendo o acto lesivo apenas imputável a titulo de negligência, não é punível a sua conduta traduzida na tentativa negligente de homicidio.

Rec. Penal nº 10110/08.0TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/01/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

3950

**FLAGRANTE DELITO
BUSCA
REVISTA
MEDIDAS CAUTELARES
NULIDADE SANÁVEL**

Sumário

I – No artº 174º 5 al. c) CPP o flagrante delito antecede lógica e casualmente a revista e a busca.

II – Quando seja eminente a fuga e haja fundada razão para crer que o agente oculta objectos relacionados com o crime ou susceptíveis de servirem de prova e que de outra forma poderiam perder-se a autoridade de polícia criminal pode procede a busca e revista no âmbito das medidas cautelares do artº 251º nº1 al. A) CPP sem mandado prévio da autoridade judiciária competente.

III – Mas tal revista e ou busca sem mandada prévio deve ser de imediato comunicada à autoridade

3953

**DENÚNCIA CALUNIOSA
CONSUMAÇÃO
DIREITO DE DENÚNCIA**

Sumário

I - Para a consumação da denúncia caluniosa não é necessário que o ofendido no processo instaurado pela denúncia seja constituído arguido.

II - Tal crime consuma-se com o recebimento pelo destinatário da denúncia, por ser nessa altura que é criado o perigo de instauração do procedimento.

III - Não existe o direito legítimo de denúncia quando o denunciante conhece a falsidade dos factos imputados.

IV - O direito de denúncia, o direito de acesso aos tribunais e o direito à liberdade de expressão e informação não permitem a participação contar outra pessoa de factos que o denunciante sabe serem falsos, por tal conduta colidir contra o interesse que constitui a razão da existência desses direitos.

Rec. Penal nº 7309/10.3TDPRT.P2 – 4ª Sec.

Data – 21/01/2015

Fátima Furtado

Elsa Paixão

3954

**CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CRIME OMISSIVO
CRIME ÚNICO**

Sumário

I – O crime de abuso de confiança fiscal como crime omissivo puro, consuma-se com a não entrega da prestação devida e que o agente detém licitamente a título precário e temporário, não interessa para o preenchimento do tipo a motivação ou finalidade do agente quando passa a dispor da coisa.

II – O crime verifica-se sempre que em lugar de proceder à entrega nos cofres do Estado, dá outro destino às quantias que apurou, liquidou e recebeu a título de imposto.

III - Se apesar de a conduta omissiva dizer respeito a dois períodos temporais distintos existe uma única resolução inicial que se mantém, presidindo à prática de todos os actos, foi cometido um só crime.

Rec. Penal nº 250/13.0IDAVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/01/2015

Maria dos Prazeres Silva

Coelho Vieira

3955

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
REVOGAÇÃO
PENA DE SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

Uma vez revogada a pena de suspensão da execução da prisão não é possível substituir a pena inicial por outra pena de substituição.

Rec. Penal nº 7/12.5PTVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 28/01/2015

José Carreto

Paula Guerreiro

3956

**DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL**

Sumário

É legal (artº 257º2 CPP) a detenção fora de flagrante delito, pela autoridade policial (OPC) se se verificam cumulativamente que:

- é admissível ao crime indiciado a aplicação da medida de coacção da prisão preventiva, e existe receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa;

- existir urgência e perigo na demora da detenção que impeça a intervenção da autoridade judiciária.

Rec. Penal nº 2117/13.2JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 28/01/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

3957

**LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA
PROVA DECLARATÓRIA
ESTADO DE NECESSIDADE
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO**

Sumário

I - Na verificação da veracidade da prova declaratória submetida à apreciação jurisdicional, cabem como técnicas de fiscalização/ credibilização:

- a contraprova que consiste na aquisição de outras provas que forneçam a representação do mesmo facto;

- as características da declaração, em que o controle se exerce sobre o conteúdo e onde pontuam a espontaneidade e tempestividade da declaração, a sua constância e coerência interna, e sobretudo a sua completude e verosimilhança.

II – Entre o estado de necessidade justificante (objectivo) e o desculpante (subjectivo) a principal diferença reside em que no 1º o facto típico praticado visa a salvaguarda de um bem jurídico próprio ou de terceiro de maior valor do que o bem sacrificado, e no 2º os bens jurídicos, individuais, em perigo não têm de ser de maior valor que o sacrificado.

III- Pressupostos fundamentais para a existência do estado de necessidade são:

- o bem a salvaguardar tem de estar objectivamente em perigo e este tem de ser actual;

- O meio usado tem de ser idóneo e adequado a afastar o perigo e salvaguardar o bem o que se deve revelar numa perspectiva ex ante de prognose póstuma.

IV- Sendo finalidade da suspensão da pena de prisão a ressocialização do arguido na vertente da prevenção da reincidência, para que tal finalidade se alcance é essencial que ele tenha vontade de se reinserir socialmente e se empenhe nesse objectivo.

Rec. Penal nº 9/13.4GCFLG.P1 – 1ª Sec.

Data – 28/01/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

3958

**DETEÇÃO DE ARMA PROIBIDA
USO E PORTE DE ARMA
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
CONCURSO APARENTE
CONCURSO EFECTIVO
DIREITO PENAL DO GRUPO
COMPARTICIPAÇÃO
AUTORIA
CO-AUTORIA MATERIAL
CO-AUTORIA MORAL
PRESENÇA NA CENA DO CRIME**

Sumário

I - As «condutas típicas» susceptíveis de serem objecto do crime doloso de «detenção de arma proibida» são 1. a detenção, 2. o transporte, 3. a importação, 4. a transferência, 5. a guarda, 6. a compra, 7. a aquisição por qualquer título ou por qualquer meio, a obtenção por 8. fabricação / 9. transformação / 10. importação / 11. transferência / 12. exportação, 13. a utilização e 14. o porte.

II - O objecto das «condutas típicas» nomen «cedência a título de empréstimo», «detenção de arma», «guarda de arma», «porte de arma», «transporte de arma», «uso de arma», «importação», «exportação», «trânsito» e «transferência» é o delimitado pelas «definições legais» do art 2º nº 5, als. c), g), o), p), r), s), v), x) z) e ab) da LAM.

III - Da correlação lógica dos concretos teores de tais conceitos legais de «utilização» e «porte» e «detenção» resulta que todo o «utilizador» é «portador» ao menos no tempo da «utilização» e que todo o «portador» é «detentor» ao menos no momento do porte porque o conceito legal de «utilização» é objectivamente mais estrito que o conceito legal de «porte» que é objectivamente mais restrito que o conceito legal de «detenção» que se basta pela afirmação da existência de acessibilidade ou disponibilidade de peça de armamento – arma e ou munições – no concreto circunstancialismo espaço-temporal em que se encontra o agente.

IV - A possibilidade constitucional do concurso real heterogéneo do crime doloso de ofensa à integridade física simples ou grave ou qualificada com o crime doloso de detenção de arma proibida perpassa pela objectivação de um quid de facto que seja jurígena de uma autonomia da «conduta de detenção» relativamente à «actuação de ofensa».

V- Assim, o «uso de arma» do art 2º nº 5 al. s) que poderia relevar ex vi art 86º nº 1 al. c) da LAM afinal constitui a actuação de dolosa ofensa à integridade física simples qualificada p.p. pelos arts 143º nº 1 e 145º nºs 1 al. a) e 2 do CP por que uma valoração a se daquele crime encontra-se consumida por este crime sob pena de dupla valoração do mesmo facto que é proibida pelo principio ne bis in idem do art 29º nº 5 da CRP.

VI - Assim, a «detenção de arma» do art 2º nº 5 al. g) relevante ex vi art 86º nº 1 al. c) da LAM é a singela acessibilidade ou disponibilidade da peça de armamento pelo agente em circunstancialismo espaço-temporal autónomo que seja anterior e independente do circunstancialismo espaço-temporal do sobredito «uso de arma».

VII - O art 26º do CP consagra as categorias ou figuras criminais / penais da 1. «autoria material» [«É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo...»], 2. «autoria mediata» [«É punível como autor quem executar o facto, ... por intermédio de outrem» importando um «homem de trás» e um «homem da frente»], 3. «instigação» [«É punível como autor ... quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja começo de execução»], 4. «co-autoria material» [«É punível como autor quem ... tomar parte directa na sua

execução, ... juntamente com outro ou outros»] que pode ser uma 4.1. «co-autoria atomizada» [«cada um de vários agentes pratica pelo menos um acto a final consubstanciadores de um resultado típico»] ou 4.2. uma «co-autoria alternativa» [«os intervenientes no plano comum acordam na realização do crime, prevendo e aceitando que no momento da execução só um deles estará em condições de realizar por completo o tipo penal»] ou 4.3. uma «co-autoria aditiva» [«vários indivíduos, previamente acordados, realizam cada um uma acção que por si só se dirige à realização completa do tipo, tendo a atuação conjunta o sentido de garantir que as falhas de atuação de uns sejam compensadas com os acertos de outros e que assim seja praticamente certa a produção do resultado»], e 5. a «co-autoria moral» [«É punível como autor quem ... tomar parte directa na sua execução, por acordo ...»] de menor densidade sob o ponto de vista da actuação objectiva mas de idêntica desvalor sob o ponto de vista subjectivo do agente dela.

VIII - Tais categorias ou figuras importam sempre os elementos cognitivo [o «conhecer / saber»] e volitivo [o «querer»] exigidos por uma das formas de dolo directo / intencional ou necessário ou eventual tipificadas no art 14 nºs 1, 2 e 3, respectivamente, de uma medida de «condomínio do facto» ex vi art 26º, todos do CP, de molde a fundamentar-se constitucional e ordinariamente a punição de uma «co-autoria moral» por conjugação dos princípios do facto, da ofensidade e da necessidade da pena, de um lado, e, de outro, da igualdade, da proporcionalidade e da culpa, enquanto princípios constitucionais conformadores das matérias da comparticipação criminosa e da tentativa - mediante uma associação coerente entre execução e autoria, por um lado, e acessoriedade e participação, por outro.

IX - Assim, res bem diversa da sobredita «co-autoria moral» é o acaso de uma mera presença de uma pessoa com outra/s no circunstancialismo espaço-temporal de um crime scene e ainda que com conhecimento da intenção criminosa executanda desta/s mas que não é susceptível de fazer directa e imediatamente incorrer aquela em responsabilidade criminal / penal como aponta o ATC 89/2000 que decidiu julgar inconstitucional a norma constante do § único do artigo 61º do Decreto nº. 44 623 de 10.10.1962 por violação do princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no art 32º nº 2 da CRP.

X - Assim, não constitui «mera presença no crime scene» mas «co-autoria» de um crime doloso de ofensa à integridade física simples qualificada a conduta de quatro irmãos que tiveram sucessivamente pelo menos, primo, de se juntarem, segundo, de se deslocarem à residência do Ofendido, tertio, de um deles de levar uma arma de fogo curta com munições, quarto, ali chegados, um ficar à porta, quinto, os outros três de penetrarem no interior da residência do Ofendido, sexto, de a percorrer até o encontrarem no seu quarto de dormir, septimo, de ali conterem fisicamente o Ofendido, octavo, de um destes três de disparar repetidas vezes a arma de fogo curta contra a Vítima, novimo, de a atingir repetidas vezes nos membros inferiores, decimo, só após tal actuação que demora dezenas de segundos fugirem, decimo primo, os três irmãos do interior, decimo segundo, o quarto irmão da porta, decimo tertio, assim os quatro do local, da residência do Ofendido.

XI - O facto de não se ter logrado provar qual dos quatro agentes efectivamente disparou repetidamente uma arma de fogo curta contra uma vítima - baleada tantas vezes que nem foi possível correlacionar as várias cicatrizes com as feridas perfurantes - preclude apenas a possibilidade de especificação quanto a cada um dos agentes como tendo sido «material» ou «moral» a sua «co-autoria» que se funda no conhecer e no querer - por parte de cada agente - pelo menos ao longo do iter criminis - a conduta consubstanciadora de ofensa à integridade física simples qualificada.

Rec. Penal nº 1954/10.4JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 28/01/2015
Castela Rio
Lígia Figueiredo
Francisco Marcolino

3959

**CRIME DE FURTO
CONSUMAÇÃO
PRESUNÇÃO NATURAL**

Sumário

I - Existe apropriação e consuma do crime de furto quando o agente assume o domínio e a disponibilidade com suficiente estabilidade do objecto, e ao mesmo tempo o respectivo dono dele se vê despossado.

II - É o que ocorre se o agente retira os bens do local onde se encontravam e os leva para outro local onde os coloca a fim de depois os carregar para o veículo onde os iria transportar.

III - Para que opere a presunção natural como meio de prova a convicção daí extraída deve apoiar-se num raciocínio lógico, objectivo e motivado e sem atropelo das normas da vivência comum.

Rec. Penal n.º 1172/13.0GBAGD.P1 – 4.ª Sec.
Data – 28/01/2015
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

3960

**CRIME DE RESISTÊNCIA E COAÇÃO SOBRE
FUNCIONÁRIO
VIOLÊNCIA
COACÇÃO**

Sumário

No crime de resistência e coação sobre funcionário, a violência (incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física) terá de ser idónea para coagir, impedir ou dificultar o exercício legítimo das funções do funcionário ou equiparado e adequada a provocar o constrangimento do funcionário no cumprimento do seu dever.

Rec. Penal n.º 85/12.7GTSJM.P2 – 4.ª Sec.
Data – 28/01/2015
Artur Oliveira
José Piedade

3961

**LIBERDADE CONDICIONAL
EXECUÇÃO SUCESSIVA DE PENAS
REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL**

Sumário

I – Enquanto o artigo 63.º n.ºs 1 a 3 do CP consagra uma «doutrina de soma» ou cômputo de penas, o art 63.º n.º 4 do CP consagra uma «doutrina de diferenciação» ou autonomia de penas.

II - O artigo 63.º n.º 3 do CP não exclui do direito à liberdade condicional o condenado que já dela beneficiou anteriormente.

III – O artigo 64.º n.º 3 do CP, ao dispor «pode», não visa afastar o regime automático do artigo 61.º n.º 4 do CP mas apenas esclarecer que nada obsta à

concessão de liberdade condicional ao condenado que dela já beneficiou anteriormente.

IV – A Jurisprudência do AUJ 3/2006 abrange o condenado em cumprimento de pena após revogação da liberdade condicional concedida ao abrigo do artigo 61.º n.ºs 2 e 3 do CP.

Rec. Penal n.º 3242/10.7TXPRT-B.P1 – 1.ª Sec.
Data – 04/02/2015
Castela Rio
Lígia Figueiredo

3962

**PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA
PRINCÍPIO DA PROVA LIVRE
FUNDAMENTAÇÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA**

Sumário

I – O sistema de prova livre ou prova científica existente no direito processual penal português assenta no princípio da livre apreciação da prova.

II – Tal princípio implica que a decisão quanto à matéria de facto tem de estar sustentada de forma racional e lógica nos meios de prova produzidos: o raciocínio lógico que relaciona o indício resultante da produção dos meios de prova com o facto probando tem de ser facilmente apreensível em termos objectivos pelos sujeitos processuais e pelo tribunal de recurso.

III - Tal princípio, que é estruturante do processo penal, só é entendível e aceitável se interligado e conjugado com a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, através da qual é possível verificar se a decisão não enferma do vício de desvio do poder ou de finalidade e se o seu objectivo não foi absurdo, contraditório ou desproporcionado.

IV - O Tribunal de recurso só pode censurar a decisão recorrida, no que diz respeito à credibilidade de uma fonte de prova pelo julgador, assente na imediação e oralidade, quando ficar demonstrado que essa opção é inadmissível face às regras da experiência comum e do bom senso.

Rec. Penal n.º 443/09.4TRPRT.P2 – 1.ª Sec.
Data – 04/02/2015
Francisco Marcolino
Donas Botto

3963

**INSTRUÇÃO
REJEIÇÃO DA INSTRUÇÃO
INADMISSIBILIDADE LEGAL**

Sumário

Não deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do n.º 3 do artigo 287.º do Código de Processo Penal, um requerimento de abertura de instrução apresentado pela arguida em que esta se limita a apresentar uma versão dos factos diferente da que consta da acusação e indica testemunhas não inquiridas no inquérito.

Rec. Penal n.º 681/13.5PBMAI.P1 – 1.ª Sec.
Data – 04/02/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3964

**INSTRUÇÃO
REJEIÇÃO
INADMISSIBILIDADE LEGAL
ELEMENTO SUBJECTIVO**

Sumário

I - Não deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal o RAI, apresentado pelo assistente, por falta do elemento subjectivo (dolo) do crime imputado se esse elemento resultar implicitamente e de modo inequívoco da descrição dos factos que constituem o elemento objectivo do crime, nele efectuado.

II - É o que ocorre vg., se ao descrever a conduta, se expressa que o arguido empurrou com as duas mãos a ofendida, e se dirigindo-lhe lhe diz " Oh mulher saia daqui, olhe que eu dou-lhe a sério" por tal revelar uma actuação consciente e querida.

Rec. Penal n.º 470/13.7PAGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/02/2015
Élia São Pedro
Donas Botto

3965

**JOGOS DE FORTUNA OU AZAR
CRIME
MODALIDADES AFINS DOS JOGOS DE FORTUNA
OU AZAR**

Sumário

Constitui um crime de Exploração ilícita de jogo, do art. 108.º, n.º 1, da Lei no Jogo, a exploração de uma máquina com o seguinte modo de funcionamento: - após a introdução de uma moeda, os led que formam um círculo iluminam-se sequencialmente, executando um movimento giratório; esse movimento termina no momento em que apenas um deles permanece iluminado; - nessa altura, uma de duas situações pode ocorrer: ou o led que permanece iluminado corresponde a um dos oito identificados com os números referidos (1, 50, 2, 100, 5, 20, 200 e 10) e nesse caso, o jogador tem direito aos pontos correspondentes, que oscilam entre 1 e 200, convertidos em €1,00 por cada ponto (tais pontos são creditados e visualizados através da respetiva janela); ou o led que permanece iluminado não se encontra identificado e o jogador não tem direito a qualquer prémio; - em ambas as situações as jogadas sucedem-se automaticamente até se esgotarem os créditos provenientes das moedas introduzidas; - no final, se houver pontos acumulados o jogador pode solicitar ao explorador a quantia monetária que lhes corresponda ou pode premir o botão que lhe concede um bónus de duas jogadas por cada crédito ganho.

Rec. Penal n.º 60/10.6PEMETS.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/02/2015
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes (voto a decisão)

3966

**TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO PRÉVIO
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Sumário

I - Ainda que dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, o demandante em pedido de indemnização civil apresentado em processo penal tem de efetuar esse pagamento quando para tal vier a ser notificado com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso [artigo 15.º, n.º 2 do RCP].

II - O montante da taxa de justiça exigido ao Instituto de Segurança Social em virtude da dedução do pedido de indemnização civil deve ser calculado com recurso à Tabela I-A anexa ao Regulamento das Custas Processuais.

Rec. Penal n.º 169/11.9TAVNF-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/02/2015
Eduarda Lobo
Alves Duarte

3967

**OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE
DIREITO DE CORRECÇÃO**

Sumário

I - A qualificação decorrente das circunstâncias do art.º 132º 2 CP não é automática e deriva de um tipo de culpa agravada revelado numa imagem global do facto.

II - Se da conduta do arguido resultaram lesões de pouco relevo e a ela presidiu uma intenção correctiva do pai para com o filho não ocorre a especial censurabilidade ou perversidade.

Rec. Penal n.º 145/13.7GAVLP.G1.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/02/2015
Artur Oliveira
José Piedade

3968

**CÚMULO JURÍDICO SUPERVENIENTE
PENAS EXTINTAS
CASO JULGADO
PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM
PENA SUSPensa**

Sumário

I - As penas extintas, não integram o cúmulo jurídico de conhecimento superveniente.

II - Ao englobar-se na pena conjunta do concurso as penas parcelares de suspensão da prisão e de no final a pena poder não ser suspensa não viola o princípio ne bis in idem (art.º 29º5 CRP) porque não é efectuado um novo julgamento da matéria de facto.

III - O caso julgado só se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.

IV - Se o arguido não demonstra um efectivo e real interesse em não reincidir não pode a pena de prisão ser suspensa.

Rec. Penal n.º 1596/10.4PEGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/02/2015
Artur Oliveira
José Piedade

3969

**CRIME DE DANO COM VIOLÊNCIA
COISA ALHEIA
CRIME DE COACÇÃO
CONSUMAÇÃO**

Sumário

I – O crime de dano com violência (artº 214ºCP) tem natureza pública.

II – No conceito de “coisa alheia ” inclui-se a coisa que não seja propriedade exclusiva do agente desde que não se trate de “ res nullius” abrangendo os casos de coisa comum corresponde a situações de compropriedade ou de mão comum, em que a mesma deve ser considerada alheia em relação a cada um dos titulares dessa propriedade conjunta ou comunhão.

III – Para que ocorra a consumação no crime de coacção é necessário a adequação da acção (violência ou ameaça com mal importante), a adopção pelo coagido de comportamento conforme á imposição do coactor, e entre este comportamento e a acção de coacção existe uma relação de efectiva causalidade.

IV – Tal consumação verifica-se logo com o início da execução da conduta coagida.

Rec. Penal nº 128/13.7PEGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/02/2015

Maria Dolores Silva e Sousa

Fátima Furtado

3970

**LOCALIZAÇÃO CELULAR
ESCUTAS TELEFÓNICAS
SUSPEITO**

Sumário

- A localização celular revela a localização de um detentor de telemóvel ou outro equipamento móvel, dando a conhecer o percurso que está a fazer ou fez e a sua mobilidade.

II – A obtenção de dados de localização celular afronta o direito á inviolabilidade das telecomunicações.

III – O princípio da inviolabilidade dos meios de comunicação privada, vg. das telecomunicações, tem de recuar quando está em causa o direito fundamental de respeito pela dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade faz emergir as necessidades da justiça criminal.

IV – O artº 189º CPP torna extensivo o regime das escutas telefónicas à obtenção de dados sobre a localização celular.

V – O suspeito de um crime não tem de ser completamente identificado ou individualizado bastando que seja pessoa determinável ou identificável.

VI – Se os dados de localização celular que se pretendem obter não tem como alvo um suspeito, mas um conjunto de pessoas não identificadas e unidas apenas pelo simples facto de estarem num dado local num dado momento não é admissível a obtenção de dados de localização celular relativos a um número indeterminado de pessoas.

Rec. Penal nº 2063/14.2JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/02/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

3971

**PROVA PESSOAL
CREDIBILIDADE
DOCUMENTO PARTICULAR**

Sumário

I - Quando a prova seja pessoal ao tribunal de recurso cabe aferir se os juízos de racionalidade, de lógica e de experiência confirmam ou não o raciocínio e a avaliação feita na 1ª instância sobre a prova produzida e apreciada.

II – Para conceder uma credibilidade, a um dado depoimento, sobreponível aos demais importará que a coerência e consistência do relato, a segurança com que depõe, a ausência de contrastes com outros meios de prova não permitam formular reservas sobre essa credibilidade.

III – Tal não ocorre se estão em contradição com o conteúdo de um documento autêntico cujo valor probatório está subtraído à livre apreciação do julgador.

Rec. Penal nº 445/12.3T3AVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/02/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

3972

**PERÍCIA
JUÍZO JURÍDICO
ÓRGÃO IMPORTANTE
BAÇO**

Sumário

I – A pericia é um juízo técnico ou científico que incide sobre factos que exijam especiais conhecimentos.

II – A integração desses factos no direito, que constitui o juízo jurídico não se encontra abrangido por esse juízo pericial e compete ao juiz.

III – Órgão importante é uma expressão legal e encerra em si o conceito de perda de órgão que afecta a vida de uma pessoa de forma relevante.

IV - O baço constitui órgão importante para a definição do artº 144º al a) CP.

Rec. Penal nº 6432/12.4TAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/02/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura

3973

**INDEMNIZAÇÃO
CRITÉRIOS INDEMNIZATÓRIOS
PORTARIA**

Sumário

Os critérios indemnizatórios decorrentes da Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, não vinculam os tribunais, não servem para a fixação definitiva de valores indemnizatórios, são valores mínimos em ordem à aferição da razoabilidade das propostas apresentadas por companhias de seguros.

Rec. Penal nº 672/11.0T3AVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/02/2015

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

3974

**CONTRAORDENAÇÃO ESTRADAL
CÓDIGO DA ESTRADA
CONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - As causas de suspensão e de interrupção da prescrição previstas no RGCO são aplicáveis às contraordenações estradais (artº 132º CE).

II - O artº 141º CE não padece de inconstitucionalidade orgânica.

Rec. Penal nº 27/14.5TBPCV.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/02/2015

Augusto Lourenço

Moreira Ramos

3975

**CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA
PRESUNÇÕES NATURAIS
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
CRIME DE TRATO SUCESSIVO
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO**

Sumário

I - Sendo vítima, de um crime de natureza sexual, uma pessoa menor a lei impõe como obrigatório que a mesma preste declarações para memória futura (artº 271º2 CPP).

II - A prestação desse depoimento visa acautelar a genuinidade do depoimento em tempo útil e salvaguardar os interesses decorrentes da especial vulnerabilidade da vítima.

III - A prestação de novo depoimento em audiência da menor só é possível se não puser em causa a saúde física ou psíquica da menor em face do seu reviver dos acontecimentos e se tal se revelar absolutamente necessário para a descoberta da verdade.

IV - As presunções naturais não violam o princípio in dubio pro reo, pois cedem perante a simples dúvida.

V - Se a conduta do arguido é fruto de uma unidade resolutive que abarcou ab initio as circunstância de tempo, modo e lugar em que viriam a ter lugar os vários actos sexuais que praticou, comandados por uma única resolução e lesando o mesmo bem jurídico, constitui um único crime de trato sucessivo.

VI - O alargamento de 3 para 5 anos de prisão do pressuposto formal que permite a suspensão da pena de prisão faz realçar a necessidade de uma ponderação mais criteriosa dos pressupostos materiais que regulam a sua aplicação.

Rec. Penal nº 2246/11.7JAPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/02/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

3976

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO
DEVER DE CORRECÇÃO
DEVER DE EDUCAÇÃO
BOFETADA**

Sumário

I - A adopção por parte do educador ou cuidador de menor, de processos de ofensa física, psíquica ou de castigo corporal, poderão ou não ser integrados num contexto educacional ajustado e, a dúvida sobre a sua licitude ou ilicitude, dependerá numa análise global, de todo o comportamento do cuidador perante essa criança e das necessidades educativas dessa criança.

II - Uma bofetada ou puxão de orelhas, ocasional e motivado por grave comportamento da criança não pode ser associada a uma conduta de cariz criminal.

III - Mas já o será se a envolvimento educativa se traduzir unicamente em comportamentos de agressividade sem qualquer reflexo de esforço positivo revelados pelo carinho, afago, compreensão e afectividade que a criança carece.

IV- No crime de violência doméstica, a conduta apta a lesar o bem jurídico - a saúde física, psíquica e emocional,- há-de ultrapassar o razoável, exigindo-se que revele um tratamento degradante ou humilhante, colocando em causa a própria dignidade da pessoa humana, como seja a redução da pessoa a uma coisa sem vontade própria e sem o reconhecimento da sua personalidade.

Rec. Penal nº 156/13.2GCVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/02/2015

Raul Esteves

Maria Manuela Paupério

3977

**DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO
PRINCÍPIO DA CORROBORAÇÃO
CREDIBILIDADE**

Sumário

I - Na prova por declarações de co-arguido a credibilidade deve ser sempre aferida em concreto, à luz do princípio da livre apreciação da prova, mas com especial cuidado que pode passar por uma corroboração.

II - O que pode minar a força probatória da declaração do co-arguido reside na suspeição resultante do interesse pessoal que o declarante pode ter no resultado da sua declaração.

III - Não havendo juízo de suspeição sobre a declaração do co arguido não ocorre justificação para considerar fragilizado o seu potencial probatório.

IV - As declarações do co-arguido podem ser suficientes para incriminar o outro arguido desde que: a) sejam credivéis, por inexistir nas relações entre arguidos ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação do declarante; b) sejam verosímeis, existindo corroborações através de factos objectivos; c) sejam persistentes e idênticas, ao longo do processo e sem ambiguidades ou com tradições.

Rec. Penal nº 200/12.0GAMSF.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/02/2015

Eduarda Lobo

Alves Duarte

3978

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário

I – A interiorização do desvalor da sua conduta, consubstanciada no crime pelo qual o arguido cumpre a pena de prisão, deve considerar-se inserida numa evolução do modo de pensar do arguido.

II - E para ser relevante, para a concessão da liberdade condicional, deve demonstrar ou indiciar a possibilidade de emissão de um juízo de prognose favorável no sentido de que não voltará a cometer crimes.

III – A liberdade condicional só poderá ser recusada se existir motivo sério para duvidar da capacidade do recluso para em liberdade, não repetir a prática de crimes.

Rec. Penal nº 698/13.0TXPRT-F.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/02/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

3979

**AUDIÊNCIA NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO
DEFENSOR
PODERES ESPECIAIS
NULIDADE INSANÁVEL**

Sumário

Constitui nulidade insanável a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido, a requerimento do defensor sem poderes especiais para esse efeito.

Rec. Penal nº 148/12.9IDBRG.G1.P1 – 1ª Sec.

Data – 25/02/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

3980

**CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA
ARMA
TACO**

Sumário

I – A detenção pelo arguido na sua cela no E.P. de um taco de madeira com 60 cm, sem aplicação definida e sem que o arguido justifique a sua posse integra o crime de detenção de arma proibida p.p.pelo artº 86º 1 d) da Lei 5/2006 de 23/2.

II – Elemento do tipo é a capacidade para o objecto ser usado como arma de agressão e não que o arguido a destinasse a esse fim.

Rec. Penal nº 765/13.0TAPFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 25/02/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura

3981

**LICENÇA DE CONDUÇÃO
DESOBEDIÊNCIA
EXECUÇÃO DE PENAS**

Sumário

I - É legal a notificação do condenado pelo crime do art. 292.º, do Cód. Penal, para entrega da licença de condução de que é titular, sob pena de, não o fazendo, incorrer no crime de Desobediência, do art.º 348º do Cód. Penal.

II - O facto de o arguido ser portador de licença de condução emitida em país estrangeiro e de ser um cidadão não residente em Portugal não altera o valor da ordem de notificação emitida.

Rec. Penal nº 242/13.9PDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 25/02/2015

Élia São Pedro

Donas Botto

3982

**VIDEO-VIGILÂNCIA
FILMAGENS
FOTOGRAFIA
LUGARES PÚBLICOS**

Sumário

I - A obtenção de fotografias ou de filmagens, sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam, ocorrido publicamente não constitui ilícito típico.

II – Nessas circunstâncias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de prova.

Rec. Penal nº 349/13.2PEGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2015

Maria Deolinda Dionísio

Maria Dolores Silva e Sousa

3983

**RENOVAÇÃO DA PROVA
DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
LEITURA EM AUDIÊNCIA**

Sumário

I - Na renovação da prova a efectuar no Tribunal da Relação não cabe o pedido de produção de um meio de prova que podendo ser pedido e ser efectuado na 1ª instância não foi pedido nem produzido.

II - Não pode ter lugar nem ser pedida a renovação da prova se não é invocado nenhum dos vícios do artº 410º2 CPP.

III - Não é obrigatória a leitura em audiência das declarações prestadas para memória futura, nem tal falta viola o direito de defesa e o princípio do contraditório.

IV- O artº 271º8 CP não é inconstitucional.

Rec. Penal nº 1582/12.0JAPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

3984

**AUDIÇÃO DO ARGUIDO
OMISSÃO
MENSAGENS DO TELEMÓVEL
CRIME DE AMEAÇA
ADEQUAÇÃO**

Sumário

I – A omissão da concessão da palavra ao arguido no final da audiência constitui mera irregularidade, que só determina a invalidade do acto se for arguida no próprio acto.

II - A transcrição de mensagens do telemóvel constitui prova documental sujeita à livre apreciação do tribunal, não carecendo de ser lida nem examinada em audiência para ser valorada.

III- são elementos do crime de ameaça: a ameaça de outra pessoa com aprática de um crime contra a vida, integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor considerável; a ameaça seja adequada a provocar no visado medo ou inquietação ou prejudicar a sua liberdade, e o dolo.

IV- É irrelevante que o agente tenha ou não intenção de concretizar a ameaça.

V- Para integrar o conceito de ameaça é necessário que o mal futuro anunciado constitua crime de natureza pessoal ou patrimonial, dependente da vontade do agente podendo revestir qualquer forma, oral, escrita, gestual ou por interposto pessoa.

VI – Para o preenchimento do tipo é necessário que a ameaça cheque ao conhecimento do visado / destinatário.

VII- A ameaça é adequada a provocar medo ou inquietação de acordo com um critério objectivo, do homem médio, mas tendo em conta as características do ameaçado.

VII – A ameaça é adequada sempre que de acordo com as regras da experiência comum seja susceptível de ser tomada a serio pelo ameaçado, tendo em conta as características do ameaçado e conhecidas do agente.

Rec. Penal nº 1193/12.0GAMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

3985

**PRESCRIÇÃO
PENA DE PRISÃO
PENA SUSPensa
REVOGAÇÃO DA PENA SUSPensa
PERDÃO DE PENA**

Sumário

Com a decisão de revogação da suspensão da pena, verificada antes de completados 4 anos contados desde o fim do período de suspensão da pena fixado na decisão, inicia-se o prazo de prescrição da pena de prisão originalmente fixada na decisão condenatória, sendo irrelevante para tal efeito a eventual redução da pena de prisão em resultado de perdão que actua unicamente sobre o tempo de cumprimento da pena.

Rec. Penal nº 496/96.3PSPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2015

Maria Deolinda Dionísio

Maria Dolores Silva e Sousa

3986

**IDENTIFICAÇÃO
RECONHECIMENTO**

Sumário

A identificação de uma pessoa, como sendo o autor dos factos, na audiência de julgamento, por parte de uma testemunha, não integra o meio de prova por reconhecimento, mas a prova testemunhal.

Rec. Penal nº 1/13.9TACPV.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2015

Maria Dolores Silva e Sousa

Fátima Furtado

3987

**ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA
REPARAÇÃO**

Sumário

Se o arguido, além de não ter antecedentes criminais, demonstrou concretos actos de arrependimento e procedeu, a seu pedido, à reparação dos danos causados, deve a pena ser especialmente atenuada.

Rec. Penal nº 560/13.6TAVCD.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2015

Coelho Vieira

Borges Martins

3988

**DESPACHO DE PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
QUEDA DE TRANSEUNTE
OMISSÃO DE OBRAS DE REPARAÇÃO**

Sumário

I – O despacho de não pronúncia há-de conter, além do mais, a enumeração dos factos tidos como indiciados, pelo menos, com vista a possibilitar apreender e sindicar o raciocínio seguido pelo tribunal.

II – A falta ou insuficiência de tal despacho não constitui a nulidade insanável a que alude o artigo 379º, nº 1, al. a), pois aqui impera o artigo 97º, nºs. 1, al. b) e 5, e não o artigo 374º, nº 2, todos do CPP, inexistindo fundamento legal para que se equipare um tal despacho a uma sentença.

III – O que constitui para uns, a nulidade a que alude o artigo 283º, nº 3, por força da remissão contida no artigo 308º, nº 2, para outros, a mera irregularidade vertida no artigo 123º, nº 1, todos do CPP.

IV – Sabendo do potencial perigo que um dado local constituía, já que tal lhe tinha sido reportado, a inércia do responsável para dar o aval às obras ou reparações que se mostrassem necessárias, gera a sua responsabilidade pelas consequências decorrentes da queda de um transeunte que ali viria a cair, ferindo-se, ainda que em concorrência com a distração deste, nos termos conjugados dos artigos 10º, nºs 1 e 2, 15º, al. a) e 148º, nº 1, todos do CP.

Rec. Penal nº 401/12.1TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2015

Moreira Ramos

Maria Deolinda Dionísio

3989

**ERRO SOBRE A ILICITUDE
CENSURABILIDADE**

Sumário

I – O erro sobre a ilicitude ou sobre a punibilidade que exclui o dolo (art.º 16.º CP) apenas se deve e pode referenciar aos crimes cuja punibilidade não se pode presumir conhecida de todos os cidadãos.

II - Aos crimes cuja punibilidade se pode presumir que seja conhecida por todos os cidadãos, o eventual erro sobre a ilicitude só pode ser subsumível ao art.º 17.º CP, em caso em que a culpa só é afastada se a falta de consciência da ilicitude do facto decorre de erro não censurável.

III - A censurabilidade só é de afastar se e quando se trate de proibições de condutas cuja ilicitude material não esteja devidamente sedimentada na consciência ético social.

IV - O comum dos cidadãos não ignora que é proibido deter armas caçadeiras sem prévia obtenção da respectiva licença.

Rec. Penal n.º 120/08.3GCBGC-A.G1.P1 – 4.ª Sec.

Data – 25/02/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

3990

**HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA
NEGLIGÊNCIA MÉDICA
VIOLAÇÃO DE LEGIS ARTIS
VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO**

Sumário

I – A responsabilidade penal por negligência - como na actividade médica - pressupõe o julgamento «indiciado» de factos susceptíveis de integrarem todos os elementos dos tipos objectivo e subjectivo que são:

1. Do ponto de vista do «ilícito negligente»:

1.1. A violação do dever objectivo de cuidado que perpassa por:

1.1.1. Previsibilidade objectiva do perigo para determinado bem jurídico;

1.1.2. Não observância do cuidado objectivamente adequado a impedir a ocorrência do resultado típico;

1.2. A imputação objectiva do resultado típico (“desvalor de resultado”) à acção violadora do dever objectivo de cuidado (“desvalor de acção”) que perpassa por:

1.2.1. O «nexo causal efectivo»;

1.2.2. A «conexão típica»;

1.3. O objecto do elemento subjectivo «representação» da possibilidade de resultado:

1.3.1. Havendo-o, a «negligência consciente»;

1.3.2. Caso contrário, a «negligência inconsciente»;

2. Do ponto de vista da «culpa negligente»:

2.1. Além da «imputabilidade penal», especificamente:

2.2. A previsibilidade subjectiva do perigo;

2.3. A possibilidade de o agente ter cumprido o dever objectivo de cuidado por ter representado ou pelo menos tido a possibilidade de representar os riscos da conduta que pratica.

II – Enquanto em Medicina um qualquer «falhanço» de «acto médico» é reputado como «erro médico» de pessoa individualizada ou do concreto sistema de prestação de cuidados médicos a que importa a trajectória de acontecimentos a ser objecto de prevenção, o Direito Penal queda-se pela punição por prevenção apenas do «erro médico» que seja uma «violação» de «artes legis» específicas ou de

um «dever de cuidado» de conteúdo mais ou menos específico ou incisivo, aferidos por exemplo por protocolos de diagnóstico e ou de terapêutica e ou de execução ou procedimento médicos.

III – A «complexificação da actividade médica» - produto da evolução dos conhecimentos científicos e dos desenvolvimentos tecnológicos - reduziu o campo de actuação de cada Médico mercê de uma «especialização directa» ou horizontal e de uma «especialização indirecta» ou vertical por que o «acto médico» é cada vez mais produto de uma «equipa de saúde» - designadamente na «actividade hospitalar» - do que da clássica «relação hipocrática pessoal» entre Médico e seu Paciente.

IV – Como representantes de especialidades médicas com objectos diferentes mas complementares, Cirurgião e Anestesiologista actuam com total autonomia científica e técnica nas diferentes fases da intervenção médico-cirúrgica - antes, durante e após a cirurgia - na consideração de uma «delimitação material de competências», sem prejuízo de casuístico «alargamento do âmbito de competência de um especialista» quando um deles voluntariamente: 1. Assume de facto a competência do outro como no caso de ausência deste conhecida daquele; 2. Admite a prática de «acto médico conjunto» conhecendo uma «incapacidade acidental» do outro para nele intervir.

V – Como a «posição de garantia» do Cirurgião consiste num «conteúdo terapêutico» por ser dirigido à saúde e até à vida do Paciente e que pode ser assegurado directamente ou por interposta pessoa, a responsabilidade do Cirurgião por «homicídio por negligência» pode fundar-se num «erro» do tipo «violação» - apenas na fase pós-operatória e ainda que não esteja presente - de um «dever de cuidado específico» tendo por objecto uma omissão de «prescrição profiláctica» de uma «vigilância específica» pelo pessoal de enfermagem do surgimento de uma lesão potencialmente fatal.

Rec. Penal n.º 44/14.5TOPRT.P1 – 1.ª Sec.

Data – 04/03/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

3991

**DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO
VALOR PROBATÓRIO
RUMOR**

Sumário

I – A valoração das declarações de um coarguido quanto à conduta de outro deverá respeitar especiais cautelas e ter um grau de exigência superior, tal como os restantes meios de prova que vierem a ser mencionados como corroborantes.

II – Cindir o depoimento do coarguido em duas partes, uma que não merece credibilidade e outra que merece credibilidade e com base na qual se assenta a condenação do coarguido, obriga a uma justificação clara das razões de tal cisão.

III – Não é sustentável, juridicamente, dar credibilidade a “rumores” e “suspeitas” declarados por entidades que têm o dever de os investigar e punir.

Rec. Penal n.º 150/14.6JAPRT.P1 – 1.ª Sec.

Data – 04/03/2015

Raul Esteves

Maria Manuela Paupério

3992

**LEGÍTIMA DEFESA
EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA**

Sumário

Atua com excesso de legítima defesa não censurável o agente que foi conduzido a um local ermo, isolado e escuro e quando o ofendido, empunhando uma navalha, se dirige a si num comportamento típico de quem procura atingi-lo no corpo, reage e desfere diversas pancadas na cabeça com um “macaco de elevação” que tinha junto de si.

Rec. Penal nº 971/11.1GBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/03/2015
Raul Esteves
Maria Manuela Paupério

3993

**CONTRA-ORDENAÇÃO
TRIBUNAL DE RECURSO
QUESTÃO NOVA
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA COIMA**

Sumário

I - O recurso para o Tribunal da Relação, da sentença que decidiu da impugnação da decisão administrativa de contraordenação, porque visa a reapreciação de questões colocadas na impugnação perante o tribunal da 1ª instância, e não de outras novas, não pode conhecer de uma questão que não foi presente ao tribunal recorrido.

II – A atenuação especial da coima não foi suscitada na impugnação judicial perante o tribunal de comarca, que assim a não apreciou, pelo que ao trazer essa questão ao tribunal da relação, suscita uma questão nova que nunca foi objecto de decisão.

Rec. Penal nº 1400/14.4TBPRD.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/03/2015
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

3994

**ASSISTENTE
RECURSO PENAL
INTERESSE EM AGIR
LEGITIMIDADE**

Sumário

O assistente carece de interesse em agir, na interposição de recurso da sentença penal quanto à parte criminal, ao recorrer da medida da pena sem pretender alcançar qualquer efeito útil para si..

Rec. Penal nº 715/13.3PEGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 04/03/2015
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

3995

**CRIME DE DENÚNCIA CALUNIOSA
CRIME DE DIFAMAÇÃO
DIREITO DE DENÚNCIA
DIREITO À HONRA E BOM NOME
CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPA**

Sumário

Ocorre a causa de exclusão da ilicitude do artº 31º 2 b) CP se os arguidos ao participaram criminalmente contra os ofendidos agiram no exercício de um justificado direito de denúncia, sem extravasarem as finalidades do mesmo ou atingirem de modo abusivo o núcleo essencial do direito à honra e bom nome do denunciado.

Rec. Penal nº 7928/11.0TAVNG – 4ª Sec.
Data – 04/03/2015
José Piedade
Airisa Caldinho

3996

**CONTRA-ORDENAÇÃO
CONCURSO EFECTIVO**

Sumário

Há um concurso efetivo de contraordenações quando o condutor viola duas normas legais de regulação estradal, traduzidas em outros tantos sinais reguladores de trânsito: o sinal vertical de proibição de ultrapassar veículos e a marca longitudinal contínua (MI) que proíbe que seja pisada ou transporta.

Rec. Penal nº 844/14.6TAPVZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/03/2015
José Carreto
Pedro Vaz Pato

3997

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
STALKING**

Sumário

I - O crime de Violência doméstica é um crime de perigo abstrato, que traduz uma tutela antecipada do bem jurídico protegido. Não é, pois, necessário, para que se verifique o crime em questão, que se tenham produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima; basta que se pratiquem atos em abstrato suscetíveis de provocar tais danos.

II - Pode enquadrar-se no crime de Violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento.

Rec. Penal nº 91/14.7PCMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/03/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3998

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS
IDENTIDADE DE TERCEIRO**

Sumário

A alteração na sentença de factos que constam da acusação mas não constituem factos por que o arguido tenha sido condenado (como a identidade da pessoa a quem o arguido se dirigiu antes da prática de uma agressão) não exige o cumprimento do disposto no artigo 358º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 14722/10.4TDPRT.P3 – 1ª Sec.
Data – 11/03/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

3999

**PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO**

Sumário

O arguido condenado em pena de multa, que não pagou voluntariamente e que se constatou ser impossível cobrar coercivamente, não pode requerer a substituição por dias de trabalho.

Rec. Penal nº 208/12.6GAVPA-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/03/2015
Alves Duarte
Castela Rio

4000

**INFRAÇÃO DE REGRAS DE CONSTRUÇÃO
AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO
NEXO DE CAUSALIDADE
CONCAUSALIDADE**

Sumário

Não afasta a agravação pelo resultado morte decorrente do artigo 285º do Código Penal, a circunstância de a conduta do arguido ser apenas uma de várias causas desse resultado.

Rec. Penal nº 10004/09.2TDPRT.P2 – 1ª Sec.
Data – 11/03/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

4001

**CRIME DE FALSIDADE DE TESTEMUNHO
DEPOIMENTOS ANTAGÓNICOS**

Sumário

Não comete o crime de falso depoimento a testemunha que presta depoimentos antagónicos no mesmo processo, não se apurando em qual deles mentiu.

Rec. Penal nº 749/13.8TAPFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/03/2015
José Piedade
Airisa Caldinho

4002

**ARGUIDO
TESTEMUNHA
CRIME DE AMEAÇA
MAL FUTURO
CRIME DE DENÚNCIA CALUNIOSA**

Sumário

I - O arguido não pode depor como testemunha no processo em que é arguido ou co arguido, ou em processos conexos enquanto mantiver essa qualidade, mesmo que consinta em depor nessa qualidade.

II - Para o preenchimento do crime de ameaça, basta que, ainda que por momentos breves o anúncio do mal, ainda que não concretizado, seja capaz de gerar medo, inquietação ou de prejudicar a liberdade de determinação.

III - A circunstância de o espaço temporal que medeia entre o mal anunciado e a certeza da sua não consumação ser maior ou menor é indiferente para a existência do crime.

IV - Pratica o crime de ameaça o arguido que foi dentro do portão de sua casa e muniu-se de uma enxada e com ela nas mãos dirigiu-se ao ofendido, dizendo-lhe " vou-te matar", altura em que aparece uma terceira pessoa e o ofendido fugiu.

V - Para que ocorra o crime de denuncia caluniosa, para além de ser indispensável que exista uma acusação em processo penal, a prova da falsidade dos factos imputados, e a consciência dessa falsidade por parte do agente, exige-se ainda a espontaneidade da imputação devendo esta ser da exclusiva iniciativa do denunciante e a denuncia seja objectiva e subjectivamente falsa.

Rec. Penal nº 2690/12.2TAGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/03/2015
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

4003

**CRIME DE VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA
OMISSÃO DOS MEIOS DE SEGURANÇA
QUEDA**

Sumário

Comete o crime de violação de regras de segurança p.p.pelo artº 152º B, nºs 1, 2 e 3 al.b) CP com referencia aos artºs 36º2 e 38º1 e 8 DL 50/2005 de 25/2, o arguido que por não implementar as medidas de segurança adequadas e legalmente exigidas permite que um seu trabalhador use uma estada extensível de 9 metros para desmontar uma calha eléctrica situada a essa altura, sem o uso de meios de segurança nomeadamente de um arnês e de guarda corpos, susceptíveis de minimizar os riscos e de evitar o resultado lesivo decorrente da sua queda, queda essa que veio a ocorrer.

Rec. Penal nº 5/09.6GCVRL.G1.P1 – 4ª Sec.
Data – 11/03/2015
Artur Oliveira
José Piedade

4004

OFENSA A PESSOA COLECTIVA

Sumário

A ofensa prevista no art.º 187.º CP só pode ser cometida por meios de palavras e verbalmente, e apenas pela afirmação ou propalação de factos.

Rec. Penal n.º 472/13.3TAPNF.P1 – 4.ª Sec.

Data – 11/03/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

4005

**PROVA DIRETA
PROVA INDIRECTA
PRESUNÇÕES
DOLO**

Sumário

I – Quer a prova direta, quer a prova indireta são modos, igualmente legítimos, de chegar ao conhecimento da realidade (ou verdade) do factum probandum.

II – Em processo penal são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (art. 125.º do Cód. Proc. Penal), pelo que não pode ser excluída a prova por presunções (art. 349.º do Cód. Civil), em que se parte de um facto conhecido (o facto base ou facto indiciante) para afirmar um facto desconhecido (o factum probandum) recorrendo a um juízo de normalidade (de probabilidade) alicerçado em regras da experiência comum que permite chegar, sem necessidade de uma averiguação casuística, a um resultado verdadeiro.

III – O sistema probatório alicerça-se em grande parte neste tipo de raciocínio (indutivo) e, para certos factos, como sejam os relativos aos elementos subjetivos do tipo (doloso ou negligente), não havendo confissão, a sua comprovação não poderá fazer-se senão por meio de prova indireta.

IV – A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova direta (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, devem estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.

Rec. Penal n.º 400/13.6PDPRT.P1 – 1.ª Sec.

Data – 18/03/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4006

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
NOTIFICAÇÃO
IRREGULARIDADE**

Sumário

A omissão da comunicação do resultado de diligência probatória que se entendeu necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa constitui irregularidade, de conhecimento oficioso, e que exige reparação – através da declaração de invalidade de todos os atos subsequentes à sua junção ao processo, para que se providencie pela notificação dos intervenientes processuais.

Rec. Penal n.º 381/08.8GCVFR.P1 – 1.ª Sec.

Data – 18/03/2015

Ana Bacelar

Vitor Morgado

4007

**INSTRUÇÃO
ELEMENTO SUBJECTIVO**

Sumário

Não constando do RAI a indicação da tipificação subjectiva não é possível ao juiz suprir essa omissão com a indicação ainda que tabelar, da motivação subjectiva do agente, pois tal matéria constitui a transformação de uma conduta objectiva sem cariz criminal numa conduta perseguida criminalmente.

Rec. Penal n.º 438/12.0GAVFR.P1 – 1.ª Sec.

Data – 18/03/2015

Raul Esteves

Maria Manuela Paupério

4008

**SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA
LOTARIA NACIONAL
JOGO PARALELO**

Sumário

I – A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa possui competência material para apreciar a contraordenação prevista pelo art. 11.º do Decreto-Lei n.º 40397, de 24 de novembro de 1955.

II – Integra a exploração de um jogo paralelo à Lotaria Nacional a atividade do agente que promove e vende “rifas”, escolhidas pelo apostador, em que o número premiado é o que resultar do sorteio daquela Lotaria Nacional.

III – Apenas as rifas que não tenham como meio aleatório de referência os jogos exclusivos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa cabem no âmbito da Lei do Jogo [DL n.º 422/89, de 2 de dezembro].

Rec. Penal n.º 9/13.4PFMTS.P1 – 1.ª Sec.

Data – 18/03/2015

Élia São Pedro

Donas Botto

4009

**SUSPENSÃO DA PENA
PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO**

Sumário

Pode ser prorrogado o período de suspensão da pena de prisão, mesmo que esta não tenha sido subordinada ao cumprimento de deveres e regras de conduta ou ao regime de prova

Rec. Penal n.º 9/13.4PFMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/03/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura

4010

**NULIDADE
TRIBUNAL DE RECURSO
SUPRIMENTO**

Sumário

O tribunal de recurso apenas pode suprir as nulidades a que se refere o art.º 379.º 2 CPP quando estas consistirem em o tribunal recorrido se ter pronunciado sobre questões de que não podia tomar conhecimento.

Rec. Penal n.º 140/14.9GBOVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/03/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

4011

**ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
COMUNICAÇÃO
ESPECIAL CENSURABILIDADE
PARENTESCO**

Sumário

I – O critério para se determinar se se impõe, ou não, a comunicação da alteração da qualificação jurídica não pode deixar de ser a salvaguarda das garantias de defesa do arguido: se, de modo relevante, o direito de defesa sai afetado com a alteração há que comunicá-la nos termos do n.º 3 do art. 358.º do Cód. Proc. Penal.

II – Em relação às alterações que se limitam-se a precisar e corrigir o contexto temporal em que os factos foram praticados e, manifestamente, são irrelevantes quer para a tipicidade quer para a ilicitude da conduta (os episódios da vida real, portadores de uma unidade de sentido e, como tal, suscetíveis de um juízo de subsunção jurídico-penal são os mesmos), não há necessidade de efetuar a comunicação.

III – A preservação dos valores da família, dos laços familiares, das relações parentais e das relações conjugais ou equiparadas, presentes ou pretéritas, constituem acrescidos fatores inibitórios que levaram o legislador a fundar um juízo de censura penal agravado.

Rec. Penal n.º 506/13.1GCETR.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/03/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4012

**CRIME DE DIFAMAÇÃO
ABUSO DE LIBERDADE DE IMPRENSA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM**

Sumário

I – Conforme imperativo constitucional do art. 26.º n.º 1 da CRP de tutela de «bom nome e reputação», o art. 70.º CC consagra a tutela da pessoa contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade moral e os arts. 180.º sgs do Código Penal incriminam a conduta de «difamação» e a de «injúria» - que pode ser qualificável como «calúnia» - para protecção da honra interior inerente à pessoa enquanto portadora de valores espirituais e morais e, para além disso, a valência deles decorrente, a sua boa reputação no seio da comunidade.

II – Além do «bom nome e reputação», a CRP tutela igualmente – e em sede de «Direitos, Liberdades e Garantias pessoais» - genericamente – a «liberdade de expressão e informação» ex vi art. 37.º e – especificamente – a «liberdade de imprensa» ex vi art. 38.º – dos quais ressuma não se tratar de um «direito absoluto» mas de uma «liberdade com responsabilidade»- ex vi art. 37.º n.º 3.

III – Convoca-se assim a matéria particularmente sensível dos limites e das afectações à «liberdade de expressão» que são categorizáveis como «limites directos», «limites especiais», «restrições legais» e ainda as «situações de conflitos de direitos» a resolver pela metodologia da ponderação dos bens ou interesses em conflito que é aplicável quando não esteja a hipótese de conflito expressamente regulada na CRP e não seja suficiente o recurso a solução legal harmonizadora de um conflito.

IV – Constituindo a CEDH «direito supra ordinário» ex vi art. 8.º n.º 2 da CRP, à delimitação do objecto do crime doloso de difamação por meio de «abuso de liberdade de imprensa» importa a consideração da Jurisprudência do TEDH sobre «liberdade de expressão» como fundamental numa sociedade democrática ut conjugação do princípio geral do art. 10.º n.º 1 com as excepções dos arts. 10.º n.º 2 e 17.º da CEDH.

V – Não consubstancia crime doloso de difamação as expressões linguísticas - insertas em «artigo de opinião» expressivo de «luta-político-partidária-pessoal» - que - pecando pelo exagero que não eleva o nível redactorial - ainda se contém num exercício legítimo do «direito de informar» - com impressividade sem uma ofensividade censurável por desnecessidade ou gratuidade - para asseverar uma «liberdade de informação» que se quer autêntica e não aparente.

Rec. Penal n.º 1469/12.6PEGDM.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/03/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

4013

**NULIDADE POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA
DESPACHO DE SUPRIMENTO
PODER JURISDICTIONAL**

Sumário

É nulo o despacho judicial que visa suprir a nulidade, por omissão de pronúncia, da sentença, após o trânsito em julgado daquela, por se haver esgotado o poder jurisdicional.

Rec. Penal n.º 592/13.4GBOAZ-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/03/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

Sumários de Acórdãos
Boletim n.º 48

4014

SUSPENSÃO DA PENA

Sumário

I - A finalidade da suspensão da pena de prisão é a ressocialização do agente na vertente da prevenção da reincidência, visando afastar o arguido da criminalidade.

II - Para atingir essa finalidade é fundamental a atitude do condenado, é essencial que ele tenha vontade de se reinserir socialmente e se empenhe na consecução desse objectivo.

Rec. Penal n.º 125/13.2PBMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/03/2015

Neto de Moura

Maria Luisa Arantes

4015

**TRIBUNAL COLECTIVO
DESPACHO DE CORREÇÃO
INEXISTÊNCIA JURÍDICA
PODER JURISDICIONAL**

Sumário

I - A prolação de um despacho pelo presidente do tribunal colectivo que contende com a alteração da matéria de facto, já após a leitura do acórdão e não precedido da necessária deliberação, constitui uma intromissão na competência colegial daquele tribunal e proferido quando o poder jurisdicional já estava esgotado.

II - Tal despacho é, por isso, juridicamente inexistente.

Rec. Penal n.º 15847/09.4TDPRT.P2 – 4ª Sec.

Data – 18/03/2015

Moreira Ramos

Maria Deolinda Dionísio

António Gama - Presidente da Secção

4016

**MANDATO DE DETENÇÃO EUROPEU
CESSAÇÃO DE CONTUMÁCIA**

Sumário

Não é admissível o recurso à emissão do Mandato de Detenção Europeu dirigido às autoridades estrangeiras com vista a fazer comparecer o arguido em juízo com o fim de ver cessada a declaração de contumácia.

Rec. Penal n.º 612/08.4GBOBR-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/03/2015

Ernesto Nascimento

4017

**ACUSAÇÃO
REMISSÃO
DIREITOS DE DEFESA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE**

Sumário

I - É admissível a indicação de factos na acusação por remissão para documento junto aos autos onde se faz a discriminação, com referência aos períodos respetivos, dos montantes alegadamente recebidos e não entregues ao Estado suscetíveis de integrar a prática de um único crime de Abuso de confiança fiscal, do art. 105.º, do RGIT.

II - A sentença pode especificar a discriminação do documento sem que isso implique uma alteração substancial ou não substancial dos factos da acusação.

III - O que é decisivo na notificação efetuada ao abrigo e para os efeitos do art. 105.º, n.º 4, alínea b), do RGIT, não é a correta liquidação dos montantes em causa mas a atitude que o contribuinte assume face à mesma.

Rec. Penal n.º 3760/12.2IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 25/03/2015

Eduarda Lobo

Alves Duarte

4018

**FALTA DE PRESSUPOSTOS DA REINCIDÊNCIA
DEPÓSITO DO ACÓRDÃO
NOTIFICAÇÃO
CONTAGEM DO PRAZO DE RECURSO**

Sumário

I - Sendo a acusação e ao acórdão omissos sobre a data em que foram praticados os crimes anteriores, falta um dos pressupostos formais da reincidência: que entre a prática do crime anterior e a do crime seguinte não tenham decorrido mais de cinco anos.

II - O depósito do acórdão constitui o início da contagem do prazo para a interposição do recurso e deve ter lugar logo após a sua leitura.

III - Se o depósito não vem a ser efectuado de imediato e vem a ocorrer apenas 3 meses depois da sua leitura, aquele acto deve ser notificado a todos os sujeitos processuais, sob pena de violação do direito ao recurso (art.º 32.º5 CRP).

Rec. Penal n.º 5866/10.3TDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 25/03/2015

Maria Luisa Arantes

Ana Bacelar

4019

**CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
PENA ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR DESCONTO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**

Sumário

A proibição de conduzir veículos com motor imposta como injunção ao arguido na suspensão provisória do processo, que vier a ser cumprida pelo arguido deve ser descontada no cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor em que seja condenado no mesmo processo na sequência do prosseguimento do mesmo por virtude da revogação daquela suspensão provisória.

Rec. Penal nº 353/13.OPAVNF.G1.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/03/2015
Maria Manuela Paupério
Élia São Pedro

4020

**ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REFORMULAÇÃO DA DECISÃO
PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS**

Sumário

I - Na aplicação concreta do decidido em acórdão de fixação de jurisprudência, e em que o último recurso ordinário foi interposto pelo arguido, não se pode prejudicar a situação do arguido relativamente àquela que lhe foi definida na decisão do último recurso ordinário.
II - Deve ser admitido o recurso de decisão em que se questione a aplicação na 1ª instância do decidido no AFJ sobre se seguiu ou não integralmente quer o ordenado pelo STJ e Tribunal da Relação quer o legalmente estabelecido nos art.º 445º, n.º1, 443º, n.º3 e 409º do Código de Processo Penal.

Reclamação nº 762/07.4GAMCN-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/03/2015
António Gama

4021

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PROPRIEDADE DA HABITAÇÃO

Sumário

A entrada pela arguida, onde não reside, na casa de morada de família do ofendido, contitular com aquela do direito de propriedade do imóvel, sem o consentimento deste e mudando a fechadura da porta, integra o crime de violação de domicílio do artº 190º 1 CP.

Rec. Penal nº 270/12.1GAILH.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/03/2015
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

4022

**ARMAS
DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO**

Sumário

I – Ao abrigo do artº 109º1 CP a perda de instrumentos, produtos e vantagens de um facto ilícito típico radica nos riscos específicos e perigosidade do próprio objecto e não na perigosidade do agente do facto.
II – Se nem a natureza das armas (de defesa) nem as circunstâncias do caso permitem afirmar que põem em perigo a segurança das pessoas ou oferecem sério risco de serem utilizadas para o cometimento de novos ilícitos, não devem ser declarados perdidos a favor do Estado.

Rec. Penal nº 1202/11.0JAPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/03/2015
Artur Oliveira
José Piedade

4023

**CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA
RELATÓRIO SOCIAL PARA JULGAMENTO
AMBIGUIDADE**

Sumário

I - A remissão na sentença para o teor do CRC em vez de ali transcrever o seu conteúdo relevante, integra o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que pode ser suprido pelo tribunal de recurso.
II - É ambígua a decisão que faz constar dos factos provados a transcrição integral do relatório social, como se de um facto e não de um documento se tratasse, estando por isso sujeita à correcção aproveitando-se como factos provados apenas aqueles que como tal vieram a ser assumidos pela sentença.

Rec. Penal nº 1489/12.OPPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/03/2015
Artur Oliveira
José Piedade

4024

**CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA MUNIÇÕES
INCONSTITUCIONALIDADE
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DAS PENAS
PRINCÍPIO DA CULPA**

Sumário

A norma incriminadora do artº 86º 1 al. d) da Lei 5/2006 de 23/2 relativa à detenção de munições, não padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade expresso no artº 29º CRP, nem do princípio da necessidade da pena insito no artº 18º2 CRP, nem dos princípios da presunção de inocência, da culpa ou do acusatório.

Rec. Penal nº 696/12.OPDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/03/2015
Maria Dolores Silva e Sousa
Fátima Furtado

4025

**CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
ACTA DA DISSOLUÇÃO SOCIAL
FALSA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
PASSIVO**

Sumário

I - A relevância criminal da declaração falsa de inexistência de passivo inserta em acta de deliberação social com vista à dissolução da sociedade apenas poderá ser aferida em concreto.

II - Demonstrando-se que:

- a vontade determinante e subjacente a tal declaração foi a de prejudicar terceiros,

- existiam activos no património social que permitam a satisfação dos créditos dos terceiros que foram partilhados e dissipados, estará preenchido o conceito de "facto juridicamente relevante" da al.d) do nº 1 do artº 256º CP.

Rec. Penal nº 854/13.OTAMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/03/2015

Maria Deolinda Dionísio

Maria Dolores Silva e Sousa

4026

**ASSISTENTE
DEDUÇÃO DO PEDIDO CIVIL
PRAZO**

Sumário

Sendo formulado pelo assistente o pedido de indemnização civil deve sê-lo exclusivamente no prazo previsto no artº 77º1 CPP.

Rec. Penal nº 177/10.7TABGC-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/04/2015

Maria Dolores Silva e Sousa

Fátima Furtado

4027

**CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
ALTERAÇÃO DE FACTOS
NULDADE DA ACUSAÇÃO**

Sumário

I - Se a acusação é omissa quanto a um dos elementos objectivos do crime imputado ao arguido não só é nula, como manifestamente infundada e como tal devia ter sido rejeitada.

II - O mecanismo da alteração de factos dos artºs 358º e 359º CPP não pode ser usado para justificar uma introdução de factos novos em julgamento, como forma de suprir a nulidade da acusação que foi indevidamente recebida.

Rec. Penal nº 134/13.1GASPJ.C1.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/04/2015

Fátima Furtado

Elsa Paixão

4028

**LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA
FUNDAMENTAÇÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA**

Sumário

I – Assumindo na fase de julgamento importância fundamental a livre apreciação da prova, apesar de admitir uma dimensão subjectiva e emocional do juiz que não se pode desligar da sua vivência e personalidade, não se confunde com arbitrariedade, pois tem de assentar em critérios objectivos e ou lógicos.

II – Sendo a prova apreciada no equilíbrio das regras da experiência e a livre convicção do julgador, aquelas servem de limite à discricionariedade desta.

Rec. Penal nº 215/13.1PFAMD.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/04/2015

Álvaro Melo

Augusto Lourenço

4029

**CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
PENA ACESSÓRIA**

Sumário

I – A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, como verdadeira pena está indissoluvelmente ligada ao facto praticado e à culpa do arguido, constituindo uma sanção adjuvante da pena principal que permite o reforço e diversificação de conteúdo penal da condenação por forma a assegurar a prevenção da perigosidade.

II – a pena acessória não é de aplicação automática e tratando-se de sanção de duração variável depende da gravidade do crime e ou do fundamento que justifica a privação do direito, limitada ao necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Rec. Penal nº 752/14.0PTPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 15/04/2015

Ana Bacelar

Vítor Morgado

4030

**CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO**

Sumário

I - Os alcoólímetros medem a TAE e para determinar a TAS é necessário efectuar a conversão entre o valor da TAE e o factor de conversão estabelecido no artº 81º CE que se traduz em um miligrama de álcool por litro de ar expirado equivale a 2,3 gramas de álcool por litro de sangue (1mg/L (TAE) = 2,3 g/ L (TAS), valor esse que deve depois ser corrigido para o valor apurado de acordo com as percentagens do EMA previstas na portaria 1556/2007 de 10/12.

II - Se o valor apurado for inferior a 1,20 g/l TAS não há crime e a acusação deve ser rejeitada.

Rec. Penal nº 752/14.0PTPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 15/04/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4031

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
IRREGULARIDADE**

Sumário

I - O despacho de não pronúncia deve ser fundamentado porque só deve modo cumpre o dever de fundamentação das decisões judiciais, delimita os poderes de cognição do JIC ao proferir o despacho de pronúncia nos casos do art.º 308.º CPP, e determina os efeitos do caso julgado da decisão final de não pronúncia quanto esta assenta na não verificação dos pressupostos materiais de punibilidade do arguido.

II - Deve conter, por isso, a especificação dos factos indiciados e não indiciados do RAI cuja falta afecta intrinsecamente o valor do despacho de não pronúncia.

III - Constituinte irregularidade que pode ser conhecida oficiosamente.

Rec. Penal n.º 938/13.5TAVFR.P1 – 1.ª Sec.

Data – 15/04/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

4032

**CRIME DE FURTO
FALTA DE INSTRUÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE NÃO
PRONÚNCIA
IRREGULARIDADE
BENS DA SOCIEDADE
DEPÓSITOS EM SOCIEDADES OFF SHORE**

Sumário

I – A falta de instrução geradora de nulidade insanável reconduz-se apenas aos casos em que o RAI foi pura e simplesmente ignorado, não sendo o requerimento apreciado;

II – A fundamentação de acto decisório deve ser objectiva, clara e rigorosa e exteriorizar-se de modo a que se perceba o seu sentido e os argumentos lógicos que lhe subjazem, estando em causa a transparência democrática no exercício da função jurisdicional e a boa administração da justiça.

III – o uso de formulas vagas ou a simples remissão para a prova produzida e não especificada ou explicitada, e para o teor de outras peças processuais juntas aos autos não preenche as exigências de uma fundamentação necessária e suficiente para o cabal esclarecimento da questão, sendo impossível apreender quais os factos e provas efectivamente considerados pelo tribunal, bem como as razões porque os mesmos são imprestáveis para o fim em vista

IV- Esse vício da fundamentação constitui uma irregularidade que atingindo valores e princípios que extravasando o interesse dos concretos sujeitos processuais, impõe que a mesma seja declarada oficiosamente pelo tribunal e determinada a sua reparação com a invalidade do acto e todos os subsequentes dele dependentes.

V- Os bens que integram o património de uma sociedade, mesmo off shore, são alheios em relação a cada um dos sócios.

Rec. Penal n.º 8529/08.6TDPRT.P2 – 4.ª Sec.

Data – 15/04/2015

Maria Deolinda Dionísio

Maria Dolores Silva e Sousa

4033

**ARRESTO PREVENTIVO
PERDA ALARGADA DE BENS**

Sumário

I - São pressupostos do decretamento do arresto para garantia da perda alargada de bens a favor do Estado, a existência de fortes indícios:

- da prática de um dos crimes do art.º 1.º da Lei 5/2002 de 11/1; e

- da desconformidade do património do arguido com o rendimento lícito (incongruência).

II – O arresto mantém-se até que seja proferida decisão final absolutória (art.º 11.º3 da Lei 5/2002), ou até que seja proferida decisão de perda e o arguido pague voluntariamente o valor da incongruência, podendo manter-se para além da decisão final condenatória (art.º 12.º4 da Lei 5/2002), não sendo afectado por outra vicissitude processual que não aquelas.

Rec. Penal n.º 539/11.2PBMTS-AB.P1 – 4.ª Sec.

Data – 15/04/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4034

**CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO POR MERO DESPACHO**

Sumário

A não oposição a que se refere o art.º 64.º1 RGCO a que a decisão seja proferida por simples despacho deve ser expressa em especial quando o impugnante indica prova a produzir em audiência e o despacho não se pronuncia sobre a irrelevância da prova apresentada para a solução do caso.

Rec. Penal n.º 9839/14.9T8PRT.P1 – 4.ª Sec.

Data – 15/04/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4035

**REVOGAÇÃO DA PENA SUSPENSA
NOVO CRIME**

Sumário

I - Na decisão que aprecia a revogação da pena suspensa na sequência do cometimento de novos crimes, devem ser ponderadas as razões que levaram a que na nova condenação tenha sido aplicada uma pena de substituição da prisão ou tivesse sido aplicada pena não detentiva.

II- Não constando do processo tais razões, essa omissão constitui o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Rec. Penal n.º 140/10.8PBCHV.P1 – 4.ª Sec.

Data – 15/04/2015

Augusto Lourenço

Moreira Ramos

4036

LEGÍTIMA DEFESA

Sumário

Age em legítima defesa o arguido que apenas empunhou a faca como forma de dissuadir os co-arguidos de se aproximarem e continuarem a agressão de que fora vítima, e só se socorreu da mesma em face da recorrente aproximação destes da sua pessoa, tendo atingido um deles com ela como forma de preservar a sua integridade física ou mesmo a sua vida de molde a que os arguidos se afastassem, fazendo-o para se defender, constituindo este o único meio de resposta que tinha perante o número de indivíduos que o rodeavam, em superioridade numérica e de força.

Rec. Penal nº 183/08.1PBVLG.P2 – 4ª Sec.
Data – 15/04/2015
Augusto Lourenço
Moreira Ramos

4037

**DIREITO DE QUEIXA
CADUCIDADE
CRIME DE DIFAMAÇÃO
TESTEMUNHA**

Sumário

I - O prazo para o exercício do direito de queixa é um prazo de caducidade e tem o seu início na data do conhecimento pessoal dos factos.
II – A testemunha tem o dever de responder e se o faz respondendo ao que lhe é perguntado de acordo com a convicção que tem dos factos não comete o crime de difamação a não ser que estivesse consciente da falsidade das suas afirmações.

Rec. Penal nº 9459/12.2TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/04/2015
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

4038

**ROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
RELATIVAS
A PROTEÇÃO DE DADOS
DESVIAR OU UTILIZAR DADOS PESSOAIS**

Sumário

Preenche objetivamente o tipo de crime de não cumprimento de obrigações relativas à proteção de dados pessoais, p. e p. pelo artigo 43º, nº 1, c), da Lei nº 67/98 de 26 de outubro, a conduta de quem utiliza dados pessoais recolhidos pela empresa para quem trabalhou como cabeleireira, para promover o seu próprio negócio, também como cabeleireira.

Rec. Penal nº 11265/13.8TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/04/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

4039

**CRIME DE HOMICÍDIO OMISSIVO
CRIME DE HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA
OMISSÃO DE ACTO MÉDICO
LEGES ARTIS
NEXO DE CAUSALIDADE**

Sumário

I - As *leges artis* médicas (conjunto de regras e procedimentos que naquelas circunstâncias deviam ser tidas em conta) impõem o despiste, de uma patologia de que o doente apresenta sintomas, potencialmente causadora da morte, sem tratamento, sendo possível a sua detecção.
II – O nexo causal, na omissão, ocorre quando a conduta omitida podia, com toda a probabilidade causar o evento.
III – Há conexão de risco quando a ação omitida não tenha diminuído o risco de produção do resultado, a menos que se comprove (posteriormente ao evento) que a ação omitida em nada teria servido para evitar o evento.
IV- Se a ação omitida podia ter dado à doente a possibilidade de não morrer é de afirmar a existência do nexo de imputação objectiva.
V – Se a conduta omitida pelos arguidos aumentou o perigo e risco de vida da paciente existe nexo de causalidade, na medida em que existe uma conexão de risco entre a ação omitida e a morte.

Rec. Penal nº 46/11.3TAMCD.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/04/2015
Eduarda Lobo
Alves Duarte

4040

**CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
DESCONTO DE INJUNÇÃO
PENA ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE**

Sumário

I - Deve proceder-se ao desconto, na pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados, da injunção equivalente cumprida no âmbito da suspensão provisória do processo.
II - Deve proceder-se ao desconto, na pena de multa, de acordo com os critérios decorrentes dos artigos 48º, nº 2, e 58º, nº 3, do Código Penal, da prestação de trabalho a favor da comunidade cumprida como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo.

Rec. Penal nº 177/13.5PPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/04/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

4041

**CADUCIDADE DO TÍTULO DE CONDUÇÃO
TÍTULO DE CONDUÇÃO PROVISÓRIO
SANÇÃO ACESSÓRIA**

Sumário

I – De acordo com o Cód. da Estrada são sanções acessórias (i) a inibição de conduzir e (ii) a cassação do título de condução.

II – A caducidade da licença de condução não tem de ser decidida em processo judicial ou contraordenacional, podendo ser declarada pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

III – É no procedimento onde foi proferido o ato que concedeu o título de condução provisório que hão-de ser verificadas as condições que determinam a sua caducidade.

Rec. Penal n.º 73/13.6PCVCD.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/04/2015

Élia São Pedro

Donas Botto

4043

**INDÍCIOS SUFICIENTES
JUÍZO DE PROBABILIDADE**

Sumário

I – Quando a lei afirma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena [art. 283.º, n.º 2, ex vi do art. 308.º, n.º 2, do CPP] “possibilidade razoável” não quer dizer “possibilidade mediana” ou “possibilidade mínima”.

II – O juízo de probabilidade revelador dos indícios suficientes da verificação do crime e de quem é o seu agente não se contenta com um juízo de probabilidade mediano; antes pressupõe e exige uma verdadeira convicção de probabilidade dessa condenação.

Rec. Penal n.º 466/13.3PAGDM.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/04/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

4042

**PRESCRIÇÃO DA PENA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE
PRISÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PENA**

Sumário

I – Tratando-se de uma pena de suspensão da execução da prisão, o período de suspensão inicia-se com o trânsito em julgado da decisão condenatória que a aplica, sendo esse também o termo inicial do prazo de prescrição da pena.

II – Estando em execução a pena substitutiva, só com o trânsito em julgado da decisão que revogue a suspensão e determina a execução da pena de prisão se inicia o prazo de prescrição desta pena.

III – A “outra pena” a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 125.º do Cód. Penal, cujo cumprimento é causa de suspensão da prescrição da pena, é uma pena aplicada ao mesmo condenado no âmbito de outro processo.

IV – A razão de ser do preceituado na alínea c) do n.º 1 do art. 125.º do Cód. Penal é a de evitar que continue o correr o prazo de prescrição de uma pena (seja ou não privativa da liberdade) que não pode ser executada porque o condenado está a cumprir uma outra pena privativa da liberdade.

V – Não é, apenas, o cumprimento simultâneo de duas penas privativas da liberdade que se revela incompatível. Com a exceção da pena de multa, essa incompatibilidade também existe entre o cumprimento de uma pena privativa da liberdade e uma outra qualquer pena de substituição.

Rec. Penal n.º 96/07.4JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/04/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4044

**CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADO
MOTIVAÇÃO DO RECURSO
OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DE PROVA
MEDIDA DA PENA**

Sumário

I – Nas conclusões da motivação o recorrente deve fazer uma síntese da substância da fundamentação do recurso para que o tribunal possa aperceber-se e apreender as razões da discordância do recorrente em relação à decisão recorrida, prevenir o uso injustificado do recurso e contribuir para a fluidez e celeridade do processo.

II – A omissão de uma diligência de prova reputada essencial para a descoberta da verdade requerida no decurso da audiência de julgamento constitui uma nulidade sanável a arguir antes de terminado o acto (art.º120º 2 al.d) e 3º al.a) CPP.

III – Nos crimes fiscais é reclamada pela comunidade uma eficaz e severa perseguição penal, e para que não seja posta em acusa a função tutelar da pena traduzido no limiar mínimo de defesa do ordenamento jurídico a pena deve situar-se longe do limite mínimo da moldura legal.

Rec. Penal n.º 82/06.1IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/04/2015

Eduarda Lobo

Alves Duarte

4045

**CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
PROVA INDIRECTA
REGRAS DA EXPERIÊNCIA**

Sumário

I - Os agentes policiais que intervenham na investigação podem depor sobre factos de que possuam conhecimento direto obtido por meio diferente das declarações do arguido.

I- A prova dos factos não tem de ser direta, pode ser indireta.

III - Mesmo sem considerar o que o arguido possa ter dito a um agente da G.N.R. quanto ao facto de ter conduzido um veículo, à prova desse facto pode chegar-se considerando que aquele se encontrava sozinho junto desse veículo, o qual é propriedade do seu pai, e que ele se submeteu ao teste de alcoolemia.

Rec. Penal nº 616/14.8GBILH.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/04/2015

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

4046

CRIME DE APROPRIAÇÃO ILEGÍTIMA

Sumário

I – No artº 209º CP pune-se apropriação ilegítima das coisas que entrem na posse e detenção de alguém que não seja o seu proprietário por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade, e ainda proveniente de achamento, perda ou esquecida pelo seu dono.

II – O agente apropria-se de coisa alheia quando a decide colocar sob o seu domínio com o intuito de tirar dela vantagens patrimoniais, para si ou para terceiro, ou quando a vende, troca, a oferece ou dá em garantia, sem revelar a sua proveniência ilegítima.

Rec. Penal nº 124/12.1GAVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/04/2015

Augusto Lourenço

Moreira Ramos

4047

**CRIME DE DESCAMINHO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
ASSISTENTE
TEMPESTIVIDADE**

Sumário

I – O ofendido pode requerer a sua constituição como assistente no caso de suspensão provisória do processo antes de o inquérito ser encerrado.

II – No crime de descaminho o exequente tem legitimidade para se constituir como assistente.

Rec. Penal nº 13449/12.7TDPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/04/2015

Horácio Correia Pinto

Álvaro Melo

4048

**SUSPENSÃO DA PENA
PEDIDO DE DESCULPA
DANO BIOLÓGICO**

Sumário

I – Um pedido de desculpas é um dos possíveis meios de dar ao lesado uma satisfação moral adequada, dever previsto no artº 51º1 b) CP.

II – Só faz sentido um pedido de desculpas pessoal quando o mesmo é o resultado de um arrependimento sincero, e não se podendo impor o arrependimento não faz sentido o pedido de desculpas, que assim se revela inadequado como dever a observar com vista à suspensão da pena.

III – O dano biológico é indemnizável como dano autónomo.

Rec. Penal nº 186/11.9TAVLC.P1 – 1ª Sec.

Data – 29/04/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura

4049

**REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL
ESTRANGEIRA
CÚMULO JURÍDICO
PENA ÚNICA**

Sumário

No caso de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira referente a vários crimes em situação de concurso, deve-se, em conformidade com o Ordenamento Jurídico Português, realizar o respetivo cúmulo jurídico das penas em que o arguido foi condenado.

Rec. Penal nº 86/13.8YRGMR-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 29/04/2015

José Carreto

Paula Guerreiro

4050

**JUÍZO DE CREDIBILIDADE
PERÍCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

Sumário

Não pode equiparar-se a perícia de avaliação psicológica do menor que incide sobre a credibilidade do depoimento deste a uma qualquer outra perícia. É que o juízo de credibilidade dos depoimentos das testemunhas é tarefa própria e indeclinável do juiz. Por esse motivo, não tem, neste aspeto, aplicação o regime do 163º do Código de Processo Penal, podendo o julgador divergir das conclusões da perícia no que diz respeito à credibilidade do depoimento de uma testemunha, sem necessariamente recorrer a outro juízo pericial.

Rec. Penal nº 285/14.5TAMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 29/04/2015

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

4051

**CRIME DE AMEAÇA
MAL FUTURO
GESTO
ATO DE EXECUÇÃO**

Sumário

I - Não estando em causa a “venialidade” do depoimento mas percepções diversas dos depoentes, daí não decorre a existência de erro de julgamento.

II - Constituindo elemento típico do crime de ameaça o anúncio de um “mal futuro” decisivo para considerar que existe o anúncio de um mal futuro não é o tempo verbal utilizado, mas o desígnio manifestado pelo agente.

III - A ameaça típica pode consistir no anúncio apenas gestual de um mal futuro à pessoa do ameaçado de ocorrência que depende da vontade do agente.

IV- Dizer “Mato-te” e “vou-te pôr no cemitério” é uma ameaça real de lesão futura, que não tendo sido seguida de um acto de execução, constitui para um destinatário normal de tais palavras, uma ameaça de violência futura.

Rec. Penal nº 738/12.0GDVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 29/04/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

4052

**PRISÃO PREVENTIVA
PROPORCIONALIDADE**

Sumário

Tendo o arguido sido condenado em pena de prisão efectiva é manifesta a proporcionalidade da medida de coacção da prisão preventiva, pois aquelas tem uma natureza cautelar visando garantir o cumprimento da pena quer vier a ser aplicada a final.

Rec. Penal nº 576/14.5PJPRT-B.P2 – 1ª Sec.

Data – 29/04/2015

Élia São Pedro

Donas Botto

4053

**MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE
PRISÃO
LIBERDADE CONDICIONAL
VÍCIOS DA DECISÃO**

Sumário

O regime dos vícios decisórios do artº 410º CPP são invocáveis nas decisões proferidas sobre liberdade condicional que devem ter uma estrutura idêntica à das sentenças face à afinidade que têm com estas.

Rec. Penal nº 1331/11.0TXPRT-D.P1 – 1ª Sec.

Data – 29/04/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4054

**COMPETÊNCIA POR CONEXÃO
TRIBUNAL COMPETENTE**

Sumário

Para proceder ao julgamento em caso de conexão de processos por crimes em que a moldura penal abstracta de cada crime é absolutamente de igual gravidade, é competente o tribunal da área onde primeiro foi levada a notícia de qualquer um dos crimes.

Conf. Neg. Comp. nº 940/13.7PEGDM-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 29/04/2015

Francisco Marcolino

4055

**CRIME DE EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
JOGO DE FORTUNA E AZAR**

Sumário

I – Jogos de fortuna ou azar são todos aqueles cujo resultado assenta exclusiva ou fundamentalmente na sorte - artº 1º DL 422/89.

II – Dos artº 159º e 161º DL 422/89 resulta que as modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar não podem desenvolver temas próprios dos jogos de fortuna e azar, alguns dos quais ali exemplifica, nem pode substituir por dinheiro ou fichas os prémios atribuídos.

Rec. Penal nº 109/13.0EAPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/04/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4056

OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

Sumário

A autorização prevista no artº 201º CPP para que o arguido se ausente da habitação onde cumpre a medida de coacção imposta deve ser meramente pontual.

Rec. Penal nº 1854/14.9JAPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/04/2015

José Piedade

Airisa Caldinho

4057

**LICENÇA DE USO E PORTE DE ARMA
IDONEIDADE**

Sumário

Ser idóneo a ter licença de uso e porte de arma de caça exige que se analise não o perigo de cometer um crime com a mesma, mas o facto de ter condições, qualidades, aptidões e competência para desempenhar a actividade lúdica que o uso de tal arma pressupõe.

Rec. Penal nº 1271/10.0GAFLG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/04/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

4058

**CRIME DE FRAUDE FISCAL
PENAL DE PRISÃO
SUSPENSÃO DA PENA
CONDIÇÃO**

Sumário

I - Em obediência ao artº 14º1 RGIT não pode a pena de prisão em que o arguido foi condenado pela prática de crimes tributários ser suspensa sem que se estabeleça como condição dessa suspensão o pagamento das quantias de que se apropriou.

II - Tal norma não viola os princípios constitucionais da culpa, da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade, pois o juízo quanto à impossibilidade de pagar não impede legalmente a suspensão, sempre pode haver melhor fortuna e a revogação da suspensão depende de uma avaliação judicial da culpa no incumprimento da condição.

III - A doutrina do AFJ nº 8/2012 só é aplicável quando o crime tributário é punível com pena de prisão ou outra pena não privativa da liberdade.

IV - Estando em causa o crime de fraude fiscal tributária punível apenas com pena de prisão não se coloca a possibilidade de opção entre pena de prisão suspensa na sua execução e pena de multa.

Rec. Penal nº 290/07.8IDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/04/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4059

**CONCURSO SUPERVENIENTE DE CRIMES
CÚMULO JURÍDICO
TRIBUNAL COMPETENTE**

Sumário

Em caso de concurso de crimes de conhecimento superveniente (artº 78º CP) é competente para a realização do cúmulo jurídico o processo da última condenação.

Conf. Neg. Comp. nº 827/11.8PAPVZ – 1ª Sec.

Data – 30/04/2015

Francisco Marcolino

4060

**TRANSCRIÇÃO NO REGISTO CRIMINAL
PENAL SUSPENSÃO**

Sumário

I - A condenação em pena de prisão substituída por pena suspensa integra o conceito de pena não privativa da liberdade do artº 17º1 DL 57/98 de 18/8.

II - O juízo de prognose para a suspensão da pena não coincide com o juízo a formular para os fins do artº 17º1 da Lei 57/98.

Rec. Penal nº 43/12.1GCOVR-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/05/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura (Vencido, nos termos da declaração de voto que junto)

Francisco Marcolino

4061

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
CARTA ROGATÓRIA**

Sumário

Nada obsta a que seja declarado contumaz se o arguido:
- não foi notificado do despacho que designou dias para a audiência;

- não compareceu nessa data;

- comprovou-se que não tinha sido notificado, apesar de a carta rogatória não ter ainda sido devolvida;

- foi notificado editalmente, depois de várias e infrutíferas tentativas de saber da razão dessa falta de notificação;

- não se apresentou em juízo, apesar da notificação edital conter a cominação de contumácia;

Rec. Penal nº 18790/09.3TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 06/05/2015

Élia São Pedro

Donas Botto

4062

**RISÃO PREVENTIVA
PERIGO DE CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADE
CRIMINOSA**

Sumário

O perigo de continuação da actividade criminosa, previsto no artº 204º al.c) CP, deve ser interpretado como meio de impedir o arguido de praticar crimes da mesma espécie daqueles pelos quais está indiciado.

Rec. Penal nº 53/14.4SFPR-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/05/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4063

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
NULIDADE
IRREGULARIDADE**

Sumário

I - O artº 118º1 CPP consagra o princípio da legalidade das nulidades.

II – Não há norma que determine a nulidade em consequência da omissão ou deficiência da fundamentação da decisão instrutória de não pronúncia.

III- Constitui irregularidade que influi na decisão da causa a omissão de descrição dos factos indiciados e não indiciados na decisão instrutória de não pronúncia.

Rec. Penal nº 367/13.0PAOVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/05/2015

Fátima Furtado

Elsa Paixão

4064

**REGIME JURÍDICO DOS JOVENS
DELINQUENTES**

Sumário

I - O regime jurídico dos jovens delinquentes parte da necessidade de evitar a estigmatização dos jovens afastando, na medida do possível, a aplicação da pena de prisão, dado o carácter transitório da delinquência juvenil.

II - O juízo sobre as sérias vantagens para a reinserção social do jovem delincente tem de se fundar em factos concretos que apontem num ou noutro sentido.

Rec. Penal nº 192/12.6GBOBR.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/05/2015

Maria Dolores Silva e Sousa

Fátima Furtado

4065

**JOGO DE FORTUNA E AZAR
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
MODALIDADE AFIM DOS JOGOS DE FORTUNA
OU AZAR**

Sumário

I – Devem ser considerados jogos de fortuna ou azar – e como tal proibidos fora dos casinos ou outros locais autorizados – os jogos de máquinas que (i) pagam diretamente prémios em fichas ou moedas; (ii) desenvolvem temas próprios dos jogos de fortuna ou azar; e (iii) apresentam como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

II – Critérios como a não criação de vício ou de impulso de jogar e a fraca relevância dos valores despendidos não constituem critérios legais de distinção entre jogos de fortuna ou azar e modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar.

Rec. Penal nº 7/11.2GCFLG.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/05/2015

José Carreto

Paula Guerreiro

4066

**RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
CONFISSÃO
DIREITO AO SILÊNCIO**

Sumário

A “confissão” dos factos feita pelo arguido no decurso de uma reconstituição do facto realizada sem a presença de defensor e testemunhada por agentes do OPC que a transmitiram ao tribunal em sede de audiência de julgamento não pode ser valorada como prova, tanto mais que o arguido, logo depois da referida diligência, se remeteu ao silêncio.

Rec. Penal nº 1189/13.4JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/05/2015

Raul Esteves

Maria Manuela Paupério

4067

**ESCLUTAS TELEFÓNICAS
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE]
FORMALIDADES DAS OPERAÇÕES
NULIDADE DE SENTENÇA
NULIDADE**

Sumário

I – Só podem valer como prova em julgamento as comunicações [no caso, uma sms] que o Ministério Público mandar transcrever (ao órgão de polícia criminal que tiver efetuado a interceção e gravação) e indicar como meio de prova na acusação.

II – O art. 190.º, do CPP, trata de forma não diferenciada a inobservância de requisitos e condições de admissibilidade e o mero incumprimento de certas formalidades de procedimento da interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas.

III – A inobservância das regras do art. 188.º, do CPP, constitui nulidade que impede toda e qualquer utilização do material probatório assim obtido.

IV – Trata-se, portanto, não de uma nulidade da sentença, mas de uma invalidade que atinge apenas essas concretas conversações ou comunicações telefónicas, impedindo a sua utilização em juízo como meio que contribua para a formação da convicção dos juizes do julgamento.

V – Arredado esse elemento probatório, impõe-se determinar se existem outros que permitam concluir pela responsabilidade criminal do arguido.

Rec. Penal nº 1/13.9PEVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/05/2015

Ana Bacelar

Vitor Morgado

4068

**CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
CRIME DE CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DO
ÁLCOOL
ORDEM LEGÍTIMA
EXAME DE ALCOOLEMIA**

Sumário

I - Para submissão do condutor à prova de detecção do estado de influenciado pelo álcool é necessária a actualidade da condução no momento da submissão ao exame.

II - Tal não ocorre se a arguida não estava nem se aprestava para conduzir no momento da interpelação pela entidade fiscalizadora para efectuar o exame.

III - Não preenche tal actualidade o facto de a arguida ter sido vista a conduzir o veículo 20 minutos antes da interpelação pela entidade fiscalizadora, não se sabendo onde esteve ou o que fez durante esse tempo.

IV - Nessas condições, ao entrar no veículo como passageira não está sujeita à obrigação legal de se submeter às provas para detecção do estado de influenciado pelo álcool, pela que a ordem dada pela autoridade policial é ilegítima.

Rec. Penal nº 109/13.0GTAVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/05/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura

4069

**AMEAÇA
AMEAÇA GESTUAL
COACÇÃO
VIOLÊNCIA FUTURA**

Sumário

I - A «ameaça típica» consiste no anúncio – oral / escrito / gestual - de um mal futuro – por a «violência imediata» já constituir acto de execução de um crime – à pessoa do ameaçado – o destinatário do anúncio ou terceiro com vínculo legal ou pelo menos relação afectiva àquele – de ocorrência que dependa ou apareça dependente – para se afastar o simples aviso / advertência - da vontade do agente - ainda que a ser executada por outrem - em ofender a vida / integridade física / liberdade pessoal / liberdade e autodeterminação sexual / bens patrimoniais de considerável valor - tais os únicos bens jurídicos tutelados pela incriminação do art 153-1 do Código Penal.

II - A «ameaça típica» pode consistir no anúncio apenas gestual de um mal futuro à pessoa do ameaçado de ocorrência que dependa ou apareça dependente da vontade do agente em ofender pelo menos a integridade física do ameaçado porque o art 155-1 do CP de 01.01.1983 – art 154-1 no CP desde 01.10.1995 - rompeu com a tradição do «crime de execução vinculada» - apenas «Aquele que, por escrito assinado, ou anónimo ou verbalmente, ameaçar outrem» - in corpo do art 379 do CP de 1886 – este na revisão do DL 39 688 de 05.6.1954 e aquele na redacção do DL 41 074 de 17.4.1957.

III – Assim, a conduta I do agente – a prolação oral aos membros de um casal da proposição «se queriam guerra iam tê-la» - não constitui sequer o elemento objectivo - precludindo a verificação dos elementos subjectivos - do crime doloso de ameaça - sequer simples, precludindo hipótese de discussão se qualificada ou não - porque a impressividade da irrestrita beligerância ou belicidade da proposição prolatada queda-se - por si só - pela inconsequência por não ser possível a um «homem médio» qual «declaratório normal» com as características psicossomáticas do destinatário in concreto apreender qual o «objecto da guerra» que pode quedar-se por uma «guerra de palavras» ou «guerra psicológica» ou «guerra fria» ou «guerra de nervos» que - por si só - se afiguram «guerras atípicas», dizer, não jurígenas de responsabilidade criminal, via disso, civil, à luz do sobredito objecto restrito da incriminação de «ameaça».

IV - Consistindo a «coacção típica» apenas numa conduta do coactor de determinação à prática de uma conduta activa ou omissiva pelo coagido, a conduta II do agente - exhibir e até apontar a pistola Astra 6,35 mm aos corpos de um casal – não constitui a autoria material do crime doloso – de natureza pública - de coacção agravada p.p. pelos arts 154-1 e 155-1-a - ex vi a conceptualização do AUJ 7/2013 - pelo facto de não vir provado a quo que o agente tivesse conhecido (elemento cognitivo) e querido (elemento volitivo, do dolo) – com o exhibir e até apontar de tal arma de fogo - uma conduta – seja acção ou omissão – por constrangimento do casal – por mínima ou menor que fosse a «conduta pretendida» - como fecharem-se no wc que nem foi acusada como tendo sido querida pelo agente.

V - Fora a «hipótese limite» de uma «declaração não séria» vg do tipo «declaração cénica» ou «declaração crítica» ou «declaração didáctica» ou «declaração jocosa» ou «declaração teatral» ou similar além da hipótese de «brincadeira de péssimo gosto», a conduta II do agente - exibição e até apontar uma pistola real 6,35 mm – ainda que a uma certa distância – aos corpos da Queixosa e seu

marido Testemunha - tanto assim que até se aperceberam de tal conduta – é abstractamente idónea - segundo o estalão de um «homem médio» posicionado como «declaratório normal» alvo da linha da boca de arma de fogo como aquela – a provocar dolosamente – medo ou inquietação de verificação de uma lesão efectiva pelo menos da integridade física – quando não in extremis da vida por sua ofensa se lograr através daquela – pela significante explicitação - através daquela conduta gestual - da possibilidade do agente - a qualquer momento – poder efectivar atentado pelo contra aquele bem jus tutelado - quando lhe aprouver - por dispor de instrumento – mercê dos consabidos efeitos destrutivos dos tecidos do corpo humano por penetração de um projectil 6,35 mm - com tal potencialidade lesiva.

VI – Porém, tal conduta II não é qualificada ut art 155-1-a ex vi AUJ 7/2013 porque a actuação gestual do agente não é demonstrativa de ter querido significar a execução de uma «ameaça de morte» inequívoca por não vir provado expressamente que o agente tivesse apontado a pistola Astra 6,35 mm a ponto/s dos corpos dos Ofendidos onde se alojavam órgãos vitais, como tinha de ser uma vez que uma condenação crime e cível não é suportável num «facto hipotético» mas em «facto histórico» in casu apenas apontar aos corpos dos Ofendidos que não é significante de «ameaça de morte» porque - apesar da lesão da vida se lograr através da lesão da integridade física - aquela perpassa por um «método de matar» recortável entre «métodos de ferir», ora não vem provado que o gesto do agente tivesse ameaçado um «método de matar» por lesão de «órgãos vitais» fossem eles quais fossem vg cabeça, coração, pâncreas, fígado, artéria ou veia de grande calibre

VII – O agente é criminal e civilmente responsável por efectiva «violência actual» como «ameaça simples», não sendo caso de uma «desistência de tentativa» juridicamente relevante por – relativamente a uma «violência futura» - inexistir «acto de execução» mas apenas um «acto preparatório» visto que o agente nem chegou a premir o gatilho da pistola 6,35 mm que - apesar de real e com carregador - nem sequer tinha munições.

VII – Como a conduta I não constitui sequer «ameaça típica» - como decidido a quo - e como a conduta II consubstancia «ameaça típica» apenas «simples» - e não «agravada» como decidido a quo -, a Relação pode e deve ut art 403-3 do CPP reduzir o número de dias de multa crime, bem assim o montante indemnizatório cível, como consequências legalmente impostas da procedência parcial do Recurso por aquelas razões de Direito.

Rec. Penal nº 172/11.9TAMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/05/2015

Castela Rio

Lígia Figueiredo

4070

**NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO
IRREGULARIDADE**

Sumário

A errada ou incorrecta notificação prevista no artº 105º nº4 b) RGIT constitui irregularidade de conhecimento oficioso que afecta o valor do acto praticado.

Rec. Penal nº 7018/11.6IDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/05/2015

Augusto Lourenço

Moreira Ramos

4071

**CONTRAORDENAÇÃO
COIMA
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Sumário

I – Não é inconstitucional a norma do artº 9º3 do DL 156/2005 quando interpretada no sentido de que, requerida a presença da autoridade para remover a recusa de apresentação do livro de reclamações, essa recusa é removida, sendo apresentado o livro.
II – A condenação na coima de 15.000,00€ (montante mínimo) pela prática da contraordenação p.p. pelos artºs 3º nºs 1 b) e 4, e 9º nºs 1 a) e 3 DL 156/2005 de 15/9 não viola o princípio constitucional da proporcionalidade (artº 18º 2 CRP).

Rec. Penal nº 13721/14.1T8PRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/05/2015
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

4072

**CRIME DE FURTO
VALOR DIMINUTO
CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

Sumário

I – A desqualificação do crime de furto, por força do valor diminuto dos bens, não faz renascer o crime de violação de domicílio, quando se concretizou na introdução na habitação por arrombamento.
II – Entre o crime de furto, praticado com introdução na habitação por arrombamento e o crime de violação de domicílio existe um concurso aparente de crimes, abrangendo a punição por aquele a totalidade da conduta do arguido.

Rec. Penal nº 888/09.0GAVGS.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/05/2015
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

4073

**PENA DE PRISÃO
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
SUBSIDIÁRIA
PAGAMENTO DA MULTA**

Sumário

Sobrevindo razões justificativas e ponderosas, em especial se relacionadas com a dignidade da pessoa humana, deve ser autorizado o pagamento da pena de multa de substituição mesmo no decurso da suspensão da execução da prisão subsidiária (subordinada ao cumprimento de deveres de conteúdo não económico ou financeiro), entretanto determinada, como forma de extinguir a pena e fazer cessar os deveres insitos naquela suspensão.

Rec. Penal nº 193/08.9GAVLG-C.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/05/2015
José Carreto
Paula Guerreiro

4074

**ASSISTENTE
TAXA DE JUSTIÇA
DESISTÊNCIA DA QUEIXA
CRIME COM NATUREZA PARTICULAR**

Sumário

I – No caso de abstenção infundada de acusar, a responsabilidade do assistente por taxa de justiça verifica-se para evitar que o seu comportamento omissivo (quando nos autos se tenham recolhido indícios suficientes da prática do crime) constitua uma forma encapotada de desistência da queixa.
II - Se o procedimento criminal apenas se iniciou por simples manifestação de vontade do ofendido, entretanto constituído assistente, a sua atividade contraditória consubstanciada por idêntica manifestação de vontade mas de sinal negativo, justifica, de acordo com o princípio da causalidade, na sua formulação negativa, que o mesmo seja onerado com os encargos ou custos processuais a que a sua atividade deu origem.
III – A “satisfação moral prestada pelo arguido” (reparação por parte do arguido) que motivou a desistência da queixa não constitui justificação que permita dispensar o assistente da condenação em taxa de justiça.

Rec. Penal nº 2028/14.4TAVNG-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/05/2015
Eduarda Lobo
Alves Duarte

4075

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS
PROVA TESTEMUNHAL**

Sumário

I – Do texto do art. 147.º, do CPP, resulta evidente que no reconhecimento, enquanto meio autónomo de prova, se pode distinguir três modalidades: o reconhecimento por descrição (n.º 1), o reconhecimento presencial (n.º 2) e o reconhecimento com resguardo (n.º 3). Esta última modalidade apenas se autonomiza da anterior pela presença de um resguardo ou proteção visual ao reconhecedor, por razões que apenas se prendem com a sua segurança.
II – A declaração do ofendido, no inquérito e em audiência de julgamento, de identificação do arguido com base na sua visualização e do veículo que conduzia não constitui um reconhecimento formal e a sua consideração na sentença como prova testemunhal, valorada nos termos dos art. 124.º, 127.º e 128.º, do CPP, nenhuma censura merece.

Rec. Penal nº 198/12.5GAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/05/2015
Alves Duarte
Castela Rio

4076

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL
NEGLIGÊNCIA
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO
PROVADA**

Sumário

I - O despacho que procede à comunicação nos termos do artº 358º1 CPP é provisório e transitório, não afectando nenhum direito do recorrente a exigir tutela jurisdicional, sendo irrecurável.

II - A realização do tipo legal de crime negligente só pode censurar-se ao agente na medida em que este tenha omitido aqueles deveres de diligência a que, segundo as circunstâncias e os seus conhecimentos e capacidades pessoais, era obrigado, e que em consequência disso, não previu - como podia - aquela realização do crime, ou tendo-a previsto, confiou em que ela não teria lugar.

III - O atuar negligente analisa-se em três elementos associados entre si: a causação do resultado, a lesão ao dever de cuidado objetiva e a imputação objetiva do resultado baseado no erro de conduta, orientada no sentido da finalidade protetiva das normas de cuidado.

IV - O dever de cuidado interno traduz-se na obrigação de representar o perigo, e o dever de cuidado externo no dever de atuar de acordo com uma conduta que permita evitar a produção da ofensa do bem jurídico.

V - O cuidado a ser tomado depende das exigências que numa análise ex ante da situação perigosa, se devem fazer a uma pessoa prudente e conscienciosa, situada na posição concreta do agente.

VI - Se um dado facto se encontra alegado na acusação, constituindo um facto relevante para a apreciação da culpabilidade do arguido, impunha-se a despectiva investigação, e não o tendo sido ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Rec. Penal nº 266/11.0TAVFR.P1 - 1ª Sec.

Data - 20/05/2015

Eduarda Lobo

Alves Duarte

Francisco Marcolino

4077

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário

Estamos perante uma alteração substancial de factos se:

- da acusação consta que o arguido com a arma de fogo "efectuou 6 disparos", e

- do acórdão condenatório ficou a constar que o arguido com a arma de fogo " efectuou 8 disparos", se assume manifesto relevo para a decisão da causa porque exaspera a ilicitude do facto e a intensidade do dolo, permite a indução de outros factos ou acções e, no que à subsunção jurídica se refere permite o eventual preenchimento das circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade e perversidade.

Rec. Penal nº 2148/13.2JAPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/05/2015

Fátima Furtado

Elsa Paixão

4078

**DIFAMAÇÃO
NOTAÇÃO ACADÉMICA**

Sumário

Criticar e revelar os aspetos positivos e os negativos de um aluno, com vista a apurar a sua nota académica - sendo o seu comportamento, enquanto candidato a uma profissão, objeto de apreciação para a atribuição dessa mesma nota - é a função dos docentes, razão pela qual as considerações que tecem sobre o aluno, no caso depreciativas das suas capacidades académicas e futuramente profissionais, estão longe de configurarem uma vontade a qualquer título dolosa de querer ofender a sua honra e consideração.

Rec. Penal nº 887/11.1TAVRL.P1 - 1ª Sec.

Data - 26/05/2015

Raul Esteves

Maria Manuela Paupério

4079

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
RELATÓRIOS DE VIGILÂNCIA POLICIAL
REINCIDÊNCIA
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA
DE FACTO PROVADA**

Sumário

I - Perante as diversas cambiantes que pode assumir a alteração jurídico penal dos factos, o critério para determinar se se impõe ou não a comunicação da alteração é o da salvaguarda das garantias de defesa do arguido, no sentido de dever ser feita se o direito de defesa sai afectado com a alteração da qualificação jurídica.

II - Ocorre alteração não substancial ocorre quando aos factos da acusação ou pronuncia se aditam outros, se excluem ou se substituem alguns deles.

III - A alteração não substancial dos factos terá de ser jurídico penalmente relevante o que pode ocorrer se influir na determinação da pena, de dela resultar uma modificação do bem jurídico protegido, for distinto o juízo de valor social, ou a modificação tiver reflexos ao nível da tipicidade.

IV - os relatórios de vigilâncias efectuadas pelos agentes policiais, dando contra a prática de actos pelo arguido susceptíveis de constituir a prática de crime, devem ser confirmados, no seu conteúdo, em audiência pelo agente que o elaborou e subscreveu, para ser valorado como meio de prova, em face da necessidade de observância do direito ao contraditório.

V - A agravação da reincidência assenta numa culpa mais intensa do agente e está afastada a possibilidade de ela operar automaticamente, pela verificação dos pressupostos formais.

VI - Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada se não se indaga da verificação ou não do pressuposto material da reincidência.

Rec. Penal nº 93/10.2TAMD.L.G1.P1 - 1ª Sec.

Data - 26/05/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

Francisco Marcolino, Presidente da Secção

4080

**EXAME CRÍTICO DAS PROVAS
PENNA CONJUNTA DO CONCURSO
FUNDAMENTAÇÃO
SITUAÇÃO ECONÓMICA DO ARGUIDO
CONDIÇÕES PESSOAIS
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA
DE FACTO PROVADA**

Sumário

I – O exame crítico exigido pela lei não se basta com a apreciação das provas uma a uma, isoladamente, de forma segmentada. Do juiz exige-se muito mais que análises fragmentárias, parcelares e descontextualizadas do material probatório que tem à sua disposição. O que o legislador pressupõe é um juiz responsável, capaz de pôr o melhor da sua inteligência e do seu conhecimento das realidades da vida na apreciação do material probatório que tem ao seu dispor, analisando e valorando as provas concatenadamente, conjugando-as e estabelecendo correlações internas entre elas, confrontando-as de forma que, ainda que de sinal contrário, daí resulte uma decisão linear, fazendo inferências ou deduções de factos conhecidos desde que tal se justifique e tendo sempre presentes as regras da lógica e as máximas da experiência.

II – Constitui nulidade da sentença a falta de uma “especial fundamentação” da pena conjunta do concurso.

III – A falta de averiguação das condições pessoais do arguido e da sua situação económica configura o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [artigo 410.º, n.º 2, alínea a), do Cód. Proc. Penal].

Rec. Penal n.º 171/04.7GBAMT.P1 – 1ª Sec.

Data – 26/05/2015

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4081

**FALSIDADE INFORMÁTICA
FACTO JURIDICAMENTE RELEVANTE**

Sumário

I – No crime de falsidade informática, quer na redação do art. 4.º n.º 1, da Lei da Criminalidade Informática, em vigor aquando dos factos, quer na actual formulação do art. 3.º n.º 1, da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro), os dados informáticos têm de ser alterados com o propósito de desvirtuar a demonstração dos factos que com aqueles dados podem ser comprovados.

II – Comete tal crime a arguida que fez introduzir no sistema informático do hospital episódios de cirurgias realizadas em regime de ambulatório como se tivessem sido levadas a cabo em regime de internamento, quando tal não correspondia à realidade.

III – A relação jurídica que em virtude do comportamento da arguida foi introduzida no sistema informático não corresponde à verdade, sendo certo que os dados assim vertidos no sistema informático produzem os mesmos efeitos de um documento falsificado, pondo em causa o seu valor probatório e consequentemente a segurança nas relações jurídicas.

Rec. Penal n.º 35/07.2JACBR.P1 – 1ª Sec.

Data – 26/05/2015

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

4082

**CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PROVA
ENTREGA CONTROLADA DE DROGA
AGENTES POLICIAIS**

Sumário

Não é nula a prova obtida através da entrega controlada da droga ao seu destinatário a quem vinha endereçada, pelos agentes policiais, e em especial se foi feita ao abrigo do art.º 160º A da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (DL 144/99 de 31/8), e a actuação dos agentes policiais não constituiu uma interferência externa na vontade do arguido, no sentido de os levar a praticar os factos apurados.

Rec. Penal n.º 191/14.3JELSB.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Maria dos Prazeres Silva

Coelho Vieira

4083

**FURTO SIMPLES
ANEXOS**

Sumário

Integra a prática de um crime de furto simples do art.º 203º1 CP, a apropriação de bens moveis retirados de “uns anexos” existentes numa propriedade vedada em que o arguido se introduziu por escalamento do muro de vedação, por nenhuma conexão ter com os conceitos de habitação e de estabelecimento comercial ou industrial e seus espaços fechados dependentes, do art.º 204º 2 f) CP.

Rec. Penal n.º 598/10.5GCVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Artur Oliveira

António Gama – presidente da secção

José Piedade (Voto vencido, conforme declaração)

4084

**SEGURANÇA SOCIAL
PEDIDO CÍVEL
JUROS**

Sumário

I - As contribuições devidas à Segurança Social são obrigações de prazo certo, constituindo-se em mora independentemente de interpelação se não forem pagas na partir do 15º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições não entregues disserem respeito.

II - A taxa de juros de mora devida é de 1% ao mês aumentando uma unidade por cada mês de calendário ou fracção.

Rec. Penal n.º 684/11.4TAVLG.P2 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Fátima Furtado

Elsa Paixão

4085

**FURTO QUALIFICADO
ESTABELECIMENTO DE ENSINO
ESCALAMENTO**

Sumário

Os furtos praticados através da introdução por escalamento no interior de um estabelecimento de ensino, integram-se na previsão dos artºs 202º d), 203º1, e 204º 2 e) CP.

Rec. Penal nº 436/12.4GBVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/05/2015
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

4086

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
PRINCÍPIO DA IGUALDADE
PENAS**

Sumário

I - A comprovação de que foi um coarguido e não outro que praticou um acto integrado no complexo de actos que integra a actuação, descrita na acusação, de todos os coarguidos relativa ao delito praticado em coautoria material não atinge a densificação normativa de alteração não substancial dos factos com relevo para ser comunicada nos termos do artº 358º CPP.

II - O princípio da igualdade abrange a proibição do arbítrio, a proibição de discriminações e a obrigação de diferenciação, exigindo um tratamento igual a situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diversos, pelo que não ocorrendo uma dualidade de critérios na determinação da pena de cada coarguido não se mostra violado tal princípio.

Rec. Penal nº 313/12.9GAVPA.G1.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/06/2015
Maria Deolinda Dionísio
Maria Dolores Silva e Sousa

4087

**DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
AEROSSOL
FACA BORBOLETA**

Sumário

I – É uma arma da classe A o aerossol cujo conteúdo (e em particular o tipo de gás) se desconhece.

II – Antes da redação dada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, ao art. 2º da Lei das Armas, uma “faca de borboleta” com lâmina de 9 cm não era arma proibida.

Rec. Penal nº 2179/09.7TAVLG.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/06/2015
Élia São Pedro
Donas Botto

4088

**CONCURSO DE CRIMES
PENA ÚNICA
EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

Sumário

Uma vez transitada em julgado uma decisão que aplica pena de prisão efetiva esta deve ser imediatamente executada ainda que o tribunal tenha que efetuar um cúmulo jurídico que a integre.

Rec. Penal nº 92/11.7JAAVR-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/06/2015
Alves Duarte
Castela Rio

4089

**DIREITO À IMAGEM
FACEBOOK**

Sumário

I – O direito à imagem constitui um bem jurídico-penal autónomo tutelado em si e independentemente do ponto de vista da privacidade ou intimidade retratada.

II – O direito à imagem abrange dois direitos autónomos: o direito a não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a fotografia.

III – O visado pode autorizar ou consentir que lhe seja tirada uma fotografia e pode não autorizar que essa fotografia seja usada ou divulgada.

IV – Contra vontade do visado não pode ser fotografado nem ser usada uma sua fotografia.

V – É suscetível de preencher o tipo legal de crime de Gravações e fotografias ilícitas, do art. 199.º n.º 2, do Cód. Penal, a arguida que, contra a vontade do fotografado, utiliza uma fotografia deste, ainda que lícitamente obtida e a publicita no Facebook.

Rec. Penal nº 101/13.5TAMCN.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/06/2015
José Carreto
Paula Guerreiro

4090

**DEPOIMENTO INDIRECTO
VALORAÇÃO**

Sumário

I - Pode ser valorado um depoimento indireto quando a testemunha-fonte é chamada a depor, mas não o faz, por fazer uso da faculdade que decorre do artigo 134º do Código de Processo Penal.

II - Para que um depoimento indireto possa ser valorado, o artigo 129º, nº 1, do Código de Processo Penal exige que se diligencie no sentido da prestação de depoimento por parte da testemunha-fonte, mas não que este seja efetivamente prestado.

Rec. Penal nº 138/14.7GCSTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/06/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

4091

**CONFISSÃO INTEGRAL E SEM RESERVAS
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA**

Sumário

I - A confissão integral e sem reserva do arguido dos factos de que é acusado, tem um valor que varia segundo o contributo que fornece para a descoberta da verdade.

II- Essa confissão fundamenta uma atenuação especial da pena se se traduzir numa verdadeira e imprescindível colaboração para a descoberta da verdade, sem a qual não se sustentaria a condenação e constituir uma inequívoca manifestação de culpabilidade.

Rec. Penal nº 8/13.6PSPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 05/06/2015
Eduarda Lobo
Alves Duarte

4092

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
NOVAS PROVAS
IMPUTAÇÃO GENÉRICA
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO**

Sumário

I – A ausência de novas provas que invalidem os fundamentos do despacho de arquivamento impede a reabertura do inquérito.

II – Carece de relevância jurídico-penal a imputação genérica de factos e deve considerar-se como não escrita.

Rec. Penal nº 845/13.1GBAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/06/2015
Alves Duarte
Castela Rio

4093

**ESCRITOS
DEPOIMENTO ESCRITO
VALORAÇÃO
PROVA PROIBIDA
REPETIÇÃO DO JULGAMENTO**

Sumário

I - Toda a prova deve ser produzida e examinada em audiência para poder contribuir para a formação da convicção do julgador.

II - Se os escritos juntos aos autos pela ofendida não são mais do que depoimentos escritos prestadas por aquela, sobre os factos, durante o inquérito, por sua iniciativa não podem ser valorados como meio de prova.

III - A valoração dessa prova proibida constitui um a nulidade insanável tornando nulo o acto e os que dele dependerem e puderem afectar.

IV- Valorando a sentença tais escritos e não podendo eles ser cindidos da demais prova produzida que fundamentou a decisão, a nulidade implica para além da nulidade da decisão a repetição do julgamento.

Rec. Penal nº 706/07.3TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/06/2015
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

4094

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
DESOBEDIÊNCIA
EMBARGO DE OBRAS
VENDA DE IMÓVEL**

Sumário

I – Para se saber se ocorreu a prescrição do procedimento criminal há que determinar, antes de mais, o período de tempo durante o qual o prazo de prescrição esteve suspenso [“ressalvado o tempo de suspensão” – art. 121.º, n.º 3, do Cód. Penal].

II – É legítimo o embargo de obras determinado por um vereador no uso de competência delegada pelo presidente da câmara.

III – No ato praticado no uso de poderes delegados, a falta de referência dessa qualidade não afeta a legalidade da própria delegação de poderes.

IV – O arguido deve ser absolvido da prática do crime de Desobediência, do art. 348.º, n.º 1, do Cód. Penal, se se provar que à data em que se verificou o desacatamento do embargo o arguido já não era proprietário do imóvel e o auto não precisar se os trabalhos foram executados antes ou depois da transmissão da propriedade.

Rec. Penal nº 706/07.3TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/06/2015
Alves Duarte
Castela Rio

4095

**NOTIFICAÇÃO
DEFENSOR OFICIOSO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
IRREGULARIDADE
ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA DO DEFENSOR**

Sumário

I - As notificações ao arguido a partir do momento em que tem defensor constituído ou defensor nomeado são realizadas através do defensor, salvo no caso do artº 113º nº10º CPP casos em que além do defensor também o arguido deve ser notificado.

II – Fora do caso do artº 113º 10 CPP e do artº 64º1 CPP (exigível ou obrigatória a assistência de defensor) a notificação pessoal ao arguido não acompanhada da notificação ao defensor é válida e admissível.

III – Nesses casos, não existe cominação legal para a omissão da notificação do defensor, sendo somente o arguido notificado, estamos perante uma irregularidade.

IV – A notificação do arguido para que manifeste a sua concordância ou não com a suspensão provisória do processo proposta não exige a assistência obrigatória do defensor (artº 64º1 CPP).

V - Ao considerar que o acto de concordância do arguido com a suspensão provisória do processo, não é acto de assistência obrigatória do defensor, tal norma (artº64º1 CPP) não ofende o artº 32º3 CRP não sendo inconstitucional.

Rec. Penal nº 750/13.1GBMTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/06/2015
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

4096

**SIMULAÇÃO DE CRIME
DENÚNCIA
AUTORIDADE PÚBLICA ESTRANGEIRA**

Sumário

I - No crime de simulação de crime (artº 366º CP) o bem jurídico protegido é a realização da justiça, e o tipo objectivo consiste na denuncia de um crime inexistente à autoridade competente ou a criação de uma suspeita da pratica de um crime sem que se proceda à imputação desse ilícito a uma pessoa concreta.

II – Só constitui crime a denúncia feita à autoridade pública portuguesa competente para a investigação e o procedimento criminal ou a outra autoridade portuguesa que tenha o dever legal de comunicar a denúncia à autoridade competente para a investigação e procedimento criminal.

III – Não constitui crime a denúncia feita perante autoridade pública estrangeira.

Rec. Penal nº 905/13.9JAPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/06/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4097

**CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE**

Sumário

Se a actividade de tráfico de droga é desenvolvida por vendedor de rua que faz dessa actividade modo de vida, não existe uma precaridade de meios (usa veiculo automóvel e dissemina-a por várias localidades), e fá-lo de forma profissional como forma de angariar meios para a sua subsistência, não deve ser qualificada de tráfico de menor gravidade.

Rec. Penal nº 7/13.8GEVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/06/2015

Borges Martins

Ernesto Nascimento

4098

**CRIME DE DESCAMINHO
FIEL DEPOSITÁRIO
SUBTRACÇÃO**

Sumário

A conduta do fiel depositário que muda de residência e transfere os bens para outro local, sem comunicar, não é suficiente para se concluir que houve destruição, danificação, inutilização ou subtração dos bens à sua guarda subjacente à previsão do tipo de crime de descaminho, do art. 355.º do Cód. Penal.

Rec. Penal nº 2734/07.0TAAVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/06/2015

Artur Oliveira - relator

António Gama – presidente da secção

José Piedade

4099

**APOIO JUDICIÁRIO
PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA**

Sumário

I - O conceito de insuficiência económica com vista à obtenção da protecção jurídica traduz-se na análise do rendimento, património e despesa permanente do agregado familiar do requerente da protecção jurídica e na verificação da falta de condições objectivas para suportar os custos de um processo, cujos critérios de apreciação constam do artº 8ºA da Lei de Apoio Judiciário.

II – A prova da insuficiência económica incumbe ao requerente – artº 342º1 CC.

III - O requerente da protecção jurídica deve demonstrar a sua insuficiência económica para suportar os custos de um processo pelos meios previstos na lei, e não os seus meios de subsistência ou sobrevivência pessoal.

Impug. da Dec. do ISS nº 154/15.1YRPRT – 4ª Sec.

Data – 17/06/2015

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4100

**DEPOIMENTO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
INFORMAÇÕES
INQUÉRITO**

Sumário

I - Não é proibida a valoração do depoimento prestado pelos órgãos de polícia criminal no que se refere a declarações que colheram de um cidadão que ainda não é arguido (nem suspeito) e o vem a ser depois dessas declarações, através das quais obtiveram notícia da sua participação na prática de um crime.

II – A lei ao proibir a inquirição dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo de declarações que tiverem recebido e cuja leitura não for permitida, cinge-se às declarações prestadas no âmbito do processo ou que o deveriam ter sido (“conversas informais”).

III - Tal não ocorre se os agentes policiais, no âmbito de uma actividade de prevenção, se limitaram a recolher informação, que lhes foi livremente prestada.

IV- A proibição que decorre do artº 356º7 CPP, pressupõe a existência de um inquérito a decorrer.

Rec. Penal nº 543/12.3PDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/06/2015

Artur Oliveira

José Piedade

4101

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sumário

Se as condutas do arguido, quer ao nível do desvalor da acção e do resultado, quer pelo numero de vezes que foram praticadas, não revelam intensidade nem aptidão suficiente para lesarem também a saúde psíquica e emocional da ofendida de modo incompatível com a sua dignidade e liberdade de pessoa humana em ambiente conjugal, não pode ocorrer a unificação das condutas num único crime de violência doméstica.

Rec. Penal nº 7/14.0GHVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/06/2015
Fátima Furtado
Elsa Paixão

4102

JUSTO IMPEDIMENTO

Sumário

I – O conceito legal de justo impedimento, que emerge do artº 140º1CPC, situa-se, atualmente, na não imputabilidade do evento à parte ou ao mandatário e já não na sua normal previsibilidade.
II – Para a afirmação do justo impedimento do mandatário não é suficiente a verificação de uma situação de doença incapacitante do exercício da atividade profissional, sendo ainda necessário que a doença determine a impossibilidade de praticar o ato por terceiro.

Rec. Penal nº 61/12.0GAMIR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/06/2015
Fátima Furtado
Elsa Paixão

4103

**CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PROVA INDIRECTA
PROVA INDICIÁRIA**

Sumário

I - Tanto a prova directa como a prova indirecta são modos igualmente legítimos de chegar ao conhecimento da realidade (ou verdade) do factum probandum.
II – Na prova indirecta o sistema probatório alicerça-se no tipo de raciocínio indutivo, para prova de certos factos como sejam entre outros os relativos aos elementos subjectivos do tipo, não havendo confissão.
III – A prova indiciária é suficiente para determinar a participação do agente no facto punível se estando provados os factos base (requisito de ordem formal) os indícios estiverem demonstrados por prova directa (requisito material) e estes forem de natureza acusatória, plurais e contemporâneos do facto a provar e sendo vários estiverem interrelacionados reforçando assim o juízo de inferência (e a certeza do facto).

Rec. Penal nº 371/14.1PFPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 01/07/2015
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

4104

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

I - O JIC pronunciando-se sobre a ausência de indícios de crime, profere uma decisão de mérito que tem força vinculativa dentro e fora do processo onde foi proferida, constituindo caso julgado res judicata e só mediante recurso de revisão pode ser reaberta a discussão sobre esses factos.
II - Por isso o despacho de não pronúncia tem de especificar os factos em relação aos quais existe prova indiciária suficiente e aqueles em relação aos quais não existem indícios suficientes.
III - A falta de fundamentação de um despacho de não pronúncia constitui nulidade sanável e dependente de arguição.

Rec. Penal nº 3321/12.6TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 01/07/2015
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

4105

**CRIME DE FURTO
DECLARAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA
CRIMINAL
PROVA INDIRECTA**

Sumário

I - Do disposto nos artigos 357º, nº 1 e 3, e 356º, nº 7, do Código de Processo Penal resulta que os órgãos de policia criminal não podem ser inquiridos sobre o que tenham ouvido dizer ao arguido quando não seja este a solicitá-lo. E, para este efeito, o regime é o mesmo tratando-se de depoimento reduzido a auto ou de "conversa informal", antes ou depois da constituição formal como arguido ou da abertura formal do inquérito.
II - A simples detenção dos objetos furtados por parte do arguido, desacompanhada de qualquer outro indício, não permite induzir a forma como as coisas furtadas foram por ele obtidas, nem que ele as obteve nas condições requeridas pelo artigo 203º do Código Penal.

Rec. Penal nº 425/11.6GFPNF.P2 – 1ª Sec.
Data – 01/07/2015
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

4106

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
LEGITIMIDADE
DANOS INDIRECTOS**

Sumário

I – A entidade empregadora dos arguidos [uma IPSS] não tem legitimidade para deduzir, no processo penal, pedido de indemnização civil contra eles por danos morais relacionados com a afetação do seu bom nome, prestígio e reputação decorrente da prática de crimes de que são ofendidos terceiros [menores utentes].
II – Não sendo "lesada" pelo crime, não são indemnizáveis, no processo penal, os danos reflexos ou indirectos.
Rec. Penal nº 6413/13.0TDPRT-A.P2 – 1ª Sec.
Data – 01/07/2015
José Carreto
Paula Guerreiro

4107

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
DEVERES
REGRAS DE CONDUTA
EXIGIBILIDADE**

Sumário

I – A imposição de deveres e regras de conduta, condicionantes da pena suspensa, constitui um poder/ dever, sendo quanto aos deveres condicionado pelas exigências de reparação do mal do crime e quanto às regras de conduta vinculado à necessidade de afastar o arguido da prática de futuros crimes.

II – A exigibilidade de tais deveres e regras deve ser apreciada tendo em conta a sua adequação e proporcionalidade em relação com o fim preventivo visado.

III - A regra de conduta consistente no não cometimento de quaisquer infracções rodoviárias, nomeadamente, de carácter contraordenacional, pela sua extensão e implicação no direito de deambulação do arguido, é utópica, desproporcionada e desadequada face aos fins preventivos de reintegração do agente e sua socialização e de protecção dos bens jurídicos que implica o afastamento do arguido da prática de crimes.

Rec. Penal nº 6413/13.OTDPRT-A.P2 – 4ª Sec.

Data – 01/07/2015

Maria Dolores Silva e Sousa

Fátima Furtado

4108

JUSTO IMPEDIMENTO

Sumário

Não pode ser invocado o justo impedimento no decurso do prazo suplementar de 3 dias uteis em que poderia praticar o acto com multa dos artºs 139º5 CPC e 107º5 CPP.

Rec. Penal nº 9529/12.7TDPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/07/2015

Maria Dolores Silva e Sousa

Fátima Furtado

4109

**FURTO QUALIFICADO
LUGAR FECHADO**

Sumário

O furto levado a cabo pelo arguido no interior da cantina do Estabelecimento prisional, na qual se introduziu através de escalamento e arrombamento, preenche as circunstâncias da al.e) do nº2 do artº 204º CP.

Rec. Penal nº 5159/13.4TAMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/07/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

4110

**DESPACHO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO
DESCRIÇÃO DOS FACTOS
NULIDADE**

Sumário

I – A comunicação dos factos, a que se refere p artº 194º 4 CPP, deve ser feita com a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e da sua relevância jurídico – criminal, por forma a que lhe seja dada oportunidade de defesa – artº 28º1 CRP.

II – Não constando do despacho que aplicou a medida de coação a descrição dos factos concretos indiciariamente imputados, este é nulo.

Rec. Penal nº 39/14.9SFPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/07/2015

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

4111

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONCEITOS VAGOS E IMPRECISOS
FACTOS GENÉRICOS
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS**

Sumário

I – O processo penal, atenta a sua natureza acusatória e sendo regido pelos princípios da tipicidade e da legalidade, impõe particulares exigências ao nível da certeza, da clareza, da precisão e da completude dos atos imputados, de forma que o arguido deles se possa eficazmente defender.

II – O crime de Violência doméstica não é, nem pode ser, um crime que, no final da vivência em comum de duas pessoas, vistoriando retroativamente, vá julgar o modo como o casal viveu a vida em comum e puni-los como se fosse um crime de "regime".

III – Assim à luz do bem jurídico protegido (que legitima constitucionalmente a existência da incriminação) os factos devem apresentar-se para a vítima como dotados de um especial desvalor, pondo em causa a dignidade da pessoa enquanto tal nomeadamente pelo desejo de domínio da relação familiar existente.

IV – Inexiste uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia relevante – a exigir a comunicação prevista no n.º 1 do art. 358.º do CPP – se os factos provados são menos do que os que consta da acusação ou pronúncia.

Rec. Penal nº 1133/13.9PHMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 08/07/2015

José Carreto

Paula Guerreiro

4112

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PROVA TESTEMUNHAL**

Sumário

O número de testemunhas imposto pelo artº 79º2 CPP quanto ao pedido civil de indemnização é independente do indicado na parte criminal do processo.

Rec. Penal nº 250/12.7TAVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 08/07/2015

Maria Manuela Paupério

Élia São Pedro

4113

**EXAME DE PESQUISA DE ÁLCOOL NO AR
EXPIRADO
CONTRAPROVA
PRAZO**

Sumário

Deve ser admitida a realização de contraprova [por análise sanguínea] do exame de pesquisa de álcool no ar expirado se o arguido manifesta essa vontade durante a elaboração do expediente e dentro do período de 30 minutos depois do exame quantitativo, no posto policial onde se encontrava.

Rec. Penal n.º 50/15.2GAARC.P1 – 1.ª Sec.

Data – 08/07/2015

José Carreto

Paula Guerreiro

4114

**TRÁFICO DE PESSOAS
LENOCÍNIO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
ESCUTAS TELEFÓNICAS
PROVA DOCUMENTAL**

Sumário

I - O critério de distinção entre o crime de tráfico de pessoas, p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1, d), do Código Penal e o crime de lenocínio agravado, p. e p. pelo artigo 169.º, n.º 2, d), do mesmo Código liga-se ao grau de instrumentalização (coisificação) da vítima; o tráfico de pessoas aproxima-se do ápice da instrumentalização da pessoa que representa a escravatura e vai para além do que já é próprio da exploração da prostituição, na privação da liberdade e na ofensa à dignidade da pessoa

II - É característica do crime de tráfico de pessoas a prática da chamada debt bondage, em que o trabalho (ou a prestação sexual), na sua totalidade (não numa parcela maior ou menor), serve de forma de pagamento de uma dívida, como se a pessoa servisse de “garantia” desse pagamento, sendo que normalmente o valor dessa dívida é sobrevalorizado.

III - Representa uma alteração de qualificação jurídica, sujeita ao regime do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a qualificação dos factos descritos na acusação e na pronúncia como tantos crimes de tráfico de pessoas quanto o número de vítimas, quando nestas eram qualificados com um único crime.

IV - É nulo, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal, o acórdão que condena um arguido pelo crime de tráfico de pessoas relativo a pessoas que não vinham identificadas como vítimas desse crime na acusação e na pronúncia, embora nestas a elas se fizesse alusão.

V - As escutas telefónicas, regularmente efetuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência; essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da ata.

Rec. Penal n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1 – 1.ª Sec.

Data – 08/07/2015

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

4115

**AUTORIA
CO-AUTORIA**

Sumário

I – Em face teoria do domínio do facto, que o art.º 26.º CP consente, autor é, quem domina o facto, quem dele é “senhor” quem toma a execução “nas suas próprias mãos” de tal modo que dele depende decisivamente o “se” e o “como” da realização típica.

II – A autoria imediata, é caracterizada pelo domínio da acção; a autoria mediata é caracterizada pelo domínio da vontade do executante; e a coautoria pelo domínio funcional do facto.

III- Na coautoria existe uma divisão de trabalho, onde existe um elemento subjectivo (o acordo, com o sentido de decisão para a realização da acção típica), e o elemento objectivo (a realização conjunta do facto, tomando o agente parte directa na execução).

IV- Na coautoria o acordo prévio, expresso ou tácito basta-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização do crime, e a actuação de cada agente embora parcial integra-se no todo planeado que conduz à produção do resultado.

Rec. Penal n.º 15/14.1PEPRT.P1 – 1.ª Sec.

Data – 08/07/2015

Maria Manuela Paupério

Élia São Pedro

4116

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PERÍCIA
HOMICÍDIO QUALIFICADO**

Sumário

I – A impugnação ampla da matéria de facto reporta-se à decisão proferida pelo tribunal da 1.ª instância e não àquela que entende que deveria ser proferida, não podendo visar um acréscimo ou aditamento de factos que nem sequer foram oportunamente alegados perante o mesmo tribunal.

II - Não pode ser questionado em recurso, o modo de realização de uma perícia, com base em meras hipóteses que põem em causa os procedimentos normais e a seriedade das instituições, se essa dúvida não foi levantada antes ou no decurso da audiência, nem foi requerida ao tribunal ao abrigo do art.º 340.º CPP a produção das provas necessárias ao seu esclarecimento.

Rec. Penal n.º 119/14.OJAPRT.P1 – 1.ª Sec.

Data – 08/07/2015

Alves Duarte

Castela Rio

4117

**RECUSA
IMPARCIALIDADE**

Sumário

A imparcialidade do tribunal deve ser avaliada:

- numa perspectiva subjectiva, ou seja relativa à posição pessoal do juiz e que possa representar motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão;
- numa perspectiva objectiva, ou seja relativa às aparências susceptíveis de serem avaliadas pelos destinatários da decisão como provocando o receio de risco da existência de algum prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si;

Rec. Penal nº 218/12.3PASTS-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 08/07/2015

Lígia Figueiredo

Neto de Moura

gravidade. E não basta uma equiparação genérica à estrutura valorativa da globalidade das circunstâncias previstas no nº 2 do artigo 132º do Código Penal como exemplos-padrão, desde logo porque não há uma estrutura valorativa comum a todas elas.

Rec. Penal nº 73/14.9GBMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 30/07/2015

Pedro Vaz Pato (em turno)

Carlos Querido

4118

**TRIBUNAL COLECTIVO
NULIDADE INSANÁVEL**

Sumário

O despacho proferido pelo juiz que preside à audiência em tribunal colectivo, com o julgamento em curso, sem prévia deliberação do tribunal viola a imposição de decisão colegial emergente da forma do processo e da competência do tribunal (artº 14º CPP) e está ferido de nulidade insanável (artº 119º1 e) e 122º CPP).

Rec. Penal nº 17347/08.0TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/07/2015

Maria Deolinda Dionísio

Maria Dolores Silva e Sousa

4119

**CRIME DE DANO
DIREITO DE QUEIXA
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADO
ESPECIAL CENSURABILIDADE OU
PERVERSIDADE**

Sumário

I - Não têm legitimidade para exercer o direito de queixa relativo ao crime de dano, os familiares dos arrendatários da casa danificada, mesmo que nela habitem, pois não dispõem (ao contrário dos próprios arrendatários) de um título jurídico que lhe dê o direito de uso e fruição dessa casa.

II - Não pode considera-se, até por exigências do respeito pelo princípio da legalidade, o crime de ofensa à integridade física qualificado apenas pelo facto de as circunstâncias em que foi praticado serem reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade, independentemente da verificação de alguma das circunstâncias indicadas, como exemplos-padrão, no nº 2 do artigo 132º do Código Penal. Se não se verificar alguma dessas circunstâncias, terá de verificar-se outra, também reveladora de especial censurabilidade ou perversidade, que seja equiparável a alguma dessas circunstâncias, no plano da estrutura valorativa e

SOCIAL

4121

GREVE JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

Sumário

I - O Trabalhador que adira à greve não tem de comunicar antecipadamente que a ela vai aderir.

II - Inexiste justa causa para o despedimento numa situação em que um trabalhador que adira à greve de prestação de trabalho suplementar, recusa prestar um serviço atribuído 13 minutos antes do término do seu horário de trabalho, não desconhecendo a ré que fora decretada uma greve à prestação de trabalho suplementar, o qual implicava necessariamente que fosse prestado para além do horário normal de trabalho.

Apelação 717/13.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/01/2015

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

4122

DESPEDIMENTO ILÍCITO INDEMNIZAÇÃO SUBSÍDIO DE DOENÇA

Sumário

I - Face ao disposto no n.º 1 do artigo 390.º do Código do Trabalho, em caso de despedimento ilícito, o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento.

II - Porém, se nesse período, ou em parte desse período, ainda que se mantivesse o contrato de trabalho, por motivo de doença o trabalhador não podia exercer a actividade, tal significa que em relação ao período em causa o não cumprimento da obrigação por parte do trabalhador não é imputável à empregadora.

III - Verificando-se que em relação a tal período de incapacidade o trabalhador se encontra a receber da Segurança Social subsídio de doença, o qual não é cumulável com a retribuição, tal significa que nesse período o empregador não tem que suportar esta.

Apelação 722/13.6TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/01/2015

João Nunes

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

4123

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO DESPEDIMENTO ILÍCITO INDEMNIZAÇÃO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Sumário

No despedimento ilícito ocorrido no âmbito de um contrato de trabalho a termo o disposto no art. 393º, nº 2, al. a), do CT/2009 consagra um

montante compensatório mínimo, não lhe sendo aplicável a dedução prevista no art. 390º, nº 2, al. c), do citado Código.

Apelação 80/13.9TTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/01/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4124

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO FORMULÁRIO INDEFERIMENTO LIMINAR AUDIÊNCIA DE PARTES

Sumário

I - Recebido pela secretaria o formulário a que se refere o artigo 98º-C do CPT, ao juiz cumpre designar audiência de partes, não podendo indeferir liminarmente o requerimento.

II - Tendo a empregadora comunicado ao trabalhador, por escrito, que o contrato de trabalho termina por falta de trabalho, tal comunicação é de inequívoco despedimento, e a acção a utilizar para a impugnação do despedimento é a acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento e não a acção comum.

Apelação 553/14.6TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/01/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4125

PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO SUSPENSÃO DA ACÇÃO CRÉDITO EMERGENTE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sumário

Não estão abrangidos pelo disposto no artigo 17º-E, n.º 1, do CIRE, os créditos vencidos após o despacho que procedeu à nomeação do administrador provisório, referentes ao pagamento de salários e à resolução do contrato de trabalho, na medida em que este normativo se reporta apenas às dívidas existentes à data da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do art. 17º-C do CIRE.

Apelação 290/14.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/01/2015

Fernanda Soares

Isabel São Pedro Soeiro

Paula Leal de Carvalho

4126

**PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
CRÉDITO EMERGENTE DO CONTRATO DE
TRABALHO**

Sumário

Não estão abrangidos pelo disposto no artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, os créditos vencidos após o despacho que procedeu à nomeação do administrador provisório, referentes ao pagamento de salários e à resolução do contrato de trabalho, na medida em que este normativo se reporta apenas às dívidas existentes à data da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do art. 17.º-C do CIRE.

Apelação 290/14.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/01/2015
Fernanda Soares
Isabel São Pedro Soeiro
Paula Leal de Carvalho

4127

**INSOLVÊNCIA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA**

Sumário

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência do devedor, cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, da acção declarativa proposta contra o devedor e destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, haja, ou não, abertura da fase de reclamação de créditos no processo de insolvência.

Apelação 1424/13.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/01/2015
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

4128

**REMIÇÃO DA PENSÃO
INCIDENTE DE REVISÃO
NOVA PENSÃO**

Sumário

Tendo sido atribuída ao sinistrado uma pensão obrigatoriamente remível, e fixando-se uma pensão superior no quadro de um incidente de revisão, deverá fixar-se uma nova pensão a cujo valor anual se deduzirá o valor anual da pensão anteriormente remida.

Apelação 360/09.8TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/01/2015
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

4129

**PLANO DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
EXTINÇÃO DA ACÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

A suspensão ou extinção das acções prevista no n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE reporta-se a qualquer acção judicial destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito resultante do exercício da actividade económica do devedor, quer se trate de acção declarativa de condenação, quer se trate de acção executiva.

Apelação 22/13.1TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 05/01/2015
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

4130

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
MÚTUO ACORDO**

Sumário

I - Na acção em que invoca a ilicitude de despedimento por extinção do posto de trabalho e reclama os direitos dela derivados, não aproveita à trabalhadora a invocação da interrupção da prescrição determinada por citação ocorrida em anterior acção em que reclamou o pagamento de uma indemnização por, ao contrário do que lhe foi garantido e a levou a revogar por mútuo acordo o contrato de trabalho, não ter conseguido o subsídio de desemprego.

II - A revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo, mesmo quando consigna que o motivo é a extinção do posto de trabalho, não está dependente da instauração do procedimento de extinção do posto de trabalho, e a revogação não é materialmente equiparável a um despedimento, exigindo este a alegação e prova da factualidade reveladora da vontade unilateral do empregador em fazer cessar a relação laboral.

Apelação 667/13.0TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 19/01/2015
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

4131

**JUNTA MÉDICA
NEXO CAUSAL
QUESITOS**

Sumário

Na junta médica realizada em processo de acidente de trabalho, nos termos do art. 138.º, n.º 1, do CPT, é admissível que a parte formule quesitos relativamente à verificação do nexo causal entre o sinistro e as lesões, se não tiver existido acordo sobre tal matéria na fase conciliatória do processo.

Apelação 907/10.7TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/01/2015

Rui Penha

João Nunes

Maria José Costa Pinto, não assina por não estar presente, mas tem voto em conformidade (art. 153.º, n.º 1, do CPC).

4132

**EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - O trabalhador despedido por extinção do seu posto de trabalho, tem direito a receber uma compensação correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade e presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe esta compensação – n.ºs 1 e 4 do artigo 366.º, do C.T.. No entanto, esta presunção pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha à disposição do empregador a totalidade da compensação pecuniária recebida – n.º 5, do mesmo normativo.

II - Se o empregador não puser à disposição do trabalhador a compensação devida e demais créditos salariais até ao termo do prazo do aviso prévio, o despedimento é ilícito (alínea d) do artigo 384.º, do C.T.), no tanto, tal falta ou nulidade, é suscetível de convalidação se o pagamento feito posteriormente for aceite pelo trabalhador.

III - A opção legislativa consagrada no artigo 366.º, n.ºs 4 e 5 pode ser criticável mas não é inconstitucional uma vez que não impede o trabalhador de recorrer ao tribunal, não consubstancia um despedimento sem justa causa nem qualquer renúncia a direitos fundamentais.

Apelação 804/13.4TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/01/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Isabel São Pedro Soeiro

4133

**ESTATUTOS
SINDICATO
DIREITO DE TENDÊNCIA**

Sumário

É legal a remissão que se faz no n.º 4 do art. 18.º dos Estatutos do Sindicato Nacional dos Profissionais

da Indústria e Comércio do Calçado, Malas e Afins para o respetivo Regulamento, concretamente o seu Anexo V, na medida em que desse Anexo consta a regulamentação do direito de tendência – mostrando-se, assim, cumprido o disposto no art. 450.º, n.º 2, do CT de 2009.

Apelação 579/13.7TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/01/2015

Fernanda Soares

Isabel São Pedro Soeiro

Paula Leal de Carvalho

4134

**INCAPACIDADE PERMANENTE
JUNTA MÉDICA
ANULAÇÃO DA SENTENÇA**

Sumário

Se a decisão da 1ª instância que fixa o grau de incapacidade permanente de que ficou afectado o sinistrado em consequência de acidente de trabalho, o faz por referência ao auto de junta médica e neste não estão descritos de modo completo os elementos de facto indispensáveis aquela fixação, estas deficiências do laudo da junta médica, para cujo conteúdo a decisão remete, implicam insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito e justificam a anulação da decisão nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Apelação 1011/12.9TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/01/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4135

**RETRIBUIÇÃO
ABONO DE VIAGEM**

Sumário

I - O abono de viagem previsto na cláusula 147.ª do AE/C... de 1996, bem como em posteriores AE, visa compensar o trabalhador pelo gasto ou encargo decorrente da utilização, ao serviço do empregador, de meio de transporte próprio (nessa compensação se enquadrando também a deslocação a pé ou em velocípede a pedal), tendo em conta, designadamente, a natureza específica e própria das funções de carteiro.

II - Por isso, tal abono não integra a retribuição do trabalhador e, conseqüentemente, não é de computar na retribuição de férias, subsídio de férias e de Natal.

Apelação 848/13.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/01/2015

João Nunes

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

4136

**ACIDENTE DE TRABALHO
PRÓTESE
INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NÃO
PATRIMONIAIS**

Sumário

I - Não se provando a necessidade concreta de fornecimento de prótese, a sentença não tem de condenar a responsável nesse fornecimento, sem prejuízo do mesmo derivar directamente da lei, se assim vier posteriormente a ser medicamente entendido.

II - Afigura-se adequado fixar a indemnização por danos não patrimoniais a um sinistrado que em consequência de queda, apresenta como sequelas uma cicatriz de 14 cm na perna e duas de 6 cm no dorso do pé direitos e uma cicatriz de 3 por 1 cm no cotovelo visíveis com roupa de Verão, o que (lhe) causa vergonha e que também em consequência das fracturas ósseas resultantes da queda e da convalescença das várias intervenções cirúrgicas que se lhe seguiram, sofreu e continua a sofrer dores e ficou ansioso, em €12.000,00.

Apelação 702/11.6TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/01/2015
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

4137

**RETRIBUIÇÃO
REGIME MAIS FAVORÁVEL
ÓNUS DA PROVA
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - A entidade empregadora, por regra, não pode unilateralmente modificar o sistema retributivo dos seus trabalhadores, no que concerne a elementos que derivam da lei ou dos Instrumentos de Regulamentação Colectiva.

II - Porém, nada impede que tal retribuição seja alterada por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade empregadora, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador.

III - Compete à entidade empregadora a prova de que o sistema remuneratório praticado é mais favorável para os seus trabalhadores - art.º 342º n.º 2 do Código Civil.

IV - Constitui abuso de direito o comportamento do trabalhador, que recebendo pela prestação de trabalho suplementar um determinado prémio mensal, e que numa altura em que a entidade empregadora tentou suprimir tal prestação e pagamento, se insurgiu contra essa tentativa, continuando a prestar trabalho suplementar e receber o aludido prémio, vem, ao fim de alguns anos nessa situação, e após a entidade empregadora ter suprimido tal prestação e pagamento, reclamar em juízo o pagamento do trabalho suplementar e acordo com o CTT aplicável.

Apelação 858/13.3TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/01/2015
António José Ramos
Paula Maria Roberto
Eduardo Petersen Silva (com voto de vencido)

4138

**PROCESSO DISCIPLINAR
PROCESSO CRIME
PREJUDICIALIDADE
VIDEO-VIGILÂNCIA
PRINCÍPIO DA INCOERÊNCIA DISCIPLINAR**

Sumário

I - O processo disciplinar é independente do processo criminal, cujos contornos e finalidades são diferentes: com aquele visa-se punir o trabalhador por violação de deveres funcionais, e com este visa-se punir o comportamento violador das regras jurídicas protetoras de interesses vitais comunidade. Assim, apesar da participação criminal não se verifica uma dependência ou prejudicialidade que obrigue à suspensão da instância.

II - O trabalhador pode autorizar o uso das imagens captadas por videovigilância para prova dos factos.

III - Há justa causa de despedimento quando o trabalhador desobedecendo às ordens dos seus superiores entrega produtos que sabe serem proibidos.

IV - A violação do princípio de incoerência disciplinar pressupõe que pelos mesmos factos tenham sido aplicadas penas disciplinares diferentes.

Apelação 569/13.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/02/2015
Isabel São Pedro Soeiro
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

4139

**RETRIBUIÇÃO
SUBSÍDIO CHEFE DE GRUPO
PRÉMIO FUNÇÃO**

Sumário

Não faz parte da retribuição, em sentido estrito, o subsídio chefe de grupo atribuído ao trabalhador enquanto exerceu as tarefas de “chefe de grupo”, pois este complemento não tem a ver com uma contrapartida do trabalho mas antes com a específica função desenvolvida, que pode cessar quando o trabalhador deixar de desempenhar essas concretas tarefas.

Apelação 233/13.0TTVLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/02/2015
Fernanda Soares
Isabel São Pedro Soeiro
Paula Leal de Carvalho

4140

**EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO**

Sumário

Invocando o empregador, por escrito, que o contrato de trabalho mantido com o trabalhador “terminou em (...), por falta de trabalho, data a partir da qual se deverão considerar dispensados”, tal consubstancia um despedimento suscetível de se configurar como extinção do posto de trabalho e de se reconduzir à hipótese legal do artigo 98.º-C, n.º 1 do CPT, sendo o processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento (arts. 98.º-B e segs do mesmo) a espécie processual adequada para impugnar a validade desse despedimento.

Apelação 556/14.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/02/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

II – Só assim a lei presume que haverá um contrato de trabalho e faz recair sobre a contraparte a prova do contrário.

III – Enquadra-se no dever de cooperação entre ambos os cônjuges, afastando a possibilidade de se qualificar a relação estabelecida como um contrato de trabalho ou, sequer como um contrato de prestação de serviço, a relação estabelecida entre a autora e a ré, sociedade de que a autora e o seu marido são os únicos sócios, provando-se que, quer a autora, quer o seu marido, adquiriram as respectivas quotas em execução de um plano de vida em comum por ambos delineado com vista a retirar dos proventos do restaurante explorado pela ré a fonte de rendimento para suportar os encargos da vida familiar e iam trabalhando no estabelecimento de restauração e retirando os proventos gerados pela ré de acordo com a disponibilidade desta e para prover às despesas de ambos.

Apelação 597/13.5TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/02/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4141

**ACIDENTE DE TRABALHO
PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO**

Sumário

I - Nos termos da lei processual civil (cfr. artigos 411 e 526.º), o juiz tem o poder-dever de determinar a produção de qualquer meio de prova, desde que o mesmo se apresente relevante para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa;

II - Estando em causa um processo de acidente de trabalho, o princípio do inquisitório mostra-se acentuado, tendo em conta a necessidade de protecção das vítimas daquele ou dos seus beneficiários legais;

III - Por isso, o juiz deve admitir a produção de prova requerida na audiência de julgamento, na sequência da prova até então produzida, designadamente testemunhal, se da mesma resulta que aquela tem aptidão para a descoberta da verdade material.

Apelação 572/11.4TTPNF-A.C1.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/02/2015

João Nunes

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

4143

**SANÇÃO DISCIPLINAR
CADUCIDADE
TERMO INICIAL
TERMO FINAL**

Sumário

I – O termo inicial do prazo de caducidade do direito de aplicação da sanção disciplinar pode coincidir: com a recepção dos pareceres dos representantes dos trabalhadores ou decorrido o prazo para o efeito; com a data da realização da última diligência de instrução, seja ela requerida pelo trabalhador, seja promovida oficiosa e justificadamente pelo empregador; com o termo do prazo para a apresentação da resposta à nota de culpa, caso o trabalhador a ela não responda; com a data da recepção da resposta à nota de culpa, caso o trabalhador responda à nota de culpa e não se efectuem quaisquer diligências probatórias.

II – O termo final deste mesmo prazo de 30 dias coincide com a prolação da decisão de despedimento, independentemente da data em que ela é recebida pelo trabalhador.

Apelação 996/13.2TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/02/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4142

**PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE
SOCIEDADE COMERCIAL
CÔNJUGE**

Sumário

I - A base da presunção legal de laboralidade estabelecida no Código do Trabalho de 2009 é constituída pela verificação de, pelo menos, duas das características indicadas.

4144

**COMISSÃO DE SERVIÇO
CESSAÇÃO
AVISO PRÉVIO
ACORDO DE EMPRESA
LEI INTERPRETATIVA**

Sumário

I – Não estabelecendo a disposição do AE dos CTT de 1996 qual o prazo para a comunicação prévia da cessação da comissão de serviço nele prescrita, há que apelar aos prazos estabelecidos para o efeito no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404/91, de 16.10.

II – No âmbito da vigência deste Decreto-Lei n.º 404/91, que não impunha qualquer consequência específica em caso de incumprimento do prazo de aviso prévio para a comunicação do acto extintivo da comissão de serviço, situação que se manteve com o artigo 246.º do Código do Trabalho de 2003, não era lícita a aplicação analógica da cominação estabelecida no Decreto-Lei n.º 64-A/89 para a falta de cumprimento do aviso prévio na rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador independentemente de justa causa, atenta a diversidade de ambas as hipóteses.

III – A disposição do Código do Trabalho de 2009 que veio inovatoriamente estabelecer uma cominação específica para o incumprimento do prazo de aviso prévio nela fixado para as partes porem termo à comissão de serviço, não constitui lei interpretativa.

IV – Antes da vigência do Código do Trabalho de 2009, assistia ao contraente lesado com o incumprimento do prazo de aviso prévio por parte do outro contraente o direito a uma indemnização a ser apurada de acordo com os danos efectivamente sofridos em consequência do incumprimento daquele prazo e não em função de qualquer critério previamente fixado.

V - O subsídio de chefia que constitui um complemento remuneratório intimamente ligado às efectivas condições de exercício e ao desempenho concreto de determinados cargos de direcção e chefia exercidos em comissão de serviço, não é intangível, mesmo à luz da cláusula 74.ª, n.º 3 do AE dos CTT de 1996, pelo que, no caso do trabalhador deixar de prestar as funções associadas a tais cargos, perde o direito a esse complemento.

Apelação 314/11.4TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/02/2015
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

4145

**SANÇÃO DISCIPLINAR
CADUCIDADE
ÓNUS DA PROVA
CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO**

Sumário

I - Cabendo ao trabalhador o ónus da prova da caducidade do direito ao exercício do poder disciplinar, por, numa perspectiva substantiva, consubstanciar fundamento da pretensão do trabalhador e, numa perspectiva processual, constituir matéria impeditiva da litude do despedimento (art. 342º, nºs 1 e 2 do Cód. Civil), provado que seja que foi excedido o prazo de 60 dias entre o conhecimento da infração pela entidade

com competência disciplinar e a notificação da nota de culpa, com o que opera a caducidade do direito de exercer a ação disciplinar, impende, por sua vez, sobre o empregador o ónus de alegação e prova da instauração do procedimento prévio de inquérito já que tal constitui um facto impeditivo dessa caducidade (art. 342º, nº 2, do Cód. Civil).

II - Não tendo o CT/2003, bem como o CT/2009, consagrado norma idêntica ao nº 3 do art. 41º-A, da LCCT, na redação da Lei 18/2001, afigura-se ter sido intenção do legislador abandonar o entendimento de que a existência de um contrato de trabalho sem termo impedirá, só por si, a celebração, durante a sua vigência, de contrato a termo, pelo que, no âmbito dos referidos Códigos, a lei não impede a celebração, na vigência de contrato de trabalho sem termo, de contrato de trabalho a termo [desde que formal e materialmente válido e que não vise iludir as disposições que regulam o contrato sem termo].

III - Perpetrado um despedimento ilícito no âmbito de um contrato de trabalho a termo, as consequências são as previstas no art. 393º, nº 2, do CT/2009 e não as constantes dos arts. 390º, nºs 1 e 2 e 391º, nº 1, do mesmo.

Apelação 306/12.6TTVFR.P2 – 4ª Sec.
Data – 23/02/2015
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

4146

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
RESOLUÇÃO ILÍCITA
INDEMNIZAÇÃO DO EMPREGADOR
DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PELO
TRABALHADOR
AVISO PRÉVIO**

Sumário

I – O regime da responsabilidade do trabalhador em caso de resolução ilícita do contrato de trabalho [art. 399º, do Código do Trabalho] é idêntico ao caso de denúncia do contrato de trabalho (pelo trabalhador) sem aviso prévio [art. 401º, do Código do Trabalho], sendo acumulável a indemnização por falta de aviso prévio com a que resultar da prova de outros prejuízos sofridos pelo empregador.

II - Tal indemnização opera automaticamente, como se se tratasse de uma cláusula penal, sem necessidade de alegação e prova de eventuais danos, embora tenha que ser pedida.

Apelação 712/12.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/02/2015
Rui Penha
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

4147

**NOTA DE CULPA
ESSENCIALIDADE**

Sumário

I - A questão da invalidade do procedimento disciplinar, por falta de comunicação da intenção de despedimento junta à nota de culpa, não é de conhecimento oficioso.

II - Por isso, não tendo tal questão sido suscitada no articulado de resposta à motivação do despedimento, nem apreciada na sentença recorrida, sendo apenas suscitada em sede de recurso pelo trabalhador, não pode a Relação dela conhecer, por se tratar de uma questão nova.

III - Cabe ao empregador a imputação dos factos integrantes da justa causa do despedimento, a descrever na nota de culpa e a dar como assentes na decisão final do processo disciplinar, sendo esses os únicos que podem ser invocados na acção de impugnação do despedimento.

IV - Tal não impede, porém, que na mesma acção sejam dados como provados factos, circunstanciais ou meramente esclarecedores, desde que estes se mantenham, na sua essencialidade, nos factos constantes da nota de culpa.

V - Se na acção judicial de impugnação do despedimento forem dados como provados factos não constantes da nota de culpa e que não sejam meramente circunstanciais ou esclarecedores daqueles, a consequência é esses factos não poderem ser atendidos para fundamentar o despedimento.

VI - Inexiste justa causa de despedimento no circunstancialismo em que se apura que tendo a empregadora e o trabalhador acordado no período de férias, apenas um ou dois úteis antes do seu início – quando o podia ter feito algum tempo antes – aquela comunicou a este que as férias iam ser alteradas, devendo apresentar-se ao trabalho nesse período que estava anteriormente acordado para gozar férias, uma vez que era necessário concluir uma obra, não tendo, todavia, o trabalhador cumprido e apenas se apresentando após o período de férias que estava inicialmente marcado, mas não decorrendo daí qualquer prejuízo para a empregadora pela não conclusão da obra nem se provando que caso o trabalhador trabalhasse naquele período a obra ficava concluída, e constatando-se ainda que em relação aos esses dias em que o trabalhador não compareceu a empregadora veio a considerá-los como de férias, sem que descontasse ao trabalhador qualquer valor.

Apelação 21/13.3TTVNG.P1 – 4.ª Sec.

Data – 23/02/2015

João Nunes

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

4148

**DESPEDIMENTO ILÍCITO
GESTÃO DE FACTO**

Sumário

A conduta de eventual “gestor de facto” que disse à trabalhadora “estás despedida”, só obriga a entidade patronal se a trabalhadora provar que tal conduta foi conhecida e aceite por esta.

Apelação 20/12.2TTLMG.P1 – 4.ª Sec.

Data – 23/02/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4149

**TRABALHO EM DIA FERIADO
TRABALHO NOCTURNO
REMUNERAÇÃO
CASINO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO**

Sumário

I - O trabalhador que prestar serviço nos feriados obrigatórios terá direito, para além do vencimento que lhe caberia se não trabalhasse, à remuneração pelo trabalho efetivamente prestado, acrescida de 100% (n.º 2, da cláusula 24.ª do citado CCT) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo, hoje, Associação Portuguesa de Casinos e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos. Ao contrário do que resulta da cláusula 23.ª do mesmo CCT quanto à retribuição do trabalho extraordinário que faz apelo à retribuição horária, no que respeita à remuneração do trabalho prestado nos feriados, nada resulta da cláusula 24.ª no mesmo sentido, sendo certo que, se fosse essa a intenção do legislador teria feito apelo à mesma fórmula de cálculo da retribuição horária, o que não ocorreu.

II - A Relação pode alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se a prova produzida, nomeadamente documental, impuser decisão diversa – n.º 1, do artigo 662.º, do C.P.C..

III - A cláusula 57.ª do citado CCT, ao estabelecer que com a entrada em vigor das tabelas salariais deixa de haver lugar ao pagamento do trabalho noturno onde estiver a ser pago, que dizer que na fixação daquelas, ou seja, da retribuição mínima constante de tais tabelas, já se compensou o maior sacrifício que o trabalho noturno exige, ou, dito de outra forma, qualquer acréscimo por trabalho noturno já se considera incluído nas retribuições previstas nas citadas tabelas.

IV - Se com caducidade da convenção passasse a ser exigível o pagamento autónomo do trabalho noturno, então, teria que se concluir que deixaram de se manter os efeitos da citada convenção nos contratos de trabalho quanto à retribuição do trabalhador, o que, sem dúvida, colidiria com o estabelecido no n.º 6 do artigo 501.º do Código do Trabalho.

Apelação 486/13.3TTVNG.P1 – 4.ª Sec.

Data – 23/02/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Isabel São Pedro Soeiro

4150

**SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS
DE FÉRIAS E DE NATAL OU EQUIVALENTES
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Sumário

Os centros protocolares de formação profissional previstos no DL 165/85, de 16.05, têm a natureza jurídica de associações públicas, não se enquadrando no disposto no n.º 9 do art. 19.º da Lei 55-A/2010, de 31.12, pelo que não lhes é aplicável o disposto no art. 21.º da Lei 64-B/2011, de 30.12.

Apelação 33/14.0TTOAZ – 4.ª Sec.

Data – 02/03/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4151

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO
TRABALHADOR
JUSTA CAUSA
COMUNICAÇÃO**

Sumário

I – O trabalhador pode resolver o contrato, com fundamento em justa causa, devendo para o efeito, comunicar por escrito, ao empregador indicando, de forma sucinta, os factos que considera relevantes para o efeito, nos 30 dias subsequentes ao seu conhecimento.

II – Não se exige uma descrição circunstanciada dos factos, como acontece na nota de culpa, mas é necessário enunciar os fundamentos da resolução imediata do contrato de forma a permitir ao empregador a sua avaliação e, eventualmente, a apreciação judicial da justa causa.

Apelação 61/14.5TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2015

Isabel São Pedro Soeiro

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

4152

**DESPEDIMENTO ILÍCITO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR**

Sumário

I - Face à diferente natureza do vínculo laboral, enquanto as retribuições intercalares para o trabalhador com contrato permanente têm a finalidade de compensação, sendo um acréscimo à indemnização pelo despedimento ilícito, já as retribuições que o trabalhador, com contrato a termo, que deixou de auferir desde o despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até ao trânsito em julgado da decisão judicial, se aquele termo ocorrer posteriormente, funcionam como um limite mínimo da indemnização a que tem direito, em caso de despedimento ilícito. O trabalhador nunca pode receber menos, como indemnização, do que receberia se estivesse a cumprir o contrato a termo até ao seu fim.

II – Assim, por força da alínea a) do ° 2 do artigo 393º do CT, em caso de despedimento ilícito o empregador é condenado a pagar ao trabalhador uma indemnização pelos prejuízos causados, conforme já resultava do artigo 389º, nº 1, alínea a) do mesmo diploma legal, «tendo o quantum indemnizatório como limite mínimo o valor dos salários intercalares devidos ao trabalhador desde a data do despedimento até à verificação do termo do contrato ou até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, consoante o que ocorra primeiro. Os salários intercalares correspondentes ao período que medeia entre estas duas datas (data do despedimento e data da verificação do termo resolutivo ou do trânsito em julgado da decisão) representam, pois, o montante mínimo a pagar pelo empregador ao trabalhador, a título de indemnização compensatória dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo despedimento ilícito.

III - Não há lugar à dedução das retribuições eventualmente auferidas pelo trabalhador após o despedimento em consequência da celebração de outro contrato de trabalho, uma vez que não tem

aplicação ao contrato a termo o disposto no artigo 390º, nº 2.

Apelação 638/10.8TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2015

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

4153

**FACTOR DE BONIFICAÇÃO
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA
O TRABALHO HABITUAL**

Sumário

A aplicação do factor 1,5, previsto na alínea a) do ponto 5 das Instruções Gerais da TNI, deve ser efectuada, também, nos casos de IPATH.

Apelação 569/13.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4154

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Sumário

A existência de procedimento disciplinar com vista ao despedimento não constitui, por si só, impedimento à resolução, com justa causa, do contrato de trabalho pelo trabalhador.

Apelação 736/12.3TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4155

**DESPEDIMENTO ILÍCITO
INDEMNIZAÇÃO
ANTIGUIDADE
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR
DEDUÇÃO**

Sumário

I - No cômputo da indemnização por antiguidade em caso de despedimento ilícito a fracção de ano é contada como se de ano se tratasse.

II - No cômputo das retribuições intercalares por despedimento ilícito no âmbito da acção de processo comum de impugnação do despedimento, não há que fazer qualquer desconto em aplicação da disciplina do artigo 98º-0 do CPT.

Apelação 384/12.8TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4156

**JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
COMUNICAÇÃO
REGULAMENTO INTERNO
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

Sumário

I - A exigência, em vigor na empresa e imposta unilateralmente por esta (constante, designadamente, de regulamento interno), de que a entrega do boletim de baixa médica ou atestado médico deva ser feito à respetiva chefia até ao dia seguinte ao dia da respetiva emissão, e com isso se visando a definição da forma de comunicação da(s) falta(s), contraria o disposto no art. 253º do CT/2009, de acordo com o qual impera a regra da liberdade de forma quanto a essa comunicação, estipulando aquela uma forma mais exigente e agravada para essa comunicação.

II - O incumprimento do nº 2 do art. 253º do CT/2009, em caso de baixa médica, determina a injustificação das faltas compreendidas entre o dia em que essa comunicação deveria e poderia ter sido feita e aquele em que a comunicação foi rececionada pelo empregador, mas não já a injustificação das faltas, compreendidas nessa baixa médica, correspondentes ao dia da receção dessa comunicação e aos posteriores a esta data.

III - Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador (designadamente por violação do dever de respeito e urbanidade para com, no caso, diretora do departamento de recursos humanos) que, sendo de tal forma grave, ponha em causa o suporte psicológico mínimo necessário à manutenção da relação laboral, não sendo objetivamente exigível à ré que a mantenha, tanto mais sendo esse comportamento agravado por outros dois comportamentos passíveis de sancionamento disciplinar ainda que de menor gravidade e que, por si só e se desacompanhados daquele outro, não justificassem o despedimento.

Apelação 645/11.3TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/03/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4157

**INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA
O TRABALHO HABITUAL
JUNTA MÉDICA
AUTO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

Sumário

I - Se o juiz ao aceitar o resultado do exame por junta médica que apenas atribuiu à sinistrada uma IPP mas já não IPATH (ao contrário do que ocorreu no exame singular) está a considerar que a mesma apenas está afetada daquela, pronunciou-se sobre a natureza e grau de incapacidade que afetam a sinistrada, razão pela qual não estamos perante uma nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

II – Não se pode considerar assente um facto relativamente ao qual não ficou consignado no auto de tentativa de conciliação que houve acordo sobre o mesmo, nem o silêncio pode ser interpretado como tal.

III – Nos termos do nº 8 das Instruções Gerais da TNI, o resultado dos exames é expresso em ficha apropriada, devendo os peritos fundamentar todas as suas conclusões.

IV - Se o relatório do exame por junta médica não permite ao tribunal concretizar o grau de incapacidade a atribuir, nomeadamente, se a sinistrada se encontra afetada de IPATH, não constam do processo todos os elementos que nos permitam apreciar esta questão, face à insuficiência da matéria de facto, impõe-se a sua ampliação e conseqüente anulação da decisão recorrida – n.º 4, do artigo 662.º, do C.P.C..

Apelação 120/12.9TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/03/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

4158

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
PRIMEIRO EMPREGO
ABUSO DE DIREITO
RENOVAÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I – O conceito de trabalhador à procura de primeiro emprego pressuposto na hipótese legal da LCCT e dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009 traduz a situação de facto de um trabalhador que ainda não tem uma posição definida no mercado de trabalho por nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.

II – As menções inseridas no contrato de trabalho de que o motivo da contratação é encontrar-se o trabalhador “à procura de primeiro emprego” e de o mesmo ter declarado “nunca ter trabalhado por conta de outrem através de contrato de trabalho sem prazo”, representam a realidade correspondente à situação de primeiro emprego segundo o conceito jurisprudencialmente acolhido e concretizam suficientemente o motivo justificativo do termo apostado ao contrato de trabalho celebrado.

III – Incorre em abuso do direito o trabalhador que declara no contrato de trabalho a termo que nunca tinha sido contratado por tempo indeterminado, vindo, posteriormente, a invocar essa falsidade, para passar a trabalhador permanente.

IV – Ainda que o documento contratual tenha sido elaborado pelo empregador com a menção da declaração do trabalhador, o que releva é a subscrição por ambas as partes, passando então a pertencer a ambas as partes a “paternidade” do documento que relata aquela declaração.

V – Ao abrigo da possibilidade legal de renovação prevista na Lei n.º 3/2012, é possível que o referido contrato a termo, ao atingir o limite máximo de duração assinalado no Código do Trabalho, seja objecto de duas renovações de natureza extraordinária, sendo a primeira por 6 meses e a segunda por 12 meses.

Apelação 1303/13.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/03/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4159

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
APOIO JUDICIÁRIO
PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO**

Sumário

Tendo o autor solicitado o apoio judiciário na modalidade de isenção de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, ainda antes do despedimento e antecipando este, a acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento considera-se proposta no dia seguinte ao do despedimento, nos termos do art. 33º, nº 4, Lei nº 34/2004 de 29 de Julho (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais).

Apelação 13682/14.7T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/03/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4160

**ACIDENTE DE TRABALHO
RESPONSABILIDADE AGRAVADA**

Sumário

I - A responsabilidade agravada da entidade empregadora prevista no artigo 18º da NLAT tem dois fundamentos:

O primeiro está previsto no primeiro segmento do corpo do nº 1 – quando o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante – e pressupõe um comportamento culposo da parte da entidade empregadora ou seu representante.

O segundo encontra-se plasmado na segunda parte do corpo do nº 1 – quando o acidente resultar de falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade empregadora.

II - A inobservância das regras sobre segurança no trabalho -, necessário, para a sua verificação, é a existência cumulativa dos seguintes pressupostos:

i) - Que sobre a entidade empregadora impenda o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança;

ii) - Que a entidade empregadora não haja, efectivamente, observado as normas ou regras de segurança, sendo-lhe imputável tal omissão e, por fim,

iii) - Que se verifique uma demonstrada relação (nexo) de causalidade adequada entre a omissão e o acidente.

III - Quanto ao nexo de causalidade, ele comporta duas vertentes:

Uma, naturalística, que consiste em saber se esse facto concreto (violador da norma de segurança), em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano, havendo, pois, que se provar que o facto integrou o processo causal que conduziu ao dano.

A outra, jurídica, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstrato, como causa idónea do dano ocorrido.

IV - Inexiste responsabilidade agravada numa situação em que o sinistrado prestava a sua actividade à empregadora, encontrando-se a

trabalhar numa, ao proceder à reparação do telhado, que se encontrava à distância de 10 metros do solo, estando a ultimar o beiral do telhado, no alçado da moradia que confina com o caminho público, executando cortes de telha com auxílio de uma rebarbadora para acertar as telhas, quando chegava ao extremo do telhado colocou o pé esquerdo (de costas para o caminho) no beiral do telhado vizinho. Tal telhado, por estar degradado, cedeu, partindo-se as telhas, e provocando a queda do sinistrado no chão, tendo falecido em consequência da dita queda, devido a lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas.

Apelação 773/12.8TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/03/2015

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

4161

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
CADUCIDADE
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DEPOIMENTO
VALORAÇÃO**

Sumário

I - Impede a caducidade do direito de impugnar o despedimento, a entrega do formulário de oposição ao despedimento previsto para a acção de impugnação da licitude e regularidade do despedimento no prazo de 60 dias contados da recepção da decisão de despedimento, ainda que ocorra junto de tribunal territorialmente incompetente, posto que o mesmo formulário seja apenas subscrito pelo trabalhador a título pessoal, sem junção simultânea, ou protesto de junção posterior, de procuração forense a mandatário judicial.

II - A validade formal do procedimento disciplinar não permite que os depoimentos testemunhais nele prestados sejam valorados pelo tribunal sem que as testemunhas em causa compareçam perante este a prestar os seus depoimentos, e não permite também que sejam, sem mais e por via daquela validade formal, considerados provados os factos que o empregador decidiu, em tal procedimento, dar como provados.

Apelação 690/13.4TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/03/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4162

**TRABALHO NAS EMBARCAÇÕES DE PESCA
PERÍODO EXPERIMENTAL
TRANSMISSÃO DA EMPRESA ARMADORA OU DA
EMBARCAÇÃO
CONTRATOS SIMULTÂNEOS
DENÚNCIA DO CONTRATO DURANTE O
PERÍODO
EXPERIMENTAL**

Sumário

I - O contrato de trabalho um contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca como tal registadas nos portos nacionais, cujo regime jurídico se encontra regulado pela Lei nº 15/97, de 31/05, é um contrato especial e, como tal, de acordo com o que dispõe o artigo 9º do Código do trabalho, são-lhe aplicáveis as regras gerais deste código que não sejam incompatíveis com a suas especificidades.

II - O contrato de trabalho a bordo em embarcações de pesca apresenta certas especificidades (tais como risco, isolamento e fadiga) que legitimam a sua autonomização, sem excluir, no entanto, a aplicação de normas do regime geral.

III - O artigo 112º, nº 4 do Código do Trabalho, dispõe que «[o] período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores, é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma actividade, ou de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objecto, com o mesmo empregador, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele».

IV - Esta é uma norma inovadora introduzida pelo CT/2009 que leva à redução ou à exclusão do período experimental em razão de anteriores contratações do mesmo trabalhador e tem como finalidade o combate a práticas fraudulentas destinadas a tornar diversas limitações que a lei impõe a formas precárias de contratação.

V - A sua razão de ser radica sobretudo na presumida desnecessidade da sujeição a novo contrato ao norma período experimental, por as partes já terem um conhecimento mútuo que justificará a sua redução ou exclusão.

VI - É aplicável ao abrigo do artigo 9º do Código do Trabalho, ao contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, com consagração legal na Lei nº 15/97, de 31/05, o disposto no artigo 112º, nº 4, do Código do Trabalho, por ser uma regra geral compatível com as suas especificidades e, ainda, por o regime do período experimental ser de natureza imperativa.

VII - De acordo com o disposto no artigo 12º da lei nº 15/97, de 31 de Maio a posição que dos contratos de trabalho decorre para o armador transmite-se ao armador adquirente, por qualquer título, da empresa armadora ou da embarcação transmitida, salvo se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele.

Provando-se que:

1 - Pelo menos a partir de 01/07/2009 o réu admitiu o autor ao seu serviço para, sob a sua autoridade e direção, na supra referida embarcação exercer as funções de pescador.

2 - Que em 01/01/2011 o Autor e a sociedade D..., Lda., celebraram um novo contrato, a termo certo, com início nessa data e termo em 06/02/2012 [de acordo com a cláusula 4ª, nº 2 tal contrato caducaria nesta data sem necessidade de aviso prévio e sem lugar a indemnização].

3 - Que em 30/01/2012 Autor e Réu celebraram um novo contrato por tempo indeterminado, com início nesse mesmo dia.

E que:

- A partir de 01/01/2011 o réu cedeu a exploração da dita embarcação à sociedade D..., Lda., da qual é sócia a sua esposa, continuando todos os tripulantes a laborar naquela embarcação, da qual o réu continuou a ser o mestre, tendo réu voltado a explorar a dita embarcação a partir de 30/01/2012, resulta que Autor e Réu celebraram um novo contrato quando o contrato anterior, o aludido no ponto II, ainda estava em vigor e se tinha transmitido ao Réu, por força do artigo 12º da Lei nº 15/97, de 31 de Maio, já que este havia no dia da celebração do contrato de trabalho, voltado a explora a embarcação "F...".

VIII - Existe, assim, uma incompatibilidade de subsistência simultânea dos dois contratos, o que implica que a outorga do segundo contrato faz cessar a vigência do primeiro, ou seja, com a celebração do contrato por tempo indeterminado no dia 30/01/2012, cessou a vigência do contrato a termo cuja cessação ocorreria em 06/02/2012.

IX - A celebração de um segundo contrato em plena vigência do primeiro, tem a virtualidade de fazer cessar o primeiro, desde logo, por ser incompatível a subsistência simultânea dos dois contratos, trata-se da conversão (por acordo) de um contrato com termo num contrato sem termo.

X - A celebração quer do contrato de 01/01/2011, quer do contrato de 30/01/2012, nada trouxe de novo em relação ao conteúdo dos anteriores contratos, uma vez que, desde 01/07/2009 até 06/02/2012, data em que cessou a relação laboral, o Autor sempre exerceu as mesmas funções de pescador, na embarcação de pesca costeira denominada "F...", com o conjunto de identificação P-....., cujo é proprietário, tendo, durante a vigência dos aludidos contratos, sempre o aqui recorrente como mestre da dita embarcação, com retribuição variável, etc., ou seja, durante a vigência destes contratos nada mudou, a não ser o tempo de duração de sem termo para termo certo e de termo certo para sem termo.

XI - Se assim é, e destinando-se o período experimental a permitir, a ambas as partes, aferirem, na prática, do seu interesse na prossecução e manutenção do vínculo contratual, podendo em caso negativo fazê-lo cessar sem necessidade de prévio aviso ou de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização, tal não se justifica no caso em apreço, pois tendo sempre o Autor exercido na mesma embarcação piscatória as mesmas funções, sob a autoridade do mesmo mestre [que é o proprietário da embarcação e entidade empregadora e que mesmo na altura em que cedeu a exploração à sociedade D..., Lda., da qual é sócia a sua esposa, continuou a ser o representante desta, estando o Autor a bordo da embarcação sob a autoridade do mestre, o qual é o representante do armador, vestindo ainda a qualidade de responsável máximo pela segurança da navegação e da vida a bordo - artigo 4º, alínea c) e 9º da Lei nº 15/97, de 31 de Maio] e de forma contínua, esse desiderato ou conhecimento recíproco que o período experimental tem como finalidade, já havia, por ambas os contraentes há muito sido alcançado.

XII - Considerando, ainda, a afirmação do interesse na persistência/manutenção de relacionamento contratual entre ambas, ou seja, na continuidade, ou melhor, no reforço do vínculo laboral existente entre ambos, autor e réu, interesse que esteve subjacente à celebração de novo contrato, verifica-se que inexistente, no caso, necessidade de novo período experimental, pois já tinham tido tempo em demasia para saberem e apreciarem o seu interesse na manutenção do contrato de trabalho - se o não tivessem não celebrariam novo contrato.

XIII - Sendo assim, a denúncia contratual, efectuada pelo réu, em 06/02/2012, é ilegítima, à luz do nº 4 do artigo 112º do Código do Trabalho, pois, tendo em conta que a prestação da (mesma) actividade executada ao abrigo do anterior contrato de trabalho a termo, cuja duração foi superior à duração do período experimental

clausulado no novo contrato de trabalho, ter-se-á por excluído o período experimental.

XIV- Desta forma, a cessação do contrato de trabalho do autor, efectuada pelo réu em 06/02/2012, foi ilegítima por inexistência nesse contrato de período experimental.

XV -Tal, consubstancia um despedimento ilícito do trabalhador, porque efectuado sem precedência de procedimento disciplinar – artigo 381º, alínea c) do Código do trabalho.

Apelação 554/12.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/03/2015
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

4163

**PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DESPEDIMENTO
PERICULUM IN MORA
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO
COMPENSAÇÃO POR DESPEDIMENTO COLETIVO**

Sumário

I - À procedência do procedimento cautelar de suspensão de despedimento basta a verificação dos requisitos previstos no art. 39º, nº 1 do CPT, não constituindo seu pressuposto o "periculum in mora", nem constituindo hipótese de recusa da providência o facto de o prejuízo decorrente para o empregador do decretamento da providência exceder os danos que com ela a recorrida pretende evitar.

II – A remissão para o "caso regulado em legislação especial sobre recuperação de empresas" constante do artigo 363.º, n.º 5 do Código do Trabalho só após a homologação judicial do plano de recuperação tem relevância no sentido de dispensar a exigência de colocar à disposição do trabalhador alvo de um despedimento colectivo a totalidade dos montantes em dívida.

III – Não obsta à prossecução e procedência da providência cautelar de suspensão de despedimento a circunstância de o empregador se ter submetido, antes do despedimento, a um processo especial de revitalização (PER), uma vez que o procedimento cautelar de suspensão de despedimento, em si, não pode ser considerado uma acção para cobrança de dívidas ou de idêntica finalidade.

Apelação 645/14.1TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/03/2015
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

4164

**CITAÇÃO DE PESSOAS COLETIVAS
SEDE SOCIAL
NULIDADE DA CITAÇÃO
PREJUÍZO PARA A DEFESA DO CITADO**

Sumário

I - Se a citação é efectuada em estabelecimento diferente daquele onde se situa a sede ou onde normalmente funciona a administração, ou para outro local onde apenas funciona um serviço

daquela, a citação é nula por omissão de formalidade que a lei prescreve, mas não é inexistente.

II - Só haverá nulidade da citação se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citando [art. 191º, nº 4, do CPC], cabendo ao citando provar a existência de prejuízo à sua defesa, sob pena de a nulidade não ser atendida.

Apelação 465/14.3TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 23/03/2015
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

4165

**PODER DISCIPLINAR
SUPERIOR HIERÁRQUICO
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
NOTIFICAÇÃO
NULIDADE
FALTAS NÃO JUSTIFICADAS**

Sumário

I - Sendo o poder disciplinar exercido por superior hierárquico do trabalhador, tendo este dúvidas sobre a legitimidade da pessoa que lhe comunicou a nota de culpa e a decisão de despedimento em representação da ré, devia exigir que aquele comprovasse os seus poderes, sob pena de a decisão por ele tomada não produzir efeitos, nos termos do disposto no nº 1 do art. 260º do CC.

II - Não procedendo de tal forma, tem-se por válido o processo disciplinar.

III - Não constitui causa de nulidade do processo disciplinar a falta de notificação do advogado do trabalhador, com procuração junta no processo disciplinar, para diligência de inquirição de testemunha, no âmbito de tal processo.

IV - As faltas injustificadas quando decorram ao longo do tempo de forma reiterada, causando prejuízos para a entidade empregadora, constituem justa causa para o despedimento do trabalhador.

Apelação 994/14.9TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/04/2015
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

4166

**GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RESOLUTIVO
SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR AUSENTE**

Sumário

I - Tendo em conta a natureza especial das normas do C.P.T., não resultando da Lei n.º 41/2013 de 26/06 qualquer indício de que foi intenção do legislador proceder à revogação das normas que regulam a gravação da audiência em processo laboral e face ao disposto no artigo 68.º, do C.P.T., não existe qualquer lacuna neste mas sim uma norma concreta que regula a gravação da audiência, norma esta que se encontra em vigor pois não foi revogada nem expressa nem tacitamente pela citada Lei.

II - O contrato de trabalho a termo incerto pode ser celebrado para substituição direta ou indireta de trabalhador ausente que se encontra temporariamente impedido de trabalhar (artigo 140.º, n.º 2, a) e n.º 3, do C.T.).

III - Se a A. substituiu as trabalhadoras identificadas nos respetivos contratos, dos quais não resultam as funções exercidas pelas mesmas e a sua prestação não se ficou por aí, acabando por substituir outras no âmbito dos mesmos, tal significa que os motivos justificativos não correspondem totalmente à realidade e, conseqüentemente, os contratos a termo incerto celebrados entre a A. e a Ré consideram-se sem termo, pois foram celebrados fora dos casos previstos no n.º 3, do artigo 140.º - (n.º 1, b), do artigo 147.º, do C.T.).

IV - O contrato a termo certo por seis meses celebrado entre a A. e a Ré, em 14/09/2010, quando a A. já se encontrava a desenvolver a sua prestação de trabalho no âmbito de uma relação de trabalho por tempo indeterminado, é completamente irrelevante, não tem qualquer eficácia.

Apelação 59/13.OTTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/04/2015
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares
Domingos Morais

4167

**NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AVULSA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Na apreciação do requerimento de notificação judicial avulsa, o que o juiz tem que apreciar é a regularidade formal do mesmo e saber se o direito invocado no requerimento existe em abstracto; porém, não lhe compete nessa fase apreciar da validade substancial da notificação, isto é, apreciar em concreto o direito invocado pelo recorrente, o que terá que ser feito na acção própria.

II - A equiparação da notificação judicial avulsa a uma citação ou notificação judicial para efeitos de interrupção de prescrição tem sempre como pressuposto que o requerente dessa notificação pretende exercer um concreto direito de que se arroga.

III - Por isso, para que a notificação judicial avulsa seja apta a interromper o prazo de prescrição em curso é necessário que do conteúdo da mesma resulte a intenção do requerente exercer um concreto direito.

IV - Tal não se verifica se da notificação judicial avulsa apenas se extrai que o requerente da mesma alega ter sido trabalhador do notificando, ter cessado o contrato de trabalho em 22-11-2011, na sequência de um despedimento colectivo, ter diversos créditos salariais decorrentes da vigência do contrato que “atingem várias dezenas de milhares de euros”, mas cuja concreta origem não revela, e que não foi possível até àquele momento apurar com exactidão o mesmo.

V - Não pode concluir-se que o empregador age com abuso de direito ao alegar a prescrição de créditos na acção – com invocação que da notificação judicial avulsa não resulta que o trabalhador se arroge um concreto direito e, por isso, tal notificação não é apta a interromper essa prescrição – se não obstante nas negociações com vista à cessação do contrato por despedimento colectivo o trabalhador ter invocado ser credor de determinado montante sobre a empregadora, indicando as suas origens, se desconhece se esses créditos, ou alguns desses créditos foram satisfeitos pelo empregador, seja antes da cessação desse processo de despedimento colectivo, no âmbito deste, ou até, por se tratar de uma negociação tendo em vista a cessação do contrato, o trabalhador prescindiu de créditos para obter uma compensação global por parte do empregador.

Apelação 1335/13.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/04/2015
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

4168

**REMISSÃO ABDICATIVA
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
FALTAS NÃO JUSTIFICADAS**

Sumário

I - A declaração do trabalhador, produzida no acerto de contas finais por ocasião de um despedimento, de que se encontra pago de todas as remunerações a que teve direito, encontrando-se, nesta data, saldados todos os compromissos da Empresa para consigo, é uma declaração vaga e genérica, não especifica os compromissos ou créditos e não menciona expressamente, nem tacitamente, de resto, a vontade de renunciar à impugnação do despedimento, pelo que não tem valor de remissão abdicativa relativamente aos créditos derivados do contrato de trabalho ou da sua cessação ou violação.

II - Não procede a justa causa por faltas injustificadas quando o trabalhador contesta uma ordem verbal de transferência do local de trabalho, exercendo as suas ausências no contexto da recusa ao cumprimento de ordem ilegítima.

Apelação 214/14.6TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/04/2015
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

4169

**AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE TRABALHO
INSOLVENTE
LEGITIMIDADE
DEPOIMENTO DE PARTE**

Sumário

I - O trabalhador que pretenda impugnar o despedimento e que tenha entretanto sido declarado insolvente, tem legitimidade para, por si, intentar a acção.

II - Pode valorar-se o depoimento de parte do trabalhador pedido por um dos réus na sua contestação própria, depoimento que confessa que não foi contratado por esse réu, na medida em que essa confissão não é favorável aos interesses do trabalhador, independentemente de não ser favorável aos interesses do outro réu.

III - Na acção de impugnação do despedimento, "despediu verbalmente" corresponde a uma conclusão de direito, a extrair dos factos respectivos a ela conducentes, devendo a mesma dar-se por não escrita e eliminar-se do rol dos factos provados.

Apelação 386/13.7TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/04/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4170

**CTT
PROCESSAMENTO DE VENCIMENTO
ACTO ADMINISTRATIVO
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA**

Sumário

I – Os actos de processamento dos vencimentos dos trabalhadores dos CTT vencidos entre 1985 e 19 de Maio de 1992 não constituem actos administrativos.

II – A prescrição dos créditos dos trabalhadores dos CTT vencidos nesse período aplica-se, por analogia, o regime prescricional do direito laboral comum.

III – Os juros de mora relativos a crédito laboral, consubstanciam créditos emergentes da violação do contrato de trabalho, sendo-lhes aplicáveis o regime especial de prescrição previsto na lei laboral e não o regime geral que decorre da alínea d) do artigo 310.º do Código Civil.

IV – O início da contagem de tais juros coincide com o vencimento de cada uma das prestações sobre que incidem.

Apelação 1457/13.5TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/04/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4171

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TRANSAÇÃO**

Sumário

Na acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a que se reporta a Lei nº 63/2013 de 27.08, proposta pelo Ministério Público, não é passível de homologação a transação em que os alegados contraentes da relação material controvertida acordam em que aquela consubstancia um contrato de prestação de serviços.

Apelação 175/14.1T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/04/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4172

**COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
CONVOLAÇÃO**

Sumário

Não obstante a convalidação, em 01.01.2009, do contrato individual de trabalho em contrato de trabalho em funções públicas (por virtude da entrada em vigor das Leis 12-A/2008, de 27.02 e 59/2008, de 11.09), as (atualmente denominadas) Secções do Trabalho são materialmente competentes para a apreciação dos pedidos referentes ao período que decorreu até essa convalidação e, bem assim, para os demais posteriores a esse período verificada que seja a conexão prevista no art. 126º, al. n), da Lei 62/2013, de 26.08 (similar à al. o) da Lei 3/99, de 31.05).

Apelação 89/14.5TTMAI-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/04/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4173

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA
NOVA ALIENAÇÃO**

Sumário

Tendo sido decretada a impugnação pauliana relativamente à alienação onerosa, pelo devedor para adquirente de má-fé, de bens do património do devedor que integravam a garantia patrimonial do crédito, e ocorrendo, posteriormente a esse decretamento, a alienação dos mesmos bens pelo adquirente para um segundo adquirente, o credor pode prevalecer-se da faculdade concedida pelo artigo 616º nº 2 do CPC, responsabilizando o primeiro adquirente pelo valor dos bens adquiridos, sem necessidade de interposição de nova acção de impugnação pauliana.

Apelação 145/06.3TTMAI-G.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4174

**SANÇÃO DISCIPLINAR CONSERVATÓRIA DO
VÍNCULO LABORAL
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

Sumário

O direito de impugnar sanção disciplinar conservatória do vínculo laboral está sujeito ao prazo previsto no artigo 337º do CT e ao termo inicial de contagem do prazo de tal preceito implicitamente decorrente.

Apelação 339/14.8TTMAI-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

António José Ramos (vencido conforme declaração anexa)

II - Assim, não faz sentido defender que «as normas cuja invalidade é peticionada não foram objecto de qualquer alteração, pois já existiam nos anteriores estatutos da ré aprovados e publicados, e em vigor durante treze anos». Já que, a obrigatoriedade de revisão dos estatutos advinha precisamente dessa desconformidade com a lei, e ao mantê-las no novo estatuto está-se a contrariar o que está na génese dessa mesma obrigatoriedade de revisão.

III – Razão pela qual não se verifica a caducidade da promoção da declaração da nulidade das normas estatutárias, cuja conformidade legal o recorrente impugna nesta acção, quando na seu sustentáculo apenas está em causa a situação referida em II.

Apelação 565/14.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

4175

**NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AVULSA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - O despacho que ordena a notificação judicial avulsa não é um despacho de mero expediente mas a mesma não admite oposição, devendo os direitos respetivos ser exercidos nas ações próprias.

II - Limitando-se os AA. a invocar direitos hipotéticos, ficando a Ré sem saber, através da notificação judicial, que créditos lhe seriam exigidos numa futura ação judicial, não satisfaz as exigências de certeza e segurança jurídicas, pois a mesma terá de conter a indicação concreta dos créditos de que aqueles se arrogam (a que título e os montantes), ou seja, há-de conter uma causa de pedir e um pedido, sob pena de "ineptidão".

III - Na ausência de concretização dos respetivos direitos de crédito na notificação judicial avulsa, esta não produz o efeito pretendido, ou seja, de interrupção da prescrição.

IV - A interpretação no sentido de que para que a notificação judicial avulsa possa interromper a prescrição é necessário que através dela se exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer um concreto direito, não viola o disposto nos artigos 18.º e 20.º da CRP, ou seja, os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva.

Apelação 1336/13.6TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Isabel São Pedro Soeiro

4177

**JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO PELO TRABALHADOR
INEXIGIBILIDADE
RETARDAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO**

Sumário

I – Só é de conhecer da caducidade do direito de resolução do contrato com justa causa, se a excepção tiver sido invocada pela parte que dela queira aproveitar-se no momento próprio (contestação).

II – Embora a lei não o explicita, mostra-se subjacente ao conceito geral de justa causa de resolução, a ideia de "inexigibilidade" que enforma igualmente a noção de justa causa disciplinar consagrada no domínio da faculdade de ruptura unilateral da entidade patronal.

III – Integra justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador o comportamento do empregador que retarda por seis meses a correcta classificação profissional do trabalhador contabilista, embora pagando-lhe salário superior ao devido pela tabela do instrumento de regulamentação colectiva, que não procede durante um ano à revisão da situação salarial do trabalhador quando lhe atribuiu as funções de TOC, apesar de ter prometido que o faria "mais tarde" e de ter havido um aumento da carga de trabalho e responsabilidade e pedidos de outras tarefas, e que não permite ao trabalhador frequentar em tempo de trabalho formação profissional que este era obrigado a fazer junto da Ordem que tutela a profissão dos Técnicos Oficiais de Contas e lhes ministra em exclusivo formação obrigatória.

Apelação 336/13.0TTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4176

**ASSOCIAÇÃO SINDICAL
ESTATUTOS**

Sumário

I - O artigo 8º da lei nº 7/2009, e 12 de fevereiro impunha a obrigatoriedade da revisão estatutária das associações sindicais de cláusulas que contrariassem normas imperativas.

4178

**ORDEM DE SERVIÇO
REVOGAÇÃO**

Sumário

I - As ordens de serviço, enquanto regulamento interno, têm natureza contratual, pelo que podem ser livremente revogáveis pelo empregador.

II - Sendo revogada a OS, a mesma é aplicável aos trabalhadores que até à data da revogação mantinham contrato de trabalho com a ré, mas já não àqueles – como é o caso dos autores – que só após a revogação vieram a ser admitidos.

Apelação 196/12.9TTPRT.P2 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4179

**CADUCIDADE DO DIREITO DE APLICAR A
SANÇÃO DISCIPLINAR
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
PRAZO**

Sumário

I - Atento o princípio do contraditório consagrado no art. 3º, nº 3, do CPC/2013, é de aceitar a resposta da parte contrária a um parecer apresentado, nada impedindo que tal resposta tenha lugar, não mediante a apresentação de outro parecer, mas mediante escrito do seu advogado.

II - O CT/2009 introduziu alterações ao CT/2003 em matéria de prazos do procedimento disciplinar, tendo, designadamente, inovado ao fixar, no art. 329º, nº 3, um prazo de prescrição (de um ano) para conclusão do mesmo, com o que teve, certamente, em vista a necessidade de evitar o protelamento excessivo daquele.

III - Não tendo o mencionado diploma, novamente e não obstante as alterações introduzidas, fixado prazo para o início das diligências probatórias, impõe-se concluir que tal omissão não poderá deixar de ser considerada como tendo sido intencional, pelo que, não se estando perante um caso omissis, não pode o silêncio legal ser colmatado através das regras relativas à integração das lacunas da lei (art. 10º do CC).

IV - Assim, e no âmbito do citado CT/2009, não se poderá concluir, por via da aplicação (análogica) do art. 357º, nº 1, do citado diploma, no sentido da caducidade do direito de aplicação da sanção disciplinar do despedimento se entre a receção da resposta à nota de culpa e o início da primeira diligência probatória decorreram mais de 30 dias.

V - Havendo matéria que, sendo controvertida, poderá relevar para a boa apreciação da causa de acordo com as várias soluções plausíveis de direito e havendo, também, matéria alegada de forma conclusiva, não deverá a questão ser decidida, de mérito, no âmbito do despacho saneador e, muito menos, sem prévio convite à parte no sentido do aperfeiçoamento do seu articulado (art. 27º, al. b), do CPT).

Apelação 903/13.2TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4180

**CONDUTA EXTRA PROFISSIONAL
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR**

Sumário

I - Tal como, em determinadas circunstâncias, a conduta extra profissional do trabalhador poderá ter relevância disciplinar, também o comportamento do empregador ou do seu legal representante, ainda que no âmbito das suas relações pessoais com o trabalhador, poderá assumir relevância para efeitos de justa causa de resolução do contrato de trabalho por iniciativa deste, se tal comportamento tiver ou puder ter repercussões na relação laboral, afetando deveres acessórios inerentes e indissociáveis da mesma, de tal modo que inviabilizem a possibilidade, no sentido de exigibilidade, da sua manutenção.

II - Mantendo a trabalhadora uma relação íntima com o legal representante da Ré, podendo ambos ter que partilhar o mesmo espaço físico de trabalho, que era uma sala única, e sendo, ambos, as únicas pessoas a prestarem a sua atividade para aquela, constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho, por iniciativa da trabalhadora, o comportamento do legal representante da Ré que, na casa em que ambos viviam e fora do horário de trabalho, aquele lhe chama “puta” e “vaca”, a agarrou pelo braço, apertando com força, a atirou para fora da porta de casa e tendo tentado atirá-la pelas escadas do prédio abaixo, o que não logrou, com o que a A. temeu pela sua vida e receia sair à rua sozinha.

Apelação 442/13.1TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4181

**PRÉMIO DE DESEMPENHO
CARATER REGULAR E PERMANENTE**

Sumário

I - O prémio de desempenho pago pelo empregador, com carácter de regularidade e permanência, constitui prestação, devida por este, a integrar a retribuição do sinistrado, para efeitos de cálculo de pensão.

II - O facto do seu montante ser variável, por depender dos critérios objectivos definidos pelo empregador, é irrelevante visto nada ter a ver com a regularidade dessa prestação.

Apelação 883/08.6TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2015

Fernanda Soares

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

4182

**LICENÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO CLÍNICO
DURANTE A GRAVIDEZ
DIREITO A FÉRIAS**

Sumário

I - Por força do disposto no artigo 65.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o regime de licença em situação de risco clínico durante a gravidez e de licença parental, em qualquer das modalidades, não determina a perda de quaisquer direitos para a trabalhadora, salvo quanto à retribuição que se prende com a efectiva prestação do trabalho, ficcionando a lei tal período como sendo de prestação de trabalho.

II - Em relação ao gozo das férias, o mesmo encontra-se à margem do regime previsto na referida norma legal.

III - Por isso, terminado o gozo da licença referida em i), a trabalhadora podia gozar de imediato as férias e, inscrevendo-se esse gozo já no período após a licença e, considerando ainda, que com o gozo das férias a trabalhadora tem direito a receber o correspondente subsídio de férias, que se encontra intrinsecamente associado ao gozo das mesmas, o seu pagamento é da responsabilidade da entidade empregadora.

IV - Em conformidade com as proposições anteriores, tendo a trabalhadora estado de licença em situação de risco clínico durante a gravidez entre 10 de Outubro de 2012 e 29 de Maio de 2013 e de licença parental entre 30 de Maio de 2013 e 20 de Janeiro de 2014, competia à entidade empregadora proceder ao pagamento do correspondente subsídio de férias em relação às férias que a trabalhadora gozou, de 21 de Janeiro de 2014 a 19 de Fevereiro de 2014, imediatamente após o período de licença.

Apelação 571/14.4T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2015

João Nunes

António José Ramos

4183

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR**

Sumário

Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a que se reporta a Lei n.º 63/2013 de 27.08, proposta pelo Ministério Público, não é passível de homologação a desistência do pedido requerida pela alegada “trabalhadora”.

Apelação 299/14.5T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4184

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
MOBILIDADE FUNCIONAL
CESSAÇÃO DO CONTRATO
AVISO PRÉVIO**

Sumário

I – Em princípio e desde que não sejam postas em causa as razões justificativas da contratação a termo, esta modalidade de contratação é compatível com a mobilidade geográfica ou a mobilidade funcional, ambas justificadas pelo poder de direcção do empregador.

II – O contrato de trabalho a termo incerto termina quando se verificar o evento que acarreta o seu termo, mas a sua extinção não é automática, tornando-se ainda necessário que o trabalhador se não mantenha ao serviço do empregador para além das datas indicadas na alínea c) do artigo 147.º, n.º 2 do Código do Trabalho.

III – A falta de comunicação da cessação do contrato por parte do empregador ou o incumprimento do aviso prévio determina, tão só, a obrigação do empregador de pagar ao trabalhador o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, não constituindo aquela comunicação pressuposto da verificação da caducidade.

Apelação 1531/11.2TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4185

**RETRIBUIÇÃO
COMPENSAÇÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - O artigo 279º, n.º1, do CT/2009 proíbe a compensação/desconto efectuados pelo empregador no salário do trabalhador na vigência do contrato de trabalho, mesmo com o acordo deste, por esse acordo equivaler a renúncia ao direito ao salário, ou parte dele, direito que é indisponível enquanto perdurar o contrato de trabalho.

II - Por isso, não atua com abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium, o trabalhador que já após a cessação do contrato de trabalho instaura acção com fundamento na diminuição da sua retribuição por força da compensação/desconto efectuados pelo empregador na vigência do contrato de trabalho.

Apelação 679/13.3TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Fernanda Soares

Domingos Morais

Paula Maria Roberto (Vencida pelos fundamentos constantes do voto que anexo)

4186

**CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
CADUCIDADE
CASINO
CARREIRA PROFISSIONAL**

Sumário

I - O artigo 279º, nº1, do CT/2009 proíbe a I - O conteúdo funcional das carreiras profissionais não pode ser alterado em consequência da caducidade da convenção colectiva que os fixou.

II - Não se verifica tal alteração quando as funções determinadas pelo empregador são afins das que constam da convenção colectiva.

III - A caducidade da convenção colectiva não implica a obrigação do pagamento de subsídio por trabalho noturno, quando dela consta que os salários ali acordados tiveram como pressuposto o não pagamento de tal subsídio.

IV - A obrigação decorrente de convenção colectiva de encerramento do estabelecimento nos dias 24 e 25 de Dezembro, não se encontra abrangida pelas excepções de extinção dos efeitos da convenção por caducidade.

Apelação 31/12.8TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4187

**ERRO MATERIAL
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO TEMPORÁRIO DE EMPRESA OU
ESTABELECIMENTO
FALTA DE PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I - Não integra o conceito de erro material, susceptível de rectificação, a omissão de pronúncia relativamente a um dos pedidos formulados pelo autor.

II - A declaração de insolvência da empregadora não extingue o contrato de trabalho.

III - Tendo a empresa encerrado o estabelecimento e apresentado à insolvência, tal circunstancialismo não traduz um encerramento «definitivo», mas antes um encerramento temporário que para ser «convertido» em definitivo necessita de uma declaração do empregador, ou então do administrador da insolvência, que se torne conhecida dos trabalhadores.

IV - Os danos não patrimoniais resultantes da falta de pagamento de retribuições, em consequência da insolvência da empregadora, não resultando consequências permanentes para o trabalhador, nomeadamente doença, não assumem gravidade suficiente para justificar a indemnização.

Apelação 1512/13.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Rui Penha - relator

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4188

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
FUNDAMENTO
COMISSÃO DE TRABALHADORES
NEGOCIAÇÃO**

Sumário

I - A existência de fundamentos para o despedimento colectivo há-de aferir-se de modo objectivo, perante as circunstâncias invocadas pela empregadora para esse despedimento.

II - Verifica-se o fundamento objectivo para o despedimento colectivo se a empregadora procede a reorganização dos serviços, encerra o seu Call Center no Porto para concentrar os serviços no Call Center de Lisboa, que dota de melhores condições de funcionamento, mostrando-se, por isso, adequado o despedimento colectivo dos trabalhadores que prestavam serviço naquele Call Center.

III - Em razão do encerramento do Call Center do Porto, a empregadora não se encontrava legalmente obrigada a transferir os trabalhadores para o Call Center de Lisboa.

IV - Da circunstância de nas negociações com a respectiva comissão de trabalhadores, a empregadora ter proposto a admissão de 06 dos 12 trabalhadores despedidos do estabelecimento do Porto, mediante a celebração de novos contratos de trabalho não decorre, por si só, que a mesma tenha agido com abuso de direito.

Apelação 1174/13.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

João Nunes

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

4189

**DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DE POSTO DE TRABALHO
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
REPRISTINAÇÃO
CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA
EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMUNICAÇÕES**

Sumário

I – Uma vez que o Tribunal Constitucional, nas declarações de inconstitucionalidade, que efectuou no Ac. n.º 602/2013, não estabeleceu qualquer limitação de efeitos, ao abrigo do que dispõem os n.ºs 2 e 4 do artigo 282.º da CRP, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral por ele operada das normas constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 368.º, do Código do Trabalho de 2009, acarreta a repristinação das mesmas na sua primitiva redacção, nos termos do n.º 1 daquele artigo 282.º, da CRP.

II – O decidido em 1.ª instância com fundamento não impugnado não pode ver os respectivos efeitos modificados no recurso de apelação interposto daquela sentença.

III – Quando exista uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, na secção ou estrutura equivalente, à luz do n.º 2 do artigo 368.º do Código do Trabalho na sua redacção primitiva cabe ao empregador observar os critérios de selecção definidos na lei ao proceder à escolha do trabalhador a despedir e o concomitante ónus de alegar e provar que os observou na acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, ainda que no procedimento que levou à extinção do posto de trabalho não tenha havido oposição à aplicação de tais critérios.

IV – Tais critérios de preferência na escolha do posto de trabalho a extinguir são estabelecidos pela lei em moldes imperativos e devem ser observados sucessivamente.

V – A falta de qualquer um dos requisitos enunciados no artigo 368.º do Código do Trabalho determina a ilicitude do despedimento.

Apelação 880/13.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

III - O tribunal a quo não pode motivar, sem mais, a sua decisão sobre a matéria de facto no parecer da junta médica reunida no apenso de fixação da incapacidade, nomeadamente, quanto ao nexos de causalidade entre as lesões e o acidente, sem a produção de qualquer prova no processo principal, sem o exercício do respetivo contraditório relativamente àquele.

IV - Se a decisão recorrida se afigura deficiente quanto a determinados pontos da matéria de facto, impõe-se a sua anulação com a repetição do julgamento, para que se apure a existência (ou não) do nexos de causalidade ou de uma lesão pré-existente ao acidente, não derivada nem agravada por este, uma vez que não constam dos autos todos os elementos que permitam a reapreciação da matéria de facto (artigo 662.º, do C.P.C.).

Apelação 607/13.2TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

4191

**ARTICULADO MOTIVADOR
PROCESSO DISCIPLINAR
JUNÇÃO
CONVITE
NULIDADE PROCESSUAL**

Sumário

I - Com a apresentação do articulado motivador do despedimento na acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o empregador deve ainda juntar o procedimento disciplinar integral, não sendo suficiente a junção de peças desse procedimento.

II - Quando assim, deve o juiz oficiosamente decretar a ilicitude do despedimento.

III - Se porém não o faz e convida o empregador a juntar o procedimento integral, ocorre nulidade processual que, não sendo tempestivamente arguida, se deve considerar sanada.

IV - Compete ao empregador a prova dos factos integrantes da justa causa de despedimento invocada.

Apelação 655/13.6TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/05/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4190

**ACIDENTE DE TRABALHO
FASE CONTENCIOSA
APENSO PARA FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE**

Sumário

I - Quando na fase contenciosa do processo de acidente de trabalho se discutam várias questões, tais como, a determinação da entidade responsável, a quantificação do salário, o nexos de causalidade entre as lesões e o acidente, etc., incluindo a fixação da incapacidade para o trabalho, o processo desdobra-se em processo principal e apenso para fixação da incapacidade para o trabalho (artigo 118.º, do C.P.T.).

II - O apenso para fixação da incapacidade serve unicamente para fixar a mesma. Todas as outras questões, como o nexos de causalidade entre as lesões e o acidente serão apreciadas e decididas no processo principal.

4192

**DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
ACORDO DE PAGAMENTO**

Sumário

I - O acordo de pagamento em prestações pressupõe uma convergência de vontades de ambos os contraentes quanto aos vários aspetos que a ele se mostrem relevantes, designadamente quanto ao montante da dívida, ao seu pagamento fracionado, ao valor de cada prestação e à data de vencimento das mesmas.

II - Nos termos do art. 371º, nº 4, do CT/2009, o pagamento da compensação devida pelo despedimento por extinção do posto de trabalho, dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho deve ser efetuado até ao termo do prazo de aviso prévio, norma essa que, face ao disposto no art. 399º, nº 1, do CT/2009, tem natureza imperativa absoluta, pelo que, não podendo ser afastada por contrato individual de trabalho, o eventual acordo com vista ao pagamento em prestações de tais créditos, ainda que tivesse existido, não determinaria a licitude do despedimento.

III - Não obstante, tendo a Ré, apesar do referido em II, pago em prestações mensais determinado montante do que se encontrava em dívida à A. e não havendo esta devolvido ou posto à disposição da Ré tais prestações (facto que não alegou, nem disso fez prova) e impondo-se concluir, por apelo aos critérios a que se reporta o art. 784º, nº 1, do Cód. Civil, que o pagamento deverá ser imputado à compensação devida pelo despedimento por extinção do posto de trabalho, há que presumir, nos termos do art. 366º, nº 5, do CT/2009, que a A. aceitou tal despedimento, não o podendo, por consequência, impugnar judicialmente.

Apelação 783/13.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/06/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4193

**RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR EM CASO DE RESOLUÇÃO ILÍCITA
ALEGAÇÃO
ASSÉDIO**

Sumário

I. A indemnização prevista no art. 399º do Código do Trabalho opera automaticamente, sem necessidade de alegação pelo empregador da existência de prejuízos resultantes da resolução ilícita do contrato pelo trabalhador.

II. O excesso de trabalho não integra a figura de assédio moral quando o volume de trabalho foi sempre o mesmo, o trabalhador nunca se queixou de tal excesso e não se demonstra intenção do empregador de afectar de alguma forma o trabalhador por essa via.

Apelação 885/13.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/06/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4194

**CONTRATO DE TRABALHO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE MATÉRIA DE FACTO
GRAVAÇÃO
ASSÉDIO**

Sumário

I - Tendo a parte impugnado a matéria de facto, além do mais, com base na prova testemunhal por si apresentada e tendo-se procedido apenas à gravação dessa prova, mas já não da que foi apresentada pela outra parte, não pode conhecer-se da referida impugnação com fundamento nesse meio de prova, sob pena de violação de princípios processuais, como sejam o da igualdade das partes, o da aquisição processual e o da livre apreciação;

II - O assédio implica comportamentos do empregador para com o trabalhador que sejam aptos a criar neste um desconforto e mal estar no trabalho e a ferir a respectiva dignidade profissional e integridade moral e psíquica;

III - Ainda que para a sua verificação não seja necessário que na esfera jurídica do empregador se verifique o objectivo de afectar a dignidade do trabalhador, bastando que este resultado seja consequência da conduta do trabalhador, terá, todavia, que ter associado um objectivo final ilícito ou, pelo menos, eticamente reprovável;

IV - Não se verifica assédio se na sequência da reestruturação da empregadora o trabalhador foi mudado de gabinete, a Ré lhe propôs a mudança de funções, por aquelas que ocupava – de responsável dos recursos humanos – na parte relevante terem sido suprimidas, acabando os partes, após diversas negociações, com propostas e contrapropostas por cada uma delas, por celebrar um acordo de revogação do contrato de trabalho;

V - Por idênticos motivos não pode concluir-se que houve erro-vício do trabalhador na celebração do acordo – com fundamento em ter celebrado o mesmo na pressuposição de que o seu posto de trabalho iria ser extinto – se se verifica que a empregadora procedeu à reestruturação dos serviços, passando toda a política de recursos humanos a ser definida na holding do Grupo, limitando-se a empregadora a executar a mesma.

Apelação 15/10.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/06/2015

João Nunes

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

4195

**DOCUMENTO PARTICULAR
FORÇA PROBATÓRIA
IMPRESSO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Sumário

As declarações que o empregador faz constar do impresso da Segurança Social preenchido com vista à obtenção de subsídio de desemprego, não têm força probatória plena para dar como assentes os factos a que as mesmas se reportam.

Apelação 548/12.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/06/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Ramos

4196

**SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
ACÇÃO PREJUDICIAL
APENSAÇÃO DE ACÇÕES**

Sumário

I – A suspensão da instância deve ser decretada ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 272º do CPC mesmo que só se verifique a dependência parcial entre a acção instaurada em primeiro lugar e a subordinada, tendo em vista evitar decisões contraditórias.

II – Instaurada acção, ainda que em Tribunal diferente, em que a empregadora pretende a declaração de inexistência de justa causa de resolução do contrato de trabalho da trabalhadora, essa acção é prejudicial relativamente à acção posteriormente instaurada pela mesma trabalhadora conta a mesma empregadora – ainda que nesta não figure apenas como Ré a empregadora – na qual a trabalhadora pretende a declaração de existência de justa causa de resolução do mesmo contrato de trabalho.

III – O julgamento uniforme da mesma questão de direito – resolução do contrato de trabalho com justa causa ou sem justa causa – é igualmente alcançado através da apensação de acções, se verificados os pressupostos previstos nos artigos 30, nº1, 31º, nº1 do CPT e 267º, nº1 do CPC.

Apelação 92/14.5T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Fernanda Soares

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

4197

**BANCO DE HORAS
DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA
PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL**

Sumário

I - A criação do chamado banco de horas terá que obedecer ao formalismo concretamente estipulado nos arts. 208º e 209º do Código do Trabalho de 2009.

II - Nos termos do disposto no art. 342º, nº 1 e 2, do Código Civil, impende sobre o trabalhador que invoca a prestação do trabalho suplementar o ónus de prova da efectiva prestação do mesmo e sobre o empregador o ónus de prova do seu pagamento.

III - A relação de trabalho não impede acordos entre o trabalhador e o empregador, ou declarações confessórias de dívida daquele a este, nos termos gerais.

IV - As prestações complementares, que não se mostrem excluídas por lei, integram o subsídio de férias e o de natal, mas em relação a este após a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, apenas se tal se mostrar previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Apelação 465/11.5TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4198

**CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ENFERMEIRO**

Sumário

Pese embora a A. desempenhasse a sua atividade de enfermeira em instalações e com instrumentos de trabalho da Ré, com necessidade de observância de procedimentos clínicos, utilizando fardamento e com registo pontométrico do tempo de trabalho, tal relação não constitui contrato de trabalho, mas sim prestação de serviços se, ao longo de cerca de 13 anos:

- O registo do horário de entrada e saída justificava-se pela necessidade de apurar o número de horas prestadas por cada enfermeira, e permitia o controlo sobre a quem devia ser pago determinado período temporal, não se destinando ao controlo de assiduidade;

- A A. não trabalhava em exclusividade para a Ré, em consequência do que os períodos de trabalho na Ré, face àquela outra atividade, dependia da disponibilidade da A. previamente comunicada à Ré;

- A A. não auferia uma retribuição mensal fixa;

- A A. podia fazer-se substituir por outras colegas, por ajuste direto entre as mesmas, não tendo de justificar as suas ausências;

- A A. podia gozar férias quando quisesse, desde que assegurasse a sua substituição.

- A ré nunca proporcionou à autora o gozo de férias remuneradas, nem lhe pagou subsídio de férias ou de natal, nunca tendo a A. constado de qualquer mapa de horário de trabalho ou de férias da ré;

- A A. emitia "recibos verdes";

- A A. nunca gozou férias remuneradas, nem lhe foi pago subsídio de férias ou de natal.

Apelação 1250/15.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4199

**SANÇÃO DISCIPLINAR
CADUCIDADE**

Sumário

O prazo de caducidade do direito de aplicar a sanção disciplinar, para efeitos do disposto no artigo 357º, nº2 do CT/2009, inicia-se a partir da recepção da resposta à nota de culpa por parte do instrutor do processo disciplinar quando aquela – a recepção à nota de culpa – for o último acto praticado no processo disciplinar.

Apelação 491/14.2T4AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Fernanda Soares

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

4200

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DESPEDITAMENTO
COLETIVO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS RETRIBUTIVOS
PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO
RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL**

Sumário

I – A regra especial da prescrição de créditos no plano laboral consagrada no art. 337º n.º 1 do CT 2009 não é substituída pelo prazo de 6 meses que o art. 388º n.º 2 do mesmo CT fixa como prazo limite para a instauração da acção de impugnação do despedimento colectivo.

II – A reclamação de créditos retributivos emergentes da execução do contrato de trabalho que findou por despedimento colectivo aceite pelo trabalhador, mostra-se sujeita aquele prazo de prescrição mas não a qualquer prazo de caducidade.

III – Os factos de o trabalhador não ter impugnado a decisão do despedimento, ter aceite a compensação disponibilizada pela cessação do contrato e não ter, nas reuniões de negociação, manifestado a sua pretensão em ser ressarcido de tais créditos, não é susceptível de criar no empregador um estado objectivo de confiança no sentido de que o trabalhador se abstenha, no futuro, de reclamar outros direitos de que entenda ser titular.

IV – À luz da Convenção Colectiva de Trabalho entre a D... e a FETESE-Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, a “retribuição variável mensal” prevista nas suas cláusulas que regulam a atribuição dos subsídios de férias e de Natal, abrange a média da remuneração do trabalho suplementar prestado regularmente ao longo dos 12 meses anteriores.

Apelação 334/14.7T4AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Maria José Costa Pinto

João Nunes

António José Nunes

4201

**COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO
TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES
PÚBLICAS
CONVOLAÇÃO**

Sumário

Não obstante a convalidação, em 1-1-2009, do contrato individual de trabalho em contrato de trabalho em funções públicas (por virtude da entrada em vigor das Leis nº 12-A/2008, de 27-2, e 59/2008, de 11-9), o Tribunal do Trabalho é materialmente competente para a apreciação dos pedidos referentes ao período que decorreu até essa convalidação, bem como das questões conexas com os mesmos.

Apelação 255/14.3T8AGD.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Nunes

4202

**ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
PRÉMIO VARIÁVEL**

Sumário

I - A existência de um acidente de trabalho traduz-se, antes de mais, na ocorrência de um evento de natureza naturalística, sendo requisitos para a caracterização do acidente como de trabalho, além do citado evento, o local e horário de trabalho e o nexo de causalidade entre o primeiro e a lesão e a redução na capacidade de ganho.

II - Tendo-se apurado que a A. se encontrava no seu local e horário de trabalho e, ao puxar uma paleta de produtos para reposição, sentiu uma dor muito intensa nas costas; que no dia 15 de março, a A. dirigiu-se às urgências do Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, de São João da Madeira, onde foi assistida por um médico de serviço; no dia 17, dirigiu-se ao Hospital E..., onde lhe foi diagnosticada uma "lombalgia de esforço"; no dia 02/04/2009 foi operada à coluna; o seu estado de saúde sofreu um agravamento que resultou de recidiva daquela operação; no dia 09/11/2009 foi sujeita a nova cirurgia à coluna lombar no SNS; entre 31/03/2009 e 11/01/2010 esteve com ITA e ficou portadora de uma IPP de 13%, dúvidas não existem de que a A. sofreu um acidente de trabalho quando se encontrava ao serviço da Ré C....

III - Nos termos previstos no n.º 1, das condições especiais da apólice uniforme de seguros de acidentes de trabalho, <<estão cobertos pelo contrato os trabalhadores ao serviço do Tomador de Seguro na unidade produtiva identificada nas condições particulares, de acordo com as folhas de retribuições periodicamente enviadas à seguradora nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 16º das Condições Gerais>>.

IV - Não se considera coberto pelo seguro o trabalhador que já anteriormente trabalhava para o tomador de seguro, mas que só foi incluído nas folhas de férias referente ao mês do acidente, pelo que, na "inexistência" de seguro é da responsabilidade da Ré patronal a reparação dos danos sofridos pelo sinistrado.

Apelação 401/09.9TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

4203

**CONTRATO DE TRABALHO
COACÇÃO MORAL**

Sumário

Não constitui coacção moral a colocação de um trabalhador perante a alternativa de procedimento disciplinar e denúncia crime por furto ou a assinatura de denúncia do seu contrato de trabalho, na medida em que tanto o procedimento disciplinar como a denúncia crime não constituem a ameaça de um mal ilícito.

Apelação 197/14.2TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2015

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4204

**LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
SECTOR PÚBLICO
ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Sumário

As disposições da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 (Orçamento do Estado para 2012) e da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2013) que estabelecem a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal em 2012 e, em 2013, a suspensão do subsídio de férias, aplicam-se, tão só, aos trabalhadores do sector público nelas referenciados, e não a trabalhadores de uma associação de direito privado sem fins lucrativos, ainda que a remuneração dos trabalhadores desta provenha de fundos transferidos pela D....

Apelação 865/13.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/06/2015
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

4205

**DEPOIMENTO INDIRECTO
PROVA DOCUMENTAL
INADMISSIBILIDADE DA PROVA
TESTEMUNHAL**

Sumário

I - A liberdade na formação da convicção do julgador deverá assentar em elementos probatórios, em presunções judiciais, em regras da experiência comum e/ou em critérios lógicos que, de forma sustentada e segura e tendo em conta as regras da repartição do ónus da prova, permitam uma fundada convicção quanto à verificação dos factos que se tenham como provados.

II - O depoimento indireto não se confunde com o depoimento “por ouvir dizer”, não sendo aquele proibido e situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador.

III - O disposto no art. 376º, n.º 2, do Cód. Civil, não impede que as declarações dele constantes sejam impugnadas com base na falta ou em algum vício de vontade capaz de a invalidar.

IV - Por outro lado, não obstante a proibição enunciada nos artigos 393.º, n.º 2, e 394.º, n.º 1, do Código Civil, é admissível prova testemunhal “desde que ela seja acompanhada de circunstâncias que tornem verosímil a convenção contrária ao documento que com ela se pretende demonstrar e, bem assim, quando exista um começo de prova por escrito, isto é, qualquer escrito proveniente daquele contra quem a acção é dirigida e que indicie a veracidade do facto alegado”, citando Vaz Serra, Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 103, p. 13.

Apelação 839/13.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

4206

**RETRIBUIÇÃO
ABUSO DE DIREITO
JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO PELO TRABALHADOR
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A diminuição da retribuição apenas é possível nas específicas situações previstas no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

II - Da circunstância de a um trabalhador, chefe de departamento, ao longo de três anos lhe ter sido paga retribuição inferior à devida e de o mesmo não ter reclamado de tal situação não se pode concluir pela aceitação da retribuição que lhe foi paga, pois esta situação envolveria uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, que só podia ser reduzida nas circunstâncias referidas em i).

III - Por isso, não age com abuso do direito o trabalhador que, decorridos esses três anos e na sequência da resolução do contrato de trabalho com outro fundamento, vem pedir o pagamento das diferenças entre a retribuição que lhe foi paga e a devida.

IV - Mostra-se ajustada a fixação de uma indemnização de 25 dias de retribuição base e diuturnidades, por cada ano de antiguidade ou fracção, a um trabalhador, chefe de departamento, que resolveu o contrato de trabalho com justa causa, e em que, de relevante, apenas se apura que ocorreu falta de pagamento da retribuição mensal de € 1.545,00 durante três meses seguidos, sendo que tinha de antiguidade cerca de 11 anos.

Apelação 682/13.3TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

4207

**ISENÇÃO DE CUSTAS
PESSOAS COLETIVAS SEM FINS LUCRATIVOS
CLUBE DE FUTEBOL
EMBARGOS DE EXECUTADO**

Sumário

I - Estão isentas de custas as pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto.

II - Esta isenção não abrange os embargos de executado e de oposição à penhora instaurados no âmbito de uma execução movida contra a pessoa coletiva privada, uma vez que este processo nada tem a ver com as especiais atribuições do recorrente enquanto clube desportivo abrangido pela isenção em exame, tal como nada tem a ver com a defesa dos interesses conferidos pelo respetivo estatuto, ou pela própria lei.

Apelação 356/11.8TTPRT-D.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

4208

**SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÕES
INTERCALARES PELO ESTADO**

Sumário

É justificada a suspensão da instância decretada pelo tribunal, com os efeitos previstos nos art. 98.º-N e 98.º-O do CPT, enquanto decorre uma auditoria probatória no processo.

Apelação 257/14.0TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
Domingos Morais
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

4209

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
INDEMNIZAÇÃO
SUSPENSÃO PREVENTIVA DO TRABALHADOR
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Não se mostra cumprido o ónus imposto no n.º 1 do artigo 640.º, do Código de Processo Civil, e, por consequência, não é de conhecer da impugnação da matéria de facto, se nas conclusões das alegações de recurso a recorrente não indica os concretos pontos da matéria de facto que impugna e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre os factos impugnados.

II - A indemnização devida pelo trabalhador pela resolução do contrato de trabalho por si levada a cabo sem que prove a justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio tem subjacente a protecção dos interesses da empregadora, com vista, nomeadamente, a que esta possa providenciar, em tempo útil, pela substituição do trabalhador sem prejudicar a actividade da empresa.

III - A indemnização em causa funciona automaticamente, desde que requerida pela empregadora, pelo simples facto de o trabalhador ter feito cessar a sua relação laboral sem cumprir - ou cumprindo apenas parcialmente - o prazo de aviso prévio, independentemente de a entidade empregadora ter com isso sofrido ou não quaisquer efectivos danos.

IV - Tendo por carta de 19 de Março de 2014 a empregadora suspenso preventivamente de funções a trabalhadora nos termos do artigo 354.º, n.º 2, do Código do Trabalho, a qualquer momento, deixando de se verificar os pressupostos com base nos quais determinou essa suspensão preventiva, podia fazer cessar essa suspensão e determinar o regresso da trabalhadora à actividade.

V - Por isso, não age em abuso do direito a empregadora que peticiona a condenação da trabalhadora por falta de aviso prévio decorrente da resolução ilícita do contrato em 21 de Março de 2014, não obstante por carta do anterior dia 19 do mesmo mês e ano ter comunicado à trabalhadora que ficava suspensa preventivamente das funções a partir da recepção dessa comunicação nos termos do artigo 354.º, n.º 2, do Código do Trabalho.

Apelação 953/14.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva (Vencido quanto à questão do abuso do direito.)

4210

**FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
FUNDO DE GARANTIA E ATUALIZAÇÃO DE
PENSÕES (FGAP)**

Sumário

A responsabilidade do FAT, como sucessor do FGAP, isto é, por acidentes ocorridos até 31-12-1999, é determinada pela lei que regulava este Fundo e não pela que passou a reger o FAT.

Apelação 1126/12.3TTAVR.P1– 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
João Nunes

4211

**CONTRATO DE TRABALHO PLURILocalizado
LEI APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - Segundo o disposto no artigo 3º, n.º1 da Convenção de Roma de 19.06.1980, o contrato rege-se pela lei escolhida pelas Partes. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa.

II - A escolha tácita deve ser inferida das particulares circunstâncias do negócio concreto.

III - Não tendo as partes expressamente escolhido a lei que rege o contrato de trabalho deverá o julgador recorrer ao teor das cláusulas constantes do contrato de trabalho e às demais circunstâncias relevantes para apurar qual a lei que as partes tiveram em vista.

IV - Do teor dos artigos 9º e seu § único, 16º, 17º e 19º do contrato de trabalho celebrado entre Autor e Ré – a que acrescem os factos do Autor ter nacionalidade portuguesa, residir em Portugal à data da celebração do contrato de trabalho, a Ré ter sede em Portugal e o contrato de trabalho ter sido celebrado em Portugal – é possível concluir que as partes escolheram, de modo implícito, a lei Portuguesa.

Apelação 529/13.0TTOAZ.P1– 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
Fernanda Soares
Domingos Morais
Paula Leal de Carvalho (Voto a decisão. Em abstracto, o incumprimento ao longo de toda a execução do contrato poderá eventualmente mostrar-se relevante no sentido da ponderação do juízo sobre a possibilidade, ou não, da manutenção do vínculo contratual. Não obstante no caso, sopesadas todas as circunstâncias do mesmo, afigura-se-me ocorrer justa causa de resolução.)

4212

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO DESISTÊNCIA DO PEDIDO LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR

Sumário

Estando em causa direitos de ordem e interesse públicos, como na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, cujo titular, com competência própria, é o Ministério Público, não é admissível a desistência do pedido pela prestadora de trabalho e, muito menos, a sua homologação judicial.

Apelação 549/14.8TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 29/06/2015
Domingos Morais
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

4213

ACIDENTE DE TRABALHO TRABALHADOR AGRÍCOLA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA SUBSÍDIO POR MORTE

Sumário

I - Configura acidente de trabalho aquele em que o sinistrado, trabalhador agrícola, sob as ordens e fiscalização da segunda Ré, presta a sua atividade laboral - trabalhos de limpeza de ervas à volta das vides, utilizando para o efeito uma enxada – entre as 9 horas e as 15.30 horas -, sob uma temperatura muito elevada a atingir mais de 40º centígrados, com esforço físico e prolongada exposição ao sol, que lhe provoca um golpe de calor, com perda de consciência, hipotermia (elevação da temperatura do corpo acima do normal), temperatura de 41.º com uma escala de coma de Glasgow de 3, com abundante sangramento pelos orifícios naturais, vindo a falecer cerca das 22h47m.

II - Tendo o Instituto de Solidariedade e Segurança Social pago a pensão de sobrevivência e subsídio por morte a beneficiários de pensões devidas por acidente de trabalho mortal, tem direito a ser reembolsado das quantias pagas, na acção emergente desse acidente, pelo responsável civil desse sinistro, no caso a entidade seguradora.

Apelação 1454/13.0TTPNF.P1– 4ª Sec.
Data – 08/07/2015
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

4214

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO VALOR DA ACÇÃO

Sumário

I - Em acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o valor da causa deve ser fixado nos termos conjugados do artigo 98.º-P, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho e alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º, do Regulamento das Custas Processuais.

II - Nessa conformidade, tendo na acção a ré/empregadora sido absolvida da instância, com fundamento em erro na forma de processo, e tendo nessa decisão sido fixado o valor da causa em € 2.000,00, o mesmo mostra-se conforme ao referido comando legal.

III - Face a tal decisão, que absolveu a ré/empregadora da instância, ficou prejudicada a outra questão, que havia sido suscitada no articulado motivador de despedimento, de caducidade do direito de impugnar o despedimento, pelo que não tinha o tribunal que conhecer da mesma.

IV - Por isso, não é nula, por omissão de pronúncia, a sentença que não conheceu desta última questão.

Apelação 1267/14.2T8MTS.P1– 4ª Sec.
Data – 08/07/2015
João Nunes
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

4215

DESPEDIMENTO COLECTIVO COMPENSAÇÃO ILISÃO DA PRESUNÇÃO CRÉDITOS DE HORAS PARA FORMAÇÃO

Sumário

I – Não há um prazo estabelecido na lei para o trabalhador expressar a não aceitação do despedimento e devolver a compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho, de modo a evitar a actuação da presunção legal associada ao recebimento desta.

II –A expressão “em simultâneo” constante do n.º 5 do artigo 366.º não afasta totalmente a hipótese de uma devolução posterior ao próprio momento em que a compensação é recebida.

III – A devolução da compensação (entrega ou colocação à disposição do empregador) necessária à ilisão da presunção de aceitação do despedimento que decorre do recebimento da compensação deve verificar-se de imediato ou num prazo curto e que não permita dúvidas quanto à vontade do trabalhador no sentido da não integração das quantias pecuniárias pagas na sua disponibilidade patrimonial.

IV – É sobre o trabalhador que incumbe o ónus de ilidir a referida presunção (artigo 350.º, n.º 2 do Código Civil).

V – A partir do momento em que o valor compensatório se encontra no domínio do trabalhador, se este não o devolve de imediato ou num curto prazo, deve invocar factos suficientes para que se conclua que essa falta lhe não é imputável, justificando por que não procedeu à devolução em mais curto prazo, sempre de modo a impedir a ideia de que os valores pagos se integraram na sua área de disponibilidade e pôde deles dispor, ainda que por um período limitado de tempo.

VI – O regime da caducidade do direito a créditos de formação só vigora após o Código do Trabalho de 2009, não tendo aplicação retroactiva.

Apelação 1274/12.0TTPRT.P1– 4ª Sec.
Data – 08/07/2015
Maria José Costa Pinto
João Nunes
António José Ramos

4216

**IRREDUTIBILIDADE DA RETRIBUIÇÃO
ABUSO DE DIREITO
CLÁUSULA PENAL
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I- A nulidade do acórdão, por contradição entre os fundamentos e a decisão, verifica-se, apenas, quando ocorre um vício real no raciocínio expresso na decisão, consubstanciado na circunstância da fundamentação explicitada na mesma apontar num determinado sentido, e, por seu turno, a decisão que foi proferida seguir caminho oposto, ou, pelo menos, diferente.

II- Salvo convenção expressa, a cláusula penal não se cumula com a indemnização legal.

III- A diminuição da retribuição apenas é possível nas específicas situações previstas no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

IV- Da circunstância de a um trabalhador, director geral da empresa, ao longo de três anos ter sido paga retribuição inferior à devida e de o mesmo não ter reclamado de tal situação não se pode concluir pela aceitação da retribuição que lhe foi paga, pois esta situação envolveria uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

V- Por isso, não age com abuso do direito o trabalhador que, decorridos esses três anos e na sequência da resolução do contrato de trabalho com outro fundamento, vem pedir o pagamento das diferenças entre a retribuição que lhe foi paga e a devida.

VI- Mostra-se ajustada a fixação de uma indemnização de 15 dias de retribuição base e diuturnidades, por cada ano de antiguidade ou fracção, a um trabalhador, director geral da empresa, que resolveu o contrato de trabalho com justa causa, e em que, de relevante, apenas se apura que ocorreu falta de pagamento da retribuição mensal de € 5.884,00 durante três meses seguidos, sendo que tinha de antiguidade cerca de 10 anos, sendo deficitária a situação económica da empresa.

Apelação 72/14.0TTOAZ.P1– 4ª Sec.

Data – 08/07/2015

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

João Luís Nunes

4217

**RETRIBUIÇÃO
COMISSÃO
HORÁRIO DE TRABALHO
ASSÉDIO LABORAL**

Sumário

I- As quantias recebidas pelo trabalhador a título de subsídio de utilização de veículo automóvel, não integram a retribuição salvo se, tratando-se de deslocações ou despesas frequentes, tais importâncias excederem os montantes normais (artigo 260.º, n.º 1, a), do C.T.).

II- As comissões pagas ao trabalhador constituem uma prestação complementar e fazem parte da sua retribuição a par da retribuição base.

III- Se o CCT aplicável estabelece que o subsídio de Natal corresponde a dois dias e meio da retribuição mensal composta pela parte fixa acrescida da variável; que os trabalhadores têm direito a um mês de férias sem prejuízo da respetiva remuneração

normal e a um subsídio igual à remuneração do período de férias (parte fixa acrescida da parte variável), as comissões auferidas pelo trabalhador devem ser incluídas na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.

IV- Não resultando da matéria de facto apurada qualquer razão objetiva que tenha fundamentado a alteração do horário de trabalho, sendo certo que a mesma impossibilitava a A. de ir buscar os filhos à escola, tendo que se socorrer da ajuda de terceiros, tal alteração do horário de trabalho da A. levada a cabo pela Ré sem qualquer justificação e que prejudicou a conciliação da atividade profissional da A. com a sua vida familiar é ilegal.

V- É proibido à entidade patronal baixar a categoria ou modificar as condições de trabalho individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição (alínea e), do n.º 1, do artigo 129.º, do C.T.).

VI- Se a Ré, de forma prolongada, praticou atos violadores dos direitos da A. e que culminaram na lesão da sua saúde: foi-lhe retirando funções, despromovendo-a; colocou-a num local de trabalho sem quaisquer condições; retirou-lhe instrumentos de trabalho essenciais; alterou o horário de trabalho da A. e fez-lhe exigências sem qualquer justificação causando-lhe prejuízos e, em consequência da alteração da área de trabalho, a A. viu a suas comissões reduzirem-se, tendo-lhe sido retirado o subsídio de utilização automóvel; foi confrontada por duas vezes pela Ré para fazer cessar o seu contrato de trabalho; passou de responsável do departamento comercial a “prospetora de porta a porta”; foi-lhe destinado como local de trabalho a cave da loja E..... e foi, ainda, proibida pelo sócio da Ré de estar no espaço da mesma loja, sendo certo que a A. se sentiu desmoralizada, deprimida, ferida na sua dignidade profissional e pessoal e sentiu que a sua condição na empresa se tornara humilhante, toda esta situação ora descrita da Ré consubstancia assédio moral, um comportamento indesejado, praticado com o objetivo de perturbar e constranger a A. e que afetou a sua dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante e humilhante com o fim último do seu afastamento.

Apelação 410/13.3TTVFR.P1– 4ª Sec.

Data – 08/07/2015

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

Domingos Morais

4218

**DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA
NÃO RECEBIMENTO
CULPA**

Sumário

I - A declaração negocial receptícia considera-se eficaz não apenas quando é recebida pelo destinatário, mas também quando só por sua culpa exclusiva não foi oportunamente recebida (art. 224º, nº2 do C. Civil).

II - Na apreciação da culpa e da sua imputação exclusiva no não recebimento da declaração devem ser ponderadas as circunstâncias relevantes, designadamente o grau de diligência concretamente exigível tanto ao destinatário, como ao declarante.

Apelação 1749/10.5TTPRT.P2– 4ª Sec.

Data – 08/07/2015

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

LIVROS ADQUIRIDOS JANEIRO A JULHO DE 2015

Cadernos de Direito Privado, nº 47 – Julho/Setembro de 2014;

Revista do CEJ nº 1 (2014);

Revista de Legislação e de Jurisprudência Ano 144º, nº 3989 – Novembro – Dezembro 2014;

Revista do Ministério Público nº 140 (Outubro - Dezembro de 2014)

Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 24 – nº 1 – Janeiro a Março de 2014.

Separata da Revista Questões Laborais; Coimbra Editora – Ephemeron: a renovação extraordinária do contrato a termo. Autora: Dra. Maria Regina Redinha.

Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça nº 256, Ano XXII, Tomo II/2014

Colectânea de Jurisprudência – nº 255, Ano XXXIX, Tomo III/2014

Colectânea de Jurisprudência – nº 257, Ano XXXIX, Tomo IV/2014

Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral; Princípios e Pressupostos – Universidade Católica Editora – Porto. Autores: Dra. Rita Lobo Xavier; Dra. Inês Folhadela e Dr. Gonçalo Andrade e Castro.

Prontuário de Direito do Trabalho nº 93 (Setembro – Dezembro de 2012)

Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Coordenação Prof. Dr. Coutinho Abreu – Volumes I a VII;

Infracções Tributárias - Anotações ao Regime Geral, Dr. João Ricardo Catarino e Dr. Nuno Vitorino;

A Harmonização dos sistemas de sanções penais na Europa, Dra. Inês Horta Pinto;

A Justiça Restaurativa, Dra. Cláudia Cruz Santos

Informação Bibliográfica
Boletim n.º 48

Responsabilidade Penal por Negligência no Exercício da Medicina em Equipa, Dra. Sónia Fidalgo

A categoria da punibilidade na Teoria do Crime, Dr. Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Revista da Armada n.º 492 – Janeiro 2015

Jornal do Exército n.º 642- Novembro de 2014

Jornal do Exército n.º 643- Dezembro de 2014

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

PARTE GERAL

- Abuso de Direito, Cláusula Penal - **3833**

- Abuso de Direito, Inobservância da Forma Legal de um Negócio Jurídico – **3735**

- Abuso de Direito, Invocação de Nulidade de Contrato - **3797**

- Abuso de Direito, “Supressio” – **3739**

- Abuso de Direito, “Venire Contra Factum Proprium” – **3651, 3845, 3860, 3886**

- Colisão de Direitos, Linha Arquitectónica do Edifício, Propriedade Horizontal - **3661**

- Colisão de Direitos, Violação do Direito ao Repouso, ao Sossego e à Tranquilidade da Vida Familiar - **3923**

- Direito de Personalidade, Indemnização -**3788**

- Interpretação do Contrato, Escrito Particular, Cessão da Posição Contratual – **3829**

- Negócio Usurário, Testamento, Idoso Dependente - **3930**

- Nulidade do Negócio, Objecto Indeterminado - **3879**

- Prescrição Presuntiva, Pagamento - **3816**

- Prescrição Presuntiva, Serviços de Consulta Jurídica Especializada - **3784**

- Procuração Irrevogável – **3663**

- Representação, Negócio Consigo Mesmo - **3908**

- Ruídos e Perda de Qualidade das Vistas, Trânsito Rodoviário numa Auto-Estrada - **3881**

- Simulação, Terceiros Interessados para Invocar a Simulação - **3657**

- Simulação Subjectiva, Mandato sem Representação - **3900**

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- Acidente de Viação, Abandono de Sinistrado, Direito de Regresso - **3785**

- Acidente de Viação, Danos Não Patrimoniais, Dano Biológico, Cômputo da Indemnização – **3725, 3736, 3767, 3778, 3803, 3910**

- Acidente de Viação, Danos Não Patrimoniais Próprios de Vítima Mortal, Equidade - **3909**

- Acidente de Viação, Direito de Regresso da Caixa Geral De Aposentações, Prescrição - **3807**

- Acidente de Viação, Reparação de Veículo, Privação de Uso – **3767**

- Acidente de Viação, Seguro Facultativo, Cobertura do Seguro - **3893**

- Acidente de Viação e de Trabalho, Dano Biológico, Indemnização - **3774**

- Acidente em Auto-Estrada, Atravessamento de Animal, Responsabilidade da Concessionária, Ônus da Prova – **3650, 3763, 3765, 3821, 3857**

- Actividades Perigosas, Construção Civil - **3881**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

- Actividades Perigosas, Obras na Via Pública, Presunção de Culpa – **3771**

- Cláusula Penal, Redução – **3677, 3813**

- Contrato de Arrendamento, Alteração da Renda, Comunicação, Dilação - **3868**

- Contrato de Arrendamento, Cessão da Posição Contratual, Nulidade da Cláusula que Responsabiliza o Locatário por Obras no Locado, Aplicação da Lei no Tempo – **3656**

- Contrato de Arrendamento, Denúncia para Habitação, Necessidade, Ónus da Prova - **3815**

- Contrato de Arrendamento, Excepção de Não Cumprimento do Contrato, Redução ou Suspensão do Montante da Renda - **3846**

- Contrato de Arrendamento, Fiança, Extinção, Responsabilidade do Fiador – **3795**

- Contrato de Arrendamento, Fiança do Arrendatário, Renovações - **3886**

- Contrato de Arrendamento, Resolução, Falta de Residência Permanente - **3809**

- Contrato de Arrendamento, Resolução, Obras no Locado – **3652**

- Contrato de Arrendamento, Responsabilidade do Locador perante o Locatário, Dever de Vigilância do Condomínio, Excepção de Não Cumprimento - **3670**

- Contrato de Compra e Venda, Veículo Usado Defeituoso, Defesa do Consumidor, Resolução, Redução do Preço – **3745**

- Contrato de Crédito ao Consumo, Pagamento em Prestações, Consequências da Falta de Pagamento de uma Prestação - **3876**

- Contrato de Empreitada, Defeitos, Denúncia - **3865**

- Contrato de Empreitada, Defeitos, Reparação Urgente - **3743**

- Contrato de Empreitada, Reparação de Veículo, Locação Financeira – **3689**

- Contrato de Locação de Estabelecimento, Resolução, Falta de Pagamento de Renda, Depósito de Rendas, Eficácia Liberatória, Impugnação do Depósito, Tempestividade da Impugnação - **3830**

- Contrato de Mandato Forense, Responsabilidade Civil, Obrigação de Meios, Perda de Chance – **3695, 3782, 3850, 3867, 3895**

- Contrato de Mediação Imobiliária, Remuneração Do Mediador - **3705**

- Contrato de Mútuo, Nulidade do Contrato, Efeitos da Nulidade, Juros de Mora – **3735**

- Contrato de Prestação de Serviços, Emissão de Factura, Excepção de Não Cumprimento – **3796**

- Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, Remuneração - **3884**

- Contrato de Prestação de Serviços Médico-Cirúrgicos, Obrigação de Meios - **3698**

- Contrato-Promessa, Data da Escritura, Fixação Judicial de Prazo – **3859**

- Contrato-Promessa, Resolução do Contrato, Restituição do Sinal - **3901**

- Contrato-Promessa, Tradição da Coisa, Posse – **3693, 3729**

- Contrato-Promessa de Compra e Venda, Cláusula Penal, Redução da Cláusula – **3677**

- Dação em Cumprimento - **3827**

- Direito de Retenção, Hipoteca, Credor Hipotecário – **3659, 3888**

- Dívida fraccionada em Prestações, Perda do Benefício do Prazo, Fiador, Interpelação do Fiador para Pôr Termo à Mora – **3892, 3907**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

- Enriquecimento Sem Causa, Requisitos – **3729**

- Enriquecimento Sem Causa, União De Facto, Benfeitorias – **3880**

- Fundo de Garantia Automóvel, Responsável Desconhecido - **3910**

- Fundo de Garantia Automóvel, Sub-Rogação, Prescrição – **3793**

- Imóvel Defeituoso, Responsabilidade do Vendedor, Responsabilidade do Empreiteiro, Caducidade -**3863**

- Impugnação Pauliana, Doação, Hipoteca – **3791**

- Impugnação Pauliana, Pressupostos, Anterioridade do Crédito – **3874**

- Impugnação Pauliana, Resolução em Benefício da Massa Insolvente - **3926**

- Impugnação Pauliana, Transmissão de Coisa ou Direito Litigioso - **3764**

- Juros Moratórios, Interpelação – **3674**

- Mandato sem Representação, Incumprimento, Execução Específica - **3838**

- Perda Total do Veículo, Valor de Substituição, Valor de Mercado do Veículo - **3711**

- Resolução do Contrato, Alteração Anormal das Circunstâncias, Danos Futuros – **3696**

- Resolução do Contrato, Devolução do Preço, Culpa – **3812**

- Responsabilidade Civil, Central de Responsabilidade de Crédito, Violação de Dever de Comunicação de Entidade Participante nesse Serviço - **3824**

- Responsabilidade Civil, Erro Médico – **3699**

- Responsabilidade Civil, Privação do Uso de Viatura Automóvel – **3706, 3767**

- Responsabilidade Civil, Propriedade de Imóvel, Presunção de Culpa - **3917**

DIREITOS REAIS

- Acção de Impugnação de Justificação Notarial, Acção de Reivindicação, Registo, Ónus da Prova - **3861**

- Acção de Reivindicação, Trespássario, Arrendatário - **3852**

- Aproveitamento da Água, Direito de Propriedade, Servidão – **3762**

- Benfeitorias Necessárias, Benfeitorias Úteis – **3844, 3880**

- Caminho Público, Requisitos - **3772**

- Direito de Preferência, Confinância – **3666**

- Direito de Preferência, Seu Exercício sobre a Totalidade do Negócio - **3702**

- Posse em Nome Alheio, Detenção - **3663**

- Propriedade de Imóveis, Emissão de Fumo - **3744**

- Propriedade Horizontal, Assembleia-Geral do Condomínio, Votação – **3723**

- Propriedade Horizontal, Infiltrações de Água no Locado, Partes Comuns, Responsabilidade do Condomínio, Responsabilidade do Locado - **3831**

- Propriedade Horizontal, Linha Arquitectónica do Edifício – **3661**

- Propriedade Horizontal, Obras Inovadoras, Portões de Acesso a Logradouro Comum, Alteração de Horário de Funcionamento -**3841**

Índice Remissivo *Boletim nº 48*

- Propriedade Horizontal, Prazo para Impugnação das Deliberações - **3718**

- Propriedade Horizontal, Sanção pela Mora no Pagamento das Prestações do Condomínio, Título Executivo – **3733**

- Servidão, Extinção por Desnecessidade, Ónus da Prova - **3811**

- Servidão de Aqueduto, Constituição por Destinação de Pai de Família – **3668**

- Servidão de Passagem, Destinação de Pai de Família - **3842**

- Servidão de Passagem, Extinção por Desnecessidade – **3704**

DIREITO DE FAMÍLIA E MENORES

- Alimentos, Sub-Rogação do Progenitor Convivente, Prescrição – **3780**

- Alimentos Devidos a Menor, Limite de Impenhorabilidade – **3915**

- Casa de Morada de Família, Acção de Divórcio, Regime Provisório - **3885**

- Casa de Morada de Família, Atribuição, Critérios – **3750, 3864**

- Dívidas Comuns dos Cônjuges, Direito à Compensação atribuído ao Cônjuge que Satisfaça com Bens Próprios Dívidas Comuns - **3724**

- Divórcio, Novo Regime Jurídico, Aplicação da Lei no Tempo, Benefícios dos Cônjuges, Doação - **3860**

- Divórcio, Partilha de Bens Comuns Omitidos na Relação de Bens, Valor Probatório da Relação, Ónus da Prova - **3715**

- Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, Montante da Prestação – **3660**

- Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, Renovação Anual – **3836**

- Inventário para Partilha dos Bens Comuns do Casal, Dívidas Hipotecárias, Abatimento das Dívidas no Activo a Partilhar - **3855**

- Investigação de Paternidade, Recusa na Realização de Exame Hematológico, Consequências da Recusa, Condenação em Multa - **3734**

- Mudança de Residência do Menor – **3671**

- Partilha de Bens Próprios como Comuns, Contrato de Partilha, Validade - **3889**

- Processo de Promoção e Protecção de Menor, Confiança do Menor a Instituição com vista a Futura Adopção – **3786**

- Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, Convívio do Menor com os Progenitores, Residência do Menor - **3817**

- Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, Interesse do Menor, Guarda do Menor, Visitas - **3717**

DIREITO DAS SUCESSÕES

- Inventário, Apoio Judiciário, Suspensão do Processo pelo Notário por Falta de Prestação de Honorários – **3649; 3655**

- Inventário, Doações Manuais e Doações Remuneratórias -**3679**

- Inventário, Licitação, Anulação - **3835**

- Partilha, Herança Indivisa, Credores - **3686**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

- Testamento, Anulação, Inabilitação do Testador, Ónus da Prova – **3834**

- Testamento, Idoso Dependente, Negócio Usurário - **3930**

DIREITO COMERCIAL

- Centro Comercial, Prerrogativas Contratuais dos Comerciantes – **3713**

- Cheque, Falta de Provisão, Responsabilidade do Banco Sacado - **3810**

- Cheque, Não Pagamento pelo Banco Sacado por Alegado Extravio, Indemnização ao Portador pelo Dano Sofrido – **3894**

- Cheque, Revogação, Recusa de Pagamento, Justa Causa – **3676**

- Cheque, Responsabilidade do Banco Sacado, Falsificação de Assinatura – **3710**

- Concorrência Desleal, Procedimento Cautelar Comum – **3798**

- Contrato de Abertura de Crédito, Livrança em Branco, Relações Imediatas, Preenchimento Abusivo, Aval, Cláusulas Contratuais Gerais, Dever de Comunicação – **3905**

- Contrato de Compra e Venda Mercantil, Defeitos, Excepção de Não Cumprimento - **3742**

- Contrato de Concessão Comercial, Representação da Sociedade – **3651**

- Contrato de Consultoria para Investimento, Intermediário Financeiro, Deveres de Informação, Responsabilidade, Prescrição – **3747**

- Contrato de Emissão de Cartões de Crédito, Extravio do Cartão, Abuso de Direito – **3739**

- Contrato de Locação Financeira, Extinção, Resolução - **3797**

- Contrato de Seguro, Declaração Inexacta do Tomador, Ónus da Prova - **3680**

- Contrato de Seguro, Detenção de Animais, Exclusão da Cobertura – **3714**

- Contrato de Seguro, Pós-Eficácia das Obrigações - **3918**

- Contrato de Seguro, Recibo, Declaração Pré-Elaborada - **3873**

- Contrato de Seguro, Seguro de Danos Próprios, Valor Seguro, Valor em Risco – **3814**

- Contrato de Seguro de Crédito, Dever de Informação do Segurado, Excepção de Não Cumprimento - **3787**

- Contrato de Seguro de Grupo, Cláusulas Contratuais, Dever de Informação - **3776**

- Contrato de Seguro de Grupo Vida, Mútuo - **3751**

- Contrato de Swap, Contrato Quadro - **3799**

- Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias, Convenção CMR, Furto da Mercadoria Transportada, Caso Fortuito, Responsabilidade Civil do Transportador – **3748, 3757**

- Dissolução da Sociedade, Liquidação, Falsa Afirmação de Inexistência de Passivo Social – **3647**

- Exercício dos Direitos Inerentes à Quota, Óbito do Único Gerente da Sociedade por Quotas, Assunção dos Poderes de Gerência – **3754**

- Extinção da Sociedade, Extinção da Instância, Acções Pendentes - **3775**

Índice Remissivo *Boletim nº 48*

- Garantia Bancária Autónoma, Cláusula Penal Estabelecida no Contrato Base, Não Questionabilidade da Clausula - **3858**

- Garantia Bancária Autónoma, Incidente de Caução, Transmissão para Novo Tribunal - **3773**

- Instituição de Crédito, Aplicações Financeiras, Violação dos Deveres do Intermediário Financeiro, Erro na Formação da Vontade – **3749**

- Livrança, Preenchimento Abusivo da Livrança Invocado pelo Avalista - **3856**

- Livrança em Branco, Aval, Pacto de Preenchimento, Prescrição – **3667, 3781, 3905, 3906, 3916**

- Livrança em Branco, Pacto de Preenchimento, Aval, Responsabilidade do Avalista, Relações Imediatas, Protesto, Erro sobre os Motivos – **3906, 3916**

- Papel Comercial, Contrato de Gestão de Carteira, Redução da Indemnização – **3761**

- Sociedade Comercial, Responsabilidade dos Administradores da Sociedade - **3877**

- Sociedade Liquidada, Responsabilidade do Sócio – **3720**

- Sociedade por Quotas, Destituição de Gerente – **3727**

- Sociedade por Quotas, Remuneração dos Gerentes, Acordo Verbal, Deliberação Nula – **3845**

- Alteração do Rol de Testemunhas, Prazo - **3843**

- Arresto, Processo Especial de Revitalização, Suspensão da Instância - **3721**

- Caso Julgado, Autoridade do Caso Julgado, Excepção do Caso Julgado – **3685, 3715**

- Certidão, Valor Probatório – **3694**

- Competência Material, Acidente em Auto-Estrada – **3755**

- Competência Material, Concorrência Desleal, Procedimento Cautelar Comum – **3798**

- Competência Material, Contrato de Arrendamento Submetido ao Regime de Renda Apoiada - **3882**

- Competência Material, Contrato de Fornecimento de Água – **3832, 3851**

- Competência Material, Contrato de Permuta de Imóveis entre um Município e um Particular – **3813**

- Competência Material, Empresas Locais – **3898**

- Competência Material, Responsabilidade Civil, Alegada Negligência de Notário no Exercício das Suas Funções - **3922**

- Competência Material, Responsabilidade Civil Extracontratual, Actos de Gestão Pública ou de Gestão Privada, Freguesia, Município - **3820**

- Competência Material, Secções de Família e Menores, Acção de Alimentos – **3692**

PROCESSO CIVIL

PROCESSO CIVIL DECLARATIVO

- Acção Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias, Admissibilidade da Compensação de Créditos, Inconstitucionalidade - **3847**

- Competência Material, União de Facto, Pensão de Sobrevivência, Indeferimento do Pedido pela Segurança Social - **3921**

- Condenação Genérica, Interpretação da Decisão Judicial - **3913**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

- Convenção Arbitral, Contrato de Swap - **3799**
- Decisão Penal Condenatória, Acórdão Criminal de Absolvição, Presunção Probatória, Valor Probatório - **3790**
- Declarações de Parte, Confissão, Livre Apreciação da Prova - **3771**
- Depoimento de Parte, Valor Probatório – **3665**
- Deserção da Instância, Novo Código do Processo Civil, Intervenção Oficiosa do Juiz – **3687, 3740**
- Despacho de Aperfeiçoamento – **3748, 3900**
- Extinção da Instância, Extinção da Sociedade, Acções Pendentes - **3775**
- Factos Essenciais, Factos Instrumentais – **3685, 3826**
- Gravação da Prova, Deficiência, Nulidade, Arguição – **3756, 3827**
- Habilitação de Herdeiros, Repúdio da Herança por Sucessor Habilitado, Legitimidade - **3688**
- Impugnação da Matéria de Facto, Ónus de Impugnação, Rejeição – **3651, 3657, 3693, 3751**
- Incompetência Absoluta, Efeitos - **3872**
- Intervenção Principal Provocada, Reconvenção - **3770**
- Intervenção Principal Provocada, Sociedade por Quotas, Chamamento dos Contitulares da Quota – **3682**
- Litigância de Má Fé, Conhecimento Oficioso – **3833, 3846**
- Mandato Judicial, Procuração, Não Inscrição na Ordem dos Advogados - **3697**
- Mandato Judicial, Renúncia ao Mandato, Eficácia da Renúncia - **3897**
- Nulidade de Sentença, Falta de Especificação dos Fundamentos de Facto e de Direito, Deficiência da Motivação – **3652, 3750, 3762**
- Nulidade de Sentença, Ininteligibilidade da Decisão – **3761, 3772, 3846, 3871, 3906**
- Nulidade Processual, Violação do Princípio do Contraditório, Modo de Arguição – **3683, 3840, 3897**
- Preterição do Tribunal Arbitral, Convenção de Arbitragem – **3707**
- Procedimento Cautelar, Cessação da Prestação de Serviços, Lar de Internamento, Processo Disciplinar – **3753**
- Procedimento Cautelar, Suspensão das Deliberações da Assembleia do Condomínio, Requisitos - **3841**
- Procedimento Cautelar Comum, Inversão do Contencioso - **3754**
- Procedimento Cautelar Comum, Suspensão Imediata das Funções de Administrador, Meio Processual Adequado – **3708**
- Procedimento Cautelar Comum, Violação do Direito ao Repouso, ao Sossego e à Tranquilidade da Vida Familiar, Colisão de Direitos - **3923**
- Procedimento de Injunção, Articulados, Princípio do Contraditório, Compensação – **3719**
- Procedimento de Injunção, Inadequação de Meio Processual, Excepção Dilatória Inominada – **3732**
- Procedimento de Injunção, Nulidade de Citação, Arguição da Nulidade - **3822**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

- Procedimento de Injunção, Reconvenção – **3675; 3719**

- Procedimento Especial de Despejo, Recusa do Requerimento Inicial, Legitimidade Da Recusa – **3920**

- Reconvenção, Compensação, Preclusão do Crédito - **3927**

- Reconvenção, Convite ao Aperfeiçoamento, Convite do Relator – **3741**

- Recurso, Apreciação da Constitucionalidade - **3883**

- Recurso, Decisão cuja Impugnação com o Recurso da Decisão Final seja Absolutamente Inútil, Suspensão da Instância - **3760**

- Recurso, Decisão Singular, Convolação para Reclamação - **3720**

- Recurso, Questões Novas – **3651, 3688, 3780**

- Requerimento de Injunção Europeia, Competência Internacional, Convenção do Foro - **3904**

- Revelia Operante, Efeitos – **3839**

- Sentença Condicional, Princípio do Dispositivo - **3871**

- Suspensão da Instância, Causa Prejudicial – **3808**

- Suspensão da Instância, Pendência de Processo Especial de Revitalização - **3840**

- Tramitação Electrónica dos Processos, Desconformidade entre o Conteúdo dos Formulários e dos Ficheiros Anexos, Rectificação – **3738**

- Tribunal Arbitral, Anulação da Decisão Arbitral, Supressão de Vícios – **3903**

- Tribunal Arbitral, Assinatura da Decisão apenas pelo Presidente, Anulação da Decisão Arbitral - **3805**

- PROCESSO CIVIL EXECUTIVO**

- Acção Executiva, Exequibilidade de Transacção em Procedimento Cautelar - **3878**

- Acção Executiva, SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extra-Judicial), Processo Especial de Revitalização – **3709**

- Alimentos Devidos a Menor, Limite de Impenhorabilidade - **3915**

- Direito de Remição, Justo Impedimento - **3902**

- Embargos de Executado, Extinção da Instância Executiva, Inutilidade Superveniente dos Embargos – **3728**

- Embargos de Executado, Nulidade Processual, Convolação para Reclamação - **3752**

- Embargos de Executado, Suspensão da Execução - **3914**

- Execução para Prestação de Facto Negativo, Violação da Obrigação – **3653**

- Graduação de Créditos, Créditos dos Trabalhadores, Crédito Hipotecário – **3769**

- Graduação de Créditos, Direito de Retenção, Hipoteca - **3869**

- Oposição à Execução, Insolvência, Responsabilidade do Avalista – **3804**

- Substituição da Penhora, Prestação de Caução – **3768**

- Título Executivo, Contrato de Subscrição e Utilização de Crédito Caixa Gold - **3800**

Índice Remissivo *Boletim nº 48*

- Título Executivo, Documento Particular da Caixa Geral De Depósitos – **3672**

- Título Executivo, Documentos Particulares, Novo Código De Processo Civil, Aplicação da Lei no Tempo, Inconstitucionalidade – **3681, 3779, 3819**

- Título Executivo, Livrança, Caso Julgado – **3703**

- Título Executivo, Livrança, Quirógrafo, Prescrição - **3862**

- Título Executivo, Propriedade Horizontal - **3733**

- Título Executivo, Prova Complementar – **3684**

- Título Executivo, Substituição, Caso Julgado – **3690**

- Venda por Propostas em Carta Fechada, Valor Base de cada uma das Verbas, Proposta por Valor Global - **3792**

- VÁRIOS**

- Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica, Prescrição – **3654**

- Contrato de Prestação de Bens e Serviços de Telecomunicações, Fornecedor de Internet Fixa, Resolução do Contrato - **3853**

- Contrato de Prestação de Bens e Serviços de Telecomunicações, Prescrição, Cláusula de Fidelização, Cláusula Penal, Juros de Mora – **3726, 3823**

- Contrato Relativo a Comunicações Electrónicas, Cessação Antecipada do Contrato - **3837**

- Custas, Isenção, Situação de Insolvência – **3777**

- Expropriação, Adjudicação dos Bens Expropriados, Concessionária de Obras Públicas - **3890**

- Expropriação, Adjudicação da Propriedade, Juros de Mora – **3664**

- Expropriação, Âmbito do Recurso, Proibição da “Reformatio In Pejus” - **3737**

- Expropriação, Decisão Arbitral, Classificação do Solo - **3691**

- Expropriação, Licenciamento para Construção Pendente à Data da Declaração de Utilidade Pública - **3658**

- Expropriação, Parte Sobrante - **3731**

- Expropriação, Prova Pericial, Aptidão Construtiva – **3648**

- Expropriação, RAN, Admissão de Construções - **3928**

- Habilitação Legal para Conduzir, Residência Permanente, Competência - **3746**

- Honorários de Advogado, Laudo da Ordem dos Advogados – **3674**

- Insolvência, Apreensão de Quantias Obtidas em Execução - **3891**

- Insolvência, Coligação Activa Ilegal – **3673**

- Insolvência, Contrato de Alienação da Empresa Insolvente, Nulidade da Venda – **3700**

- Insolvência, Contrato de Locação Financeira, Insolvência do Locatário - **3887**

- Insolvência, Contribuições para a Segurança Social Vencidas Antes da Declaração de Insolvência – **3712**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

- Insolvência, Créditos sobre a Insolvência, Reclamação - **3854**
- Insolvência, Encerramento do Processo, Execução Posterior - **3929**
- Insolvência, Exoneração do Passivo Restante, Comissão de Credores - **3924**
- Insolvência, Factos Presuntivos da Insolvência, Prova - **3722**
- Insolvência, Graduação de Créditos, Contrato-Promessa, Consumidor - **3888**
- Insolvência, Graduação de Créditos, Créditos dos Trabalhadores - **3828**
- Insolvência, Homologação do Plano de Recuperação, Extinção por Impossibilidade Superveniente da Lide - **3866**
- Insolvência, Liquidação da Massa Insolvente, Imposto de Mais Valias - **3911**
- Insolvência, Omissão do Dever de Apresentação à Insolvência, Qualificação da Insolvência como Culposa - **3662**
- Insolvência, Plano de Insolvência, Homologação do Plano, Extinção do Apenso de Verificação de Créditos, Encerramento do Processo - **3758**
- Insolvência, Plano de Insolvência, Homologação do Plano, Princípio da Igualdade dos Credores - **3870**
- Insolvência, Pressupostos da Declaração, Responsabilidade do Avalista - **3701; 3722**
- Insolvência, Processo Especial de Revitalização, Empresas Locais, Deveres do Administrador Judicial Provisório - **3898**
- Insolvência, Processo Especial de Revitalização, Suspensão do Processo de Insolvência - **3896**
- Insolvência, Qualificação da Insolvência - **3883**
- Insolvência, Remuneração Variável do Administrador da Insolvência - **3801**
- Insolvência, Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Impugnação da Resolução, Ónus da Prova - **3818, 3849**
- Insolvência, Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Impugnação Pauliana - **3926**
- Insolvência, Situação de Insolvência, Parecer do Administrador Judicial - **3789**
- Insolvência, Sociedade Anónima de Compras em Grupo - **3730**
- Insolvência, Venda em Estabelecimento de Leilão, Formalidades da Venda - **3875**
- Obras de Urbanização, Acção para Obtenção de Autorização Judicial, Contraditório - **3848**
- Prisão Injustificada, Erro Grosseiro do Juiz, Direito de Indemnização por Privação de Liberdade - **3646**
- Processo Especial de Revitalização, Administrador Judicial Provisório, Remuneração - **3716**
- Processo Especial de Revitalização, Incidente de Liquidação, Suspensão da Acção - **3919**
- Processo Especial de Revitalização, Pessoas Singulares não Comerciantes ou Empresários - **3899**
- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Créditos Tributários, Princípio da Igualdade dos Credores, Nulidade de Cláusulas - **3802**
- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Homologação, Créditos da Segurança Social - **3669**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Homologação, Prazo da Decisão, Contrato de Locação Financeira – **3766**

- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Homologação, Princípio da Igualdade dos Credores, Créditos Tributários, Créditos dos Trabalhadores – **3794**

- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Recusa de Homologação, Princípio da Igualdade dos Credores, Violação não Negligenciável - **3925**

- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Violação do Princípio da Igualdade - **3825**

- Processo Especial de Revitalização, Plano de Recuperação, Violação do Princípio da Irredutibilidade Salarial – **3678**

- Processo Especial de Revitalização, Reclamação de Créditos, Prova Documental - **3783**

- Processo Especial de Revitalização, Repercussão nas Acções Declarativas e Executivas – **3806, 3840**

- Recusa de Acto de Registo, Recurso, Legitimidade - **3912**

- Sigilo, Portagens Electrónicas, Dispensa do Dever de Sigilo - **3759**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

CRIME

A

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
ACORDO DE PAGAMENTO
REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA
RESPONSABILIDADE PENAL
APROPRIAÇÃO **3940**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
NOTIFICAÇÃO **3931**

ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
REFORMULAÇÃO DA DECISÃO
PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS **4020**

ACUSAÇÃO
REMISSÃO
DIREITOS DE DEFESA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE **4017**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS **3949**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS
IDENTIDADE DE TERCEIRO **3998**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL
NEGLIGÊNCIA
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO
PROVADA **4076**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
PRINCÍPIO DA IGUALDADE
PENAS **4086**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
RELATÓRIOS DE VIGILÂNCIA POLICIAL
REINCIDÊNCIA
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA
DE FACTO PROVADA **4079**

ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
COMUNICAÇÃO
ESPECIAL CENSURABILIDADE
PARENTESCO **4011**

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **4077**

AMEAÇA
AMEAÇA GESTUAL
COACÇÃO
VIOLÊNCIA FUTURA **4069**

APOIO JUDICIÁRIO
PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA **4099**
ARGUIDO
TESTEMUNHA
CRIME DE AMEAÇA
MAL FUTURO
CRIME DE DENÚNCIA CALUNIOSA **4002**

ARMA PROIBIDA
BASTÃO **3937**

ARMAS
DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO **4022**

ARRESTO PREVENTIVO
PERDA ALARGADA DE BENS **4033**

ASSISTENTE
DEDUÇÃO DO PEDIDO CIVIL
PRAZO **4026**

ASSISTENTE
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
PENA SUSPensa
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO **3943**

ASSISTENTE
RECURSO PENAL
INTERESSE EM AGIR
LEGITIMIDADE **3994**

ASSISTENTE
TAXA DE JUSTIÇA
DESISTÊNCIA DA QUEIXA
CRIME COM NATUREZA PARTICULAR **4074**

ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA
REPARAÇÃO **3987**

AUDIÇÃO DO ARGUIDO
OMISSÃO
MENSAGENS DO TELEMÓVEL
CRIME DE AMEAÇA
ADEQUAÇÃO **3984**

AUDIÊNCIA NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO
DEFENSOR
PODERES ESPECIAIS
NULIDADE INSANÁVEL **3979**

AUTORIA
CO-AUTORIA **4115**

B

Índice Remissivo
Boletim n.º 48

C

CADUCIDADE DO TÍTULO DE CONDUÇÃO
TÍTULO DE CONDUÇÃO PROVISÓRIO
SANÇÃO ACESSÓRIA **4041**

CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE
FACTO PROVADA
RELATÓRIO SOCIAL PARA JULGAMENTO
AMBIGUIDADE **4023**

COMISSÃO POR OMISSÃO
HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA **3945**

COMPETÊNCIA POR CONEXÃO
TRIBUNAL COMPETENTE **4054**

CONCURSO DE CRIMES
PENA ÚNICA
EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO **4088**

CONCURSO SUPERVENIENTE DE CRIMES
CÚMULO JURÍDICO
TRIBUNAL COMPETENTE **4059**

CONFISSÃO INTEGRAL E SEM RESERVAS
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA **4091**

CONTRAORDENAÇÃO ESTRADAL
CÓDIGO DA ESTRADA
CONSTITUCIONALIDADE **3974**

CONTRAORDENAÇÃO
COIMA
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE **4071**

CONTRA-ORDENAÇÃO
CONCURSO EFECTIVO **3996**

CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO POR MERO DESPACHO **4034**

CONTRA-ORDENAÇÃO
TRIBUNAL DE RECURSO
QUESTÃO NOVA
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA COIMA **3993**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CRIME OMISSIVO
CRIME ÚNICO **3954**

CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA
PRESUNÇÕES NATURAIS
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
CRIME DE TRATO SUCESSIVO
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO **3975**

CRIME DE AMEAÇA
MAL FUTURO
GESTO
ATO DE EXECUÇÃO **4051**

CRIME DE APROPRIAÇÃO ILEGÍTIMA **4046**

CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
PENA ACESSÓRIA **4029**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
PENA ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR
DESCONTO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO **4019**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
PROVA INDIRECTA
REGRAS DA EXPERIÊNCIA **4045**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
DESCONTO DE INJUNÇÃO
PENA ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE CONDUZIR
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE **4040**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE
REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO **4030**

CRIME DE DANO
DIREITO DE QUEIXA
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADO
ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE
4119

CRIME DE DANO COM VIOLÊNCIA
COISA ALHEIA
CRIME DE COACÇÃO
CONSUMAÇÃO **3969**

CRIME DE DENÚNCIA CALUNIOSA
CRIME DE DIFAMAÇÃO
DIREITO DE DENÚNCIA
DIREITO À HONRA E BOM NOME
CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPA **3995**

CRIME DE DESCAMINHO
FIEL DEPOSITÁRIO
SUBTRACÇÃO **4098**

CRIME DE DESCAMINHO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
ASSISTENTE
TEMPESTIVIDADE **4047**

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
ALTERAÇÃO DE FACTOS
NULIDADE DA ACUSAÇÃO **4027**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
CRIME DE CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DO
ÁLCOOL
ORDEM LEGÍTIMA
EXAME DE ALCOOLEMIA **4068**

CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA
ARMA
TACO **3980**

CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA
MUNIÇÕES
INCONSTITUCIONALIDADE
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DAS PENAS
PRINCÍPIO DA CULPA **4024**

CRIME DE DIFAMAÇÃO
ABUSO DE LIBERDADE DE IMPRENSA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM
4012

CRIME DE FALSIDADE DE TESTEMUNHO
DEPOIMENTOS ANTAGÓNICOS **4001**

CRIME DE FALSIFICAÇÃO
ESCRITURA PÚBLICA
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO
AUSÊNCIA DE CRIME **3948**

CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
ACTA DA DISSOLUÇÃO SOCIAL
FALSA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
PASSIVO **4025**

CRIME DE FURTO
CONSUMAÇÃO
PRESUNÇÃO NATURAL **3959**

CRIME DE FURTO
DECLARAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA
CRIMINAL
PROVA INDIRECTA **4105**

CRIME DE FURTO
FALTA DE INSTRUÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE NÃO
PRONÚNCIA
IRREGULARIDADE
BENS DA SOCIEDADE
DEPÓSITOS EM SOCIEDADES OFF SHORE **4032**

CRIME DE FURTO
VALOR DIMINUTO
CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO **4072**

CRIME DE FRAUDE FISCAL
PENA DE PRISÃO
SUSPENSÃO DA PENA
CONDIÇÃO **4058**

CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADO
MOTIVAÇÃO DO RECURSO
OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DE PROVA
MEDIDA DA PENA **4044**

CRIME DE HOMICÍDIO OMISSIVO
CRIME DE HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA
OMISSÃO DE ACTO MÉDICO
LEGES ARTIS
NEXO DE CAUSALIDADE **4039**

CRIME DE EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
JOGO DE FORTUNA E AZAR **4055**

CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE
FUNCIONÁRIO
VIOLÊNCIA
COACÇÃO **3960**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PROVA
ENTREGA CONTROLADA DE DROGA
AGENTES POLICIAIS **4082**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
PROVA INDIRECTA
PROVA INDICIÁRIA **4103**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES
TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE **4097**

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
PROPRIEDADE DA HABITAÇÃO **4021**

CRIME DE VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA
OMISSÃO DOS MEIOS DE SEGURANÇA
QUEDA **4003**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **4101**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO
DEVER DE CORRECÇÃO
DEVER DE EDUCAÇÃO
BOFETADA **3976**

CÚMULO JURÍDICO SUPERVENIENTE
PENAS EXTINTAS
CASO JULGADO
PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM
PENA SUSPENSÃO **3968**

D

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
CARTA ROGATÓRIA **4061**

Índice Remissivo
Boletim n.º 48

DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO
PRINCÍPIO DA CORROBORAÇÃO
CREDIBILIDADE **3977**

DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO
VALOR PROBATÓRIO
RUMOR **3991**

DENÚNCIA CALUNIOSA
CONSUMAÇÃO
DIREITO DE DENÚNCIA **3953**

DEPOIMENTO INDIRECTO
PROVA INDIRECTA
PRESUNÇÕES **3938**

DEPOIMENTO INDIRECTO
VALORAÇÃO **4090**

DEPOIMENTO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
INFORMAÇÕES
INQUÉRITO **4100**

DESPACHO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO
DESCRIÇÃO DOS FACTOS
NULIDADE **4110**

DESPACHO DE LIBERDADE CONDICIONAL
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
A FAVOR DO FINANCIADOR
NULIDADE
IRREGULARIDADE **3942**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO **4104**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
IRREGULARIDADE **4031**

DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
NULIDADE
IRREGULARIDADE **4063**

DESPACHO DE PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
QUEDA DE TRANSEUNTE
OMISSÃO DE OBRAS DE REPARAÇÃO **3988**

DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
AEROSSOL
FACA BORBOLETA **4087**

DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
USO E PORTE DE ARMA
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
CONCURSO APARENTE
CONCURSO EFECTIVO
DIREITO PENAL DO GRUPO
COMPARTICIPAÇÃO
AUTORIA

CO-AUTORIA MATERIAL
CO-AUTORIA MORAL
PRESENÇA NA CENA DO CRIME **3958**

DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO
AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL **3956**

DIFAMAÇÃO
NOTAÇÃO ACADÉMICA **4078**

DIREITO À IMAGEM
FACEBOOK **4089**

DIREITO DE QUEIXA
CADUCIDADE
CRIME DE DIFAMAÇÃO
TESTEMUNHA **4037**

E

ERRO SOBRE A ILICITUDE
CENSURABILIDADE **3989**

ESCRITOS
DEPOIMENTO ESCRITO
VALORAÇÃO
PROVA PROIBIDA
REPETIÇÃO DO JULGAMENTO **4093**

ESCUTAS TELEFÓNICAS
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE]
FORMALIDADES DAS OPERAÇÕES
NULIDADE DE SENTENÇA
NULIDADE **4067**

EXAME CRÍTICO DAS PROVAS
PENA CONJUNTA DO CONCURSO
FUNDAMENTAÇÃO
SITUAÇÃO ECONÓMICA DO ARGUIDO
CONDIÇÕES PESSOAIS
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE
FACTO PROVADA **4080**

EXAME DE PESQUISA DE ÁLCOOL NO AR
EXPIRADO
CONTRAPROVA
PRAZO **4113**

F

FALSIDADE INFORMÁTICA
FACTO JURIDICAMENTE RELEVANTE **4081**

FALTA DE PRESSUPOSTOS DA REINCIDÊNCIA

Índice Remissivo
Boletim nº 48

DEPÓSITO DO ACÓRDÃO
NOTIFICAÇÃO
CONTAGEM DO PRAZO DE RECURSO **4018**

FLAGRANTE DELITO
BUSCA
REVISTA
MEDIDAS CAUTELARES
NULIDADE SANÁVEL **3950**

FUNDAMENTAÇÃO
CONTRADIÇÃO INSANÁVEL **3944**

FURTO QUALIFICADO
ESTABELECIMENTO DE ENSINO
ESCALAMENTO **4085**

FURTO QUALIFICADO
LUGAR FECHADO **4109**

FURTO SIMPLES
ANEXOS **4083**

G

H

HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA
NEGLIGÊNCIA MÉDICA
VIOLAÇÃO DE LEGIS ARTIS
VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO **3990**

HOMICÍDIO QUALIFICADO
PROIBIÇÃO DE DUPLA AGRAVAÇÃO
ARMA DE FOGO **3941**

I

IDENTIFICAÇÃO
RECONHECIMENTO **3986**

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PERÍCIA
HOMICÍDIO QUALIFICADO **4116**

INDEMNIZAÇÃO
CRITÉRIOS INDEMNIZATÓRIOS
PORTARIA **3973**

INDÍCIOS SUFICIENTES

JUÍZO DE PROBABILIDADE **4043**

INFRAÇÃO DE REGRAS DE CONSTRUÇÃO
AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO
NEXO DE CAUSALIDADE
CONCAUSALIDADE **4000**

INSTRUÇÃO
DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO **3946**

INSTRUÇÃO
ELEMENTO SUBJECTIVO **4007**

INSTRUÇÃO
REJEIÇÃO
INADMISSIBILIDADE LEGAL
ELEMENTO SUBJECTIVO **3964**

INSTRUÇÃO
REJEIÇÃO DA INSTRUÇÃO
INADMISSIBILIDADE LEGAL **3963**

J

JOGO DE FORTUNA E AZAR
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO
MODALIDADE AFIM DOS JOGOS DE FORTUNA
OU AZAR **4065**

JOGOS DE FORTUNA OU AZAR
CRIME
MODALIDADES AFINS DOS JOGOS DE FORTUNA
OU AZAR **3965**

JUÍZO DE CREDIBILIDADE
PERÍCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA **4050**

JUSTO IMPEDIMENTO **4102**

JUSTO IMPEDIMENTO **4108**

L

LEGÍTIMA DEFESA **4036**

LEGÍTIMA DEFESA
EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA **3992**

LIBERDADE CONDICIONAL **3978**

Índice Remissivo
Boletim n.º 48

LIBERDADE CONDICIONAL
EXECUÇÃO SUCESSIVA DE PENAS
REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL **3961**

LICENÇA DE CONDUÇÃO
DESOBEDIÊNCIA
EXECUÇÃO DE PENAS **3981**

LICENÇA DE USO E PORTE DE ARMA
IDONEIDADE **4057**

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA
FUNDAMENTAÇÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA **4028**

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA
PROVA DECLARATÓRIA
ESTADO DE NECESSIDADE
SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO **3957**

LOCALIZAÇÃO CELULAR
ESCUTAS TELEFÓNICAS
SUSPEITO **3970**

M

MANDATO DE DETENÇÃO EUROPEU
CESSAÇÃO DE CONTUMÁCIA **4016**

MEDIDA DE COACÇÃO
PRISÃO PREVENTIVA
INDÍCIOS FORTES
INDÍCIOS SUFICIENTES **3939**

MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE
PRISÃO
LIBERDADE CONDICIONAL
VÍCIOS DA DECISÃO **4053**

N

NÃO TRANSCRIÇÃO NO REGISTO CRIMINAL
PENAS PRINCIPAIS **3951**

NOTIFICAÇÃO
DEFENSOR OFICIOSO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
IRREGULARIDADE
ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA DO DEFENSOR **4095**

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO
IRREGULARIDADE **4070**

NULIDADE
TRIBUNAL DE RECURSO
SUPRIMENTO **4010**

NULIDADE POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA
DESPACHO DE SUPRIMENTO
PODER JURISDICIONAL **4013**

O

OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
4056

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA
ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE
DIREITO DE CORRECÇÃO **3967**

OFENSA A PESSOA COLECTIVA **4004**

P

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
LEGITIMIDADE
DANOS INDIRECTOS **4106**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PROVA TESTEMUNHAL **4112**

PENA DE PRISÃO
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
SUBSIDIÁRIA
PAGAMENTO DA MULTA **4073**

PENA SUSPensa
JUÍZO DE PROGNOSE **3936**

PENA DE MULTA
PRESCRIÇÃO **3933**

PENA DE MULTA
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
PRESTAÇÃO DE TRABALHO **3934**

PENA DE MULTA
SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO **3999**

PERÍCIA
JUÍZO JURÍDICO
ÓRGÃO IMPORTANTE
BAÇO **3972**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

PRESCRIÇÃO
PENA DE PRISÃO
PENA SUSPensa
REVOGAÇÃO DA PENA SUSPensa
PERDÃO DE PENA **3985**

PRESCRIÇÃO DA PENA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE
PRISÃO
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PENA **4042**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
DESOBEDIÊNCIA
EMBARGO DE OBRAS
VENDA DE IMÓVEL **4094**

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
NOTIFICAÇÃO
IRREGULARIDADE **4006**

PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA
PRINCÍPIO DA PROVA LIVRE
FUNDAMENTAÇÃO
REGRAS DA EXPERIÊNCIA **3962**

PRISÃO PREVENTIVA
PERIGO DE CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADE
CRIMINOSA **4062**

PRISÃO PREVENTIVA
PROPORCIONALIDADE **4052**

PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
RECLUSÃO **3932**

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
RELATIVAS
A PROTEÇÃO DE DADOS
DESVIAR OU UTILIZAR DADOS PESSOAIS **4038**

PROVA DIRETA
PROVA INDIRECTA
PRESUNÇÕES
DOLO **4005**

PROVA INDICIÁRIA
PRESUNÇÕES
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO **3935**

PROVA PESSOAL
CREDIBILIDADE
DOCUMENTO PARTICULAR **3971**

Q

R

RECONHECIMENTO DE PESSOAS
PROVA TESTEMUNHAL **4075**

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
CONFISSÃO
DIREITO AO SILÊNCIO **4066**

RECUSA
IMPARCIALIDADE **4117**

REGIME JURÍDICO DOS JOVENS
DELINQUENTES **4064**

RENOVAÇÃO DA PROVA
DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA
LEITURA EM AUDIÊNCIA **3983**

REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL
ESTRANGEIRA
CÚMULO JURÍDICO
PENA ÚNICA **4049**

REVOGAÇÃO DA PENA SUSPensa
NOVO CRIME **4035**

S

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA
LOTARIA NACIONAL
JOGO PARALELO **4008**

SEGURANÇA SOCIAL
PEDIDO CÍVEL
JUROS **4084**

SIMULAÇÃO DE CRIME
DENÚNCIA
AUTORIDADE PÚBLICA ESTRANGEIRA **4096**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
DEVERES
REGRAS DE CONDUTA
EXIGIBILIDADE **4107**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
PRISÃO POR DIAS LIVRES
INCONSTITUCIONALIDADE **3947**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
REVOGAÇÃO
PENA DE SUBSTITUIÇÃO **3955**

SUSPENSÃO DA PENA **4014**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

SUSPENSÃO DA PENA
PEDIDO DE DESCULPA
DANO BIOLÓGICO **4048**

FACTOS GENÉRICOS
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **4111**

SUSPENSÃO DA PENA
PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO **4009**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
STALKING **3997**

T

TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO PRÉVIO
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL **3966**

TENTATIVA NEGLIGENTE
TENTATIVA DE HOMOCÍDIO NEGLIGENTE
DEVER DE CUIDADO **3952**

TRANSCRIÇÃO NO REGISTO CRIMINAL
PENA SUSPensa **4060**

TRÁFICO DE PESSOAS
LENOCÍNIO
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
ESCUTAS TELEFÓNICAS
PROVA DOCUMENTAL **4114**

TRIBUNAL COLECTIVO
DESPACHO DE CORREÇÃO
INEXISTÊNCIA JURÍDICA
PODER JURISDICCIONAL **4015**

TRIBUNAL COLECTIVO
NULIDADE INSANÁVEL **4118**

U

V

VIDEO-VIGILÂNCIA
FILMAGENS
FOTOGRAFIA
LUGARES PÚBLICOS **3982**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
NOVAS PROVAS
IMPUTAÇÃO GENÉRICA
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO **4092**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONCEITOS VAGOS E IMPRECISOS

Índice Remissivo
Boletim nº 48

SOCIAL

ACIDENTE DE TRABALHO
FASE CONTENCIOSA
APENSO PARA FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE **4190**

A

ACIDENTE DE TRABALHO
PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO **4141**

AÇÃO EMERGENTE DE CONTRATO DE
TRABALHO
INSOLVENTE
LEGITIMIDADE
DEPOIMENTO DE PARTE **4169**

ACIDENTE DE TRABALHO
PRÓTESE
INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NÃO
PATRIMONIAIS **4136**

ACIDENTE DE TRABALHO
RESPONSABILIDADE AGRAVADA **4160**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO
COLETIVO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS RETRIBUTIVOS
PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO
RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL **4200**

ACIDENTE DE TRABALHO
TRABALHADOR AGRÍCOLA
PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
SUBSÍDIO POR MORTE **4213**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
VALOR DA ACÇÃO **4214**

ARTICULADO MOTIVADOR
PROCESSO DISCIPLINAR
JUNÇÃO
CONVITE
NULIDADE PROCESSUAL **4191**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
APOIO JUDICIÁRIO
PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO **4159**

ASSOCIAÇÃO SINDICAL
ESTATUTOS **4176**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO
FORMULÁRIO
INDEFERIMENTO LIMINAR
AUDIÊNCIA DE PARTES **4124**

B

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
CADUCIDADE
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DEPOIMENTO
VALORAÇÃO **4161**

BANCO DE HORAS
DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA
PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL **4197**

C

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TRANSACÇÃO **4171**

CITAÇÃO DE PESSOAS COLETIVAS
SEDE SOCIAL
NULIDADE DA CITAÇÃO
PREJUÍZO PARA A DEFESA DO CITADO **4164**

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR **4183**

COMISSÃO DE SERVIÇO
CESSAÇÃO
AVISO PRÉVIO
ACORDO DE EMPRESA
LEI INTERPRETATIVA **4144**

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
LEGITIMIDADE DO TRABALHADOR **4212**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO
TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
CONVOLAÇÃO **4172**

ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
PRÊMIO VARIÁVEL **4202**

Índice Remissivo
Boletim n.º 48

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
CONVOLAÇÃO **4201**

CONDUTA EXTRA PROFISSIONAL
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO TRABALHADOR **4180**

CONTRATO DE TRABALHO
COACÇÃO MORAL **4203**

CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ENFERMEIRO **4198**

CONTRATO DE TRABALHO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE MATÉRIA DE FACTO
GRAVAÇÃO
ASSÉDIO **4194**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
DESPEDIMENTO ILÍCITO
INDEMNIZAÇÃO
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO **4123**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
MOBILIDADE FUNCIONAL
CESSAÇÃO DO CONTRATO
AVISO PRÉVIO **4184**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
PRIMEIRO EMPREGO
ABUSO DE DIREITO
RENOVAÇÃO DO CONTRATO **4158**

CONTRATO DE TRABALHO PLURILocalizado
LEI APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO **4211**

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
CADUCIDADE
CASINO
CARREIRA PROFISSIONAL **4186**

CTT
PROCESSAMENTO DE VENCIMENTO
ACTO ADMINISTRATIVO
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA **4170**

D

DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA
NÃO RECEBIMENTO
CULPA **4218**

DEPOIMENTO INDIRECTO
PROVA DOCUMENTAL
INADMISSIBILIDADE DA PROVA
TESTEMUNHAL **4205**

DESPEDIMENTO COLECTIVO
FUNDAMENTO
COMISSÃO DE TRABALHADORES
NEGOCIAÇÃO **4188**

DESPEDIMENTO COLECTIVO
COMPENSAÇÃO
ILISÃO DA PRESUNÇÃO
CRÉDITOS DE HORAS PARA FORMAÇÃO **4215**

DESPEDIMENTO ILÍCITO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR **4152**

DESPEDIMENTO ILÍCITO
GESTÃO DE FACTO **4148**

DESPEDIMENTO ILÍCITO
INDEMNIZAÇÃO
ANTIGUIDADE
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR
DEDUÇÃO **4155**

DESPEDIMENTO ILÍCITO
INDEMNIZAÇÃO
SUBSÍDIO DE DOENÇA **4122**

DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
ACORDO DE PAGAMENTO **4192**

DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DE POSTO DE TRABALHO
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
REPRISTINAÇÃO
CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMUNICAÇÕES **4189**

DOCUMENTO PARTICULAR
FORÇA PROBATÓRIA
IMPRESSO DA SEGURANÇA SOCIAL **4195**

E

ERRO MATERIAL
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO TEMPORÁRIO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO
FALTA DE PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS **4187**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO

Índice Remissivo
Boletim nº 48

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO **4140**

EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
COMPENSAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE **4132**

F

FACTOR DE BONIFICAÇÃO
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA
O TRABALHO HABITUAL **4153**

FERIADO (TRABALHO EM DIA)
TRABALHO NOCTURNO
REMUNERAÇÃO
CASINO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO **4149**

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
FUNDO DE GARANTIA E ATUALIZAÇÃO DE
PENSÕES (FGAP) **4210**

G

GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RESOLUTIVO
SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR AUSENTE **4166**

GREVE **4121**

I

IMPUGNAÇÃO PAULIANA
NOVA ALIENAÇÃO **4173**

INCAPACIDADE PERMANENTE
JUNTA MÉDICA
ANULAÇÃO DA SENTENÇA **4134**

INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O
TRABALHO HABITUAL
JUNTA MÉDICA
AUTO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO **4157**

ISENÇÃO DE CUSTAS
PESSOAS COLETIVAS SEM FINS LUCRATIVOS
CLUBE DE FUTEBOL

EMBARGOS DE EXECUTADO **4207**

INSOLVÊNCIA
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA **4127**

J

JUNTA MÉDICA
NEXO CAUSAL
QUESITOS **4131**

JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO PELO TRABALHADOR
INEXIGIBILIDADE
RETARDAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO **4177**

JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
COMUNICAÇÃO
REGULAMENTO INTERNO
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO **4156**

L

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
SECTOR PÚBLICO
ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO **4204**

LICENÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO CLÍNICO
DURANTE A GRAVIDEZ
DIREITO A FÉRIAS **4182**

M

N

NOTA DE CULPA
ESSENCIALIDADE **4147**

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AVULSA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
ABUSO DE DIREITO **4167**

Índice Remissivo
Boletim nº 48

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AVULSA
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE **4175**

PREJUDICIALIDADE
VIDEO-VIGILÂNCIA
PRINCÍPIO DA INCOERÊNCIA DISCIPLINAR **4138**

O

ORDEM DE SERVIÇO
REVOGAÇÃO **4178**

R

REMISSÃO ABDICATIVA
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
FALTAS NÃO JUSTIFICADAS **4168**

P

PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
SUSPENSÃO DA AÇÃO
CRÉDITO EMERGENTE DO CONTRATO DE
TRABALHO **4125**

REMIÇÃO DA PENSÃO
INCIDENTE DE REVISÃO
NOVA PENSÃO **4128**

PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
SUSPENSÃO DA AÇÃO
CRÉDITO EMERGENTE DO CONTRATO DE
TRABALHO **4126**

RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR EM
CASO DE RESOLUÇÃO ILÍCITA
ALEGAÇÃO
ASSÉDIO **4193**

PLANO DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA AÇÃO
EXTINÇÃO DA AÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE **4129**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
JUSTA CAUSA
COMUNICAÇÃO **4151**

PODER DISCIPLINAR
SUPERIOR HIERÁRQUICO
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
NOTIFICAÇÃO
NULIDADE
FALTAS NÃO JUSTIFICADAS **4165**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR **4154**

PRÉMIO DE DESEMPENHO
CARATER REGULAR E PERMANENTE **4181**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
RESOLUÇÃO ILÍCITA
INDEMNIZAÇÃO DO EMPREGADOR
DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PELO
TRABALHADOR
AVISO PRÉVIO **4146**

PRESCRIÇÃO (INTERRUPÇÃO DA)
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
MÚTUO ACORDO **4130**

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR
INDEMNIZAÇÃO
SUSPENSÃO PREVENTIVA DO TRABALHADOR
ABUSO DE DIREITO **4209**

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE
SOCIEDADE COMERCIAL
CÔNJUGE **4142**

RETRIBUIÇÃO
ABONO DE VIAGEM **4135**

PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE
DESPEDIMENTO
PERICULUM IN MORA
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO
COMPENSAÇÃO POR DESPEDIMENTO COLETIVO
4163

RETRIBUIÇÃO
ABUSO DE DIREITO
JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO PELO TRABALHADOR
INDEMNIZAÇÃO **4206**

PROCESSO DISCIPLINAR
PROCESSO CRIME

RETRIBUIÇÃO
COMPENSAÇÃO
ABUSO DE DIREITO **4185**

RETRIBUIÇÃO
COMISSÃO

Índice Remissivo
Boletim nº 48

HORÁRIO DE TRABALHO
ASSÉDIO LABORAL **4217**

T

RETRIBUIÇÃO
REGIME MAIS FAVORÁVEL
ÔNUS DA PROVA
ABUSO DE DIREITO **4137**

TRABALHO NAS EMBARCAÇÕES DE PESCA
PERÍODO EXPERIMENTAL
TRANSMISSÃO DA EMPRESA ARMADORA OU DA
EMBARCAÇÃO
CONTRATOS SIMULTÂNEOS
DENÚNCIA DO CONTRATO DURANTE O
PERÍODO
EXPERIMENTAL **4162**

RETRIBUIÇÃO
SUBSÍDIO CHEFE DE GRUPO
PRÊMIO FUNÇÃO **4139**

RETRIBUIÇÃO (IRREDUTABILIDADE DA)
ABUSO DE DIREITO
CLÁUSULA PENAL
INDEMNIZAÇÃO **4216**

S

SANÇÃO DISCIPLINAR
CADUCIDADE **4199**

SANÇÃO DISCIPLINAR
CADUCIDADE DO DIREITO DE APLICAR
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
PRAZO **4179**

SANÇÃO DISCIPLINAR
CADUCIDADE
TERMO INICIAL
TERMO FINAL **4143**

SANÇÃO DISCIPLINAR
ÔNUS DA PROVA
CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO **4145**

SANÇÃO DISCIPLINAR CONSERVATÓRIA DO
VÍNCULO LABORAL
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
PRAZO DE PRESCRIÇÃO **4174**

SINDICATO
ESTATUTOS
DIREITO DE TENDÊNCIA **4133**

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
ACÇÃO PREJUDICIAL
APENSAÇÃO DE ACÇÕES **4196**

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÕES
INTERCALARES PELO ESTADO **4208**

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS
DE FÉRIAS E DE NATAL OU EQUIVALENTES
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL **4150**